



Ónus de Impugnação da Matéria de Facto

Jurisprudência do STJ

**(Sumários de Acórdãos
de 2016 a 2024)**

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Reapreciação da prova – Ónus - Transporte aéreo - Atividade comercial – Fundamentação - Acórdão recorrido - Interpretação da lei - Baixa do processo ao tribunal recorrido

De acordo com uma análise de ordem substancial e não formalista orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, que constituem uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP, considera-se que, no caso dos autos, a autora apelante deu cumprimento aos ónus de impugnação da matéria de facto previstos no n.º 1 do art. 640.º do CPC, sendo de determinar o regresso dos autos ao tribunal da Relação para conhecimento da impugnação na parte em que não foi conhecida.

12-12-2024 - Revista n.º 159/23.9T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Isabel Salgado - Orlando Nascimento

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Lei processual - Conclusões da motivação - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Enriquecimento sem causa – Requisitos - Ónus da prova - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme

I - A presente revista tornou-se admissível, não obstante a dupla conforme, porque a recorrente pôs nela em causa a aplicação/interpretação feita pelo tribunal da Relação do disposto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, questão esta subsumível «à violação ou errada aplicação da lei de processo», a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art. 674.º do CPC.

II - Verificando este tribunal que o da Relação não errou no entendimento e aplicação das normas de direito adjectivo referentes à apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto por se impor a rejeição da pretendida impugnação em face do clamoroso não cumprimento, pela recorrente, enquanto apelante, do ónus constante da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, a revista tem de improceder.

26-11-2024 - Revista n.º 3692/21.3T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção - Teresa Albuquerque (Relatora) - Cristina Coelho - Luís Espírito Santo

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de prova - Princípio da prevalência da substância sobre a forma - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Princípio do contraditório - Liquidação ulterior dos danos - Condenação em quantia a liquidar – Pressupostos - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Exame crítico das provas - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Livre apreciação da prova - Recurso de revista - Factos conclusivos - Matéria de direito

I - Embora a al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC aponte no sentido da impugnação da matéria de facto dever ser feita relativamente a cada facto (ou seja, com a especificação, relativamente a cada facto, dos concretos meios de prova que justificam a alteração pretendida pelo recorrente), nada impede que essa indicação seja dirigida a vários factos impugnados (em bloco), quando estejam diretamente relacionados entre si, e as razões invocadas para a sua alteração sejam precisamente as mesmas, e da impugnação resultem claras essas razões.

II - Os ónus impostos pelo art. 640.º do CPC devem ser apreciados com cautela, evitando leituras excessivamente formalistas, devendo ser dada prevalência ao primado da substância sobre a forma, devendo os aspetos de ordem formal ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (presentes na ideia do processo equitativo nos termos previstos no art. 20.º, n.º 4, da CRP), tendo em conta as circunstâncias concretas do caso e desde que o conteúdo da impugnação seja percecionável para a parte contrária, permitindo-lhe o exercício do contraditório, e para o tribunal de recurso, não impondo a sua apreciação um esforço inexigível.

III - Os ónus impostos pela referida disposição legal não se confundem com a consistência da impugnação da decisão da matéria de facto pelo apelante, ou seja, uma coisa é verificar se o apelante cumpriu aqueles ónus, outra saber se os meios de prova indicados e a análise que deles faz é apta a impor uma decisão diferente sobre a matéria de facto impugnada.

IV - No âmbito da apreciação da decisão de facto impugnada, incumbe ao tribunal da Relação formar o seu próprio juízo probatório sobre cada um dos factos objeto de impugnação, de acordo com as provas produzidas constantes dos autos, e das que lhe for ainda lícito renovar ou produzir (nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC), à luz do critério da sua livre e prudente convicção (nos termos do art. 607.º, n.º 5, *ex vi* do disposto no art. 663.º, n.º 2, do CPC), tendo um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa (como decorre do n.º 1 do art. 662.º do CPC), sem estar adstrito aos meios de prova convocados pelas partes ou indicados pelo tribunal de 1.ª instância, e sem se limitar à verificação da existência de erro manifesto na apreciação da prova.

V - Não obstante, o exercício desse poder cognitivo do tribunal da Relação é sindicável pelo STJ, que verifica se foram observados os parâmetros formais da respetiva disciplina processual, ou seja, se o tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova, conforme determinado pelo art. 607.º, n.º 4, do CPC, embora sem se imiscuir na valoração da prova feita pelo tribunal da Relação segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador.

VI - Saber se um concreto facto integra um conceito de direito, ou assume natureza conclusiva ou valorativa, constitui questão de direito suscetível de apreciação pelo STJ, uma vez que não envolve um juízo sobre a prova produzida para a demonstração (ou não) desse facto, mas antes a qualificação do mesmo como tal de acordo com as regras de direito aplicáveis.

VII - As ilações extraídas de determinados resultados probatórios ou de factos instrumentais no sentido da comprovação de factos essenciais, ainda que por via de uma inferência conclusiva, integram o próprio juízo de facto.

VIII - Na ação de condenação, podem os factos provados conduzir à condenação do réu, mas não permitem concretizar a prestação devida, quer o autor tenha formulado um pedido genérico (não concretizado através de liquidação, conforme disposto no n.º 2 do art. 556.º do CPC), quer tenha formulado um pedido líquido, em que não se provem os factos determinantes da liquidação, caso em que a condenação deverá ser no que vier a ser liquidado, nos termos do n.º 2 do art. 609.º do CPC.

26-11-2024 - Revista n.º 417/21.7T8AGH.L1.S1 - 6.ª Secção - Cristina Coelho (Relatora) - Teresa Albuquerque - Ricardo Costa

Nulidade de acórdão - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Ónus de alegação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Apreciação da prova - Princípio da proporcionalidade

I - O acórdão da Relação que rejeita o recurso sobre a matéria de facto, podendo constituir “*violação ou errada aplicação da lei de processo*” é passível de impugnação perante o STJ (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).

II - Como a aferição do (in)cumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1, apenas se coloca no âmbito circunscrito do acórdão recorrido, inexistente a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conforme.

III - Constitui entendimento consolidado do STJ o de que a análise do cumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC, obedece aos princípios gerais de proporcionalidade, adequação e razoabilidade.

IV - Não respeita tais princípios a rejeição do recurso de facto sobre três pontos no entender do recorrente incorrectamente julgados provados, tendo indicado três depoimentos em que baseia o recurso, apenas porque não foi preciso e exacto na indicação do segmento da gravação quanto a um dos depoimentos (al. a) do n.º 2 do art. 640.º), e por a impugnação ter sido feita em bloco quanto aos três factos.

14-11-2024 - Revista n.º 2072/21.5T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Maria de Deus Correia

Impugnação da matéria de facto - Ónus de impugnação - Rejeição de recurso - Recurso de apelação - Exame crítico das provas - Matéria de facto - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Tendo o recorrente procedido a um resumo dos três depoimentos gravados (dois de parte, o maior de 49 minutos e o outro testemunhal, de 12 minutos de duração), em que funda o seu recurso, a falta de indicação exacta das passagens da gravação (apenas foi indicado o início e o termo) e a falta da transcrição directa dos depoimentos (ou dos excertos considerados relevantes) não são susceptíveis de inviabilizar a apreciação do recurso de impugnação, uma vez que não impedem o exercício do contraditório pela contraparte nem o exame do recurso pelo tribunal da Relação;

II - Como assim, e segundo um critério de proporcionalidade e de razoabilidade, não deve o recurso de impugnação da decisão de facto, fundado nesses depoimentos, ser rejeitado.

15-10-2024 - Revista n.º 85/14.2T8PVZ-D.P1.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Arcanjo - Manuel Aguiar Pereira

Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Ónus de alegação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova

Em consonância com os arts. 640.º e 674.º do CPC, deve distinguir-se o juízo sobre matéria de facto e o juízo sobre o preenchimento dos ónus do art. 640.º do CPC, em caso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

03-10-2024 - Incidente n.º 99/22.9T8EPS.G1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Maria de Deus Correia

Recurso de revista - Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme - Ónus do recorrente - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Reapreciação da prova

I - Tendo a revista por fundamento o (não) uso do poder de reapreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação, não ocorre a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conformidade de julgados limitativa do recurso para o STJ.

II - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação, “indicando” com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, traduz-se na necessidade de se assinalar as passagens relevantes do depoimento, pelo que não se satisfaz com o consignar o início e o termo de cada depoimento considerado relevante para a alteração da matéria de facto visada.

III - Não cumpre o ónus de especificação previsto na al. b), do n.º 1, do art. 640.º do CPC, o recorrente que se limita a consignar a hora do início e do termo de cada depoimento, indicando uma súmula de excertos do teor de tais depoimentos.

17-09-2024 - Revista n.º 4667/20.5T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora)
- Ricardo Costa - Rosário Gonçalves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Exame crítico das provas - Princípio da prevalência da substância sobre a forma - Princípio da verdade material - Princípio da proporcionalidade - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Ação executiva - Embargos de executado

I - Tendo a Relação confirmado a decisão da 1.ª instância, sem alteração na fundamentação, mas com antecedente rejeição da impugnação da decisão de facto, por alegado incumprimento dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, fica aberto o caminho para a interposição de revista, tendo por objeto a mencionada rejeição da impugnação da decisão de facto.

II - O STJ tem defendido que nesta matéria a substância deve prevalecer sobre a forma, a busca da verdade material não deve ser tolhida com exigências formalistas desproporcionadas, posto que estejam reunidos os requisitos mínimos que permitam, ao tribunal recorrido e à parte contrária, identificarem os pontos de facto alvo de discordância por parte do recorrente, qual o sentido propugnado para a decisão de facto e quais os elementos de prova que justificam a alteração da decisão de facto.

III - Embora a impugnação da matéria de facto deva, em princípio, especificar, relativamente a cada facto impugnado, quais os meios de prova que justificam um diferente resultado de prova, nada impede que, quando as razões invocadas para a alteração de vários factos, sejam precisamente as mesmas, essa indicação seja dirigida, em bloco, a toda essa factualidade. Necessário é que seja compreensível quais os meios de prova e quais as razões pelas quais o impugnante sustenta que o resultado da prova, relativamente a esses factos, deve ser alterado.

09-07-2024 - Revista n.º 1199/20.5T8AGD-A.P2.S1 - 1.ª Secção - Jorge Leal (Relator)
Henrique Antunes - Jorge Arcanjo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso - Descaracterização da dupla conforme - Violação de lei - Lei processual - Impugnação da matéria de facto – Rejeição - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade

Os ónus enunciados no art. 640.º do CPC pretendem garantir uma adequada inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, facultar à contraparte a possibilidade de um contraditório esclarecido.

04-07-2024 - Revista n.º 99/22.9T8EPS.G1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto de Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Maria de Deus Correia

Inventário – Notário – Reclamação - Relação de bens - Remessa para os meios comuns – Suspensão - Ónus de alegação - Recurso da matéria de facto - Reapreciação da prova - Presunção judicial - Modificabilidade da decisão de facto - Impugnação da matéria de facto - Livre apreciação da prova - Conclusões da motivação - Princípio da proporcionalidade

I - O ónus de especificação imposto pelo art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC só se revela cumprido se os concretos pontos de facto impugnados constarem de forma inequívoca das respectivas conclusões, pois são elas que delimitam objectivamente o recurso e o poder de cognição do tribunal, pelo que tal omissão implica a imediata rejeição, sem que haja lugar a aperfeiçoamento.

II - Em processo de inventário, no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03, deduzido incidente da reclamação de bens, e tendo o Notário determinado a remessa dos interessados para os meios comuns, a circunstância do interessado, que impugnou a relação de bens, não haver proposto acção no prazo que foi fixado pelo Notário não preclui o direito a defender-se em acção contra si instaurada pela outra interessada.

18-06-2024 - Revista n.º 8942/19.3T8VNG.P1.S2 - 1.ª Secção - Jorge Arcanjo (Relator) - Pedro de Lima Gonçalves - Maria João Vaz Tomé

Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Documento particular - Ónus de impugnação - Ónus de alegação - Violação de lei - Prova testemunhal – Transcrição – Sentença - Arguição de nulidades - Erro de direito - Revista excepcional - Fundamentos

I - Em recurso de impugnação da decisão de facto, a Relação só pode formar a sua própria convicção se tiver acesso ao conteúdo exacto dos depoimentos indicados pelo recorrente, não bastando, para tanto, a remissão que este faz para a motivação da sentença, onde, sem proceder à sua exacta transcrição, o juiz se limita a fazer o relato, em discurso indirecto, de tais depoimentos e a interpretá-los.

II - Os vícios verificados no plano da decisão de facto, que resultam do disposto no art. 607.º, n.ºs 1 a 4, do CPC, não configuram as nulidades previstas no art. 615.º do CPC.

III - O STJ não pode conhecer das nulidades da sentença da 1.ª instância.

IV - Nem lhe compete apreciar o erro na livre apreciação das provas produzidas na 1.ª instância.

04-06-2024 - Revista n.º 1098/20.0T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Arcanjo - Manuel Aguiar Pereira

Impugnação da matéria de facto - Recurso da matéria de facto - Ónus de impugnação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da adequação - Princípio da razoabilidade - Violação de lei - Lei processual - Poderes da Relação - Rejeição de recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Descaracterização da dupla conforme

I - A competência do STJ está circunscrita à matéria de direito, enquanto tribunal de revista, não podendo debruçar-se sobre a matéria de facto, ficando vinculado aos factos fixados pelo tribunal recorrido, a que aplica definitivamente o regime jurídico tido por adequado, nos termos do n.º 1 do art. 682.º do CPC.

II - O n.º 3 do art. 674.º do CPC admite a revista com fundamento em ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, permitindo a lei que se avalie os termos como foram interpretadas e aplicadas as normas que regem o ónus de impugnação previsto no art. 640.º do CPC.

III - A impugnação da matéria de facto implica um concreto ónus de alegação a cargo do recorrente, com especial acuidade em princípios estruturantes, tais como, o da autorresponsabilidade das partes, cooperação, lealdade e boa-fé processuais.

14-05-2024 - Revista n.º 4770/21.4T8VNF.G1.S1 - 6.ª Secção - Rosário Gonçalves (Relatora) - Graça Amaral - Luís Correia de Mendonça (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Recurso da matéria de facto - Ónus de impugnação - Factos instrumentais - Ampliação da matéria de facto - Factos irrelevantes - Princípio da proporcionalidade - Princípio da adequação - Princípio da razoabilidade - Violação de lei - Lei processual - Poderes da Relação - Descaracterização da dupla conforme - Princípio *pro actione* - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Revista excecional

I - A aferição do (in)cumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, apenas se coloca no âmbito circunscrito da apreciação do acórdão recorrido, inexistindo neste caso, por sua própria natureza, qualquer pronúncia da 1.ª instância sobre a matéria, não sendo assim logicamente concebível a constituição de dupla conforme.

II - Tal significa, por um lado, que o recurso para o STJ escapa ao crivo enunciado no art. 671.º, n.º 3, do CPC (dupla conforme), prejudicando a possibilidade de interposição de revista excecional; por outro, que a decisão do tribunal da Relação é neste ponto passível de impugnação perante o STJ, enquanto instância judicial imediatamente superior a quem compete sindicar o modo de exercício dos seus poderes de reapreciação da matéria de facto, ao abrigo do disposto no art. 662.º do CPC.

III - Constitui entendimento firme e consolidado no STJ o de que a análise quanto à exigência do cumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC obedece desde logo aos princípios gerais da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, com o primado da substância sobre a forma, em termos de afastar a solução da imediata rejeição da impugnação de facto no caso de as deficiências, estritamente formais, no cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 640.º do CPC permitirem, não obstante, compreender e alcançar o seu exacto sentido, sendo assim perfeitamente possível ao julgador, sem especiais dificuldades ou acrescidos esforços, aquilatar em toda a sua amplitude e com toda a segurança do respectivo mérito, o que está em

consonância com os princípios gerais consagrados nos arts. 18.º, n.º 3, e 20.º, n.º 4, da CRP que prevêem a garantia da tutela da jurisdição efectiva e do direito fundamental a um processo judicial equitativo e justo.

IV - Assim sendo, será de admitir (e não rejeitar) a impugnação em relação à qual seja possível destringer e localizar suficientemente os pontos de facto impugnados, os meios de prova com eles conectados e que justificam a alteração pretendida, bem como, por fim, a resposta alternativa proposta pelo recorrente, em termos da sua segura compreensibilidade pelo julgador quanto ao seu conteúdo e sentido.

V - No caso concreto, perante a total e indubitável focalização do (único) ponto de facto em debate, facilmente se alcança que existe motivação clara e directa - mesmo abundante - que suporta e justifica a impugnação de facto apresentada (independentemente do seu mérito), onde é feita expressa referência aos meios de prova nos quais se alicerça, os quais (reanalisados em 2.ª instância) poderão eventualmente conduzir a uma diferente decisão de facto.

VI - Requerendo a recorrente a ampliação da matéria de facto nos termos do art. 5.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC, que veio a ser indeferida no acórdão recorrido apenas com base na sua irrelevância e inutilidade para a boa decisão da causa, soçobra o recurso de revista que inclui esta temática no âmbito da (inexistente) rejeição da impugnação de facto por incumprimento dos deveres consignados no n.º 1 do art. 640.º do CPC, sem nada referir acerca da pertinência da integração dessa materialidade no elenco dos factos a dar como provados.

14-05-2024 - Revista n.º 1408/17.8T8OLH-H.E1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Luís Correia de Mendonça - Maria Olinda Garcia

Admissibilidade de recurso - Recurso de apelação - Falta de conclusões - Repetição da motivação - Convite ao aperfeiçoamento - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de concluir - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Baixa do processo ao tribunal recorrido

Não é causa de rejeição do recurso, a repetição pela recorrente, nas conclusões, da motivação da impugnação da factualidade dada como provada e não provada constante do corpo das alegações, sendo certo que a falta de síntese das mesmas pode ser objecto do convite previsto no n.º 3 do art. 640.º do CPC.

09-05-2024 - Revista n.º 12796/20.9T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Afonso Henrique (Relator) - Ana Paula Lobo - Fernando Baptista

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Ónus de impugnação - Alteração da causa de pedir - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso

Restringindo-se o objecto do recurso à questão de saber se os recorrentes cumpriram os ónus impostos pelo art. 640.º do CPC na impugnação, perante a Relação, da decisão da matéria de facto, se essa impugnação significa uma alteração da causa de pedir da reconvenção, o que não é admitido em recurso, a revista improcede.

17-04-2024 - Revista n.º 1324/21.9T8FNC.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (Relatora) - Ferreira Lopes - Nuno Pinto de Oliveira

Princípio do contraditório - Poderes do juiz – Prova - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Factos essenciais - Factos instrumentais - Excesso de pronúncia - Caso julgado formal

I - O princípio do contraditório, plasmado no essencial no art. 3.º, n.º 3, do CPC estabelece uma garantia de participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em igualdade, influírem em todos os elementos (factos, prova, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão - o escopo é, mais do que a defesa enquanto oposição, pronúncia ou resistência à actuação da outra ou outras partes e do próprio tribunal, a influência sobre o desenvolvimento e êxito da sua pretensão nas decisões do processo.

II - O contraditório como fundamento para o direito de influenciar a decisão exige, no plano da prova, que às partes seja facultada, em particular, a proposição de todos os meios de prova potencialmente relevantes para o apuramento da realidade dos factos (principais ou instrumentais) da causa.

III - É de sufragar que esse contraditório influenciador se alargue ao dever de o tribunal promover esse “direito à prova” das partes e, por isso, suscitar a produção de prova necessária ao esclarecimento da verdade material em função da sua importância para a composição do litígio (arts. 6.º, n.º 1, 411.º e, em especial, 436.º, n.º 1, do CPC).

IV - A falta intercalar de diligência probatória na tramitação processual inerente à prova de factos essenciais (art. 5.º, n.ºs 1 e 2, CPC) a considerar na decisão final (no caso, os correspondentes às despesas de mandatário da massa insolvente, no âmbito da decisão sobre “prestação de contas” do administrador de insolvência) é susceptível de ser vista como violadora do “direito à prova” na proposição e obtenção de meios de prova pré-constituídos, depois naturalmente submetida, uma vez sendo oficiosa a iniciativa da prova, à faculdade de as partes discutirem e impugnam a respectiva admissibilidade e a sua força probatória.

V - Se o contraditório como influenciador for omitido na perspectiva da argumentação e conclusão tiradas na sentença de 1.ª instância, esta é susceptível de incorrer em “excesso de pronúncia” aquando da decisão sobre a exclusão desses montantes das despesas apresentadas pelo administrador da insolvência na sua “prestação de contas”; o que implica poder ser sancionado com a nulidade do art. 615.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC

VI - Arguida pelo interessado com o mesmo fundamento nulidade processual em reclamação e nulidade de decisão em apelação da sentença proferida em 1.ª instância, o despacho proferido sobre tal nulidade no momento de apreciação da admissibilidade do recurso, de acordo com os arts. 615.º, n.º 4, 2.ª parte, com admissibilidade de recurso, 617.º, n.º 1, e 641.º, n.ºs 1 e 5, do CPC, sendo tal vício qualificável como nulidade de decisão ou julgamento suscitada no recurso de apelação e absorvente da nulidade processual (configurada nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC), uma vez indeferida nesse despacho e insusceptível de recurso “*ex vi legis*”, não constitui caso julgado formal nos termos do art. 620.º, n.º 1, do CPC e, por isso, não prejudica como obstáculo à apreciação nem exclui a competência funcional própria do tribunal “ad quem” para aferir e apreciar dessa nulidade como vício autónomo e próprio à luz do catálogo do art. 615.º, n.º 1, do CPC e, como tal, fundamento acessório e dependente da apelação interposta.

VII - Não é de rejeitar a reapreciação da decisão da matéria de facto em sede de apelação se é cumprida a al. c) do art. 640.º, n.º 1, do CPC, em termos bastantes para se

identificar a decisão alternativa pretendida e que deveria ser proferida sobre os pontos de facto impugnados.

10-04-2024 - Revista n.º 363/11.2TJVNF-O.G1.S1- 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Maria Olinda Garcia

Rejeição de recurso - Matéria de facto - Ónus de concluir - Recurso de apelação - Descaraterização da dupla conforme – Requisitos - Impugnação da matéria de facto – Conclusões - Convite ao aperfeiçoamento - Princípio da proporcionalidade - Princípio da adequação

I - Estando unicamente em causa o reconhecimento, ou não, do fundamento legal para a rejeição pelo tribunal da Relação da impugnação da matéria de facto, por incumprimento da exigência estabelecida na al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, a decisão desta questão jurídica apenas se coloca no âmbito de apreciação do acórdão recorrido, inexistindo, por sua própria natureza, qualquer pronúncia da 1.ª instância sobre a matéria, o que significa que não é logicamente concebível a constituição de dupla conforme nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

II - É manifesto o incumprimento pelo impugnante da obrigação prevista no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, quando nas conclusões de recurso não consta a indicação de qualquer ponto da matéria de facto que houvesse sido impugnado pelos recorrentes, o que é por si suficiente para determinar a imediata rejeição da impugnação.

III - Neste contexto não podem ser avocados, com pertinência e sucesso, os princípios moderadores da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, na medida em que estes, enquanto filtro do sistema para obviar ao exacerbado formalismo na verificação desses requisitos, pressupõem que o impugnante tenha cumprido minimamente os ónus processuais que sobre si impendiam, o que não sucedeu na situação *sub judice*.

IV - Sendo o art. 640.º, n.º 1, do CPC, claro, inequívoco e peremptório ao estabelecer a imediata rejeição da impugnação de facto no de incumprimento pelo impugnante dos ónus previstos nessa disposição legal, não há cabimento para a prévia prolação pelo juiz desembargador de qualquer convite ao aperfeiçoamento das conclusões do recurso de apelação nessas circunstâncias.

19-03-2024 - Revista n.º 150/19.0T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Amélia Alves Ribeiro - Ricardo Costa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Ónus do recorrente - Ónus de concluir - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Princípio do contraditório - Rejeição de recurso - Processo equitativo - Impugnação da matéria de facto - Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - Os factos provados podem incluir, até por mera remissão, os anteriormente apurados como provados no anterior debate judicial.

II - Não autoriza, pois, a segunda instância a descaracterizar a natureza de “factualidade-provada” - conferida pela decisão *a quo*, ao rejeitar com esse fundamento a impugnação da matéria de facto.

III - A rejeição da impugnação com tal fundamento, em razão da técnica de enunciação dos factos provados e não provados pelo tribunal a quo, qualificação transposta *ipso*

verbis para o acórdão da Relação, seria no caso uma solução desproporcionada e formalmente excessiva para a parte, alheia à circunstância.

14-03-2024 - Revista n.º 2702/15.8T8VNG-C.P1.S1 - 2.ª Secção - Isabel Salgado (Relatora) - Emídio Santos - Maria da Graça Trigo

Recurso da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Ónus do recorrente - Ónus de concluir - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Princípio do contraditório - Rejeição de recurso - Processo equitativo - Impugnação da matéria de facto - Acórdão uniformizador de jurisprudência

Numa interpretação do art. 640.º do CPC em termos adequados à função e conformes com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que possa considerar-se observado o ónus da impugnação é preciso que, através das indicações do recorrente dos concretos pontos de facto impugnados e dos meios de prova relevantes para cada um, fique assegurada a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.

14-03-2024 - Revista n.º 8176/21.7T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Afonso Henrique - João Cura Mariano

Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de impugnação - Rejeição de recurso - Violação de lei - Lei processual - Danos não patrimoniais

I - A rejeição pela Relação do recurso sobre a matéria de facto, por incumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do art. 640.º do CPC, é fundamento do recurso de revista por estar em causa o modo de exercício dos poderes da Relação por tal constituir “lei de processo” para os efeitos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.

II - O recorrente que impugna a matéria de facto tem o ónus de indicar relativamente a cada ponto de facto que considera incorrectamente julgado, o “concreto meio probatório” que, em seu entender, impõe decisão diversa da recorrida, sob pena de rejeição do recurso nessa parte (art. 641.º, n.º 1, al. b), do CPC).

III - A avaliação da gravidade dos danos não patrimoniais para efeitos da sua ressarcibilidade (art. 496.º, n.º 1, do CC), tem de aferir-se segundo um padrão objectivo, não do ponto vista subjectivo do lesado.

29-02-2024 - Revista n.º 7825/22.4T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Fátima Gomes

Recurso de apelação - Recurso da matéria de facto - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Ónus do recorrente - Conclusões da motivação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Direito ao recurso - Processo equitativo - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Conquanto os meios de prova devam, nos termos do art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, ser identificados e indicados por referência aos concretos pontos da factualidade

impugnada, já assim não será se a impugnação em bloco se reportar a um conjunto de factos que estejam entre si ligados e que assente nos mesmos meios de prova.

II - Na fundamentação da impugnação da decisão da matéria de facto, há que distinguir o cumprimento os requisitos previstos no art. 640.º, n.º 1, designadamente da sua al. b), de cuja inobservância resulta a sua imediata rejeição liminar, da fundamentação/argumentação destinada a convencer o tribunal da Relação no sentido da avaliação da prova que o recorrente entende ser a correta, o que se prende com o (eventual) erro de julgamento da decisão da matéria de facto, determinante da improcedência da impugnação, mas não da sua rejeição liminar.

29-02-2024 - Revista n.º 1260/18.6T8CHV.G1.S1- 2.ª Secção - Paula Leal de Carvalho (Relatora) - Maria da Graça Trigo - Emídio Francisco Santos

Recurso da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Ónus do recorrente - Junção de documento - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto

I - Para o cumprimento do ónus de especificação do art. 640.º, n.º 1, do CPC, os concretos pontos de facto impugnados devem ser feitos nas respectivas conclusões, porque delimitadoras do âmbito do recurso e constituírem o fundamento da alteração da decisão. Já quanto à especificação dos meios probatórios e à exigência da decisão alternativa, a lei não impõe que seja feita nas conclusões, podendo sê-lo no corpo da motivação.

II - Tanto a interpretação literal, como sistemática e teleológica do art. 640.º, n.º 1, al. b), CPC apontam no sentido de que a indicação dos meios probatórios, destina-se a aferir do eventual erro no julgamento de facto, pelo que não basta a indicação dos concretos meios de prova, sendo indispensável que a parte demonstre as razões pelas quais eles impõem decisão diversa relativamente a cada um dos pontos de facto impugnados.

III - Não deve ser rejeitado o recurso de facto se no corpo das alegações o recorrente a seguir a cada depoimento de parte e das testemunhas indicou com precisão a passagens da gravação, transcreveu os excertos, faz um resumo de cada um dos excertos, salientando os aspectos que entende relevantes, e após indica os pontos a que se reporta tais declarações ou depoimentos, com a decisão alternativa.

27-02-2024 - Revista n.º 2351/21.1T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Arcanjo (Relator) - Nelson Borges Carneiro - Pedro de Lima Gonçalves

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Objeto do recurso – Transcrição - Meios de prova – Especificação - Reapreciação da prova - Convite ao aperfeiçoamento - Rejeição de recurso

I - O recurso de apelação em que seja impugnada decisão da matéria de facto é exigido ao recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa relativamente a esses factos e enuncie a decisão alternativa que propõe.

II - A exigência da especificação dos concretos ponto de facto que se pretendem impugnar com as conclusões sobre a decisão proferida nesse domínio tem por função delimitar o objeto do recurso sobre a impugnação da decisão de facto.

III - A especificação dos concretos meios probatórios convocados e a indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, além de constituírem uma condição essencial para o exercício esclarecido do contraditório, servem sobretudo de parâmetro da amplitude com que o tribunal de recurso deve reapreciar a prova; sem prejuízo do seu poder inquisitório sobre toda aprova produzida que se afigure relevante para tal reapreciação, como decorre do preceituado art. 662.º, n.º 1, do CPC.

IV - O recorrente terá de tomar posição específica sobre os motivos da discordância, indicando e explicitando de forma pormenorizada, individualizada e minuciosa os concretos pontos de facto que se pretendem impugnar, os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa e a decisão que entenda ser a correta, não sendo para o efeito suficiente uma genérica ou exemplificativa afirmação dessa discordância.

V - A lei comina a inobservância destes requisitos de impugnação com a sanção da rejeição imediata do recurso, sem possibilidade de suprimento, na parte afetada, nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC.

06-02-2024 - Revista n.º 18321/21.7T8PRT.P1.S1- 1.ª Secção - Nelson Borges Carneiro (Relator) - Manuel Aguiar Pereira - Jorge Leal (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição do recurso - Princípio da proporcionalidade - Princípio da cooperação - Boa-fé - Princípio da lealdade processual - Princípio da livre apreciação da prova - Princípio da razoabilidade – Requisitos - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A competência deste tribunal está confinada à matéria de direito, enquanto tribunal de revista, não podendo debruçar-se sobre a matéria de facto, enquanto ocorrências da vida real, eventos materiais e concretos ou quaisquer mudanças operadas no mundo exterior, mas também o estado, qualidade e situação reais das pessoas e das coisas, perceptíveis como tal que não tem de ser necessariamente simples, ficando desse modo vinculado aos factos fixados pelo tribunal recorrido, a que aplica definitivamente o regime jurídico tido pelo o adequado.

II - As exigências vertidas nas normas que regem o ónus de impugnação previsto no art. 640.º, do CPC, traduzem-se num ónus tripartido sobre o recorrente, estribando-se nos princípios da cooperação, lealdade e boa-fé processuais, garantindo a seriedade do recurso, num efetivo segundo grau de jurisdição quanto à matéria de facto, necessariamente avaliado de modo rigoroso.

III - Com estes poderes/deveres, visou-se com a reapreciação da matéria de facto alcançar a verdade material, numa autonomia decisória vigorando para a Relação o princípio da livre apreciação da prova, traduzindo-se numa (re)apreciação segundo a prudente convicção do juiz, no atendimento de critérios de normalidade, mas também da experiência esclarecida que para o caso seja exigível.

IV - O cumprimento dos ónus previstos no art. 640.º, não deverá incorrer num excesso de exigência formal, violadora do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

V - Em regra, será de evitar o acolhimento da pretensão recursória que se consubstancie numa total reapreciação da prova pela Relação ou que se traduza em recurso genérico pedindo simplesmente a reapreciação de toda a prova produzida na 1.ª instância, o que nos permite concluir que a avaliação das implicações das falhas evidenciadas em termos de ónus de impugnação, efetua-se em função das circunstâncias do caso concreto.

VI - A rejeição imediata do recurso pelo incumprimento dos ónus impostos, na ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deverá decorrer necessariamente da gravidade das consequências da conduta processual do recorrente, no que concerne a uma adequada inteligibilidade da pretensão recursória, em termos de objeto e finalidade.

31-01-2024 - Revista n.º 7341/19.1T8ALM.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Resende (Relatora) - Amélia Alves Ribeiro - Rui Gonçalves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Depoimento - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Violação de lei - Lei processual - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Junção de documento - Recurso de apelação - Documento superveniente - Condenação em multa - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme parcial - Segmento decisório - Objeto do recurso

I - Embora a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC, de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto represente um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (*ut* art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - O objectivo da indicação com exactidão da passagem da gravação em que se funda o recurso é evitar um desmesurado esforço de indagação ao recorrido e ao tribunal, o qual é incompatível com curtas extensões de depoimentos, como acontece em depoimentos com duração média de 30 a 40 minutos onde se integra já a identificação e informação sobre as ligações entre a testemunha e as partes, bem como o juramento legal.

III - O incumprimento ou cumprimento deficiente ou parcial da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC pela parte não implica a imediata rejeição do recurso respeitante à impugnação da matéria de facto, mas antes e tão só a sua rejeição nos casos em que dificulte, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.

25-01-2024 - Revista n.º 1007/17.4T8VCT.G1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Baptista (Relator) - Ana Paula Lobo - Emídio Francisco Santos

Impugnação da matéria de facto - Convite ao aperfeiçoamento - Ónus de alegação - Poderes da Relação

Não existe, quanto ao recurso da decisão da matéria de facto, despacho de aperfeiçoamento.

23-01-2024 - Revista n.º 2605/20.4T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Manuel Aguiar Pereira - Jorge Arcanjo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Admissibilidade de recurso - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Recurso de revista - Objeto do recurso - Pressupostos - Direito

ao recurso - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Princípio do contraditório - Rejeição de recurso

I - A al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC impõe ao impugnante a obrigação processual que consiste no dever de efectuar a correspondência directa, concreta e objectiva, entre os meios probatórios por si indicados e a justificação (por eles representada) para a modificação dos pontos de facto considerados incorrectamente valorados.

II - O que significa que não é suficiente, para se considerar cumprida a exigência da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, a mera reunião aglomerada dos diversos meios de prova entendidos por relevantes, feita genericamente e em estilo descritivo, numa amálgama indiferenciada, sem nenhuma referência concreta e objectiva aos pontos de facto em causa, individualmente identificados.

III - É, deste modo e no caso concreto, correcta a decisão do tribunal da Relação de rejeição do conhecimento da impugnação de facto por incumprimento do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

IV - A circunstância de não ser de rejeitar o conhecimento da impugnação de facto, nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC, por desproporcional e não razoável, quando as questões em análise se encontrarem devidamente focalizadas, sendo praticamente intuitiva a sua compreensibilidade, não obsta, por seu turno, à dita rejeição se o não cumprimento formal dos mesmos requisitos, exigidos na norma legal referida, se verificar num contexto em que os factos controvertidos são variados e relativamente complexos, importando dilucidá-los de forma organizada, metódica e especificada, como a lei obriga.

V - Tais princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade têm essencialmente uma função moderadora da rigidez e do exacerbado formalismo na análise do cumprimento do art. 640.º, n.º 1, do CPC, funcionando como uma espécie de filtro de segurança do sistema, sem que, em circunstância alguma, devam servir como forma de desculpabilização, panaceia ou manto (ilimitado) de cobertura e salvaguarda de falhas ou omissões, quando é evidente e inegável o não acatamento de cada uma das obrigações processuais aí especificamente exigidas, com o inerente prejuízo para o exercício do contraditório que assiste à contraparte.

16-01-2024 - Revista n.º 818/18.8T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Luís Correia de Mendonça - Leonel Serôdio

Impugnação da matéria de facto - Admissibilidade de recurso - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Recurso de revista - Objeto do recurso - Poderes do Supremo - Tribunal de Justiça - Pressupostos - Direito ao recurso - Princípio do contraditório

I - O art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC não impõe que o recorrente relacione um por um os factos com os meios de prova discriminados também isoladamente por cada um deles.

II - É de conhecer a impugnação do julgamento de facto sem estas características se os recorrentes expõem a sua pretensão com delimitação clara do objecto do recurso, permitindo que a recorrida exerça o contraditório de uma forma esclarecida e que o juiz tenha a possibilidade de fazer actuar os seus poderes de cognição desse recurso.

16-01-2024 - Revista n.º 653/22.9T8PTM.E1.S1 - 6.ª Secção - Luís Correia de Mendonça (Relator) - Luís Espírito Santo - Rui Gonçalves

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Duplo grau de jurisdição - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Princípio de acesso ao direito e aos tribunais - Constitucionalidade

I - O princípio que rege a (re)apreciação da prova, sendo o da livre valoração, sempre que a prova não tenha um valor legal ou tarifado, traduz-se numa (re)apreciação segundo a prudente convicção do juiz, no atendimento de critérios de normalidade, mas também da experiência esclarecida que para o caso seja exigível, com a análise serena e objetiva da prova levada aos autos, constituindo a certeza da realidade do facto que, embora não absoluta, assente num grau elevado de probabilidade de ter ocorrido, conforme o julgador o apreendeu, pois tal certeza absoluta é quase sempre inatingível, devendo necessariamente ser afastados os entendimentos arbitrários, de mero capricho ou simples produto de momentos.

II - Consagrada se mostra uma efetiva existência de um segundo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, com uma imposição rigorosa dos ónus cujo incumprimento determinam a imediata rejeição do recurso.

III - O regime relativo ao ónus de impugnação importa, desde logo, que o recorrente deve indicar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões, art. 640.º, n.º 1, al. a), também deve especificar, na motivação, os meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados, que no seu entender determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos, numa relação clara dos meios de prova com cada um dos pontos de facto que se pretende alterar e quando a impugnação se funde, no todo ou em parte em prova gravada, indicar em termos precisos, as passagens da gravação relevante ou proceder à sua transcrição, art. 640.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, e ainda deixar de forma expressa e inequívoca a indicação da decisão que a devia ter sido proferida quanto às questões de facto impugnadas, no atendimento dos meios de prova produzida, art. 640.º, n.º 1, al. c), todos do CPC.

IV - A rejeição imediata do recurso pelo incumprimento dos ónus impostos, na ponderação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deverá decorrer necessariamente da gravidade das consequências da conduta processual do recorrente, no que concerne a uma adequada inteligibilidade da pretensão recursória, em termos de objeto e finalidade.

V - Não se mostra beliscado o princípio constitucional de acesso aos tribunais, porquanto a Constituição não impõe ao legislador ordinário a garantia de acesso ilimitado ao recurso, sendo assim conforme com a mesma, a imposição de ónus no âmbito da impugnação da matéria de facto decidida em primeira instância.

16-01-2024 Revista n.º 3674/21.5T8VIS.C1.S1 - 6.ª Secção - Ana Resende (Relatora) - Luís Espírito Santo - A. Barateiro Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Reapreciação de prova - Rejeição de recurso - Princípio do contraditório - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade

A rejeição do recurso por inobservância do ónus secundário de facilitação do acesso aos meios de prova gravados deve restringir-se aos casos em que a inobservância do ónus secundário dificulta gravemente a actuação ou exercício do contraditório pelo recorrido ou a decisão do recurso pelo tribunal.

11-01-2024 - Revista n.º 282/20.1T8PVZ.P1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto de Oliveira (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Sousa Lameira

Impugnação da matéria de facto - Ónus do recorrente - Ónus de alegação - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Conclusões da motivação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Direito ao recurso - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Processo equitativo

Sendo certo que a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11-01-2024 - Revista n.º 18829/21.4T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Fernando Baptista - Ana Paula Lobo

Impugnação da matéria de facto - Ónus do recorrente - Ónus de alegação - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Conclusões da motivação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Direito ao recurso - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Reapreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Livre apreciação da prova - Prova tabelada - Recurso da matéria de facto - Modificabilidade da decisão de facto

I - Sendo certo que a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC, de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto, representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - A indicação por remissão da informação legalmente exigível para o efeito da impugnação da decisão sobre a matéria de facto não configura nem equivale a falta ou omissão de indicação, constitui uma forma possível de indicação, que não compromete a inteligibilidade daquela impugnação, mantendo intocada a possibilidade do seu cabal conhecimento pelo tribunal e a possibilidade do exercício de um contraditório esclarecido.

11-01-2024 - Revista n.º 3063/18.9T8PTM.E2.S2 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Emídio Santos - João Cura Mariano

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Ónus de alegação - Ónus do recorrente - Princípio do contraditório - Rejeição de recurso

I - Se no recurso de apelação o recorrente, que impugna a decisão de facto, se limita a transcrever a integralidade dos depoimentos sem fundamentar a discordância em relação

ao juízo probatório da sentença e sem indicar as passagens da gravação tidas por relevantes, não cumpre o requisito da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.

II - Neste contexto, a omissão da indicação das passagens da gravação tidas por relevantes dificulta, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e a análise crítica do tribunal de recurso.

III - Admitir um recurso nessas condições equivaleria a admitir a possibilidade de uma impugnação generalizada sem a dedução de quaisquer argumentos no sentido de infirmar directamente os termos do raciocínio probatório adoptado pelo tribunal *a quo*, assim se abrindo a porta a recursos genéricos contra a decisão de facto proferida.

19-12-2023 - Revista n.º 3054/16.4T8LRA.C2.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Arcanjo - Manuel Aguiar Pereira

Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Ónus de impugnação - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Lei processual – Empreitada - Dever de zelo e diligência - Obra

I - O critério relevante para apreciar a observância ou inobservância dos ónus enunciados no art. 640.º do CPC há-de ser um critério adequado à função, conforme aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - O empreiteiro responde pela omissão do cuidado exigível na execução dos trabalhos.

12-12-2023 - Revista n.º 995/20.8T8PNF.P1.S2 - 7.ª Secção - Nuno Pinto de Oliveira (Relator) - Sousa Lameira - Fátima Gomes

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus do recorrente - Ónus de concluir - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Direito ao recurso - Processo equitativo - Princípio da proporcionalidade - Constitucionalidade

Sendo certo que a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (cfr. art. 20.º, n.º 1, da CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

07-12-2023 - Revista n.º 2037/21.7T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - Emídio Francisco dos Santos - Fernando Baptista

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus do recorrente - Ónus de concluir - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Princípio do acesso ao direito e aos tribunais - Direito ao recurso- Processo equitativo - Princípio da proporcionalidade - Constitucionalidade

Sendo certo que a imposição, no art. 640.º, n.º 1, do CPC de ónus ao recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto representa um condicionamento ao direito de acesso aos tribunais e, em especial, ao direito ao recurso (cfr. art. 20.º, n.º 1, da

CRP), deve evitar-se leituras excessivamente formalistas que possam conduzir a restrições injustificadas do direito a um processo equitativo e convocar-se sempre, para o efeito da melhor interpretação da norma, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

07-12-2023 - Revista n.º 911/14.6T8CSC.L2.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora)
- Ana Paula Lobo - Afonso Henrique

Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Ónus de impugnação - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Lei processual - Erro de julgamento

I - O cumprimento dos ónus de impugnação da matéria de facto prevenidos no art. 640.º do CPC não dispensa a alegação das razões de discordância não bastando que o impugnante sustente que determinados factos provados deverão ser julgados provados ou vice-versa, limitando-se a apontar para documentos ou para segmentos transcritos de depoimentos.

II - A possibilidade de impugnação da matéria de facto por blocos de factos e blocos de meios de prova apenas deverá ser admitida quando o recorrente alegue ou seja manifesto que esse conjunto de factos (v.g. pelo seu número e natureza) e de meios de prova correspondem a uma mesma realidade factual que deverá ser julgada com os mesmos meios de prova (os mesmos segmentos sinalizados dos depoimentos das várias testemunhas e os mesmos documentos).

III - A possibilidade de o julgador sem indicação das razões de discordância poder apreciar a impugnação da matéria de facto apenas é admissível quando, tendo sido concretizado o facto impugnado, o concreto meio de prova oferecido e identificado e a decisão diversa que se propõe, seja evidente, por configurar um erro, que do concreto segmento da prova em questão (testemunhal ou documental) no confronto com o julgamento que foi feito desse facto, outra deveria ser a decisão.

30-11-2023 - Revista n.º 556/21.4T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator)
- Ferreira Lopes - Sousa Lameira

Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Ónus de impugnação - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Lei processual

Não violou a lei de processo (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC) o acórdão da Relação que rejeitou a impugnação da decisão da matéria de facto quando nas conclusões da apelação o recorrente não especificou os pontos de facto que considera incorrectamente julgados.

30-11-2023 - Revista n.º 23356/17.1T8SNT.L2.S1 - 7.ª Secção - Ferreira Lopes (Relator) - Lino Ribeiro - Nuno Ataíde das Neves

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Ónus do recorrente - Objeto do recurso - Reapreciação da prova - Lei processual - Violação de lei - Anulação de acórdão - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Recurso de apelação - Decisão que põe termo ao processo - Absolvição da instância

I - Não conhecendo do objeto do recurso definido pelo recorrente, através de um juízo de procedência ou improcedência, total ou parcial, do pedido recursório, o acórdão recorrido não traduz situação de dupla conforme relativamente às questões processuais determinantes do não conhecimento.

II - Não obsta à admissibilidade do recurso de revista, nos termos da norma do n.º 1 do art. 671.º do CPC, o facto do acórdão recorrido pôr termo ao processo sem absolver a recorrida da instância.

III - A exigência processual de se indicar nas conclusões das alegações a decisão alternativa sobre as questões de facto impugnadas, quando submetida ao crivo da proporcionalidade /razoabilidade, é solução que se mostra desadequada, dispensável ou desrazoável quando da conduta processual do recorrente resultar de forma clara e inequívoca o que o mesmo pretende com a interposição do recurso.

16-11-2023 - Revista n.º 19698/20.7YIPRT.P1.S1- 7.ª Secção - Lino Ribeiro (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Manuel Capelo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Lei processual - Decisão interlocutória - Nulidade de decisão - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Erro na apreciação das provas - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Ónus do recorrente - Duplo grau de jurisdição - Rejeição

I - Em matéria de decisões interlocutórias que foram conhecidas pelo tribunal da Relação a admissibilidade da revista encontra fortemente condicionada pelo disposto no art. 671.º, n.º 2, do CPC, pelo que, não havendo o recorrente invocado qualquer circunstancialismo que se integre no mencionado preceito, o recurso não é, quanto a elas, admissível.

II - O objecto do recurso de revista é o acórdão proferido pelo tribunal da Relação e não a sentença de 1.ª instância, conforme resulta liminarmente do disposto no art. 671.º, n.º 1, do CPC, pelo que, havendo a nulidade da decisão de 1.ª instância sido apreciada pelo tribunal da Relação de Évora, no sentido do seu desatendimento, não há lugar à sua reapreciação pelo STJ.

III - A impugnação da matéria de facto pressupõe, para ser admissível, a inclusão nas conclusões de recurso (e não apenas no corpo das alegações) dos pontos de facto impugnados, ocasionando tal omissão a sua imediata rejeição, por incumprimento do disposto no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC.

16-11-2023 - Revista n.º 203/18.1T8GDL.E1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Rui Gonçalves - Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Erro na apreciação das provas - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Ónus do recorrente - Duplo grau de jurisdição - Rejeição

I - Deve ser rejeitada a impugnação da decisão de facto quando, nas conclusões, o recorrente não concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados (ainda que, previamente, no corpo da alegação, haja cumprido os demais ónus, especificando e apreciando criticamente os meios de prova produzidos, que, no seu

entender, determinam uma decisão diversa e deixe expressa a decisão que, no seu entender, deve ser proferida).

II - Deve igualmente ser rejeitada a impugnação da decisão de facto por o recorrente (que não indicou nas conclusões a decisão alternativa pretendida) não haver sequer explanado, de forma inequívoca, no corpo das alegações, as “respostas” que os pontos de factos que considera incorretamente julgados devem passar a ter.

16-11-2023- Revista n.º 505/22.2T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção - A. Barateiro Martins (Relator) - Graça Amaral - Maria Olinda Garcia

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Erro na apreciação das provas - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Ónus do recorrente - Duplo grau de jurisdição - Rejeição

I - Deve ser rejeitada a impugnação da decisão de facto quando, nas conclusões, o recorrente não concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados (ainda que, previamente, no corpo da alegação, haja cumprido os demais ónus, especificando e apreciando criticamente os meios de prova produzidos, que, no seu entender, determinam uma decisão diversa e deixe expressa a decisão que, no seu entender, deve ser proferida).

II - Deve igualmente ser rejeitada a impugnação da decisão de facto por o recorrente (que não indicou nas conclusões a decisão alternativa pretendida) não haver sequer explanado, de forma inequívoca, no corpo das alegações, as “respostas” que os pontos de factos que considera incorretamente julgados devem passar a ter.

16-11-2023 - Revista n.º 31206/15.7T8LSB.E1.S1 - 6.ª Secção - A. Barateiro Martins (Relator) - Maria Olinda Garcia - Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Alegações de recurso - Ónus de concluir - Admissibilidade de recurso - Recurso de apelação - Rejeição de recurso

O ónus previsto na al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC é de considerar preenchido quando o recorrente especifica no corpo da alegação os pontos de facto que considera incorrectamente julgados e nas conclusões declara que impugna a matéria de facto provada e não provada, e pede a alteração da decisão com base na reapreciação da prova gravada e na demais prova junta aos autos, conforme devidamente indicado, ponto por ponto, no corpo da alegação.

02-11-2023 - Revista n.º 636/20.3T8PVZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Emídio Francisco Santos (Relator) - Fernando Batista - Ana Paula Lobo

Título executivo - Letra de câmbio - Embargos de executado - Inversão do ónus da prova - Oposição à execução - Impugnação - Força probatória - Sacador - Aceitante - Relação cambiária - Terceiro - Devedor - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Livre apreciação da prova - Recurso da matéria de facto - Recurso de apelação - Poderes da Relação - Erro notório na apreciação da prova - Endosso - Cessão de créditos - Questão nova

I - No caso de recurso de apelação com impugnação da decisão relativa à matéria de facto, cumpridos que se revelem os pressupostos do art. 640.º do CPC, a Relação pode e deve formar a sua própria convicção mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis, no gozo pleno do princípio da livre apreciação das provas (art. 662.º, n.º 1, do CPC), exactamente nas mesmas condições em que o fez o tribunal recorrido, nada obstando a que o faça de forma díspar ou divergente deste, mesmo quando não se verificou erro notório de julgamento de facto recorrido.

II - Tratando-se o título executivo de uma letra, esta constitui elemento basilar instrutório do requerimento inicial da execução (art. 724.º, n.º 4, al. a), do CPC), pois é o título que suporta a execução e faz presumir o direito exequendo, devendo o exequente também expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo (art. 724.º, n.º 1, al. e), do CPC).

III - No que se refere ao ónus da prova dos factos invocados como fundamento da oposição à execução, valem inteiramente as regras gerais estabelecidas no CC, cabendo ao executado que deduz oposição a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos que opõe à pretensão do exequente e a este a prova dos factos constitutivos do direito exequendo, por força do preceituado no art. 342.º do CC.

IV - Para além disto, pode evidentemente o oponente deduzir impugnação que abale a força probatória de primeira aparência de que gozava o título executivo em que se fazia assentar a própria execução e que, pelo menos nos títulos desprovidos de natureza judicial (v.g. a sentença transitada em julgado - art. 729.º do CPC), tem de ser naturalmente atacável pelo executado, ficando afectada quando este consiga abalar com a sua oposição o grau de certeza quanto à existência do crédito exequendo que normalmente lhes subjaz, passando, conseqüentemente, a incidir sobre o exequente, destruída que esteja a presunção de existência do direito que decorreria do título dado à execução, o ónus de prova de factos constitutivos do crédito exequendo.

V - Tendo-se a exequente apresentado a cobrar a quantia aposta em letra, arrogando-se credora dessa obrigação pecuniária e exigindo judicialmente o respetivo cumprimento através da execução do património dos executados, para tanto invocando que a letra foi emitida na sequência de uma transação comercial entre a exequente e os executados, e tendo-se apurado que essa relação não se estabeleceu entre a exequente/sacadora e os executados/aceitantes, mas sim entre os executados e um terceiro, tal equivale a não estar demonstrado ser a exequente credora dos executados, não ficando, por isso, os executados adstritos a ver o respetivo património atingido pela execução contra eles movida com base naquela letra.

24-10-2023 - Revista n.º 2347/13.7TBFAR-A.E1.S2 - 7.ª Secção - Nuno Ataíde das Neves (Relator) - Lino Ribeiro - Maria dos Prazeres Beleza

Simulação – Acordo - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Reapreciação da prova - Livre apreciação da prova - Prova tabelada - Prova documental - Prova testemunhal - Recurso da matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação

I - O recorrente que pretenda impugnar a matéria de facto tem de cumprir, sob pena de rejeição, os ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, do CPC.

II - Não se inscreve na violação do direito probatório material, prevenido no art. 674.º, n.º 3, do CPC e que permite conhecimento pelo STJ, a invocação de que no âmbito do art. 394.º, n.º 1, do CC, o tribunal não reconheceu um princípio de prova documental e

não valorou os depoimentos de testemunhas no sentido de dar como provado o acordo simulatório.

24-10-2023 - Revista n.º 1619/18.9T8ALM.L2.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator) - Fátima Gomes - Sousa Lameira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Conhecimento officioso - Direito probatório material - Presunção judicial - Factos provados - Livre apreciação da prova - Nulidade de acórdão

I - Os ónus de impugnação que o recorrente deve cumprir nos termos do art. 640.º, n.º 1, do CPC, não são exigíveis nos casos em que a Relação se limite a aplicar as regras vinculativas do direito probatório material, integrando officiosamente na decisão o facto que a 1.ª instância tenha considerado não provado ou retirando dela o facto que ilegitimamente foi considerado provado.

II - Os outros casos em que é permitido à Relação intervir officiosamente na prova fixada na sentença são os previstos nas als. a) e b) do art. 662.º do CPC quanto à renovação da prova e à produção de novos meios as quais ordena e realiza.

III - Não tendo havido impugnação da matéria de facto pelo recorrente, não tendo o tribunal da Relação decidido a existência de violação das regras de direito probatório material e não tendo acionado o art. 662.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, apenas lhe seria permitido acrescentar aos factos provados na sentença os que pudessem ser retirados por presunção judicial dos factos julgados como provados na sentença.

IV - A apreciação dos meios probatórios (produzidos em audiência) segundo as regras de experiência e a fixação a partir desta atividade de um determinado facto como provado não pode significar, nem significa, que esse facto tenha sido extraído por presunção por que esta se extrai de factos provados e não de qualquer meio de prova.

V - Tendo o tribunal recorrido julgado como provados factos que a sentença julgara não provados com fundamento numa diferente convicção sobre os mesmos meios de prova em que a sentença se fundara é nula a inclusão desses novos factos por o recorrente não ter impugnado a matéria de facto e os mesmos não terem sido extraídos por presunção.

12-10-2023 - Revista n.º 1358/19.3T8PTM.E2.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator) - Maria dos Prazeres Pizarro Beleza - Fátima Gomes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Recurso da matéria de facto - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus do recorrente - Princípio da razoabilidade - Princípio da proporcionalidade - Princípio do contraditório - Processo equitativo - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido

No caso dos autos, e de acordo com um critério de razoabilidade, a rejeição liminar do recurso de impugnação de facto despreza o princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP.

12-10-2023 - Revista n.º 1/20.2T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Catarina Serra - João Cura Mariano

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Requisitos - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Princípio da proporcionalidade - Princípio do contraditório - Princípio da adequação - Tutela jurisdicional efetiva

O Supremo Tribunal de Justiça não pode apreciar se o acórdão recorrido incorreu em erro na interpretação e/ou na aplicação do art. 640.º do CPC por ter rejeitado a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, desde que o acórdão recorrido não tenha rejeitado a impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

14-09-2023 - Revista n.º 69/11.0TBPPS.C1.S2 - 7.ª Secção - Nuno Pinto de Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

Recurso da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Conclusões da motivação - Convite ao aperfeiçoamento - Rejeição de recurso - Poderes da Relação

I - De acordo com o entendimento consolidado da jurisprudência do STJ é necessário que a verificação do cumprimento dos ónus de impugnação previstos no art. 640.º do CPC seja realizada em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atribuindo-se maior relevo aos aspectos de ordem material do que meramente formal.

II - Nesta linha interpretativa, tem vindo a admitir-se que, no que se refere às exigências das als. b) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, possam as mesmas ser cumpridas apenas no corpo das alegações. Já quanto ao ónus da al. a) da mesma disposição legal, afigura-se que a jurisprudência não se encontra estabilizada, não obstante se admitir que tem vindo a prevalecer o sentido de que o incumprimento de tal ónus nas conclusões recursórias implica a rejeição do recurso respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto.

III - No caso dos autos, e independentemente da posição que se assuma acerca da interpretação do ónus da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, dada a extensão e a metodologia utilizada na impugnação da matéria de facto tal como realizada nas alegações, considera-se que não poderia a apelante deixar de indicar nas conclusões recursórias, de forma clara e precisa, os pontos de facto que pretendia impugnar.

IV - Compulsadas as conclusões e as alegações do recurso de apelação, sufraga-se o entendimento do tribunal *a quo* de que, no caso, não foi dado cabal cumprimento às exigências previstas nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

14-09-2023 - Revista n.º 11175/20.2T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Ana Paula Lobo - Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto - Ónus do recorrente - Conclusões da motivação - Restrição do objeto do recurso - Convite ao aperfeiçoamento

I - As conclusões do recurso delimitam o âmbito da alteração da decisão pretendida pelo recorrente, e como tal restringem o objecto da impugnação da matéria de facto aos concretos factos nelas indicados.

II - Prosseguindo a jurisprudência constante do STJ está excluída a prolação de convite ao aperfeiçoamento da peça recursiva caso diga respeito à impugnação da decisão da matéria de facto.

14-09-2023 - Revista n.º 2667/20.4T8PDL.S1 - 2.ª Secção - Isabel Salgado (Relatora) - Maria da Graça Trigo (declaração de voto) - Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto - Conclusões da motivação - Ónus de concluir - Lei processual - Princípio do contraditório - Princípio da proporcionalidade - Processo equitativo - Baixa do processo ao tribunal recorrido

O cumprimento dos ónus relativo à impugnação da matéria de facto analisa-se pelo conjunto das conclusões e alegação, dentro da lógica de tornar possível ao tribunal conhecer a efectiva pretensão do recorrente, sem grande esforço, e aos recorridos exercer o contraditório, por força dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ínsitos no conceito de processo equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP).

06-07-2023 - Revista n.º 1416/15.3T8MMN-H.E1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Manuel Capelo - Sousa Lameira

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Erro na apreciação das provas - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Ónus do recorrente Duplo grau de jurisdição

I - Na análise do cumprimento do ónus de alegação quanto à impugnação da matéria de facto, nos termos do art. 640.º do CPC, devemos ter em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com prevalência dos aspetos materiais sobre os aspetos formais, e, ainda, proceder a uma leitura concertada das alegações, apreciadas globalmente, e não apenas das respetivas conclusões.

II - A análise crítica da prova não constitui um ónus a observar pelo recorrente na impugnação da matéria de facto, nos termos do art. 640.º do CPC, mas um dever do juiz, de acordo com o art. 607.º, n.º 4, do CPC, na elaboração da sentença ou do acórdão.

III - A apreciação sumária e genérica da prova, sem que tenha ocorrido uma análise de cada facto impugnado, em conjugação com os meios de prova indicados pelo recorrente e/ou outros que o tribunal recorrido entenda necessários, demonstra que não ocorreu no acórdão recorrido um 2.º grau de jurisdição quanto à matéria de facto, conforme exigido pelo art. 662.º, n.º 1, conjugado com os n.ºs 4 e 5 do art. 607.º do CPC.

04-07-2023 - Revista n.º 7997/20.2T8SNT.L1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Manuel Aguiar Pereira - Jorge Leal (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Erro na apreciação das provas - Ónus de alegação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Erro de julgamento - Livre apreciação da prova - Presunção judicial

I - Nos termos do n.º 1 do art. 662.º do CPC “a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.”

II - Pretendendo o recorrente impugnar a decisão relativa à matéria de facto, deverá, nos termos do art. 640.º do CPC, sob pena de rejeição, especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os

pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

III - Se a Relação admitir a impugnação de decisão de facto que não satisfaça os requisitos referidos em II, não comete nulidade, mas erro de julgamento.

IV - À Relação, como tribunal de segunda instância e em caso de impugnação da matéria de facto, caberá formular o seu próprio juízo probatório acerca dos factos questionados, de acordo com as provas produzidas constantes nos autos e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do disposto nos arts. 663.º, n.º 2, e 607.º, n.ºs 4 e 5, do CPC.

IV - O STJ apenas interferirá nesse juízo se tiverem sido desrespeitadas as regras que exijam certa espécie de prova para a prova de determinados factos, ou imponham a prova, indevidamente desconsiderada, de determinados factos, assim como quando, no uso de presunções judiciais, a Relação tenha ofendido norma legal, o seu juízo padeça de evidente ilicitude ou assente em factos não provados

04-07-2023 - Revista n.º 2991/18.6T8OAZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Leal (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Pedro Lima Gonçalves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Princípio da proporcionalidade - Princípio do contraditório - Princípio da adequação - Tutela jurisdicional efetiva – Constitucionalidade - Anulação de acórdão

I - Constitui posição firme e consolidada do STJ o entendimento segundo o qual a análise quanto à exigência do cumprimento dos requisitos constantes do art. 640.º do CPC obedece aos princípios gerais da proporcionalidade, adequação e razoabilidade, com o primado da substância sobre a forma, em termos de afastar a drástica solução da imediata rejeição da impugnação de facto no caso de as deficiências no cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 640.º do CPC, permitirem, não obstante, compreender e alcançar o seu exacto sentido, sendo assim perfeitamente possível ao julgador, sem especiais dificuldades ou esforços, aquilatar em toda a sua amplitude e com toda a segurança do respectivo mérito, o que está em consonância com os princípios gerais consagrados nos arts. 189, n.º 2, e 3 e 209.º, n.º 4, da CRP que prevêm a garantia da tutela da jurisdição efectiva e do direito fundamental a um processo judicial equitativo e justo.

II - A imposição dos deveres consignados no art. 640.º do CPC têm igualmente a ver com a salvaguarda do exercício do contraditório pela contraparte que, ao ser confrontada com uma impugnação genérica e/ou confusa, verá acentuadamente dificultada a sua capacidade de resposta, pela consequente incompreensão das razões para a alteração de facto assim deficientemente apresentadas.

III - Será de admitir (e não rejeitar) a impugnação em relação à qual seja objectivamente possível destrinçar e localizar suficientemente os pontos de facto impugnados e os meios de prova com eles conectados, os quais justificam a alteração pretendida, bem como, por fim, a resposta alternativa proposta pelo recorrente, em termos de segura compreensibilidade pelo julgador quanto ao seu conteúdo e sentido.

IV - Não se descortinam assim motivos para não apreciar todos fundamentos apresentados como suporte da presente impugnação de facto, a qual versa, no seu essencial, sobre questões de facto muito concretas e lineares, típicas nas acções de preferência (qual a data do conhecimento da venda pelo preferente; se os prédios são ou não confinantes entre si; qual o valor real do preço recebido pelo vendedor do imóvel;

que circunstâncias antecederam a realização do contrato de compra e venda), sendo que a matéria factual em causa está absolutamente delimitada e que os vários grupos temáticos que a integram se interligam coerentemente, tendo sido apresentado o elenco dos meios de prova de forma bastante e suficiente, reforçados pela apreciação crítica que os recorrentes entenderam efectuar, tornando clara e perfeitamente compreensível a motivação respeitante à frontal discordância com o veredicto que fora proferido em 1.ª instância, tal como de resto, e sem dificuldade, o entendeu a contraparte.

V - Pelo que se concede a revista, ordenando-se a remessa ao tribunal da Relação de Guimarães para conhecimento da impugnação de facto que deveria ter conhecido, com a inevitável anulação do acórdão recorrido.

15-06-2023 - Revista n.º 1929/20.5T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção - Luís Espírito Santo (Relator) - Ana Resende - Maria José Mouro

Responsabilidade contratual - Responsabilidade bancária - Intermediação financeira - Nexos de causalidade - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Ónus da prova - Dever de informação – Ilícitude – Dano - Presunção de culpa - Obrigação de indemnizar – Pressupostos - Impugnação da matéria de facto - Gravação da audiência - Nulidade sanável

I - A deficiência na gravação da audiência reconduz-se a uma irregularidade capaz de influir no exame da causa, na medida em que retira à parte que pretende impugnar a matéria de facto o direito de a ver reapreciada pelo tribunal da Relação. Tal vício configura uma nulidade secundária, inominada ou atípica (cfr. art. 195.º do CPC), que apenas pode ser conhecida mediante arguição (cfr. art. 196.º, *in fine, a contrario*, do CPC). Não tendo o recorrente invocado tal nulidade, conformando-se com a sua eventual deficiência, não pode pretender que tal vício seja declarado, oficiosamente, pelo tribunal da Relação, pelo que não cometeu o tribunal recorrido qualquer violação de lei processual. Improcede assim o recurso nesta parte.

II - A solução do AUJ n.º 8/2022 é completamente pertinente e aplicável ao caso vertente. (cf. acórdão STJ de 17-01-2023, proc. n.º 747/18.5T8STR.E1.S1). Assim:

“1. No âmbito da responsabilidade civil pré-contratual ou contratual do intermediário financeiro, nos termos dos arts. 7.º, n.º 1, 312.º, n.º 1, al. a), e 314.º do CVM, na redação anterior à introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10, e 342.º, n.º 1, do CC, incumbe ao investidor, mesmo quando seja não qualificado, o ónus de provar a violação pelo intermediário financeiro dos deveres de informação que a este são legalmente impostos e o nexos de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano.

2. Se o Banco, intermediário financeiro – que sugeriu a subscrição de obrigações subordinadas pelo prazo de maturidade de 10 anos a um cliente que não tinha conhecimentos para avaliar o risco daquele produto financeiro nem pretendia aplicar o seu dinheiro em “produtos de risco” – informou apenas o cliente, relativamente ao risco do produto, que o “reembolso do capital era garantido (porquanto não era produto de risco)”, sem outras explicações, nomeadamente, o que eram obrigações subordinadas, não cumpre o dever de informação aludido no art. 7.º, n.º 1, do CVM.

3. O nexos de causalidade deve ser determinado com base na falta ou inexatidão, imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir.

4. Para estabelecer o nexos de causalidade entre a violação dos deveres de informação, por parte do intermediário financeiro, e o dano decorrente da decisão de investir,

incumbe ao investidor provar que a prestação da informação devida o levaria a não tomar a decisão de investir.”

III - No caso, encontra-se cumprido o ónus da prova da violação do dever de informação pelo banco intermediário financeiro, nomeadamente tendo-se provado que são investidores não qualificados, que adquiriram aquelas obrigações, por conselho do banco onde eram clientes, cujo funcionário lhes disse que as obrigações tinham capital garantido e que eram um produto semelhante a um depósito a prazo. E ainda se foi provado que, se o investidor tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de um produto financeiro de risco e que o capital não era garantido pelo Banco, não o autorizaria, assim se demonstrando a existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano (cf. acórdão deste STJ, proferido no processo n.º 1906/17.3T8STR.E1.S1).

IV - Assim se acordou em julgar improcedente a revista e confirmar o acórdão recorrido.

30-05-2023 - Revista n.º 5243/17.5T8VIS.C1.S2 - 1.ª Secção - Paulo Ferreira da Cunha (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Pedro de Lima Gonçalves

Recurso de apelação - Recurso da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus do recorrente - Prazo de interposição do recurso

I - O recorrente beneficia do prazo alargado de recurso do art. 638.º, n.º 7, do CPC se integra no recurso conclusões que envolvem efectivamente a impugnação da decisão da matéria de facto, tendo por base depoimentos gravados, nos termos do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

II - Do não cumprimento dos ónus de impugnação da matéria de facto a que se reporta o art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), e n.º 2, do CPC, não resulta a necessária não aplicabilidade ao apelante do acréscimo de dez dias que beneficiou para a apresentação das alegações de apelação.

25-05-2023 - Revista n.º 68865/21.3YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção - Vieira e Cunha (Relator) - Isabel Salgado - Ana Paula Lobo

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de prova

Numa interpretação do art. 640.º do CPC em termos adequados à função e conformes com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que possa considerar-se observado o ónus da impugnação é preciso que, através das indicações do recorrente dos concretos pontos de facto impugnados e dos meios de prova relevantes para cada um, fique assegurada a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.

25-05-2023 - Revista n.º 6713/19.6T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Catarina Serra (Relatora) - João Cura Mariano - Fernando Baptista

Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Ónus do recorrente - Transcrição - Depoimento - Testemunha - Exame crítico das provas - Inconstitucionalidade - Princípio do contraditório - Princípio da proporcionalidade - Processo equitativo

I - Afigura-se que a interpretação da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, que conduziu, no caso dos autos, à rejeição liminar do recurso da impugnação da matéria de facto desrespeita o princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP.

II - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, o n.º 1 do art. 640.º do CPC, não exige que o apelante se pronuncie sobre a valoração alegadamente correcta dos meios de prova por si indicados, ou seja, sobre as razões pelas quais cada um deles deverá conduzir a decisão diversa da impugnada; pelo que a posição do tribunal *a quo* em rejeitar, também por este motivo, apreciar a impugnação da decisão relativa à matéria de facto extravasa as exigências legais.

27-04-2023 - Revista n.º 1342/19.7T8AVR.P1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Catarina Serra - João Cura Mariano

Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Conclusões da motivação - Ónus de concluir - Princípio do contraditório - Objeto do recurso - Convite ao aperfeiçoamento - Omissão - Motivação do recurso - Inconstitucionalidade - Processo equitativo

A não indicação nas conclusões das alegações do recurso de apelação dos concretos pontos da matéria de facto que se pretende impugnar permite a rejeição imediata do recurso nessa parte.

27-04-2023 - Revista n.º 4696/15.0T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção - João Cura Mariano (Relator) - Fernando Baptista - Vieira e Cunha (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Alegações de recurso - Ónus de alegação - Cumprimento - Conclusões - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Erro na apreciação das provas - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Violação de lei - Lei processual - Dupla conforme - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Não obstante a convergência decisória das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão proferido pela Relação em que seja apontada a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no âmbito da decisão sobre a matéria de facto.

II - Tendo em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ínsitos no conceito de processo equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP), nada obsta a que a impugnação da matéria de facto seja efectuada por “blocos de factos”, quando os pontos integrantes de cada um desses blocos apresentem entre si evidente conexão revelando-se alguns deles incindíveis e o conteúdo da impugnação seja perfeitamente compreensível pela parte contrária e pelo tribunal, não exigindo a sua análise um esforço anómalo, superior ao normalmente suposto.

13-04-2023 - Revista n.º 2054/21.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Pinto (Relator) - Maria dos Prazeres Pizarro Beleza - Fátima Gomes

Poderes da Relação - Matéria de facto - Rejeição de recurso - Ónus de concluir - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Conclusões

I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a rejeição da impugnação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, com fundamento em incumprimento dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada ao tribunal da Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias enquanto obstáculo à admissibilidade da revista.

II - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, do CPC, de acordo com a abundante jurisprudência do STJ importa distinguir, de um lado, entre as exigências da concretização dos pontos de facto incorretamente julgados (art. 640.º, n.º 1, al. a)), da especificação dos concretos meios probatórios convocados (art. 640.º, n.º 1, al. b)) e da indicação da decisão a proferir (art. 640.º, n.º 1, al. c)) - que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto e, de outro lado, a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados (art. 640.º, n.º 2, al. a)) que visa facilitar o acesso aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação. Enquanto a inobservância das primeiras (art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c)) implica a rejeição imediata do recurso na parte infirmada, o incumprimento ou o cumprimento deficiente da segunda (art. 640.º, n.º 2, al. a)) apenas acarreta a rejeição nos casos em que dificultem, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.

III - Na apreciação da (in)observância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, há que levar em devida linha de conta que a impugnação da matéria de facto não se destina a reiterar um julgamento na sua totalidade, mas antes a corrigir determinados aspetos que o recorrente entenda não terem merecido um tratamento adequado por parte do tribunal a quo.

IV - A lei não impõe, nem na letra e nem no espírito, que a identificação dos factos seja feita pela indicação do seu número ou do seu teor exato. Pode considerar-se suficiente qualquer outra referência cuja elaboração não deixe dúvidas sobre aquilo que o Recorrente pretende ver sindicado, definindo o objeto do recurso nessa parte mediante uma enunciação suficientemente clara das questões que submete à apreciação do Tribunal de recurso.

12-04-2023 - Revista n.º 13205/19.1T8PRT-A.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões da motivação - Poderes da Relação - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Direito adjetivo - Objeto do recurso - Convite ao aperfeiçoamento - Rejeição de recurso - Inconstitucionalidade

I - A rejeição injustificada da impugnação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, com fundamento em inobservância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, constitui violação da lei processual que, por ser imputada a esse tribunal, descaracteriza a dupla conformidade decisória.

II - A impugnação da decisão de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie global e genericamente os factos e a prova valorada em 1.ª instância,

razão pela qual se impõe ao recorrente um especial ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respetiva fundamentação.

III - Não é admissível, quanto ao recurso da matéria de facto, convite tendente ao aperfeiçoamento das conclusões.

30-03-2023 - Revista n.º 1229/18.0T8OLH.E1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Oliveira Abreu - Nuno Pinto Oliveira

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Ónus de alegação - Ónus de concluir – Conclusões - Rejeição de recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio do contraditório - Convite ao aperfeiçoamento

I - As implicações das falhas evidenciadas no plano do cumprimento dos ónus de alegação previstos no art. 640.º do CPC, avaliam-se em função das circunstâncias de cada caso concreto, designadamente analisando a maior ou menor precisão na indicação dos meios de prova e na formulação das pretendidas alternativas decisórias e o grau de clareza com que tenham sido expostas as razões subjacentes ao peticionado, razões que devem ser nitidamente percecionáveis, pois não é suposto que o tribunal da Relação se dedique à descoberta de motivos e raciocínio não explicitados claramente.

II - Não cumpre tal ónus o recorrente que não indica os concretos factos que pretende ver alterados, o que pretende que venha a ser consagrado e os concretos meios probatórios que poderiam levar a tal desiderato.

III - Relativamente ao recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto não há lugar ao despacho de aperfeiçoamento das respectivas alegações uma vez que o art. 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, apenas prevê a intervenção do relator quanto ao aperfeiçoamento “das conclusões das alegações, nos termos do n.º 3 do art. 639.º”, ou seja, quanto à matéria de direito e já não quanto à matéria de facto.

21-03-2023 - Revista n.º 4330/20.1T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Pinto (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Fátima Gomes

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Ónus de alegação - Ónus de concluir – Conclusões - Rejeição de recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio do contraditório

O facto de o recorrente ter indicado os concretos pontos de facto que considerava incorrectamente julgados, sem os relacionar com cada um dos meios de prova, com cada uma das passagens relevantes dos meios de prova gravados, ou com a transcrição de cada uma das passagens relevantes dos meios de prova gravados prejudica a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.

21-03-2023 - Revista n.º 296/19.4T8ESP.P1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto de Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Ónus de alegação - Ónus de concluir – Conclusões - Rejeição de recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio do contraditório

O facto de o recorrente não ter indicado os concretos pontos de facto que considerava incorrectamente julgados, pretendendo relacionar, em bloco, um conjunto de documentos e de depoimentos com o conjunto dos factos dados como não provados, prejudica a inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, a possibilidade de um contraditório esclarecido.

21-03-2023 - Revista n.º 2947/17.6T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto de Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Reapreciação da prova - Duplo grau de jurisdição - Rejeição de recurso - Conhecimento do mérito - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A rejeição do recurso em sede de impugnação da decisão de facto, ao abrigo do art. 640.º, n.º 1, do CPC, só deve ocorrer quando dos termos em que a pretensão recursória vem formulada não resulte a identificação dos juízos probatórios visados, o sentido da pretendida decisão a proferir sobre eles nem a indicação dos concretos meios de prova para tal convocados, o que é bem diferente do que seria já uma envolvência no plano da apreciação do mérito sobre o invocado erro de julgamento.

II - Uma coisa é a definição do objecto da impugnação deduzida e do alcance da alteração pretendida, bem como a indicação dos meios probatórios convocados, garantidas pela mencionada disposição legal; coisa diversa são as razões ou argumentos probatórios aduzidos nesse âmbito, seja qual for a sua densidade ou coerência, a apreciar, portanto, em sede de mérito.

02-03-2023 - Revista n.º 2093/21.8T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Ana Paula Lobo (Relatora) - Afonso Henrique - Maria da Graça Trigo

Recurso da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Conclusões da motivação - Convite ao aperfeiçoamento - Competência do relator - Restrição do objeto do recurso - Impugnação da matéria de facto - Alegações de recurso - Pressupostos - Dupla conforme - Formação de apreciação preliminar

I - Não se pode considerar cumprido pelo recorrente o ónus de impugnação da matéria de facto, previsto no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, quando o recorrente não o faz de forma expressa nas conclusões a indicação, e também não o faz por remissão para a motivação das alegações de recurso.

II - Nos casos de apresentação de conclusões deficientes no tocante ao recurso da matéria de facto não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento.

14-02-2023 - Revista n.º 82/20.9T8FAR.E1.S1 - 1.ª Secção - Pedro de Lima Gonçalves (Relator) - Maria João Vaz Tomé - António Magalhães (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Junção de documento - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Conclusões da motivação - Convite ao aperfeiçoamento - Competência do relator - Impugnação da matéria de facto - Alegações de recurso - Pressupostos

I - Em termos gerais, pode afirmar-se que, na sua jurisprudência o STJ tem seguido, essencialmente, um critério de proporcionalidade e da razoabilidade, entendendo que os ónus enunciados no art. 640.º do CPC pretendem garantir uma adequada inteligibilidade do fim e do objeto do recurso.

II - O recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa da recorrida.

III - No recurso sobre a matéria de facto se as conclusões forem deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não contemple o estatuído no art. 640.º, o relator não tem o dever de convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, na parte afetada.

IV - Ou seja, quando o recurso da matéria de facto se apresenta deficiente, sem dar cumprimento ao disposto no art. 640.º do CPC, não há lugar a despacho de convite ao aperfeiçoamento.

V - A apresentação de documentos com as alegações de recurso, quando a junção se tenha revelado necessária por virtude do julgamento proferido, apenas pode ocorrer quando este seja de todo surpreendente relativamente ao que seria expectável em face dos elementos já constantes do processo.

14-02-2023 - Revista n.º 1680/19.9T8BGC.G1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcanjo - Isaiás Pádua (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Dupla conforme - Poderes da Relação - Violação de lei - Erro de direito - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso

I - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.

II - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.

III - A lei adjetiva impõe ao recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.

02-02-2023 - Revista n.º 2879/18.0T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ónus de alegação - Recurso de apelação - Alegações de recurso - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Rejeição do recurso - Prova testemunhal - Gravação da prova

Tendo os apelantes, nas suas alegações de recurso, identificado os pontos de facto que considerava mal julgados e indicado o depoimento das testemunhas que entenderam mal valorados, fornecido a indicação da sessão na qual foram prestados e o início e termo dos mesmos e referido qual o resultado probatório que deveria ter tido lugar, relativamente a tais factos, considera-se que a posição do tribunal recorrido, ao rejeitar o

conhecimento da impugnação da matéria de facto nesta parte representa uma interpretação excessivamente formalista do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, numa situação em que se mostra minimamente cumprido o ónus de alegação.

02-02-2023 - Revista n.º 364/05.0TBGMN.2.G1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Oliveira Abreu - Nuno Pinto Oliveira

Dupla conforme - Poderes da Relação - Violação de lei - Erro de direito - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso

I - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.

II - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.

III - A lei adjetiva impõe ao recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.

02-02-2023 - Revista n.º 2879/18.0T8PTM.E1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões da motivação - Recurso de apelação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Despacho de aperfeiçoamento - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Violação de lei - Lei processual - Oposição à execução

Entre os corolários do ónus de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, consagrado no n.º 1 do art. 640.º do CPC, está o de que o recorrente deve sempre indicar nas conclusões do recurso de apelação os concretos pontos de facto que julgou incorrectamente julgados.

19-01-2023 - Revista n.º 3160/16.5T8LRS-A.L1-A.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus do recorrente - Meios de prova - Princípio da proporcionalidade - Princípio da adequação - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A natureza da exigência legal prevista na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, também em conjugação com a norma da al. a) do n.º 2 do mesmo artigo, impõe a indicação precisa dos meios de prova que deveriam levar à pretendida modificação dos factos concretamente impugnados e a especificação, no recurso, das concretas razões trazidas à análise probatória por esses referidos meios de prova.

II - Impondo-se a análise do recorrido à luz de princípios de proporcionalidade ou adequação, será apenas de evitar o acolhimento da pretensão recursória que se traduza numa total reapreciação da prova pela 2.ª instância ou (o seu equivalente) que se traduza em recurso genérico, em matéria de indicação das passagens da gravação, no caso de provas gravadas.

III - Se a indicação das passagens da gravação relevantes não é precisa (indica-se apenas a totalidade do depoimento), mas a imprecisão é compensada de duas formas: pelo destaque, a negrito, dos pontos que se entendem salientar e pela transcrição mais abreviada, constante das conclusões, e se, observados os requisitos legais, não apenas os recorrentes indicaram as passagens da gravação relevantes, como também procederam à transcrição das partes importantes do depoimento, que tinham antes destacado no corpo das alegações, cumprirá fazer baixar o processo à Relação, para que seja julgado o recurso em matéria de facto.

19-01-2023 - Revista n.º 2387/20.0T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção - Vieira e Cunha (Relator)
- Ana Paula Lobo - Afonso Henrique

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Rejeição de recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - As conclusões do recurso não devem constituir um repositório de repetições face ao que ficou alegado, mas antes proceder a um sumário conclusivo daquilo que se alegou.

II - Por isso, se as alegações se houveram no âmbito da norma do art. 640.º, n.º 1, do CPC, podem as conclusões remeter, ainda que por forma indirecta, mas resumida, para a forma como a impugnação foi adequadamente efectuada no corpo das alegações.

15-12-2022 - Revista n.º 2223/19.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção - Vieira e Cunha (Relator) - Ana Paula Lobo - Afonso Henrique

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Caso julgado - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Inadmissibilidade

I - Tendo a Relação rejeitado a apelação sobre a decisão da matéria de facto, por incumprimento, pelo recorrente, dos ónus ínsitos no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e não reagindo os recorrentes, no recurso de revista que interpõem dessa decisão, contra essa mesma rejeição, por violação de norma adjectiva (art. 674.º, n.º 3, do CPC), fica-lhe vedado, nessa mesma revista, invocar a inadmissibilidade de prova testemunhal em relação a determinado facto, porquanto tal questão se integra e coloca no âmbito da decisão da matéria de facto que a Relação rejeitou conhecer e cuja decisão transitou em julgado.

II - Os meros desvios que a Relação faz à sentença em termos de jurídico-interpretativos sobre determinada cláusula contratual, com maior profundidade de análise, mas não se desviando da conclusão de licitude da mesma, a que aportou a 1.ª instância, não assumem relevância significativa ou bastante para que deles se possa extrair como afectada a fundamentação essencialmente coincidente numa e noutra decisão, de forma a que se possa concluir que existe dupla conforme, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC.

29-11-2022 - Revista n.º 11039/17.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Ataíde das Neves (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Fátima Gomes (declaração de voto)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Gravação da prova - Princípio do contraditório – Formalidades - Interpretação da lei - Direito ao recurso - Duplo grau de jurisdição - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A rejeição do recurso em sede de impugnação da decisão de facto, ao abrigo do art. 640.º, n.º 1, do CPC, só deve ocorrer quando dos termos em que a pretensão recursória vem formulada não resulte a identificação dos juízos probatórios visados, o sentido da pretendida decisão a proferir sobre eles nem a indicação dos concretos meios de prova para tal convocados.

II - O objectivo da indicação com exactidão da passagem da gravação em que se funda o recurso é evitar um desmesurado esforço de indagação ao recorrido e ao tribunal, sempre incompatível com curtas extensões de depoimentos, como acontece num depoimento de 30 minutos onde se integra já a identificação e informação sobre as ligações entre a testemunha e as partes, bem como o juramento legal.

27-10-2022 - Revista n.º 1743/18.8T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Ana Paula Lobo (Relatora) - Afonso Henrique - Maria da Graça Trigo

Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto – Requisitos - Erro de julgamento - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Poderes da Relação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Anulação de acórdão

Desde que, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, seja de concluir que há impugnação da matéria de facto, apresentada sob a designação de “erro de julgamento” e incidindo, de forma nítida, sobre um ponto (entre três) dos factos provados, atinente à fixação da data do início de incapacidade da beneficiária de medida de acompanhamento (restringindo-se a decisão a tal fixação), não pode o tribunal da Relação, com os poderes que lhe assistem, no âmbito da apreciação da matéria de facto, deixar de conhecer dessa impugnação.

13-10-2022 - Revista n.º 4753/18.1T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Tibério Nunes da Silva (Relator) - Nuno Ataíde das Neves - Maria dos Prazeres Beleza

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Violação de lei - Lei processual - Poderes da Relação – Rejeição - Princípio da proporcionalidade - Processo equitativo - Qualificação jurídica - Arguição de nulidades

Nas circunstâncias dos autos, o não conhecimento (parcial) da impugnação da matéria de facto, desrespeita o princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, princípio que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP.

13-10-2022 - Revista n.º 1700/20.4T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Catarina Serra - Rijo Ferreira

Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Reapreciação da prova - Duplo grau de jurisdição - Rejeição de recurso - Poderes da Relação

I- Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou integralmente o sentenciado em 1.^a instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente), há revista para o STJ, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelo apelante do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do CPC, só existe a decisão da Relação, não se podendo, portanto, dizer, quanto a esse ponto, que ocorre a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira.

II - Porém, nessas circunstâncias o objecto da revista circunscreve-se à apreciação da legalidade da rejeição da impugnação da decisão de facto.

III - Os ónus ínsitos nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, cuja falta impõe a imediata rejeição do recurso sem necessidade de prévio convite ao recorrente, constituem um ónus primário, o qual deve ser satisfeito, não apenas no corpo das alegações, mas também nas conclusões da alegação. E pela simples razão de que tais ónus têm por função delimitar o objecto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto.

IV - Assim, sob pena de rejeição da impugnação da matéria de facto, o recorrente tem de delimitar o objecto da impugnação de forma rigorosa, indicando os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, bem assim indicar, de forma clara e precisa, que decisão, em alternativa, entende dever ser proferida sobre esses concretos pontos de facto, para que o tribunal de recurso se possa pronunciar sobre o efectivo objecto do recurso (é que a resposta pretendida deve constar de forma inequívoca na motivação e preferentemente também nas conclusões, já que são estas que delimitam o objecto do recurso).

15-09-2022 - Revista n.º 556/19.4T8PNF.P1.S1 - 2.^a Secção - Fernando Baptista (Relator) - Vieira e Cunha - Ana Paula Lobo

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Ónus de alegação - Exame crítico das provas - Erro de julgamento - Duplo grau de jurisdição - Rejeição de recurso - Requisitos

I - A rejeição do recurso em sede de impugnação da decisão de facto, ao abrigo do art. 640.º, n.º 1, do CPC, só deve ocorrer quando dos termos em que a pretensão recursória vem formulada não resulte a identificação dos juízos probatórios visados, o sentido da pretendida decisão a proferir sobre eles nem a indicação dos concretos meios de prova para tal convocados, o que é bem diferente do que seria já uma envolvimento no plano da apreciação do mérito sobre o invocado erro de julgamento.

II - Uma coisa é a definição do objecto da impugnação deduzida e do alcance da alteração pretendida, bem como a indicação dos meios probatórios convocados, garantidas pela mencionada disposição legal; coisa diversa são as razões ou argumentos probatórios aduzidos nesse âmbito, seja qual for a sua densidade ou coerência, a apreciar, portanto, em sede de mérito.

15-09-2022 - Revista n.º 1613/14.9TBVFX.L1.S1 - 2.^a Secção - Ana Paula Lobo (Relatora) - Afonso Henrique - Tomé Gomes

Aplicação da lei no espaço - Contrato misto - Contrato de mandato – Advogado - Empresário desportivo - Reenvio prejudicial – Pressupostos - Direito da União Europeia – Licença - Nulidade de cláusula - Norma de interesse e ordem pública – Honorários - Responsabilidade contratual - Ónus de alegação - Impugnação da matéria de facto - Factos irrelevantes - Poderes da Relação

I - Não obstante o impugnante ter cumprido os ónus de especificação a que alude o art. 640.º do CPC, a Relação não está obrigada a apreciar a impugnação deduzida à decisão da matéria de facto proferida pela 1.ª instância, visando a sua alteração, se se concluir, como aquela concluiu, que a factualidade sobre que incide a referida impugnação se mostra de todo irrelevante/inócua para a decisão da causa.

II - É aplicável a lei francesa - ao abrigo do disposto no Regulamento 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17-06-2008, também denominado “Roma I” - ao contrato, celebrado em 17-11-2011, no qual intervieram como outorgantes um advogado, registado em França, onde exerce a sua atividade profissional, e ali inscrito também na lista de advogados/agentes desportivos, e um futebolista, de nacionalidade portuguesa, a exercer então a profissão em Portugal, em documento assinado pelo primeiro em França e pelo segundo em Portugal, e através do qual aquele se encarregou, além do mais, e mediante a remuneração ali estipulada, de prestar ao último serviços ao nível do aconselhamento, representação e assistência na análise, elaboração e negociação de todos os seus contratos como desportista profissional, em todo o mundo, incluindo os contratos de transferência, de direito à imagem e de trabalho, bem como a procura/angariação de clubes desportivos onde pudesse vir a desempenhar aquela sua atividade, e no qual se invocam dispositivos vários da legislação daquela lei para a disciplina de algumas das questões que integram o seu objeto.

III - Trata-se de um contrato misto, com prestações típicas do contrato de mandato exercido por um advogado e com prestações típicas de um agente desportivo que exerce a atividade de intermediação/corretagem (com previsão no art. L222-7 do Código do Desporto Francês, na redação introduzida pela Lei n.º 2010-626, de 09-06-2010, e no 1.º parágrafo do art. 6.º-B da Lei n.º 71-1130, de 31-12-1971, na redação introduzida pelo art. 4.º da Lei n.º 2011-331 de 28-03-2011).

IV - Essas atividades exercidas/desenvolvidas pelo réu em simultâneo são, à luz da lei francesa, incompatíveis em si.

V - A atividade de agente desportivo depende, nesse país, da titularidade de uma licença, que é emitida pela federação delegada competente, pelo que reportando-se a atividade desenvolvida à área do futebol ela deverá ser emitida pela Federação Francesa de Futebol.

VI - A lei francesa não comina, só por si, expressamente essa incompatibilidade de atividades com a nulidade dos contratos celebrados, do mesmo modo acontecendo também em relação à falta de licença do agente desportivo emitida por aquela federação.

VII - De acordo com a legislação francesa, exige-se que o montante da remuneração seja concretamente indicado no texto do contrato pelas partes, não sendo possível a aplicação de qualquer norma supletiva que permita o cálculo dessa remuneração.

VIII - Face a essa legislação, tanto nos contratos de mandato conferidos a advogado (para a celebração de um dos contratos mencionados no primeiro parágrafo do art. L222-7 do Código do Desporto Francês), como nos contratos de agenciamento desportivo, é obrigatória a especificação do valor da remuneração do advogado ou do

agente desportivo, a qual não pode exceder 10% do valor do contrato (desportivo) outorgado.

IX - A não observância desses requisitos conduz, nos contratos de agenciamento desportivo, à sua nulidade.

X - A lei francesa proíbe os advogados de celebrarem, nos contratos em que intervêm nessa qualidade ou também nela, pactos de *quota litis*.

XI - *Quota litis* essa que ocorre quando os seus honorários ou remuneração são fixados em função do resultado final, isto é, quando ficam *ab initio* exclusivamente dependentes do resultado a obter na questão da lide ou do negócio para a qual foram mandatados/contratados, sem que na altura o mesmo esteja determinado.

XII - A inserção em tais contratos de cláusulas referentes à remuneração ou fixação de honorários do outorgante prestador dos sobreditos serviços que violem as normas ou princípios que disciplinam essa matéria conduz, dada sua natureza imperativa (pois que visam salvaguardar também interesses de ordem pública), à nulidade absoluta das mesmas, podendo ser invocável a todo o tempo.

XIII - A nulidade de tais cláusulas atinge todo o contrato, pois que se vê, assim, desprovido de um dos seus requisitos/elementos essenciais, referentes à remuneração dos serviços que a outra se obrigou a prestar como contrapartida.

XIV - A obrigação de suscitar, por reenvio, junto do TJUE a apreciação de questão prejudicial de direito (da União Europeia) está dispensada nas situações seguintes: a) Quando a questão suscitada for impertinente ou desnecessária para a resolução do litígio concreto em discussão; b) Quando o TJUE já se tenha pronunciado, de forma firme, sobre a questão a reenviar em caso análogo, em sede de reenvio ou outro meio processual; c) Quando o tribunal nacional considere que as normas da UE aplicáveis não suscitam dúvidas interpretativas, ou sejam suficientemente claras e determinadas, aptas para serem aplicadas imediatamente.

XV - Não é da competência do TJUE pronunciar-se sobre a interpretação a dar a normas internas dos próprios Estados-Membros da UE.

13-09-2022 - Revista n.º 13647/18.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Isaías Pádua (Relator) - Manuel Aguiar Pereira - Maria Clara Sottomayor

Processo de jurisdição voluntária - Regulação do exercício das responsabilidades parentais – Modificação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Violação de lei - Lei processual - Reapreciação da prova - Livre apreciação da prova - Exame crítico das provas - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Critérios de conveniência e oportunidade - Dupla conforme

I - O recurso de decisões proferidas em processo de jurisdição voluntária tem como limite recursório a Relação, sem prejuízo de admissibilidade do recurso para o STJ, verificados que estejam os pressupostos gerais de recorribilidade da decisão do Tribunal da Relação, a par de que estejam em causa questões de legalidade estrita.

II - O STJ, enquanto tribunal vocacionado para salvaguardar a aplicação da lei, está impedido de, nos recursos interpostos em processos de jurisdição voluntária, conhecer das medidas tomadas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, pelo que, haverá que ajuizar sobre o cabimento e âmbito do recurso de revista das decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, de forma casuística, em função dos respetivos fundamentos de impugnação, e não com base na mera qualificação abstrata de resolução tomada segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.

III - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.

IV - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.

V - A lei adjetiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.

07-07-2022 - Revista n.º 3190/15.4T8FAR-E.E1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Tribunal da Relação - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Dupla conforme - Revista excecional - Formação de apreciação liminar

I - Tem sido entendimento deste STJ, que se deverá ter como cumprida a exigência formulada no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que se pretendem ver reapreciados, elementos estes que na espécie não foram observados, aliás como se analisou no acórdão recorrido.

II - Afastada a dupla conformidade decisória através da reapreciação das provas e da materialidade factual, porquanto o recorrente, ali apelante, impugnou a matéria de facto nos termos do art. 640.º do CPC, sendo no âmbito da aplicação desse normativo que o segundo grau se moveu, isto é, no exercício de poderes próprios e privativos, actuando dentro das competências que aí lhe são deferidas, com a finalidade de assegurar um segundo grau de jurisdição.

III - Esses específicos poderes são diversos dos poderes que são cometidos ao primeiro grau, independentemente da apreciação conforme ou disforme dos vários pontos de facto questionados, como diversas são as disposições legais que regem a actuação dos respectivos julgadores.

IV - Deste modo, embora haja uma decisão sobre a matéria de facto e outra que «reaprecia» a bondade da impugnação daquela, mesmo em sede preliminar de cumprimento dos ónus, não se poderá concluir que esta decisão, incidente sobre a verificação dos itens aludidos nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, conjugados com o disposto no seu n.º 2, cuja violação foi arguida pelo recorrente em sede de recurso de revista e imputada ao tribunal da Relação, seja uma questão comum a ambas as instâncias e sobre a qual hajam sido proferidas duas decisões conformes, pois só este órgão jurisdicional poderia cometer a apontada irregularidade, inexistindo assim qualquer dupla conformidade decisória, quanto a esta questão, aliás em consonância com o que tem vindo a ser a posição da Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º daquele mesmo diploma legal.

V - Porque na espécie não se antolha qualquer violação por banda do segundo grau na apreciação efectuada quanto à falta de cumprimento por aquele dos ónus resultantes do

disposto no art. 640.º do CPC, não havendo qualquer censura a fazer ao aresto na parte em que rejeitada se mostra a reapreciação da matéria de facto impugnada, fica desta sorte prejudicada a reapreciação da bondade da decisão de direito, porquanto, mantendo-se o acervo factual, voltamos a cair na dupla conformidade decisória a que alude o normativo inserto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, o que nos remete, agora, para a segunda pretensão do recorrente, baseada na excepcionalidade da questão a resolver, cujo fundamento aquele faz radicar na al. b) do art. 672.º, n.º1, do CPC, sendo da Formação a que alude o n.º 3 desse mesmo normativo a competência para a sua aferição, para onde se remeterão os autos, após trânsito, para apreciação da bondade da sua admissão.

05-07-2022 - Revista n.º 3411/19.4T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - José Raínho - Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da proibição do excesso - Exame crítico das provas - Dever de fundamentação - Livre apreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Lei processual - Violação de lei

I - A revisão do CPC, operada pelo DL n.º 329-A/95 de 12-02, instituiu, de forma mais efectiva, a garantia do duplo grau de jurisdição da matéria de facto, posteriormente reforçada com o novo CPC (art. 662.º), aprovado pela Lei n.º 41/2013 de 26-06, nomeadamente quanto à incrementação dos poderes conferidos à Relação no âmbito da reapreciação de facto.

II - No entanto, o poder de cognição do tribunal da Relação sobre a matéria de facto não assume uma amplitude tal que implique um novo e integral julgamento de facto. Desde logo, porque a possibilidade de conhecimento está confinada aos pontos de facto que o recorrente considere incorrectamente julgados, com os pressupostos adrede estatuídos no art. 640.º, n.º 2, do CPC (ónus de especificação).

III - O ónus de especificação, imposto no art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2, al. a), do CPC, visa afastar a possibilidade de uma impugnação generalizada, e os concretos pontos de facto impugnados devem ser feitos nas respectivas conclusões, porque delimitadoras do âmbito do recurso e constituírem o fundamento da alteração da decisão. Já quanto à especificação dos meios probatórios, a lei não impõe que seja feita nas conclusões, podendo sê-lo no corpo da motivação, mas em todo o caso exige-se a obrigatoriedade de cerzir cada facto censurado com os elementos probatórios correspondentes.

IV - Ainda que o ónus secundário (art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC) se revele deficiente, o recurso não deve ser rejeitado se o apelante indicou, embora sem integral precisão, as passagens da gravação, mas procedeu à transcrição das passagens que entendeu relevantes, a apelada compreendeu perfeitamente os fundamentos da impugnação, respondendo com a análise da prova.

V - O art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que a letra diz mais do que o seu espírito, ou seja, em face do objectivo da norma, a rejeição só se impõe quando haja total omissão da indicação das passagens da gravação de cada uma das testemunhas, e por via disso se ignore em que passagens do depoimento o recorrente se baseia. A não ser assim, a norma seria materialmente inconstitucional por violação do princípio da proporcionalidade, porque não se podendo considerar excessivo o ónus (secundário), o mesmo não sucede com a gravidade das

consequências que se revela claramente excessiva e por consequência desproporcionada, quando tal deficiência não inviabiliza análise pelo tribunal, nem o contraditório da contraparte.

VI - O tribunal da Relação no âmbito da reapreciação da matéria de facto tem autonomia decisória que lhe permite formar a sua própria convicção (livre valoração), pelo que o controle sobre a convicção alcançada pelo tribunal da 1.ª instância, embora exija uma avaliação da prova (e não apenas uma mera sindicância do raciocínio lógico) deve, no entanto, restringir-se aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, já que se impõe a ocorrência de erro de julgamento, sendo o nosso sistema de reponderação.

VII - Contudo, impõe-se que, no seu livre exercício da convicção, a Relação (tal como a 1ª instância) indique os fundamentos suficientes (convicção motivada) para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela convicção do facto como provado ou não provado, possibilitando, assim, um controle sobre a racionalidade da própria decisão (concepção racional da prova), de modo a aferir se a convicção é prudente, como postula o art. 607.º, n.º 5, do CPC.

VIII - Conforme orientação jurisprudencial uniforme, o STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos, declarações, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.

IX - Porém, o STJ está legitimado a decidir sobre a violação das regras de direito probatório e se o uso de presunções judiciais ofende qualquer norma legal (por ex., a que proíbe o uso de presunções), se padece de manifesta ilogicidade ou se parte (base da presunção) de factos não provados, ou seja, se há violação e errada aplicação da lei do processo (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC).

21-06-2022 - Revista n.º 644/20.4T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Arcanjo (Relator) - Isaías Pádua - Freitas Neto

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Ónus de impugnação especificada - Nulidade processual - Lei processual

I - Nos termos do art. 682.º, n.º 2, do CPC a decisão proferida pelo tribunal recorrido quanto à matéria de facto não pode ser alterada, salvo se a lei exigir expressamente uma determinada espécie de prova para a existência de um facto ou fixar a força probatória a determinado meio de prova – art. 674.º, n.º 3, do CPC.

II - Ainda no âmbito da apreciação da matéria de facto pelo tribunal recorrido cabe revista com fundamento na violação de ónus de impugnação constantes do art. 640.º do CPC uma vez que esta violação inscreve a nulidade prevista no art. 195.º, n.º 1, do CPC e o seu conhecimento inscreve-se no art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC como “violação ou errada aplicação da lei de processo”.

07-06-2022 - Revista n.º 2831/19.9T8PDL.L1.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator) - Tibério Nunes da Silva - Nuno Ataíde das Neves

Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Exame crítico das provas - Violação de lei – Reclamação - Despacho sobre a admissão de recurso

I - A decisão da Relação sobre a impugnação da decisão de facto, quando ancorada em meios de prova sujeitos à livre apreciação, não pode ser sindicada pelo STJ (art. 662.º, n.º 4, do CPC).

II - O STJ apenas pode intervir nos casos em que seja invocado, e reconhecido, erro de direito, ou quando se verifique ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

III - O recurso de revista referente à matéria de facto pode dirigir-se ao cumprimento/incumprimento dos ónus estabelecidos no art. 640.º do CPC, ou por a Relação não ter exercido os poderes previstos no art. 662.º do CPC, em ambas as situações se verificando violação ou errada aplicação da lei de processo, sendo a actuação da Relação sindicável nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.

IV - Deve ser admitida nos termos gerais a revista em que é impugnada a decisão proferida pelo acórdão recorrido na parte respeitante à decisão da matéria de facto, por violação dos poderes-deveres de apreciação e exame crítico dos meios de prova ínsitos no art. 662.º do CPC, ainda que confirmada a sentença recorrida nesse segmento, pois não se verifica uma efectiva situação de dupla conforme, que possa obstar ao recurso de revista, uma vez que as questões nesse quadro conhecidas pela Relação não foram apreciadas em 1.ª instância, tendo surgido *ex novo* do acórdão recorrido.

20-04-2022 - Reclamação n.º 13589/19.1T8LSB.L1-A.S1 - 1.ª Secção - Nuno Ataíde das Neves (Relator) - Freitas Neto - Maria Clara Sottomayor

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Poderes da Relação – Conclusões - Convite ao aperfeiçoamento - Despacho do relator - Reclamação para a conferência

I - Os ónus primário e secundário de alegação recursiva em sede de reapreciação da decisão sobre a matéria de facto solicitada em apelação (art. 640.º, n.ºs 1 e 2, em especial al. a), do CPC) são cumpridos se, numa perspectiva equilibrada, razoável e proporcionada, de teor substancialista, permitem explicitar e isolar o preciso objecto do recurso e proporcionam às demais partes visualizar os termos em que poderão exercer o contraditório e ao julgador proceder ao seu juízo factual próprio de segundo grau de jurisdição (art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), sem se substituir ou fazer seu o ónus que cabe ao recorrente na concretização do objecto do recurso, não se reconduzindo a impugnação feita a uma afirmação genérica, exemplificativa ou meramente subjectiva de inconformismo perante o decidido em 1.ª instância.

II - De todo o modo, salvaguardado aquele cumprimento, sempre poderá o relator na Relação lançar mão do art. 639.º, n.º 3, do CPC (“convite ao aperfeiçoamento”), a fim de se configurarem as conclusões recursivas com a completude inerente à enunciação de especificações e valorações que constam das alegações e, assim, balizar o objecto recursivo de acordo com o exigido pelos arts. 635.º, n.ºs 2 a 4, e 639.º, n.º 1, do CPC.

05-04-2022 - Revista n.º 3144/12.2TBPRD-B.P1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Luís Espírito Santo

Recurso de revista - Impugnação da matéria de facto - Prova testemunhal - Gravação da prova – Nulidade - Irregularidade processual - Conhecimento officioso - Anulação de julgamento - Omissão de gravação da prova - Ónus de

impugnação especificada - Poderes da Relação - Dupla conforme - Revista excecional

I - Querendo impugnar a decisão de facto, e sendo a gravação do depoimento testemunhal (por referência à parte que excede o segmento condizente ao concreto excerto do respetivo depoimento, enquanto meio probatório que suporta a sua impugnação) inaudível, deverá constituir, tal circunstância, uma nulidade processual que determinará a anulação parcial do julgamento e dos termos posteriores do processo, desde que influa no exame e na decisão da causa, na medida em que se possa reconhecer que, ao invocar a reapreciação da prova, tenha ficado o recorrente impossibilitado de dar cumprimento às disposições legais atinentes (cumprir o (triplo) ónus de impugnação decorrente do art. 640.º do CPC), bem como, tenha ficado a Relação impedida de proceder à reapreciação de tal matéria, razão pela qual, na procedência da nulidade, há lugar à anulação parcial do julgamento e dos termos posteriores do processo.

II - Não obstante a gravação deficiente não seja, em regra, um vício de conhecimento oficioso, impõe-se que quando haja necessidade de recorrer à prova gravada para sanção de um vício de conhecimento oficioso, necessariamente tal vício será também de conhecimento oficioso.

31-03-2022 - Revista n.º 2450/18.7T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro - Cláusula contratual geral - Dever de comunicação - Ónus da prova - Exclusão de cláusula - Impugnação da matéria de facto – Pressupostos - Ónus de alegação - Ónus de impugnação especificada - Tribunal da Relação - Rejeição de recurso - Litigância de má-fé - Uso anormal do processo

I - Estando apenas provado que, “por proposta subscrita pelo autor este declarou terem-lhe sido prestadas todas as informações relevantes para a subscrição do contrato de seguro celebrado, nomeadamente, as suas principais características, âmbito das garantias e exclusões”, que “o autor declarou terem-lhe sido explicadas e colocadas à disposição no ato da celebração, as condições gerais aplicáveis à apólice de seguro, as quais também lhe serão entregues, em qualquer data, numa loja da tranquilidade”, “declarando, ainda, que tomou conhecimento que, para sua maior comodidade, as condições gerais e especiais aplicáveis se encontram, ainda, disponíveis, a todo o tempo, para consulta ou impressão no sítio da internet www.tranquilidade.pt”, não se encontra preenchido o dever de comunicação adequada de molde a que o autor/aderente ficasse em condições de se inteirar do conteúdo das cláusulas contratuais gerais com a antecedência necessária.

II - Dos factos provados não resulta demonstrado, de forma inequívoca, que ao autor foi dado prévio conhecimento do teor das cláusulas gerais a que aderiu, ou colocado em condições de se inteirar do seu conteúdo para, de forma esclarecida, subscrever o contrato de seguro.

III - A mera declaração do aderente confessando terem-lhe sido prestadas, pelo proponente, todas as informações relevantes para subscrever o contrato de seguro celebrado, não tem o efeito de desvincular a seguradora do ónus de demonstrar o cumprimento adequado do dever de comunicação integral das cláusulas contratuais gerais, imposto pelas normas do art. 5.º do DL 446/85.

IV - Só quando feita a impugnação da decisão sobre a matéria de facto nos termos constantes do art. 640.º do CPC (ónus a cargo do recorrente) é que o tribunal da Relação se pronunciará sobre essa impugnação porque, não cumprindo o recurso esse ónus de impugnação, o recurso será rejeitado.

V - Não indicando o recorrente os concretos meios probatórios constantes do processo, a consequência por força da lei, art. 640.º, n.º 1, é a rejeição do recurso e não a qualificação da litigância do recorrente.

VI - O recorrente não podia alterar a verdade dos factos, no recurso de apelação, porque a prova dos mesmos já constava no processo.

09-03-2022 - Revista n.º 1249/18.5T8PTMN.E1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Jorge Arcanjo - Isaiás Pádua (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de compra e venda - Declaração tácita - Direito a reparação - Interpretação da vontade - Substituição - Veículo automóvel - Direitos do consumidor - Impugnação da matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Presunções judiciais - Livre apreciação da prova

I - O STJ conhece do direito, cabendo-lhe aplicar definitivamente o regime jurídico que julgue adequado, estando-lhe vedado, por regra, apreciar a matéria de facto fixada pelas instâncias recorridas – art. 682.º, n.º 1, do CPC, sem embargo de em caso de insuficiência ou contradição da decisão de facto que inviabilize a decisão de direito poder devolver os autos ao tribunal recorrido.

II - Nos casos taxativamente previstos no art. 674.º, n.º 3, do CPC, o STJ pode sindicatizar a ofensa de disposição legal expressa que exija determinada espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de lei de determinado meio de prova, bem como pode fiscalizar o cumprimento dos ónus de impugnação da matéria de facto do art. 640.º do CPC, que se inscreve nos fundamentos da revista por violação ou errada aplicação das leis de processo e na previsão do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.

III - O STJ apenas pode fiscalizar o uso das presunções judiciais por parte do tribunal da Relação para verificar se da mesma decorre ofensa de qualquer norma legal, se padece de evidente ilogicidade ou se partiu de factos não provados.

IV - Estando provado que o autor entregou por diversas vezes o seu veículo à ré, consentindo que esta fizesse as reparações que entendesse por pertinentes e justificadas, tendo-o reparado e devolvido ao autor que o aceitou, não sofre censura a presunção judicial retirada pelo tribunal recorrido de que existiu declaração tácita dos autores escolhendo a reparação e não a substituição do veículo no contexto normativo do art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003.

03-02-2022 - Revista n.º 428/19.2T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator) - Tibério Nunes da Silva - Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Violação de lei - Ónus de impugnação especificada - Objeto do recurso - Conclusões

I - Os ónus primários previstos nas als. a), b) e c) do art. 640.º do CPC são indispensáveis à reapreciação pela Relação da impugnação da decisão da matéria de facto.

II - O incumprimento de qualquer um desses ónus implica a imediata rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

02-02-2022 - Revista n.º 1786/17.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) . Maria João Vaz Tomé - António Magalhães

Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Erro na apreciação das provas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Domínio público marítimo - Domínio público hídrico - Direito de propriedade – Posse - Ato administrativo - Tribunal comum – Competência - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O presente recurso é admissível apenas, e na medida, em que nele se suscita a alegada violação de normas processuais que disciplinam os poderes da Relação, sendo a admissibilidade circunscrita à apreciação de tais questões, sem prejuízo da apreciação de eventuais questões de conhecimento officioso.

II - De acordo com o regime legal especial vigente, por razões de ordem histórica, e diversamente do que sucede em relação aos actos de delimitação do domínio público de outra índole, no domínio público hídrico encontra-se confiadas aos tribunais comuns a fiscalização da validade do acto administrativo de delimitação, na parte em que este verse sobre as questões de propriedade ou posse (arts. 17.º, n.ºs 7 e 8, da Lei n.º 54/2005, na redacção da Lei n.º 34/2014, de 19-06, e 10.º, n.º 3, do DL n.º 353/2007, de 26-10).

III - A partir da análise do conteúdo do recurso de apelação, conclui-se que, na impugnação da decisão de facto, se deu cumprimento ao ónus primário da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

IV - Quanto ao ónus secundário da al. a) do n.º 2 do mesmo art. 640.º do CPC, há que distinguir: (i) no que se refere à impugnação da matéria de facto na parte fundada em prova documental, dúvidas não há de que esse ónus foi cumprido; (ii) no que se refere à impugnação da matéria de facto fundada em prova testemunhal - e de acordo com a orientação supra enunciada da jurisprudência do STJ, segundo a qual, “quanto à falta ou imprecisão da indicação das passagens da gravação dos depoimentos a que alude o n.º 2, al. a), do mesmo artigo”, a rejeição da impugnação “só se justifica nos casos em que essa omissão ou inexactidão dificulte, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo tribunal de recurso”, verifica-se que a técnica de descrever detalhadamente o conteúdo dos depoimentos das testemunhas em discurso indirecto, ainda que sem indicar o início e termo da passagem relevante de cada depoimento, permitindo o exercício do contraditório pela contraparte, bem como o exame, sem grande dificuldade, pelo tribunal da Relação, leva a dar como substancialmente cumprido o ónus do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

27-01-2022 - Revista n.º 225/16.7T8FAR.E2.S1- 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

Contrato de mandato - Impossibilidade objetiva - Força maior - Roubo - Tentativa - Exclusão de responsabilidade - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Rejeição - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade

I - A impugnação da matéria de facto em que o recorrente indique pretender que seja julgado como provado facto que o tribunal de 1.^a instância não fixara como tal cumpre a exigência de ter de apontar a decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto suscitadas sendo que em tais circunstâncias, a rejeição da impugnação, como fundamento na inobservância do ónus de indicar a decisão que deve ser proferida, se não tivesse sido cumprida como foi, não seria adequada, proporcionada ou razoável.

II - A obrigação do mandante ter de tomar as medidas necessárias e adequadas à diminuição do risco de assalto garantindo a integridade física dos mandatários que procedam à venda de bilhetes e tenham de deslocar-se a um determinado lugar para realizar a entrega do dinheiro não pode ter-se por absoluta e significar que, sempre que se verificar um ato de violência o mandante responderá pelas consequências desse acontecimento.

III - Esta obrigação não tem uma extensão garantística que a converta num contrato de seguro pelo qual o mandante assuma a cobertura de determinados riscos, v.g. a vida e a integridade física, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações sem limite de capital por referência a qualquer capital seguro, devendo antes configurar-se como obrigação de proteção objetiva da própria atividade e de quem a realiza, enquanto permanecer nos lugares de venda, transporte e recolha de dinheiro.

IV - No âmbito de previsão do art. 790.º do CC a tentativa de roubo como causa excludente da responsabilidade do devedor certifica o conceito normativo de força maior como ação humana que, embora previsível ou até prevenida, não se pode evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.

V - Perante a realidade consistente num local totalmente vedado com muro e vedação, com duas entradas vigiadas e em que se encontram 10 agentes privados de segurança deve considerar-se que uma tentativa de roubo levada a cabo por quatro pessoas que entraram no recinto vencendo o obstáculo do muro e da vedação, equipados com armas de fogo, constitui um caso de força maior excludente da responsabilidade de indemnizar com base num contrato de mandato as lesões que o mandatário tenha sofrido durante a ocorrência.

20-01-2022 - Revista n.º 6234/19.7T8PRT.P1.S1 - 7.^a Secção - Manuel Capelo (Relator)
- Tibério Nunes da Silva - Maria dos Prazeres Beleza (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Conclusões da motivação - Ónus de concluir – Omissão - Lei processual - Recurso de revista - Objeto do recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça – Pressupostos - Direito ao recurso - Princípio do contraditório - Princípio dispositivo - Convite ao aperfeiçoamento

I - De acordo com jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal, a rejeição da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em incumprimento do ónus do art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada à Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias.

II - Em virtude do estipulado no art. 639.º, n.º 1, do CPC, as conclusões delimitam a área de intervenção do tribunal *ad quem*, exercendo uma função semelhante à do pedido, na petição inicial, ou à das exceções, na contestação.

III - Assim, uma total omissão, nas conclusões do recurso, da referência à impugnação da matéria de facto não pode ser suprida pela circunstância de no corpo das alegações constarem alegadamente os elementos exigidos pelo art. 640.º do CPC.

18-01-2022 - Revista n.º 243/18.0T8PFR.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Pedro de Lima Gonçalves - Fernando Samões (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Admissibilidade de recurso - Dupla conforme parcial - Recurso de revista - Lei processual - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Objeto do recurso - Princípio do contraditório

I - Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, deve admitir-se a revista regra na parte do acórdão recorrido em que se recusou parcialmente a apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto por não se encontrarem reunidos todos os requisitos previstos no art. 640.º do CPC.

II - A rejeição injustificada da impugnação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, com fundamento em inobservância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, constitui violação da lei processual que, por ser imputada a esse tribunal, descaracteriza a dupla conformidade decisória.

III - De acordo com a jurisprudência do STJ, a inobservância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC deve ser analisada à luz de um critério de proporcionalidade e de razoabilidade. Considerando que esses ónus visam assegurar uma inteligibilidade adequada do fim e do objeto do recurso e, em consequência, facultar à contraparte a possibilidade de um contraditório esclarecido, a rejeição do recurso deve ser uma consequência proporcionada e razoável, ponderando a gravidade da falta do recorrente.

18-01-2022 - Revista n.º 701/19.0T8EVR.E1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Conclusões - Ónus de concluir - Ónus de impugnação especificada - Impugnação da matéria de facto - Convite ao aperfeiçoamento – Inadmissibilidade - Arguição de nulidades - Excesso de pronúncia - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Taxa sancionatória excecional

I - Não padece de excesso de pronúncia o acórdão da Relação que depois de rejeitar o recurso de apelação quanto à impugnação da matéria de facto por não cumprimento dos ónus estabelecidos no art. 640.º do CPC conhece do mérito da causa.

II - A configuração de tal situação como nulidade de excesso de pronúncia, porque assente em raciocínio objectivamente carente de sustentabilidade, consubstancia um comportamento atentatório da prudência ou diligência devidas, caindo na alçada do art. 531.º do CPC.

III - A impugnação da decisão de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie global e genericamente os factos e a prova valorada em 1.ª instância, razão pela qual, se impõe ao recorrente um especial ónus de alegação, no que respeita à delimitação do objeto do recurso e à respetiva fundamentação.

IV - Não é admissível, quanto ao recurso da matéria de facto, convite tendente ao aperfeiçoamento das conclusões.

09-12-2021 - Revista n.º 9296/18.0T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - João Cura Mariano - Fernando Baptista

Contrato de empreitada - Venda de coisa defeituosa - Defeitos - Denúncia - Prazo de caducidade - Ónus da prova - Reconhecimento do direito - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Gravação da prova - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Substituição - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Conclusões da motivação - Matéria de facto - Contradição - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Obscuridade - Ambiguidade

I - Numa impugnação da decisão da matéria de facto deve constar das conclusões a indicação dos concretos pontos de facto tidos por incorrectamente julgados. Não se impõe que se indiquem os números dos pontos impugnados, mas que, com clareza, resulte identificada a matéria que se quer pôr em causa.

II - Tendo o tribunal da Relação identificado o ponto da matéria de facto impugnado, bem como a “resposta” (não provado) que o recorrente pretendia que lhe fosse dada e estando reunidos os demais requisitos exigidos pelo art. 640.º do CPC, não havia motivo para rejeitar (como não se rejeitou, dela se conhecendo) a impugnação.

III - Um tribunal superior pode sintetizar as conclusões, em vez de as reproduzir, designadamente quando são demasiado extensas ou repetitivas. O que importa é que o tribunal trate das questões nelas colocadas e definidoras do objecto do recurso.

IV - O tribunal da Relação, relativamente à matéria de facto, tem autonomia decisória, formando a sua convicção em face dos meios de prova indicados pelas partes ou disponíveis no processo, não sendo de concluir que se lhe imponha sempre, para decidir da impugnação de determinado ponto da matéria de facto, a ponderação de toda a prova produzida, designadamente a gravada. Pode, é certo, ouvir toda a gravação se esta se revelar oportuna para a concreta decisão, mas tal não significa que seja obrigado, em todos os casos, a ouvi-la. A ser assim, não faria sentido que as partes tivessem de indicar as passagens relevantes dos depoimentos. Estar-se-ia, então, em regra, perante um novo julgamento, não sendo isso que resulta da lei.

V - Em regra, não há contradição entre “respostas” positivas e negativas, pois, no que respeita a estas, seria como se não existissem ou tivessem sido alegadas. Mas, excepcionalmente, há casos em que pode haver contradição, como sucede na situação em que as respostas negativas não acolham facto que integra antecedente lógico necessário de resposta afirmativa ou a resposta negativa tenha conteúdo sobreponível ao da resposta positiva. Não ocorrendo nenhuma dessas situações, não há motivo para se concluir pela contradição.

VI - A regra da substituição prevista no art. 665.º do CPC não funciona na revista (tal artigo não figura na remissão feita pelo art. 679.º do CPC).

VII - Enquadra-se no n.º 2 do art. 684.º do CPC a omissão de pronúncia “relativamente a questões de direito ou quando estão em causa elementos de facto relevantes para a decisão: a baixa do processo destina-se a permitir a pronúncia por parte da Relação”, (Abrantes Geraldês, na obra citada na fundamentação deste acórdão), pois “enquanto a Relação conhece tanto da matéria de facto como de direito, já ao Supremo está

fundamentalmente destinada à reapreciação das questões de direito, exigindo-se a prévia pronúncia da Relação e a estabilização dos elementos de facto e de direito relevantes” (*ibid*). A verificação da omissão de pronúncia implica a baixa do processo à Relação para reforma da decisão, nos termos do referido n.º 2 do art. 684.º.

VIII - Fenómenos como a ocorrência de infiltrações, existência de fissuras, degradação da pintura, problemas de escoamento de águas pluviais, degradação de pavimentos, num prédio destinado a habitação, não podem deixar, vista essa função, de afectar as supostas e normais qualidades que a coisa deve ter, de modo a enquadrá-la, como coisa defeituosa, na previsão do art. 913.º do CC.

IX - O Código Civil, no que tange à venda de coisa defeituosa, não distingue vícios ocultos de vícios aparentes, relevando uns e outros desde que se integrem numa das categorias de vícios previstos no art. 913.º, n.º 1.

X - A lei não impõe que a acção destinada a exigir a eliminação dos defeitos ou a indemnização seja intentada dentro do prazo de cinco anos da garantia a que se refere o art. 1225.º do CC. O que importa é que os defeitos ocorram (se revelem) nesse período.

XI - Na densificação do conceito de “entrega” (referido no n.º 1 do art. 1225.º), deve entender-se que a data de início de contagem do prazo de cinco anos deve ser associada àquela em que a assembleia de condóminos passa a dispor de autonomia para, perante o construtor/vendedor, poder reclamar os defeitos, o que é incompatível com uma situação em que este tenha ainda poderes de administração relativamente ao prédio.

XII - O reconhecimento do direito à eliminação dos defeitos, traduzido em inventariação desses defeitos e subsequente passagem a concretos actos de reparação, é impeditivo da caducidade.

17-11-2021 - Revista n.º 8344/17.6T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção - Tibério Nunes da Silva (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Fátima Gomes

Prestação de contas - Impossibilidade superveniente da lide - Impossibilidade absoluta - Habilitação de herdeiros - Confusão - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Condenação em custas - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia

I - O art. 640.º, n.º 1, do CPC coloca a cargo do recorrente o ónus de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação.

II - Entre os aspectos ou dimensões do ónus de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação está a indicação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões.

III - O art. 277.º, al. e), do CPC deverá aplicar-se “quando em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, for patente que a decisão a proferir pelo julgador deixou de ter interesse, seja porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo (casos de impossibilidade), seja porque o escopo visado com a acção foi atingido por outro meio (casos de inutilidade)”.

IV - Não há qualquer impossibilidade ou inutilidade da lide quando a acção continua a ter interesse para o demandante ou para os habilitados, enquanto sucessores do demandante, por ainda ser possível satisfazer-se a pretensão que a demandante quer fazer valer no processo.

17-11-2021 - Revista n.º 391/17.4T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ampliação do âmbito do recurso - Negócio consigo mesmo - Anulabilidade - Excesso de pronúncia - Omissão de pronúncia - Nulidade - Autoridade do caso julgado - Sociedade comercial - Administrador - Alegações de recurso - Rejeição de recurso

I - O juízo de procedência das questões suscitadas pelo recorrente, para os efeitos do art. 636.º, n.º 2, do CPC, deve ser feito logicamente antes da apreciação da impugnação da decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto.

II - No entanto, se esse juízo de prognose não for feito, nada obsta a que, para efeitos de apreciação da nulidade por excesso de pronúncia suscitada na Relação, o Supremo aprecie a pertinência da impugnação através da interpretação do acórdão recorrido no seu conjunto.

III - Confrontada com uma omissão objectiva de factos relevantes (indispensáveis) para a decisão, a Relação pode ordenar a ampliação da matéria de facto, podendo, se os elementos probatórios estiverem acessíveis, proceder à sua apreciação e introduzir na matéria de facto as modificações que forem consideradas oportunas.

IV - Se, apesar de a recorrida/apelada, na impugnação de facto deduzida na ampliação do recurso, não tiver indicado, com exactidão, as passagens da gravação em que funda a sua impugnação e não tiver transcrito os depoimentos de duas testemunhas que indicou, a apelante tiver procedido, na resposta, à transcrição dos depoimentos daqueles depoimentos (breves) e tiver exercido o contraditório sem dificuldade relevante, não se justifica, de acordo com o princípio da proporcionalidade a rejeição liminar do recurso de impugnação de facto (arts. 636.º, n.º 2, 640.º, n.º 1, al. b), n.º 2, al. a), e n.º 3 do CPC).

V - A autoridade do caso julgado pressupõe a identidade completa de sujeitos entre as duas acções (em que se pretende impor a decisão ou algum dos fundamentos de uma delas como pressuposto indiscutível da decisão da outra).

VI - Para os efeitos do conceito de “interposta pessoa” do art. 397.º, n.º 2, do CSC, não bastava que a ré, que invoca a nulidade do contrato, provasse a existência, à data do negócio, de um Fundo Fiduciário (Trust), que detinha a maioria do capital da sociedade autora e contraparte e do qual o administrador da ré e a sua mulher eram os primeiros beneficiários.

16-11-2021 - Revista n.º 84277/18.3YIPRT.C1.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Isaías Pádua

Interposição de recurso - Alegações de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Conclusões - Pressupostos - Dupla conforme - Rejeição de recurso - Lapso manifesto - Erro material - Questão nova - Ónus da prova - Arguição de nulidades - Erro de julgamento - Omissão de pronúncia - Poderes de cognição - Reforma de acórdão - Conhecimento prejudicado - Ato inútil - Ónus da prova - Facto constitutivo - Facto extintivo

I - Não obstante o disposto nas prescrições dos arts. 637.º, n.º 2, e 639.º, n.º 1, do CPC, são frequentíssimas as situações de afastamento de tais critérios, com a apresentação de alegações e/ou conclusões insuficientes, contraditórias, excessivas, incongruentes, confusas, prolixas ou inúteis, que tornam sobremaneira penoso descortinar qual seja o objecto do recurso.

II - Assumindo-se impotente para obviar a um tão generalizado e reiterado afastamento dos padrões legalmente estabelecidos e procurando assegurar uniformidade de critério e evitar o excesso de imputação às partes das consequências de condutas que não dominam, entranhou-se na jurisprudência uma atitude condescendente em que os tribunais superiores desconsideram o incumprimento dos ónus de alegação e conclusão, avançando para a decisão em face do que têm como, em face do que depreendem da decisão recorrida e da alegação, as questões que constituem o objecto do recurso.

III - Atitude que se adopta, entendendo que, para além da total inexistência, só em casos extremos em que de todo em todo não se consiga vislumbrar qualquer conteúdo útil na alegações e/ou conclusões se deve lançar mão da rejeição do recurso, cabendo ao tribunal, nos demais casos, delimitar o âmbito do recurso em função do que, em face da decisão recorrida e do conteúdo da alegação e suas conclusões, ainda que deficientes, depende serem as questões relevantes, sem embargo, porém, do respeito pelo contraditório.

IV - Esse abaixamento do grau de exigência no critério de aferição do cumprimento do ónus de alegação e conclusão implica, no entanto, que os recorrentes fiquem destituídos de legitimidade para contestar posteriormente o resultado da especificação levada a cabo pelo tribunal.

V - O art. 640.º do CPC exige a quem pretende impugnar a decisão quanto à fixação do elenco factual que tome posição específica sobre os motivos da discordância, indicando e explicitando de forma pormenorizada, individualizada e minuciosa os concretos pontos de facto que se pretendem impugnar, os concretos meios probatórios que impunham decisão diversa e a decisão que entendem ser a correcta, não sendo para o efeito suficiente uma genérica ou exemplificativa afirmação dessa discordância.

VI - Saber se o montante indicado como apropriado integra o que foi já devolvido (como se entendeu na sentença) ou se, pelo contrário (e como invocam os apelantes), naquela quantificação foi já tido em conta o já devolvido, não é uma questão de lapso material nem uma questão nova, mas antes uma questão de interpretação do alegado e da correspondente repercussão no significado da descrição factual apurada, a conhecer pela Relação.

VII - Ao não o fazer, a Relação cometeu a nulidade de omissão de pronúncia prevista na al. d), 1.ª parte, do n.º 1 do art. 615.º do CPC, a determinar a baixa do processo para reforma da decisão, conforme o n.º 2 do art. 684.º.

VIII - No caso concreto, porém, tal nulidade haverá de ter-se por irrelevante, por força do princípio da proibição da inutilidade (art. 130.º do CPC), uma vez que a problemática em causa perdeu qualquer sentido ao não se provar a ocorrência de apropriação ilícita determinante de uma restituição.

IX - O facto de a Relação ter entendido a alegação dos recorrentes como arguição de nulidade de omissão de pronúncia ao não fazer referência à procuração irrevogável em vez de, como pretendem os recorrentes, invocação de vício de vontade determinante da invalidade do mútuo, não constitui nulidade porquanto, competindo a estes explicitarem os fundamentos do recurso, por eles correm as consequências das insuficiências dessa explicitação.

28-10-2021 - Reclamação n.º 8975/17. 4T8STB.E1.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - João Cura Mariano - Fernando Baptista

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Reapreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Duplo grau de jurisdição - Princípio da proporcionalidade - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Recurso de revista - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.

II - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto.

III - A lei adjetiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, inclusivamente, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afetada.

IV - Os consignados ónus têm que ser entendidos à luz da respetiva função, daí, conforme decorre dos regimes processuais que têm vigorado quanto a este assunto, ser possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objeto e de fundamentação concludente da impugnação – que tem subsistido sem alterações relevantes; e um ónus secundário – tendente, não tanto a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida - que tem oscilado, no seu conteúdo prático, ao longo dos anos e das várias reformas - daí, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não será justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando os termos em que a impugnação de facto é deduzida permite, não só ao recorrido dispor dos elementos de que necessita para se pronunciar sobre a impugnação da decisão de facto, mas também fornece à Relação os dados necessários para da mesma conhecer.

19-10-2021 - Revista n.º 7129/18.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) - Nuno Pinto de Oliveira - Ferreira Lopes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Factos irrelevantes - Ato inútil - Anulação de acórdão

I - A impugnação da matéria de facto – provada e não provada – obedece ao disposto no art. 640.º do CPC, que indica os ónus a cumprir pelo impugnante.

II - Ainda que não constitua uma impugnação de matéria de facto, no sentido típico, pode o recorrente entender que a matéria de facto provada e não provada não está completa, para a boa decisão da causa, invocando essa desconformidade em recurso. Com essa pretensão o recorrente quer ver incluídos factos alegados e sobre os quais versou o julgamento na matéria de facto, a partir de alegações e meios de prova, o que significa que o tribunal de recurso carece de ter elementos concretos sobre a indicada pretensão - quais os factos a aditar e porquê; quais os meios de prova que sustentam o aditamento.

III - Quando o recorrente impugna a matéria de facto não provada cumprindo os ónus do art. 640.º apenas para tais factos e alude, genericamente, a outros constantes da contestação, sem cumprir relativamente a estes semelhantes ónus, não pode deixar de se considerar que não respeitou as exigências legais.

IV - A indicação efectuada pela recorrente relativa à ligação entre os factos a dar como provados a partir da contestação não aparece como meio inadmissível de se reportar aos factos não provados apurados, quando se consegue fazer uma associação clara entre uns e outros.

V - Se a não reapreciação da matéria de facto se fundou, para além do não cumprimento dos ónus do art. 640.º do CPC, ainda no argumento de que a reapreciação constituiria acto inútil, cuja prática está vedada, deve verificar-se a sua procedência, que pode inutilizar o argumento anterior; não o inutilizando, deve aquele prevalecer e revogar-se a decisão recorrida na medida da violação legal.

VI - Se o tribunal recorrido reaprecia a matéria de facto e não a altera, o STJ não pode sindicá-la não alteração senão nas circunstâncias indicadas na lei (arts. 682.º, n.º 2 e 674.º, n.º 3, do CPC).

19-10-2021 - Revista n.º 4750/18.7T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Oliveira Abreu - Nuno Pinto Oliveira

Competência material - Tribunal comum - Tribunais administrativos - Embargo de obra nova - Impugnação da matéria de facto - Ónus de impugnação especificada - Recurso de acórdão da Relação - Rejeição parcial - Constitucionalidade - Acesso ao direito - Arguição de nulidades - Omissão de pronúncia - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A delimitação do âmbito material da jurisdição administrativa assenta na noção de relação jurídica administrativa, abrangendo apenas os litígios em que um dos sujeitos é uma entidade pública ou uma entidade privada que atua como se fosse pública e em que os direitos e os deveres que constituem a relação emergem de normas legais de direito administrativo ou referem-se ao âmbito substancial da própria função administrativa.

II - Não cabe, assim, no âmbito da competência dos tribunais administrativos e fiscais julgar litígios no domínio das relações entre particulares, titulares de direitos reais, regidas pelas normas do CC, da competência residual dos tribunais judiciais.

III - Cumpre o ónus impugnativo previsto na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, quem rebate, de forma suficiente e explícita, a apreciação crítica da prova feita no tribunal a quo e tenta demonstrar que a prova que esteve na base da formação da convicção do tribunal inculca outra versão dos factos, não constituindo fundamento para a rejeição do recurso, nesta parte, a falta de indicação, nas conclusões recursórias, dos meios concretos de prova nem das passagens das gravações constantes do corpo alegatório,

visto que não têm por função delimitar o objeto do recurso, traduzindo-se antes em elementos de apoio à argumentação probatória.

14-10-2021 - Revista n.º 374/17.4T8FAR.E2.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Catarina Serra - Rijo Ferreira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Rejeição parcial - Interesse em agir - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Admissibilidade de recurso - Reapreciação da prova - Violação de lei - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Na impugnação da matéria de facto impende sobre o recorrente o ónus, decorrente do pressuposto processual do interesse em agir e do princípio da proibição de actos inúteis (art. 130.º do CPC), de justificar o interesse nessa impugnação, não sendo de admitir que o tribunal desperdice os seus recursos na apreciação de situações de que o recorrente não possa tirar qualquer benefício.

II - Na aferição do cumprimento desse ónus haverá de adoptar um estalão idêntico ao estabelecido para a aferição do cumprimento dos ónus do art. 640.º do CPC, baseado em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, no respeito pelo princípio do processo equitativo e repudiando excessos de formalismo.

III - Deve, conseqüentemente, ter-se tal ónus por satisfeito desde que da contextualização do facto em causa (a alterar, a aditar ou a eliminar) se torne verossímil a relevância desse facto para a decisão da causa segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito.

IV - A plausibilidade da solução jurídica preconizada é de afastar (com a conseqüente rejeição do recurso quanto a essa parte da impugnação da matéria de facto) quando tal solução seja manifestamente infundada ou quando o tribunal conclua que ela não é aplicável à situação; com a diferença de que no primeiro caso, a falta de plausibilidade é aparente, sendo passível de uma sumária fundamentação, enquanto no segundo caso a falta de plausibilidade só surge na sequência de uma análise pormenorizada e requer uma elaborada fundamentação.

14-10-2021 - Revista n.º 5985/13.4TBMALP1.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - João Cura Mariano - Fernando Baptista (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Matéria de facto - Duplo grau de jurisdição - Nulidade de acórdão - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Ónus de alegação - Ato inútil - Presunção de propriedade - Registo predial - Transcrição - Gravação da prova

I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em se está perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer

paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.^a instância, com a qual não ocorre qualquer coincidência, como é intrínseco à dupla conforme.

II - O conhecimento de nulidades da decisão recorrida, no caso de não ser admissível recurso de revista normal ou ordinário, é da competência do tribunal *a quo*, não cabendo ao tribunal *ad quem* pronunciar-se sobre a sua verificação quando o recurso não seja admissível.

III - Limitando-se o impugnante a discorrer sobre os meios de prova carreados aos autos, sem a indicação/separação dos concretos meios de prova que, relativamente a cada um desses factos, impunham uma resposta diferente da proferida pelo tribunal recorrido, numa análise crítica dessa prova, não dá cumprimento ao ónus referido na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

IV - Ou seja, o apelante deve fazer corresponder a cada uma das pretendidas alterações da matéria de facto o(s) segmento(s) dos depoimentos testemunhais e a parte concreta dos documentos que fundou as mesmas, sob pena de se tornar inviável o estabelecimento de uma concreta correlação entre estes e aquelas.

V - A presunção do art. 7.º do CRgP não abrange os elementos de identificação do prédio que constam da descrição (limites, composição, áreas, etc), antes se cinge à existência do direito e à sua pertença às pessoas em cujo nome se encontra inscrito.

VI - Se o facto que se pretende impugnar for irrelevante para a decisão, segundo as várias soluções plausíveis, não há qualquer utilidade naquela impugnação da matéria de facto, pois o resultado a que se chegar (provado ou não provado) é sempre o mesmo: absolutamente inócuo. O mesmo é dizer que só se justifica que a Relação faça uso dos poderes de controlo da matéria de facto da 1.^a instância quando essa actividade da Relação recaia sobre factos que tenham interesse para a decisão da causa, *ut* art. 130.º do CPC. Quando assim não ocorre, a Relação deve abster-se de apreciar tal impugnação.

VII - Se não se exige a transcrição dos excertos da gravação que se considere importantes, já é necessário que os apelantes indiquem com exatidão as passagens da gravação que consideram relevantes ou pertinentes para que o tribunal de recurso possa reapreciar todas e cada uma das decisões de facto com que não concordam.

14-07-2021 - Revista n.º 65/18.9T8EPS.G1.S1 - 2.^a Secção - Fernando Baptista (Relator) - Vieira e Cunha - Abrantes Geraldes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Meios de prova - Prova testemunhal - Gravação da prova - Prova documental - Conclusões da motivação - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Revista excecional

I - A fim de evitar, na apreciação do cumprimento dos ónus do art. 640.º do CPC, os efeitos dum excessivo formalismo, tem o STJ procurado estabelecer uma separação entre os requisitos formais de admissão da impugnação da decisão de facto e os requisitos ligados ao mérito ou demérito da pretensão, afirmando que “a insuficiência ou mediocridade da fundamentação probatória do recorrente não releva como requisito formal do ónus de impugnação, mas, quando muito, como parâmetro de reapreciação da decisão de facto, na valoração das provas, exigindo maior ou menor grau de

fundamentação, por parte do tribunal de recurso, consoante a densidade e consistência daquela fundamentação”.

II - Em todo o caso, há sempre um “mínimo” a cumprir, sem o qual ainda estaremos no âmbito do requisito formal do ónus de impugnação.

III - Tal “mínimo” não é atingido/concretizado quando o apelante se limita a dizer que os pontos de facto identificados devem ser modificados porque duas testemunhas disseram coisa diversa da que foi dada como provada, mas não indica exatamente o que disseram (ou sequer o momento dos seus depoimentos em que o disseram, antes se limitando a dizer que os depoimentos estão gravados do “Lado A da fita da Cassete”).

IV - A forma não deve prevalecer sobre o conteúdo, razão pela qual pequenas imprecisões sobre a identificação das passagens da gravação não serão fundamento para o tribunal da Relação rejeitar a reapreciação da decisão de facto, porém, para alterar um facto, de provado para não provado (ou vice versa), não basta dizer que “não foi produzida prova” (ou o contrário).

07-07-2021 - Revista n.º 682/19.0T8GMR.G1.S1 - 6.ª Secção - A. Barateiro Martins (Relator) - Luis Espírito Santo - Ana Paula Boularot (vencida) (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Conclusões - Ónus de alegação - Ónus de concluir - Rejeição de recurso - Rejeição parcial

I - Os ónus processuais de alegação recursiva previstos no art. 640.º, n.os 1 e 2, do CPC, relativos à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, conjugam-se com o ónus de formulação de conclusões, cominado, em caso de incumprimento, com o indeferimento do recurso.

II - A rejeição total ou parcial do recurso respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto deve verificar-se quando (i) falte nas conclusões a referência à impugnação da decisão sobre a matéria de facto (arts. 635.º, n.os 2 e 4, 639.º, n.º 1, 641.º, n.º 2, al. b), do CPC); (ii) quando falte nas conclusões, pelo menos, a menção aos «concretos pontos de facto» que se considerem incorrectamente julgados (art. 640.º, n.º 1, al. a)), sendo de admitir que as restantes exigências das als. b) e c) do art. 640.º, n.º 1, em articulação com o respectivo n.º 2, sejam cumpridas no corpo das alegações.

III - Se as conclusões recursivas são totalmente omissas quanto à matéria da impugnação da decisão da matéria de facto, verifica-se o manifesto incumprimento da diligência processual mínima do recorrente, resultante da relação intersistemática do art. 640.º com os arts. 635.º, n.os 2 a 4, e 639.º, n.os 1 e 2, espoletando a sanção cominada, em coordenação, pelo corpo do art. 640.º, n.º 1, e pelo art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC – a rejeição do recurso (neste caso, da revista normal interposta a título principal).

09-06-2021 - Revista n.º 10300/18.8T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) - A. Barateiro Martins - Luís Espírito Santo

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões - Rejeição de recurso - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade

Quando as conclusões do recurso, na parte relativa à impugnação da matéria de facto, permitam uma adequada intelecção do fim e do objecto do recurso e, em consequência, facultem à contraparte a possibilidade de um contraditório esclarecido, a rejeição imediata do recurso será uma consequência desproporcionada e desrazoável para a gravidade das falhas do recorrente.

20-05-2021 - Revista n.º 18575/17.3T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

Ocupação de imóvel - Indemnização - Expropriação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Processo equitativo - Conclusões

I - As conclusões do recurso não devem constituir um repositório de repetições face ao que ficou alegado, mas antes proceder a um sumário conclusivo daquilo que se alegou.

II - Por isso, se as alegações se houveram no âmbito da norma do art. 640.º, n.º 1, do CPC, podem as conclusões remeter resumidamente para a forma como a impugnação foi efectuada no corpo das alegações.

29-04-2021 - Revista n.º 3332/13.4TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção - Vieira e Cunha (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

Matéria de facto - Vícios - Nulidade de acórdão - Erro de julgamento - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Motivação do recurso - Conclusões

I - Muito embora o atual CPC tenha concentrado, na sentença final, o julgamento da matéria de facto, há que distinguir os vícios de que possa enfermar a decisão de facto dos que possam afetar a decisão sobre o mérito, uma vez que as patologias ocorridas no plano da decisão de facto (cf. art. 607.º, n.ºs 1 a 4, do CPC, aplicável aos acórdãos da Relação por força do estatuído no art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código) não constituem as nulidades previstas no art. 615.º do CPC que enuncia – com carácter taxativo – as causas de nulidade da sentença.

II - O sentido e alcance dos requisitos formais de impugnação da decisão de facto previstos no n.º 1 do art. 640.º do CPC devem ser equacionados à luz das razões que lhe estão subjacentes, mormente em função da economia do julgamento em sede de recurso de apelação e da natureza da própria decisão de facto, conciliando o princípio da autorresponsabilidade das partes que as obriga ao cumprimento de regras muito precisas no âmbito do recurso da decisão sobre a matéria de facto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando prevalência a aspetos de ordem material, e não formal.

III - O recorrente que impugne a decisão sobre determinados pontos da matéria de facto deve indicar, nas conclusões, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados; por sua vez, na motivação deve identificar os meios de prova que, na sua perspetiva, determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos impugnados, bem como as passagens da gravação relevantes e a decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

08-04-2021 - Revista n.º 1544/16.8T8ALM.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de impugnação especificada - Convite ao aperfeiçoamento - Inadmissibilidade - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Violação de lei - Objeto do recurso - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Conclusões

I - Não obstante ocorrer dupla conforme (o tribunal da Relação confirmou o sentenciado em 1.ª instância), a revista para o STJ é admissível, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), só existe a decisão da Relação, não se perfilando, portanto, quanto a esse ponto a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira.

II - Porém, naquelas circunstâncias, o objecto da revista circunscreve-se à apreciação da legalidade da rejeição da impugnação da decisão de facto.

III - Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

25-03-2021 - Revista n.º 756/14.3TBPTM.L1.S1 - 2.ª Secção - Bernardo Domingos (Relator) - Abrantes Galdes - Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de impugnação especificada - Convite ao aperfeiçoamento - Inadmissibilidade - Violação de lei - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Rejeição parcial - Conclusões

Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado na al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

25-03-2021 - Revista n.º 1595/15.0T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção - Bernardo Domingos (Relator) - Abrantes Galdes - Tomé Gomes

Recurso de revista - Dupla conforme parcial - Impugnação da matéria de facto - Rejeição - Ónus de alegação - Prova testemunhal

I - Tendo a Relação confirmado a decisão da 1.ª instância sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, verifica-se o obstáculo da dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC.

II - Por isso, e porque o réu recorrente se não socorreu da revista excecional a que alude o artigo seguinte, o STJ apenas pode conhecer da questão, suscitada na revista, relativa à alegadamente indevida rejeição da matéria de facto com fundamento no incumprimento do ónus de especificação a que aludem as als. b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do

art. 640.º do CPC, uma vez que se trata de questão/decisão relativamente à qual inexistente, naturalmente, confirmação da decisão da 1.ª instância.

III - Tendo-se o recorrente limitado a transcrever parte dos depoimentos das testemunhas em que se baseia, fazendo referência apenas ao início desses depoimentos e quando esse início nem sequer corresponde ao que é referido na ata de julgamento (cuja falsidade não foi invocada), é de considerar que o recorrente não cumpriu com os referidos ónus de especificação – razão pela qual se impunha, conforme decidido pela Relação, a rejeição da impugnação da matéria de facto.

09-03-2021 - Revista n.º 2028/12.9TBVCT-D.G1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Usucapião - Loteamento - Prédio urbano - Posse - Registo predial - Aquisição originária - Contrato de compra e venda - Nulidade - Norma imperativa - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões - Convite ao aperfeiçoamento

I - A remissão genérica das conclusões para “como melhor acima alegado e demonstrado” ou para “tudo quanto ficou supra alegado e demonstrado” não é suficiente para que o recorrente cumpra os ónus processuais do art. 640.º do CPC.

II - A aquisição da propriedade, designadamente por usucapião, precede a aplicação das normas de direito do urbanismo – ou, ainda que não preceda, prevalece sobre a aplicação das normas de direito do urbanismo relativas à divisão, ou ao fraccionamento, dos prédios.

III - O possuidor pode adquirir por usucapião, ainda que o prédio sobre a qual o possuidor exerça os seus poderes tenha sido autonomizado a despeito das normas de direito do urbanismo.

IV - O possuidor pode adquirir por usucapião, ainda que o prédio sobre a qual o possuidor exerça os seus poderes não tenha sido registado ou tenha sido registado em nome de terceiro.

18-02-2021 - Revista n.º 20592/16.1T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Manuel Capelo

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Princípio da proporcionalidade - Processo equitativo

I - O respeito pelas exigências do n.º 1 do art. 640.º do CPC tem de ser feito à luz do princípio da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, princípio que constitui uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da Constituição.

II - No caso dos autos, afigura-se que o fundamento de rejeição da impugnação de facto é excessivamente formal, já que a substância do juízo probatório impugnado se afigura susceptível de ser apreendida, tendo sido, aliás, efectivamente apreendida pelos apelados ao exercerem o contraditório de forma especificada.

III - Trata-se de uma acção relativamente simples, com um reduzido número de factos provados e de factos não provados, em que a pretensão dos réus justificantes é facilmente apreensível e reconduzível aos factos por si alegados para demonstrarem a usucapião e que encontram evidente ou imediato reflexo nos factos não provados que pretendem que sejam reapreciados, factos esses correspondentes, em grande medida, à matéria objecto da escritura de justificação.

IV - Assim sendo, a necessidade de respeitar o referido princípio, constitucionalmente fundado, da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual determina a anulação do acórdão recorrido, devendo os autos baixar ao tribunal a quo para apreciação da impugnação da matéria de facto, de acordo com os parâmetros enunciados, e subsequente julgamento de direito em conformidade.

11-02-2021 - Revista n.º 4279/17.0T8GMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) - Rosa Tching - Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Interpretação da lei - Exame crítico das provas - Temas da prova - Factos conclusivos - Factos genéricos - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Reapreciação da prova - Ato inútil - Poderes da Relação - Violação de lei - Lei processual - Admissibilidade de recurso - Recurso de revista - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia

I - Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, deve admitir-se a revista regra na parte do acórdão recorrido em que se recusou parcialmente a apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto quer por não se encontrarem reunidos todos os requisitos previstos no art. 640.º do CPC, quer por se considerar que a alteração pretendida se afigura inútil à decisão da causa (art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC). Não se verifica, nesta parte, dupla conformidade decisória. O mesmo se diga a propósito da violação de disposições processuais, pela Relação, no exercício dos respetivos poderes de reapreciação da decisão de facto.

II - Em ordem a apurar se a fundamentação das decisões das instâncias é ou não essencialmente diferente releva o conteúdo de cada uma dessas decisões e não o sumário do acórdão recorrido.

III - O conceito de fundamentação essencialmente diferente não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação no *iter* jurídico que suporta o acórdão da Relação em confronto com a sentença de 1.ª instância.

IV - A Relação não se abstém de conhecer da impugnação da decisão de facto quando, a propósito de alguns pontos da matéria de facto, considerou que não foram cabalmente observados pelos recorrentes os ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, do CPC e, quanto a outros pontos, reputou tratar-se de matéria irrelevante para a decisão final.

V - O dever de reapreciação da prova por parte da Relação apenas existe no caso de os recorrentes respeitarem todos os ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, do CPC e de a matéria em causa se afigurar relevante para a decisão final.

VI - Na interpretação-aplicação do art. 640.º do CPC, o STJ tem observado, fundamentalmente, um critério de proporcionalidade e de razoabilidade.

VII - O art. 640.º, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPC não exige que os recorrentes se pronunciem sobre a valoração alegadamente correta dos meios de prova por si indicados.

VIII - Segundo a jurisprudência do STJ, nada impede a Relação de apreciar se a factualidade indicada pelos recorrentes é ou não relevante para a decisão da causa, podendo, no caso de concluir pela sua irrelevância, deixar de apreciar, nessa parte, a impugnação da matéria de facto por se tratar de ato inútil.

09-02-2021 - Revista n.º 26069/18.3T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Convite ao aperfeiçoamento - Inadmissibilidade - Conclusões da motivação - Recurso de apelação - Recurso da matéria de facto - Erro de julgamento - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Excesso de pronúncia - Reclamação de créditos - Ação executiva

I - O erro de julgamento não se traduz em excesso ou omissão de pronúncia que implique a nulidade da sentença, pode é ser tomado em consideração em sede de apreciação de mérito.

II - Sendo completamente omissos os recursos de apelação, em sede de conclusões, tem de se entender que a apelante não cumpriu o ónus de alegação imposto pelo disposto no art. 640.º, n.º 1, nomeadamente o previsto na al. a), do CPC.

III - O recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões – Abrantes Geraldês *in Recursos no Novo Código de Processo Civil*, pág. 165.

IV - No recurso sobre a matéria de facto, se as conclusões forem deficientes, obscuras, complexas ou nelas se não contemple o estatuído no art. 640.º, o relator não tem o dever de convidar o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, na parte afetada.

V - Ou seja, quando o recurso da matéria de facto se apresenta deficiente, sem dar cumprimento ao disposto no art. 640.º do CPC, não há lugar a despacho de convite ao aperfeiçoamento.

VI - Se o tribunal a quem foi interposto recurso diz que não pode apreciar a questão, é óbvio que nunca é cometida a nulidade invocada de omissão de pronúncia, pois que sobre a questão houve pronúncia, pronúncia no sentido de que não podia pronunciar-se.

VII - Impugnada a matéria de facto, decidindo-se pela rejeição dessa impugnação, e mantida a matéria fixada na 1.ª instância, não pode o tribunal recorrido ter apreciado ou conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento.

09-02-2021 - Revista n.º 16926/04.OYYLSB-B.L1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Baixa do processo ao tribunal recorrido

Tendo a recorrente especificado os pontos da matéria de facto que considera mal julgados; indicado os concretos meios de prova, documental e testemunhal, que, em seu entender, impunham decisão diversa sobre esses pontos de facto; indicado com exactidão as passagens da gravação em que se funda (o início e o termo de cada um dos depoimentos), apresentando até a respectiva transcrição; e indicado a decisão que

deveria ter sido proferida sobre os pontos de facto impugnados, tanto basta para se poder afirmar que a recorrente cumpriu os ónus que sobre si impendiam quanto à fundamentação da impugnação da decisão de facto.

26-01-2021 - Revista n.º 399/18.2T8PNF.P1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - José Rainho - Graça Amaral

Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Recurso de revista - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Violação de lei - Lei processual - Prova vinculada - Factos admitidos por acordo - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Revista excecional - Formação de apreciação preliminar

I - Não obstante a convergência decisória das instâncias, quanto ao mérito da causa, é admissível recurso de revista, nos termos gerais, do acórdão proferido pela Relação em que seja apontada a existência de erro decisório relativamente à aplicação da lei processual no âmbito da decisão sobre a matéria de facto.

II - Julgada improcedente a revista nos termos gerais, o processo deve ser remetido à Formação a que alude o n.º 3 do art. 672.º do CPC, a quem compete a apreciação do pressuposto de admissibilidade da revista excecional, previsto no n.º 1, al. b), daquele normativo.

21-01-2021 - Revista n.º 844/18.7T8BNV.E1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de prova

Embora, a impugnação da matéria de facto deva, em princípio, especificar, relativamente a cada facto impugnado, quais os meios de prova que justificam um diferente resultado de prova, nada impede que, quando as razões invocadas para a alteração de vários factos, sejam precisamente as mesmas, essa indicação seja dirigida, em bloco, a toda essa factualidade. Necessário é, que seja compreensível quais os meios de prova e quais as razões pelas quais o impugnante sustenta que o resultado da prova, relativamente a esses factos, deve ser alterado.

14-01-2021 - Revista n.º 1121/13.5TVLSB.L2.S1 - 2.ª Secção - Cura Mariano (Relator) - Abrantes Geraldes -Tomé Gomes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ónus de impugnação especificada - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Rejeição de recurso - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - No âmbito do recurso de apelação visando a impugnação da decisão da matéria de facto podem distinguir-se dois ónus que incidem sobre o recorrente:

- um ónus principal, *consistente na delimitação do objecto da impugnação* (indicação dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados) *e na fundamentação desse erro* (com indicação dos meios probatórios, constantes do processo ou do registo ou gravação que impunham decisão diversa e o sentido dessa decisão) – art. 640.º, n.º 1, do CPC; e

- um ónus secundário, *consistente na indicação exacta das passagens relevantes dos depoimentos gravados* – art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

II - Este ónus secundário não visa propriamente fundamentar e delimitar o recurso, mas sim facilitar o trabalho da Relação no acesso aos meios de prova achados relevantes.

III - O controlo do cumprimento deste ónus secundário deve ser feito pela Relação em termos funcionalmente adequados e em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV - Não respeita este princípio a decisão da Relação que rejeita a apreciação do recurso sobre a matéria de facto quando – apesar da indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa, não exista dificuldade relevantes na localização pelo tribunal dos excertos de gravação em que a parte se haja fundado para demonstrar o invocado erro de julgamento – como ocorre nos casos em que, para além de o apelante referenciar, em função do conteúdo da acta, os momentos temporais em que foi prestado o depoimento, tal indicação é complementada com a indicação do início e termo dos depoimentos, com a indicação do início das passagens dos depoimentos com a referência ao tempo de gravação e ainda com a transcrição de excertos desses depoimentos.

16-12-2020 - Revista n.º 8640/18.5YIPRT.C1.S1 - 2.ª Secção - Bernardo Domingos (Relator) - Rijo Ferreira - Abrantes Geraldes

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de prova - Rejeição

I - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, tem o recorrente obrigatoriamente que especificar, sob pena de rejeição, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

II - Não se mostra cumprida integralmente esta exigência quando o recorrente não indica que provas concretas de entre as várias a que alude se destinam a impugnar este ou aquele facto concreto de entre os que foram impugnados.

15-12-2020 - Revista n.º 194/16.3T8VRM.G1.S1 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator) - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Lei processual - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso

I - O recurso sobre a rejeição da impugnação da matéria de facto por incumprimento do ónus de impugnação do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC é uma decisão criada ex novo pelo tribunal recorrido sem paralelo com qualquer decisão proferida na primeira instância e, por isso, não cabe na previsão da al. b) do n.º 2 do art. 671.º do CPC desse diploma porque não incide sobre qualquer decisão interlocutória.

II - O recurso que cabe da rejeição da impugnação da matéria de facto por incumprimento do ónus de impugnação é a revista normal estando aqui em discussão a violação ou errada aplicação da lei de processo e o cometimento de nulidades (v. als. b) e c) do art. 674.º do CPC).

III - Não cumpre o ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC o recorrente que, para lá de indicar os concretos pontos daquela decisão que considera incorrectamente julgados e apontar que resposta deveria ter sido dada se limita a alegar que a sua discordância decorre, para lá dos documentos que enumera, também dos depoimentos e testemunhos que indica apenas nos seus nomes remetendo para a totalidade dos mesmos sem qualquer indicação das partes ou das expressões que nesses depoimentos considera decisivas para se proceder à alteração da decisão da matéria de facto.

10-12-2020 - Revista n.º 3782/18.0T8VCT.G1.S1 - 7.ª Secção - Manuel Capelo (Relator) - Tibério Nunes da Silva - Maria dos Prazeres Beleza - (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Prova testemunhal - Prova documental - Gravação da prova - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Na verificação do cumprimento dos ónus de alegação previstos no art. 640.º do CPC, os aspectos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando-se prevalência à dimensão substancial sobre a estritamente formal.

II - Tendo a recorrente identificado, no corpo das alegações e nas conclusões, os pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, identificando e transcrevendo parcialmente os depoimentos das testemunhas, em conjugação com a prova documental, que, no seu entender, impõem decisão diversa e retirando-se da leitura das alegações e conclusões, qual a decisão que deve ser proferida a esse propósito, mostra-se cumprido, à luz da orientação atrás referida, o ónus de impugnação previsto no art. 640.º do CPC.

10-12-2020 - Revista n.º 274/17.8T8AVR.P1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Ferreira Lopes

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões - Dever de fundamentação - Direito ao recurso - Poderes da Relação - Meios de prova - Juros de mora - Seguradora

I - A especificação dos concretos pontos de facto [impugnados] deve constar das conclusões recursórias, posto que estas têm por função delimitar o objeto do recurso nessa parte.

II - A insuficiência da fundamentação probatória do recorrente não releva como requisito formal do ónus de impugnação mas, como parâmetro da reapreciação da decisão de facto, na valoração das provas.

III - Estando em causa um direito fundamental, como o é o direito ao recurso na vertente da impugnação da matéria de facto, só em casos de erro grosseiro ou omissão

essencial, que dificulte a compreensão do objeto do recurso e das questões a decidir, é que o recurso pode ser rejeitado por incumprimento do ónus previsto no art. 640.º do CPC.

IV - O dever de impugnação não se basta com a alusão genérica e indiscriminada a determinados meios de prova (v.g. “a prova testemunhal” ou “a prova pericial”), mas pode ser individualizada relativamente a cada facto ou factos que entre si formem um bloco.

17-11-2020 - Revista n.º 846/19.6T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de seguro - Seguro de vida - Anulabilidade - Cláusula contratual geral - Questionário - Ónus da prova - Omissão - Declaração inexata - Declaração inexata - Prémio de seguro - Abuso do direito - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Prazo de interposição do recurso

I - A apreciação do modo como foram preenchidos os ónus de alegação contidos no art. 640.º do CPC, se pode condicionar o conhecimento da impugnação de facto, não coloca em crise a tempestividade do recurso de apelação que tenha sido apresentado dentro do prazo alargado a que se refere o n.º 7 do art. 638.º do CPC.

II - As declarações a prestar no âmbito do questionário clínico do boletim de adesão não estão subordinadas ao regime das cláusulas contratuais gerais.

III - A eventual exclusão, por força do estatuído no Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, de uma cláusula contratual de conteúdo idêntico à previsão do art. 429.º do CCom não obstará à aplicação deste normativo.

IV - Era ao autor que incumbia alegar e provar que o não preenchimento do questionário tinha resultado de um lapso involuntário e que não tinha influído sobre a existência ou condições do contrato de seguro:

V - Não tendo ficado provado que a recorrente soubesse das omissões do segurado antes de ter acesso à sua documentação clínica e que se tivesse apercebido que o segurado, por padecer anteriormente de doenças, estivesse em condições de responder ao questionário clínico, não constitui qualquer abuso de direito o facto de a seguradora ter recebido os respectivos prémios durante cerca de 4 anos, desde a celebração do seguro até ao sinistro.

17-11-2020 - Revista n.º 2029/15.5T8LRA.C1.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Maria Clara Sottomayor

Contrato de prestação de serviços - Contrato de arquitectura - Contrato de arquitectura - Incumprimento do contrato - Ónus da prova - Alegações de recurso - Conclusões - Impugnação da matéria de facto - Convite ao aperfeiçoamento - Recurso de revista - Dupla conforme parcial - Rejeição parcial - Prescrição - Litigância de má-fé

I - Constituindo as conclusões recursórias a síntese dos fundamentos invocados nas alegações com vista à alteração da decisão recorrida, não tinha a Relação que convidar a recorrente, nos termos do n.º 3 do art. 639.º do CPC, para completar as conclusões, no

sentido de indicar os termos em que pretendia a alteração dos pontos da matéria de facto objeto de impugnação, no caso de a recorrente não o ter referido no corpo das alegações.

II - Tendo-se provado apenas que os projetos realizados pela autora a pedido da ré “não tiveram desenvolvimento, por razões não concretamente apuradas”, não se pode concluir no sentido do incumprimento da autora – uma vez que tal até poderia ser responsabilidade da ré e sendo certo que, atento o ónus da prova decorrente do disposto no n.º 2 do art. 342.º do CC, era à ré competia provar ter sido da responsabilidade da autora a dita falta de desenvolvimento dos projetos.

III - Tendo a Relação confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente as decisões da 1.ª instância relativas à improcedência da invocada exceção de prescrição e à condenação da ré como litigante de má-fé, não há que conhecer de tais questões com fundamento na dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC.

17-11-2020 - Revista n.º 484/18.0T8MDL.G1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Reapreciação da prova - Ónus de impugnação especificada - Despacho de aperfeiçoamento - Matéria de facto - Factos conclusivos - Lei processual - Violação de lei - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Rejeição de recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - As meras afirmações conclusivas constantes da decisão fáctica não podem ser objecto de impugnação em sede de recurso sobre a matéria de facto

II - A natureza da exigência legal prevista na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC (enquanto meio que dá suporte ao erro de julgamento da matéria de facto impugnada), que tem por finalidade impedir impugnações carecidas de fundamento probatório objetivo, impõe uma indicação precisa dos meios de prova que deveriam levar à pretensa modificação dos factos concretamente impugnados, pelo que não se compadece com a enunciação de vários elementos probatórios em termos de reescrutínio indiscriminado e global da factualidade subjacente à causa.

III - A prolação de despacho de aperfeiçoamento nas situações de incumprimento dos ónus processuais previstos no n.º 1 do art. 640.º do CPC, a cargo do recorrente não assume cabimento legal, uma vez que o preceito mostra-se claro ao determinar a rejeição da impugnação (sob pena de rejeição) perante o não cumprimento dos mesmos.

IV - Na avaliação do cumprimento do ónus processual previsto na al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, importa ter presente se o recorrente destacou, de forma suficientemente perceptível para o tribunal de recurso e para a contraparte, o juízo probatório que visa obter com a impugnação dos pontos fácticos impugnados, pelo que não constitui questão inultrapassável, que justifique a rejeição do recurso, a imperfeição formal resultante da ausência de uma referência explícita à decisão fáctica a proferir.

10-11-2020 - Revista n.º 21389/15.1T8LSB.E1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Matéria de facto - Violação de lei - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição

I - De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a rejeição da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em incumprimento do ónus do art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada ao tribunal da Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias enquanto obstáculo à admissibilidade da revista.

II - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, do CPC, de acordo com a abundante jurisprudência do STJ, importa distinguir, de um lado, entre as exigências da concretização dos pontos de facto incorretamente julgados (art. 640.º, n.º 1, al. a)), da especificação dos concretos meios probatórios convocados (art. 640.º, n.º 1, al. b)) e da indicação da decisão a proferir (art. 640.º, n.º 1, al. c)) – que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto - e, de outro lado, a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados (art. 640.º, n.º 2, al. a)) – que visa facilitar o acesso aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação. Enquanto a inobservância das primeiras (art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c)) implica a rejeição imediata do recurso na parte infirmada, o incumprimento ou o cumprimento deficiente da segunda (art. 640.º, n.º 2, al. a)) apenas acarreta a rejeição nos casos em que dificultem, gravemente, a análise pelo tribunal de recurso e/ou o exercício do contraditório pela outra parte.

III - Na apreciação da (in)observância dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, há que levar em devida linha de conta que a impugnação da matéria de facto não se destina a reiterar um julgamento na sua totalidade, mas antes a corrigir determinados aspetos que o recorrente entenda não terem merecido um tratamento adequado por parte do tribunal a quo.

IV - O que cabe impugnar é a decisão da matéria de facto e não meros quesitos formulados aquando da elaboração da base instrutória (na altura existente), dado que estes não se consubstanciam em qualquer decisão, de um lado e, de outro, uma impugnação genérica, por rubricas/temas, equivale a que nenhum concreto/especificado ponto de facto acabe por ser impugnado nas conclusões do recurso de apelação.

V - Se um dos fundamentos do recurso é o erro de julgamento da matéria de facto, compreende-se que o recorrente tenha de propor ou indicar o sentido correto da resposta, que na sua perspetiva, se impõe seja dada a tais pontos de facto impugnados - especificando quais dos factos impugnados considera não provados na totalidade ou provados parcialmente, restritiva ou explicativamente, explicitando-o claramente.

VI - Perante uma convicção do julgador de facto baseada em múltiplos elementos probatórios documentais, os recorrentes não podem fundar a sua impugnação numa afirmação genérica, não concretizada e desrespeitadora do ónus de especificação dos concretos meios probatórios que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida.

VII - No caso *sub judice*, afigura-se totalmente irrelevante considerar que os recorrentes observaram o ónus secundário previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, quando o incumprimento dos ónus primários estabelecidos no n.º 1 do mesmo preceito conduz inexoravelmente à rejeição do pedido de impugnação da decisão de facto.

03-11-2020 - Revista n.º 294/08.3TBTND.C3.S1 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé (Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Prazo de interposição do recurso - Impugnação da matéria de facto - Erro na apreciação das provas - Gravação da prova - Ónus de impugnação especificada - Erro grosseiro - Meios de prova - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Os recorrentes/apelantes justificaram a pretensa alteração de vários pontos da decisão da matéria de facto em depoimentos de testemunhas que foram gravados. Logo, ao prazo normal de interposição do recurso e da resposta, acrescem 10 dias, conforme art. 638.º, n.º 7, do CPC.

II - Por isso, independentemente da apreciação do mérito de tal impugnação, era vedado à Relação extrair, *a posteriori*, um efeito que contende com a admissibilidade do próprio recurso.

21-10-2020 - Revista n.º 1779/18.9T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada - Interesse contratual negativo - Princípio do pedido - Reconvenção - Impugnação da matéria de facto – Conclusões - Ónus de alegação

I - Os concretos pontos de facto que se querem impugnar são de inscrição obrigatória nas conclusões do recurso de apelação.

II - Se o empreiteiro fizer assentar o pedido reconvenicional em factos de que apenas releve o interesse contratual negativo, deve ser somente ressarcido no valor equivalente aos trabalhos realizados em obra.

07-09-2020 - Revista n.º 2180/16.4T8CBR.C1.S1 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Ricardo Costa

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Violação de lei - Ónus de alegação - Declarações de parte - Presunções judiciais - Factos relevantes - Livre apreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Ónus da prova - Recurso da matéria de direito - Dupla conforme - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Revista excepcional - Revista excecional

I - Em caso de revista normal com fundamento em violação ou errada aplicação da lei de processo, a nulidade que resultar da omissão de pronúncia sobre uma questão de facto deve ser apreciada de imediato.

II - Se a nulidade da omissão de pronúncia tiver a ver com a decisão de direito e não com a de facto, só deverá ser apreciada no âmbito do recurso de revista excepcional, se o mesmo for admitido.

III - Não existe qualquer violação da lei processual se as declarações de parte, em que o acórdão se fundamenta, se mostram acompanhadas de outros elementos probatórios, que permitem alicerçar o recurso a presunção natural ou a regras de experiência.

14-07-2020 - Revista n.º 812/17.6T8PNF.S1 - 1.ª Secção - António Magalhães (Relator) - Jorge Dias - Maria Clara Sottomayor

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Lei processual - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A rejeição injustificada da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em inobservância do ónus do art. 640.º do CPC, é uma violação da lei processual que, por ser imputada à Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias.

II - O critério relevante para apreciar a observância ou inobservância dos ónus enunciados no art. 640.º do CPC há-de ser conforme aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III - A impugnação da matéria de facto em que o recorrente indica que pretende que sejam dados como *provados* factos que o tribunal de 1.ª instância dera como *não provados*, ou em que o recorrente indica que pretende que sejam dados como *não provados* factos que o tribunal da 1.ª instância dera como *provados* é uma impugnação que indica a *decisão* que deve ser proferida sobre as questões de facto suscitadas.

IV - Em tais circunstâncias, a rejeição da impugnação, como fundamento na inobservância do ónus de indicar a decisão que deve ser proferida, não seria adequada, proporcionada ou razoável.

08-07-2020 - Revista n.º 4081/17.0T8VIS.C1-A.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Ferreira Lopes - Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de apelação - Prazo de interposição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Ónus de alegação - Conclusões da motivação - Extemporaneidade

I - A extensão do prazo de 10 dias para a interposição de recurso de apelação prevista no n.º 7 do art. 638.º do CPC pressupõe que no objeto do recurso sejam integradas questões atinentes à impugnação da decisão da matéria de facto com base em prova que tenha sido gravada.

II - O objeto do recurso é definido essencialmente pelas conclusões do recurso, incluindo nos casos em que seja deduzida a impugnação da decisão da matéria de facto.

III - Numa situação em que o recorrente, apesar de aludir na motivação do recurso de apelação aos depoimentos testemunhais que foram prestados, não suscita nas conclusões ou sequer na respetiva motivação a alteração de qualquer segmento da decisão da matéria de facto, não aproveita ao recorrente a extensão do prazo prevista no n.º 7 do art. 638.º do CPC, sendo, por isso, extemporâneo o recurso que foi apresentado para além dos 30 dias previstos no n.º 1 do art. 638.º.

30-06-2020 - Revista n.º 310/17.8TCBT.G1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Matéria de facto - Violação de lei - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Incumprimento do contrato - Ilícitude

I - Quando se trata de recurso contra a decisão da Relação no segmento em que recusa o conhecimento da impugnação da matéria de facto, está-se perante uma decisão nova ou autónoma que, verificados os requisitos gerais da admissibilidade dos recursos, admite por si só recurso normal de revista, não havendo assim que falar em tal caso em qualquer dupla conformidade decisória das instâncias quanto à mesma questão fundamental de direito.

II - Funcionando como tribunal de revista, só nos particularizados termos admitidos pelos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º do CPC é admitida ao STJ a ingerência em matéria de facto, restringindo-se, portanto, a sua intervenção ao campo da prova vinculada; compete-lhe, para além disso, vigiar e avaliar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do CPC lhe concede.

III - O dever de fundamentar as decisões (art. 154.º do CPC) impõe-se por razões de ordem substancial – cabe ao juiz demonstrar que, da norma geral e abstracta, soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto – e de ordem prática, posto que as partes precisam de conhecer os motivos da decisão a fim de, podendo, a impugnar.

IV - Só a absoluta falta de fundamentação – e não a sua insuficiência, mediocridade ou erroneidade – integra a previsão da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, cabendo o putativo desacerto da decisão no campo do erro de julgamento.

V - Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado na al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

VI - A decisão judicial, consubstanciada na absolvição do pedido formulado na acção, sendo consequência lógica do fundamento de direito expresso, não enferma do vício formal de oposição entre os fundamentos e a decisão.

VII - Não tendo ficado provado que os réus tenham, por qualquer acto, por qualquer conduta menos diligente, ou por qualquer omissão, incumprido o contrato, não ficou provado que tenham tido qualquer conduta ilícita ou menos diligente; assim, considerando que o preenchimento dos referidos requisitos é de verificação cumulativa e, não estando provada a ilicitude de qualquer conduta, o peticionado terá de improceder na sua totalidade.

VIII - Nos termos do art. 1044.º, também do CC, “o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela”.

16-06-2020 - Revista n.º 3046/16.3T8MAIP1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

Impugnação da matéria de facto - Alegações de recurso - Ónus de alegação - Conclusões - Gravação da prova

Cumpra os ónus de impugnação da matéria de facto previstos no art. 640.º do CPC o recorrente que, nas conclusões, indica os concretos pontos de facto que pretende ver alterados, propondo o sentido da decisão a proferir quanto aos mesmos, e que, nas alegações, enuncia os meios probatórios que, em seu entender, impunham decisão diversa quanto a esses mesmos pontos, apontando, também aí, as exactas passagens da gravação em que funda o seu recurso.

16-06-2020 - Revista n.º 8670/14.6T8LSB.L2.S1 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Raimundo Queirós

Recurso - Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme - Ónus do art. 640.º do CPC - Ónus de alegação - Conclusões - Especificação dos concretos pontos de facto - Reprodução textual do que se impugna - Reapreciação da prova - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade

I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação confirmativo da decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC.

II - Tal não obsta, no entanto, a que tal questão possa vir a ser novamente apreciada, na eventualidade de ser negada a revista no respeitante à invocada violação de disposições processuais, relativamente à decisão de direito.

III - O art. 640.º do CPC estabelece que o recorrente no caso de impugnar a decisão sobre a matéria de facto deve proceder à especificação dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, dos concretos meios probatórios que imponham decisão diversa e da decisão que deve ser proferida, sem contudo fazer qualquer referência ao modo e ao local de proceder a essa especificação.

IV - Nesse conspecto tem-se gerado o consenso de que as conclusões devem conter uma clara referência à impugnação da decisão da matéria de facto em termos que permitam uma clara delimitação dos concretos pontos de facto que se consideram incorrectamente julgados, e que as demais especificações exigidas pelo art. 640.º do CPC devem constar do corpo das alegações.

V - Vem-se, também, defendendo que a apreciação das exigências estabelecidas no art. 640.º do CPC se efectue segundo um critério de rigor que vise impedir que a impugnação da decisão da matéria de facto se banalize numa mera manifestação de inconsequente inconformismo sem, porém, se transmutar num excesso de formalismo que redunde na denegação da reapreciação da decisão da matéria de facto.

VI - A apreciação da satisfação das exigências estabelecidas no art. 640.º do CPC deve consistir na aferição se da leitura concertada da alegação e das conclusões, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, resulta que a impugnação da decisão sobre a matéria de facto se encontra formulada num adequado nível de precisão e seriedade, independentemente do seu mérito intrínseco.

VII - Tendo o recurso por objecto a impugnação da matéria de facto, não está o recorrente obrigado a proceder, nas conclusões, à reprodução textual do que se impugna, mostrando-se suficiente a mera indicação dos números sob os quais se encontram vertidos os factos impugnados.

04-06-2020 - Revista n.º 1519/18.2T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção - Rijo Ferreira (Relator) - João Bernardo - Abrantes Geraldés (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Ónus de alegação

I - É entendimento deste STJ que se deverá ter como cumprida a exigência legal inserta no art. 640.º do CPC quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que pretende ver reapreciados.

II - Nada tendo sido enunciado pela recorrente nesse preciso conspecto, tendo a mesma omitido os ónus que decorrem daquele normativo, a impugnação da materialidade suscitada junto do segundo grau não poderia ser, como não foi, apreciada.

02-06-2020 - Revista n.º 776/14.8T8PNF.P2.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - José Raínho

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso

I - Os ónus primários descritos nas três alíneas do n.º 1 do art. 640.º são indispensáveis à concretização do objecto da impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

II - O incumprimento de qualquer um deles implica a imediata rejeição do recurso de apelação, nos termos da referida norma.

02-06-2020 - Revista n.º 1678/12.8TBMCN.P2.S2 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Ricardo Costa (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Impugnação da matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista - Livre apreciação da prova - Prova vinculada

I - O tribunal da Relação em sede de intervenção na decisão da matéria de facto pode funcionar como efetivo tribunal de instância, mas apenas na medida em que os recorrentes cumpram os ónus elencados no art. 640.º do CPC.

II - Os apelantes devem, no recurso em que impugnaram a decisão sobre a matéria de facto, dar as “ferramentas”, que constituem os ónus elencados nos n.ºs 1 e 2 do art. 640.º, para que o tribunal da Relação reaprecie a matéria de facto, em concreto, impugnada.

III - No âmbito da impugnação da matéria de facto, o recorrente está obrigatoriamente vinculado a discriminar os factos mal julgados e os meios de prova do processo determinantes de um julgamento diverso, assim como a indicar o julgamento correto de tais factos.

IV - Não compete ao STJ, em sede de revista, colocar em causa a reapreciação da matéria de facto pela Relação quando não se verifica a previsão do art. 674.º, n.º 3, do CPC.

02-06-2020 - Revista n.º 2703/17.1T8PNF.P1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis

Recurso da matéria de facto - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Contradição - Reconvenção - Pedido subsidiário - Omissão de pronúncia - Conhecimento prejudicado - Objecto do recurso - Objecto do recurso - Ampliação do âmbito do recurso

I - O segundo grau, em sede de reapreciação da materialidade, está limitado ao cumprimento pelo recorrente de um ónus rigoroso quanto à especificação dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados.

II - Tal limitação, não significa, nem nunca poderia significar, que na reapreciação da prova, o tribunal da Relação não possa, nem deva ajustar outros pontos de facto, mesmo que não impugnados, se tal se impuser, por forma a evitar contradições, fazendo aplicar aqui o preceituado no art. 662.º, n.º 1, do CPC.

III - Quer dizer, embora a lei imponha limites à actuação do segundo grau em sede de apreciação da materialidade factual, esses limites terão obrigatoriamente que ser «desprezados» se o tribunal, confrontado com a impugnação recursiva expressa, à qual irá atender, se vir confrontado com outra, não especificamente posta em causa, mas cuja manutenção poderá afrontar aquela que foi contraditada e alterada.

IV - Se o réu deduzir um pedido reconvenicional a título subsidiário, se o seu pedido principal proceder, aquele é «absorvido», por inutilidade, na decisão assim tomada de julgar improcedente a acção e procedente, na sua totalidade, o pedido reconvenicional principal: esta decisão, envolve, implicitamente, a desnecessidade do tribunal se preocupar com aqueloutra.

V - Não se está, propriamente, em tema de nulidade da sentença por omissão de pronúncia, mas antes perante uma consequência omissiva lógica, de manifesta prejudicialidade, de harmonia com o disposto no art. 608.º, n.º 2, do CPC, mostrando-se a mesma adequadamente produzida.

VI - Se o pedido reconvenicional deduzido pelo réu for julgado improcedente em sede de recurso de apelação, com a procedência do pedido formulado pelo autor, impende sobre o segundo grau a obrigação de conhecer do pedido reconvenicional subsidiariamente formulado, que havia sido prejudicado pela anterior decisão.

19-05-2020 - Revista n.º 55/16.6T8RGR.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - José Rainho

Admissibilidade de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Transcrição - Meios de prova - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Recurso de revista

I - Em sede de impugnação da decisão de facto, a especificação dos pontos que o impugnante tem por incorrectamente julgados, nos termos e para os efeitos do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, tanto pode consistir na indicação do artigo da base instrutória em que o facto foi inserido, quando houver lugar a ela, ou do ponto da sentença que o contemple, como ainda na própria transcrição do respectivo enunciado fáctico.

II - Num caso em que, como no dos autos, não conste, nem no corpo das alegações nem nas respectivas conclusões, de forma inequívoca, o enunciado fáctico impugnado, embora se aluda a meios concretos de prova convocados, nem haja a indicação da decisão que sobre cada um dos enunciados fácticos, no entender do apelante, deve ser proferida, têm-se por não verificados os requisitos do ónus impugnatório estabelecidos na al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

18-02-2020 - Revista n.º 333/17.7T8EPS.G1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Meios de prova - Recurso de apelação - Poderes das Relação - Princípio da proporcionalidade

I - O recurso de apelação não tem como funcionalidade reexaminar a matéria de facto, e o recurso não serve para um novo julgamento dessa matéria de facto.

II - A apelante deve indicar as concretas provas que servem para impor uma decisão diferente (relativamente a um concreto facto) da decisão de facto tomada pela 1.^a instância.

III - Os concretos meios probatórios enunciados na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC hão-de respeitar a concretos pontos de facto, enunciados na al. a) e que a apelante entende terem sido incorretamente julgados.

IV - Quando a recorrente “cumpre os mínimos”, isto é, concretiza, minimamente, quais os meios probatórios que, em seu entender, impunham decisão diversa da recorrida, relativamente aos pontos da matéria de facto impugnados, não deve ser rejeitado o recurso de impugnação da matéria de facto.

V - A insuficiência da fundamentação probatória do recorrente da matéria de facto não releva como requisito formal do ónus de impugnação.

VI - Ao indagar da suficiência da alegação deverá tomar-se em linha de conta o princípio da proporcionalidade.

18-02-2020 - Revista n.º 968/15.2T8PNF.P1.S1 - 1.^a Secção - Jorge Dias (Relator) - Maria Clara Sottomayor - Alexandre Reis

Admissibilidade de recurso - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de impugnação especificada - Ónus de alegação - Meios de prova - Princípio da proporcionalidade - Transcrição - Prova testemunhal - Recurso de apelação - Erro grosseiro - Conclusões da motivação - Alegações de recurso - Gravação da prova

I - Estando em causa um direito fundamental, como o direito ao recurso na vertente da impugnação da matéria de facto, só em casos de erro grosseiro ou omissão essencial, que dificulte a compreensão do objeto do recurso e das questões a decidir, é que o recurso pode ser rejeitado por incumprimento do ónus previsto no art. 640.º do CPC.

II - A incompletude da indicação dos meios de prova nas conclusões (onde apenas se identificou os depoimentos invocados com o nome da testemunha ou da parte) pode ser suprida pela transcrição, no corpo das alegações, dos excertos dos depoimentos relevantes para cada facto, com indicação das passagens da gravação relevantes ou pela transcrição integral, com a indicação do número do ficheiro, do momento temporal em que inicia e termina a gravação e do dia da audiência.

III - A falta da indicação exata e precisa do segmento da gravação em que se funda o recurso, nos termos da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC não implica, só por si, a rejeição do pedido de impugnação sobre a decisão da matéria de facto, desde que o recorrente se reporte à fixação eletrónica/digital e transcreva os excertos que entenda relevantes de forma a permitir a reanálise dos factos e o contraditório.

18-02-2020 - Revista n.º 922/15.4T8PTM.E1-A.S1 - 1.^a Secção - Maria Clara Sottomayor (Relatora) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O critério relevante para apreciar a observância ou inobservância dos ónus enunciados no art. 640.º do CPC há-de ser um critério adequado à função e conforme aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II - Os ónus enunciados no art. 640.º do CPC pretendem garantir uma adequada inteligibilidade do fim e do objecto do recurso e, em consequência, facultar à contraparte a possibilidade de um *contraditório esclarecido*.

III - Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a *gravidade* da consequência prevista no art. 640.º, n.ºs 1 e 2 do CPC – *rejeição do recurso* ou *rejeição imediata do recurso* – há-de ser uma consequência adequada, proporcionada e razoável considerando a *gravidade* da *falha* do recorrente.

IV - A *rejeição do recurso* por inobservância do ónus secundário de facilitação do acesso aos meios de prova gravados deve *restringir-se* aos casos em que a inobservância do ónus secundário dificulta *gravemente* a actuação ou exercício do contraditório pelo recorrido ou a decisão do recurso pelo tribunal.

05-02-2020 - Revista n.º 3920/14.1TCLRS.S1 - 7.ª Secção - Nuno Pinto Oliveira (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Olindo Geraldês (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada - Preço - Defeito da obra - Reparação - Terceiro - Indemnização - Urgência - Princípio do pedido - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Prazo de interposição do recurso - Tempestividade - Ónus de alegação - Rejeição de recurso

I - Uma coisa é a faculdade dada à parte de impugnar a materialidade assente, concedendo-lhe, por isso, um prazo acrescido de dez dias, como deflui do n.º 7 do art. 638.º do CPC; outra coisa, completamente diversa é o cumprimento pela parte dos ónus impostos pelo normativo inserto no art. 640.º daquele mesmo compêndio normativo, cuja omissão pode conduzir à rejeição do recurso.

II - Em sede recursiva, as duas questões têm de ser apreciadas separadamente, pelo segundo grau: primeiramente, a tempestividade do recurso, tendo-se chegado à conclusão que o mesmo tinha sido interposto em tempo, isto é, nos 40 dias que a lei concede quando está em causa a materialidade factual; em segundo lugar, a omissão do cumprimento dos ónus aludidos no art. 640.º do CPC, de onde a rejeição do recurso, no que tange à apreciação da impugnação factual, questão esta que, embora conexcionada com aquela, dela se diferencia.

III - Em tema de contrato de empreitada, não podemos ignorar os pedidos que são formulados: o pedido efectuado pelo empreiteiro, a autora aqui recorrida, contra o dono da obra, por falta de pagamento do preço estipulado, o que pressupõe a entrega da obra e o seu recebimento, sem quaisquer reclamações; por outro lado, a situação apresentada pelo dono da obra, a ré aqui recorrente, que a recebeu com defeitos e que os fez reparar por um terceiro, sem ter recorrido ao procedimento legal que é imposto.

IV - O dono da obra ou terceiro adquirente que se considere lesado pelo empreiteiro com a defeituosa execução daquela, para se ressarcir, terá de respeitar, em princípio, a prioridade dos direitos consagrados nos arts. 1221.º e 1222.º do CC, podendo cumulá-los com um pedido de indemnização nos termos gerais de harmonia com o preceituado

naquele artigo 1223.º, caso o empreiteiro se constitua em mora no cumprimento da obrigação dali decorrente quando os defeitos não forem eliminados apesar de ter sido compelido a tal, ou no caso de não ter sido construída obra nova e/ou o preço não tenha sido reduzido, nem resolvido o contrato.

V - Não sendo cumprido este *iter*, o dono da obra não pode vir a ser ressarcido pelos prejuízos eventualmente causados pelo empreiteiro uma vez que recorreu a terceiros para rectificar aos defeitos, sem que estivesse enunciado um cenário de manifesta urgência.

14-01-2020 - Revista n.º 48102/17.6YIPRT.L1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - José Raínho

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Preterição de formalidades - Meios de prova - Interpretação da lei

I - De acordo com a jurisprudência consolidada deste STJ, a rejeição da impugnação da matéria de facto pela Relação, com fundamento em incumprimento do ónus do art. 640.º do CPC, pode, se tal rejeição for injustificada, configurar uma violação da lei processual que, por ser imputada à Relação, descaracteriza a dupla conforme entre as decisões das instâncias enquanto obstáculo à admissibilidade da revista.

II - O argumento expressamente avançado pelo acórdão recorrido para rejeitar conhecer parte da impugnação da matéria de facto não foi o incumprimento do ónus de alegação, dito primário, de especificação dos concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados (al. a) do n.º 1), nem dos concretos meios probatórios determinantes de decisão diversa (al. b) do n.º 1), nem ainda da *decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas* (al. c) do n.º 1), nem até mesmo do ónus, dito secundário, da indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso (al. b) do n.º 2), mas antes a omissão das *razões pelas quais aqueles meios de prova conduzem à alteração pretendida*.

III - Na interpretação da referida norma legal não se vislumbra que tal sentido interpretativo, de acrescida exigência, encontre suporte nos elementos literal, sistemático ou teleológico da interpretação, entendimento que se afigura inteiramente consonante com a orientação consolidada da jurisprudência do STJ no sentido da atenuação do excessivo formalismo no cumprimento dos ónus do art. 640.º do CPC, designadamente em todos aqueles casos em que o teor do recurso de apelação se mostre funcionalmente apto à cabal identificação da impugnação da matéria de facto e ao respectivo conhecimento sem esforço excessivo.

IV - Em conformidade, conclui-se pela verificação de ofensa às normas processuais ao ter a Relação rejeitado parcialmente a impugnação da matéria de facto com fundamento no não cumprimento do ónus do art. 640.º do CPC.

17-12-2019 - Revista n.º 363/07.7TVPR-T-D.P2.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) * - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

Propriedade industrial - Patente - Medicamentos - Arbitragem necessária - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Oposição de julgados - Direito ao recurso - Lei processual - Constitucionalidade - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Gravação da prova

I - A previsão expressa dos tribunais de recurso na Lei Fundamental, leva-nos a reconhecer que o legislador está impedido de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso, ou de a inviabilizar na prática; porém, já não está impedido de regular, com larga margem de liberdade, a existência dos recursos e a recorribilidade das decisões.

II - Como direito adjectivo, a lei processual estabelece regras quanto à admissibilidade e formalidades próprias de cada recurso, podendo dizer-se que a admissibilidade de um recurso depende do preenchimento cumulativo de três requisitos fundamentais, quais sejam, a legitimidade de quem recorre, ser a decisão proferida recorrível e ser o recurso interposto no prazo legalmente estabelecido para o efeito.

III - Tendo o tribunal recorrido escrutinado uma acção arbitral (litígio que opõe a titular de direitos de propriedade industrial relacionados com medicamentos), instaurada ao abrigo da Lei n.º 62/2011, de 12-12, que instituiu um regime de composição extrajudicial dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial em que estejam em causa medicamentos de referência e genéricos, destaca-se, na consignada Lei n.º 62/2011, de 12-12, no que respeita às regras recursivas adjectivas civis, um regime específico, no qual a impugnação das decisões, pela via do recurso, é muita limitada, ou até mesmo inexistente, como decorre do respectivo art. 3.º, n.º 7.

IV - A Lei n.º 62/2011, de 12-12, que determina a submissão dos litígios em que se discuta a existência, ou não, de violação dos direitos de propriedade industrial à apreciação de um tribunal arbitral necessário, mostra que a possibilidade de solicitar a reapreciação da decisão arbitral aos tribunais estaduais se limita ao recurso perante a Relação, criando, um regime processual arquitectado para ser provido de brevidade.

V - Arredada que está a admissibilidade de recurso de revista perspectivada como revista normal – ao abrigo do n.º 7 do art. 3.º da Lei n.º 62/2011 de 12-12 – poder-se-á equacionar, em todo o caso, se este regime recursório, significará que só é admissível recurso até à Relação, estando *absolutamente excluída* a possibilidade de aceder ao STJ, ou, ao invés, tal norma deverá ser interpretada como consagrando apenas que o órgão jurisdicional competente para exercer o duplo grau de jurisdição sobre as decisões arbitrais é a Relação, cabendo do acórdão por esta proferido as possibilidades impugnatórias normalmente existentes na lei de processo, isto é, importa saber se esta regra de irrecorribilidade é excepcionada, se invocada alguma das situações entendidas como situações excepcionais permissivas da revista “*atípica*” (art. 629.º, n.º 2, als. a), b), c) e d), do CPC), cujo objectivo é garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução pelo STJ, concretas e determinadas situações.

VI - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso: “Do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme”, donde, resulta como primeiro pressuposto substancial de admissibilidade deste recurso, a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos proferidos, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário, por motivo estranho à alçada do tribunal, sendo que a enunciada contradição dos julgados, não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adoptadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, importando que as decisões, e não os respectivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito, e que haja sido objecto de tratamento e decisão, quer no acórdão recorrido, quer

no acórdão fundamento, sendo em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita, por outro lado, exige-se, ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos, sendo que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, têm que ser encontradas no domínio da mesma legislação, de acordo com a terminologia legal, ou seja, exige-se que se verifique a “identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e, desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha, por fim, para que o recurso seja admissível, independentemente do valor da causa e da sucumbência, e na reconhecida contradição de acórdãos da Relação, exige-se que não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.

VII - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto, outrossim, quando que ponha em causa preceito que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova.

VIII - A lei adjectiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, inclusivamente, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há-de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afectada.

IX - O consignado ónus tem que ser entendido à luz da respectiva função, daí, conforme decorre dos regimes processuais que têm vigorado quanto a este assunto, ser possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação – que tem subsistido sem alterações relevantes; e um ónus secundário – tendente, não tanto a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida - que tem oscilado, no seu conteúdo prático, ao longo dos anos e das várias reformas – daí, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não será justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando, pese embora a indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa, ao nível dos minutos ou segundos em que foram proferidas pela testemunha as expressões tidas por decisivas pelo recorrente, não se possa perspectivar a existência de dificuldade relevante na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado para demonstrar o pretenso erro de julgamento.

10-12-2019 - Revista n.º 1849/17.OYRLSB.S2 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) *
- Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

Recurso de apelação - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição parcial - União de facto - Dissolução - Declaração - Reconvenção - Causa de pedir - Incumprimento do contrato - Enriquecimento sem causa - Qualificação jurídica - Anulação de acórdão

I - O incumprimento do ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, implica a rejeição do recurso de apelação na parte relativa, apenas, à impugnação da matéria de facto.

II - A exigência de declaração judicial de dissolução da união de facto, prevista no n.º 3 do art. 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, deve ser cumprida quando esteja em causa algum dos direitos taxativamente previstos no art. 3.º e ss. da mencionada lei.

III - Em todos os outros casos, como o é o reconhecimento, formulado em reconvenção, de um direito de crédito emergente de um “acordo de partilha” celebrado entre as partes, não é necessário peticionar e declarar judicialmente a dissolução da união de facto.

IV - Sendo a causa de pedir invocada em reconvenção o incumprimento do “acordo de partilha” celebrado entre as partes, não pode a reconvenção ser julgada improcedente com o fundamento de que não invocada o enriquecimento sem causa, com base no que a 1.ª instância a julgou procedente, competindo ao tribunal da Relação conhecer do respectivo mérito de acordo com o enquadramento jurídico que venha a julgar aplicável – arts. 5.º e 665.º, n.º 2, ambos do CPC.

10-12-2019 - Revista n.º 305/16.9T8EVR.E1.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Assunção Raimundo

Nulidade de acórdão - Impugnação da matéria de facto - Omissão de pronúncia - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Não padece de nulidade, por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), o acórdão da Relação em que falte a fundamentação dos próprios factos considerados como provados. O vício não é, portanto, o previsto no aludido dispositivo, mas o previsto no art. 662.º, n.º 2, al. d), do mesmo diploma legal.

II - Considerando que a recorrente, como resulta patentemente da apelação, impugnou a matéria de facto relevante (cumprindo, assim, o ónus vertido no art. 640.º, n.º 1, do CPC), terá de ser anulado o acórdão em crise, remetendo-se os autos à Relação, a fim de que se proceda à apreciação da decisão de facto impugnada.

12-11-2019 - Revista n.º 3174/16.5T8STB-A.E1.S2 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - José Raíno - Graça Amaral

Remissão para documentos - Ónus de alegação - Alegação de factos - Causa de pedir - Petição inicial - Descoberto bancário - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Competência da Relação

I - A remissão para o teor de documentos juntos com a petição inicial pode servir para complementar a alegação de factos que sustentam o pedido.

II - Assim ocorre numa ação baseada num alegado contrato de descoberto em conta ou de descoberto bancário de que resultou um crédito final a favor da instituição financeira, não sendo obrigatório que na petição inicial se reproduzam todas as operações que mediaram entre a outorga de tal contrato e o seu encerramento e que a documentação junta revela.

III - Impugnando os réus a matéria de facto que a 1.ª instância considerou provada e não provada em termos que podem projetar-se na integração jurídica, a Relação não está dispensada de proceder à sua apreciação a pretexto de que não foram alegados na petição inicial todos os factos correspondentes à operação de descoberto bancário.

07-11-2019 - Revista n.º 6414/16.7T8VIS.C1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Galdes (Relator) * - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Ónus de alegação - Preterição de formalidades - Conclusões - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Constitui jurisprudência do STJ que a verificação do cumprimento do ónus de alegação regulado no art. 640.º do CPC deve ser compaginada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atribuindo-se maior relevo aos aspectos de ordem material em detrimento das questões formais.

II - Tendo o tribunal da Relação conseguido descortinar nas conclusões da apelação, os factos que mereciam a discordância do recorrente, os meios de prova que no seu entender justificavam a decisão diversa e, bem assim, o sentido desta, não merece censura o acórdão recorrido que aceitou conhecer a impugnação da decisão de facto, não violando com isso o disposto no art. 640.º do CPC.

III - Só a falta absoluta de fundamentação é geradora de nulidade do acórdão – art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC; a deficiente fundamentação não é sindicável pelo STJ, nos termos em que o pode ser pela Relação (art. 662.º, n.º 2, do CPC) porquanto a tanto obsta o disposto no art. 682.º do CPC.

07-11-2019 - Revista n.º 162867/15.0T8YIPRT.L1.S1 - 2.ª Secção - Bernardo Domingos (Relator) - João Bernardo - Abrantes Galdes

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Matéria de facto - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Não obstante a dupla conforme existente entre decisões, essa mesma conformidade deixa de operar se a parte pretender reagir contra o não uso, ou o uso deficiente dos poderes da Relação sobre a matéria de facto, quando se invoca um erro de direito.

II - A decisão de facto é da competência das instâncias, conquanto não seja uma regra absoluta, o STJ não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respectiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o aresto recorrido afronte disposição expressa de lei, nomeadamente, quanto às regras atinentes à impugnação da decisão de facto, outrossim, quando que ponha em causa preceito que exija certa espécie de prova para a existência do facto, ou que fixe a força de determinado meio de prova, na mesma esteira, não deve apreciar as arrogadas nulidades da decisão de facto.

III - A lei adjectiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a proferir, e, inclusivamente, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há-de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afectada.

IV - Os consignados ónus têm que ser entendidos à luz da respectiva função, daí, conforme decorre dos regimes processuais que têm vigorado quanto a este assunto, ser possível distinguir um ónus primário ou fundamental de delimitação do objecto e de fundamentação concludente da impugnação – que tem subsistido sem alterações relevantes; e um ónus secundário – tendente, não tanto a fundamentar e delimitar o recurso, mas a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida – que tem oscilado, no seu conteúdo prático, ao longo dos anos e das várias reformas – daí, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não será justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando, pese embora a indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa, ao nível dos minutos ou segundos em que foram proferidas pela testemunha as expressões tidas por decisivas pelo recorrente, não se possa perspectivar a existência de dificuldade relevante na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado para demonstrar o pretenso erro de julgamento.

07-11-2019 - Revista n.º 8141/15.3T8GMR.L1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) * - Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de prova

O recurso de apelação com impugnação da matéria de facto deve ser rejeitado, sem convite intercalar possível, se os recorrentes não indicam os concretos meios de prova que impõem a alteração da matéria de facto, limitando-se a remeter para os documentos dos autos e para os depoimentos da autora e da ré – art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC.

05-11-2019 - Revista n.º 535/17.6T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção - Jorge Dias (Relator) - Paulo Ferreira da Cunha - Maria Clara Sottomayor

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ampliação da matéria de facto - Compra e venda - Consentimento - Conhecimento - Anulabilidade - Caducidade - Litigância de má-fé

I - Os recorrentes que pedem na apelação a reapreciação da matéria de facto e não indicam os meios de prova e as passagens das gravações dos depoimentos que, no seu entender, impõem decisão diversa da proferida, não cumprem o ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC.

II - O acórdão da Relação que não amplia a matéria de facto por considerar que os factos indicados não constituem base suficiente para a pretendida anulação do contrato de compra e venda, não viola o disposto no art. 5.º, n.º 2, do CPC.

III - O direito de a autora pedir a anulação da compra e venda celebrada pelos seus pais com fundamento na falta de consentimento caducou antes da propositura da acção (2010) por do negócio (dia, hora, local), realizado em 2004, ter sido previamente avisada – art. 877.º, n.º 2, do CC.

IV - O direito em questão não se comunica ao cônjuge do titular.

V - A alteração consciente da verdade dos factos pelos autores determina a sua condenação como litigantes de má fé.

08-10-2019 - Revista n.º 3138/10.2TJVN.F.G1.S2 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé
(Relatora - António Magalhães - Jorge Dias)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição - Inconstitucionalidade

I - O recorrente que pede na apelação a reapreciação da matéria de facto e não identifica os pontos de facto impugnados nem a resposta a dar aos mesmos, não cumpre o ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do CPC, o que implica a rejeição do recurso nessa parte.

II - A interpretação feita em I não viola qualquer preceito constitucional.

08-10-2019 - Revista n.º 581/15.4T8ABT.E1.S2 - 1.ª Secção - Maria João Vaz Tomé
(Relatora) - António Magalhães - Jorge Dias

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Caso julgado - Matéria de facto - Gravação da prova - Transcrição - Despacho de aperfeiçoamento - Conclusões - Princípio da proporcionalidade - Princípio da razoabilidade - Princípio do contraditório

I - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, ambos do CPC, impõe-se distinguir, de um lado, a exigência da concretização dos pontos de facto incorretamente julgados, da especificação dos concretos meios probatórios convocados e da indicação da decisão a proferir, previstas nas als. a), b) e c) do n.º 1 do citado art. 640.º, que integram um ónus primário, na medida em que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto. E, por outro lado, a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, contemplada na al. a) do n.º 2 do mesmo art. 640.º, que integra um ónus secundário, tendente a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.

II - Na verificação do cumprimento dos ónus de impugnação previstos no citado art. 640.º, os aspetos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III - Nesta conformidade, enquanto a falta de especificação dos requisitos enunciados no n.º 1, als. a), b) e c) do referido art. 640.º implica a imediata rejeição do recurso na parte infirmada, já, quanto à falta ou imprecisão da indicação das passagens da gravação dos depoimentos a que alude o n.º 2, al. a) do mesmo artigo, tal sanção só se justifica nos casos em que essa omissão ou inexatidão dificulte, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo tribunal de recurso.

IV - Tendo os recorrentes indicado, nas suas alegações de recurso, apenas o início e o termo de cada um dos depoimentos das testemunhas e das declarações de parte, sem acompanhar essa indicação de qualquer transcrição dos excertos das declarações e depoimentos tidos pelos recorrentes como relevantes para o julgamento do objeto do recurso, impõe-se concluir que os recorrentes não cumpriram o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, nos termos prescritos no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, na medida em que, nestas circunstâncias, a falta de indicação das passagens concretas de tais excertos torna extramente difícil, quer a respetiva localização por parte do tribunal da Relação, quer o exercício do contraditório pelos recorridos.

V - Relativamente ao recurso da decisão da matéria de facto, está vedada ao relator a possibilidade de proferir despacho de aperfeiçoamento, na medida em que, em matéria de recursos, o art. 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, limita essa possibilidade às «conclusões das alegações, nos termos do n.º 3 do art. 639.º».

VI - O caso julgado resultante do trânsito em julgado da sentença proferida num primeiro processo, não se estende aos factos aí dados como provados para efeito desses mesmos factos poderem ser invocados, isoladamente, da decisão a que serviram de base, num outro processo.

03-10-2019 - Revista n.º 77/06.5TBGVA.C2.S2 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) *
- Rosa Ribeiro Coelho - Catarina Serra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Junção de documento - Alegações de recurso - Prorrogação do prazo - Dever de gestão processual - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Princípio da razoabilidade - Princípio da proporcionalidade

I - A faculdade de junção de documentos em fase de recurso é de natureza excepcional e não é possível depois da apresentação das alegações, por a lei não admitir a prorrogação do prazo constante do art. 651.º, n.º 1, do CPC.

II - A junção em momento posterior não pode ser permitida ao abrigo do art. 6.º, n.º 1 do mesmo diploma – dever de gestão processual a cargo do juiz – por este visar uma tramitação expedita dentro dos mecanismos previstos na lei, e não a realização de atos não permitidos por lei.

III - Havendo recurso da decisão proferida quanto à matéria de facto, a apreciação do cumprimento das exigências de especificação feitas no art. 640.º do mesmo diploma tem de ser feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV - Não impondo a lei, textualmente, que a identificação dos factos seja feita, nem pela indicação do seu número, nem pela indicação do seu teor exato, não pode deixar de se considerar suficiente qualquer outra referenciação feita pelo recorrente, desde que elaborada em termos tais que não deixem dúvidas sobre aquilo que pretende ver sindicado, assim definindo o objeto do recurso nessa parte, através da enunciação suficientemente clara da questão que submete à apreciação do tribunal de recurso.

12-09-2019 - Revista n.º 1238/14.9TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) * - Catarina Serra - Bernardo Domingos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Privação do uso de veículo - Cálculo da indemnização - Equidade - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Para que o segundo grau reaprecie a prova devem ser indicados os pontos de facto que, no entender dos recorrentes, merecem resposta diversa, bem como os elementos de prova que, no seu entendimento, levam à alteração daquela mesma resposta – art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

II - No caso concreto, e confirmando o entendimento da Relação, a recorrente não deu cumprimento às exigências de especificação a que alude o preceito referido em I – *in casu* não se trata de dar uma interpretação menos formal ao preceito, por referência à

peça processual, porquanto é omissa em pontos essenciais, nos quais não é devido o convite ao aperfeiçoamento.

III - A privação do uso de um veículo automóvel em resultado de danos sofridos na sequência de um acidente de viação constitui um dano autónomo indemnizável na medida em que o seu dono fica impedido do exercício dos direitos de usar, fruir e dispor inerentes à propriedade, que o art. 1305.º do CC lhe confere de modo pleno e exclusivo, bastando, para o efeito, que o lesado alegue e demonstre, para além da impossibilidade de utilização do bem com tal fundamento, que esta privação gerou a perda de utilidades que o mesmo lhe proporcionava.

IV - No caso em apreço, a questão principal reside em saber qual o montante da indemnização a fixar, que tem de ser razoável (o quadro legal aplicável remete o tribunal para a equidade, quando se trata de saber qual o justo valor pela privação – art. 566.º, n.ºs 2 e 3 do CC). No entanto, e não tendo o tribunal recorrido entrado na questão de saber em quanto deve ser fixada a indemnização – questão que ficou prejudicada pela solução dada ao litígio – e porque o tribunal de recurso não se pode substituir ao tribunal da Relação, terão, assim, os autos de baixar a esta de molde a que seja determinado o valor da justa indemnização a arbitrar aos autores (art. 665.º, n.º 2, *ex vi* do art. 679.º, ambos do CPC).

10-09-2019 - Revista n.º 26/13.4T2STC.E1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Incumprimento - Rejeição de recurso

I - O acórdão da Relação que rejeita conhecer da impugnação da matéria de facto com fundamento no incumprimento do ónus previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, não é nulo por omissão de pronúncia – art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

II - A impugnação da matéria de facto deve ser rejeitada se o recorrente, nas alegações e nas conclusões do recurso, não indica o sentido e termos da alteração pretendida relativamente aos pontos de facto que syndica, incumprindo o ónus previsto no art. 640.º, n.º 1, al. c), do CPC.

11-07-2019 - Revista n.º 9696/15.8T8VNG.P1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Recurso de revista - Litigância de má-fé - Improcedência

I - O recurso de apelação com impugnação da matéria de facto deve ser rejeitado se fundado em depoimentos gravados dos peritos cujas passagens relevantes o recorrente não identifica - art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

II - A falta de demonstração da intenção de a parte vencida, ao interpor recurso, diferir o trânsito em julgado do decidido, conduz à improcedência do pedido de condenação como litigante de má fé.

11-07-2019 - Revista n.º 3558/14.3T8GMR.G1.S1 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Fátima Gomes - Acácio das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso - Conclusões - Convite ao aperfeiçoamento - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - Uma vez formulado despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, nos termos do art. 639.º, n.º 3, do CPC, não havendo resposta do recorrente (ou resposta insuficiente para a sanção das irregularidades identificadas), não é de extrair automaticamente o efeito gravoso da rejeição/não conhecimento (como se se tratasse de “omissão de conclusões” e aplicação do art. 641.º, n.º 1, al. b), CPC) desde que o julgador apreenda o tema recursivo para apreciação do mérito do recurso, tendo em conta e desde que o mesmo seja perceptível e/ou dedutível das conclusões apresentadas, ainda que com prejuízo para o intuito de a parte recorrente inverter a decisão recorrida.

II - A impugnação da matéria de facto julgada em primeira instância, tendo em conta o especial e composto ónus (primário e secundário) de alegação imposto pelo art. 640.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC, deve ser rejeitada quando, ainda que se identifiquem os concretos pontos de facto julgados incorrectamente, se manifesta apenas a discordância quanto à valoração de um certo meio de prova, sem oferecer com exactidão meio de prova alternativo para se obter o resultado pretendido e sem especificar a decisão diversa a proferir sobre a questão de facto impugnada, e, ademais, se expressa desconsideração omissiva pelas exigências recursivas sobre a prova gravada.

11-07-2019 - Revista n.º 334/16.2T8CMN-G.G1.S2 - 6.ª Secção - Ricardo Costa (Relator) * - Assunção Raimundo - Ana Paula Boularot (vencida)

Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes da Relação - Valor probatório - Matéria de facto - Junção de documento - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Ónus de alegação

I - A nulidade por omissão de pronúncia implica que o tribunal tenha deixado de julgar uma *questão* que *devia* apreciar.

II - Está por regra vedado ao STJ controlar provas sem valor tabelado; em matéria de prova, só lhe é possível verificar se foram correctamente aplicadas as normas que exigem certos meios de provam ou que fixam o respectivo valor – n.º 3 do art. 674.º e n.º 2 do art. 682.º - e, ainda, as que respeitam ao ónus da prova – ou seja, regras de direito.

III - No recurso de revista, só com as alegações se podem juntar documentos supervenientes (n.º 1 do art. 680.º do CPC).

IV - Se a recorrente entende que *nada* nos depoimentos esclarece um facto, a al. a) do n.º 2 do art. 640.º impõe-lhe que indique o início e o fim respectivos, ou que os transcreva integralmente.

V - Não cabe recurso para o STJ de alegadas violações pela Relação dos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC (cfr. respectivo n.º 4), sendo que a al. d) do n.º 3 está ligada ao disposto na al. d) do n.º 2.

04-07-2019 - Revista n.º 3001/15.0T8OER.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) * - Olindo Geraldês - Maria do Rosário Morgado

Contrato de mediação imobiliária - Remuneração - Impugnação da matéria de facto - Conclusões - Alegações de recurso - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia

I - A rejeição do recurso de apelação a respeito da impugnação da decisão sobre a matéria de facto apenas pode radicar, atendo-nos propriamente ao conteúdo das conclusões, na falta de especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados. Todos os demais elementos legalmente mencionados, em especial no art. 640.º, n.º 1, do CPC – especificação dos concretos meios probatórios constantes do processo ou nele registados, menção sobre o sentido da decisão pretendido e indicação exacta das passagens da gravação em que o recurso de funda –, apenas se faz indispensavelmente mister que constem da motivação – corpo alegatório – de tal recurso.

II - Fazendo-se a delimitação objectiva do recurso em função das conclusões da alegação do recorrente, o tribunal superior acha-se, pois, impedido de apreciar questões que, não sendo de conhecimento officioso, não se encontrem compreendidas em tais proposições finais, sob pena de incorrer no vício de excesso de pronúncia e, portanto, na nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

III - Tendo a Relação, ao sindicar a matéria de facto, alterado parcialmente o conteúdo de um facto provado sem que qualquer impugnação a tal respeito houvesse sido deduzida, ou qualquer outra razão o justificasse, extravasou indevidamente os seus poderes cognitivos, perpetrando a nulidade referida em II, pelo que a nova redacção desse facto não pode manter-se, impondo-se “repristinar” a sua anterior formulação.

IV - Concluindo-se que a autora, na sua qualidade de mediadora imobiliária, levou a cabo as diligências tendentes a alcançar a finalidade do contrato, angariando, no período de vigência do mesmo, pessoa genuinamente interessada na aquisição dos imóveis nas condições – designadamente de preço – pretendidas e aceites pela cliente, ora ré, sendo que só por razões exclusivamente imputáveis a esta, o negócio visado no dito contrato não se concretizou, tendo em consideração as cláusulas do contrato e o disposto no art. 19.º, n.º 2 da Lei n.º 15/2013, de 08-02 (Regime Jurídico da Actividade de Mediação Imobiliária), assiste o direito à remuneração acordada.

19-06-2019 - Revista n.º 7439/16.8T8STB.E1.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Olindo Geraldês

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Lei processual - Nulidade de acórdão - Objecto do recurso - Objeto do recurso

I - Tendo o tribunal da Relação, sem voto de vencido e com base em fundamentação que, no essencial, se mostra coincidente com a fundamentação da decisão da 1.ª instância, confirmado a sentença, está-se, quanto à questão de mérito, perante uma situação de “dupla conforme”, obstativa da admissibilidade do recurso de revista.

II - Tendo a Relação rejeitado o recurso de apelação na parte respeitante à impugnação da decisão sobre a matéria de facto com fundamento na falta de cumprimento dos ónus de alegação previstos no art. 640.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC – circunstância que tornaria o recurso de revista sempre admissível na parte respeitante à reapreciação da prova com fundamento em violação de lei processual, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al.

b), do CPC – não tendo os recorrentes atacado o acórdão recorrido nesta vertente, uma vez que não questionaram o modo como o acórdão recorrido interpretou o referido ónus de alegação, não é igualmente admissível a revista nesta parte.

III - Verificando-se a “dupla conforme” quanto ao mérito da acção e tendo sido rejeitado o recurso de apelação na parte respeitante à reapreciação da prova, sem que de tal tenha sido interposto recurso, vedada fica a possibilidade do tribunal de revista sindicarem eventuais erros da Relação na reapreciação das provas, assim como conhecer das invocadas nulidades assacadas ao acórdão recorrido.

19-06-2019 - Revista n.º 5065/16.0T8CBR.C1-A.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) - Rosa Ribeiro Coelho - Catarina Serra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Prova testemunhal - Ónus de alegação - Transcrição

I - Tendo o recurso de revista por fundamento a acusação de que a Relação agiu de forma indevida ao ter rejeitado o recurso em matéria de facto, a censura dirige-se a uma ilegalidade cometida *ex novo* na própria Relação. Nesta hipótese nunca se pode formar, *por natureza*, uma situação de dupla conformidade decisória das instâncias.

II - Não cumpre os ónus da al. b) do n.º 1 e da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC o recorrente que mais não faz do que mencionar, sem qualquer outra particularização ou esclarecimento, o início e o termo das horas em que se processaram os depoimentos das pessoas em que se apoia, tudo como constante (com ligeiríssima diferença) do que consta da ata da audiência.

III - A al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC deve ser interpretada no sentido de que a impugnação da matéria de facto com base em prova gravada tanto se pode fazer mediante a indicação dos concretos segmentos da gravação como mediante a transcrição deles.

IV - Todavia, transcrever os depoimentos é reproduzir objetivamente, sem fazer intervir qualquer subjetividade, filtro ou juízo apreciativo, aquilo que as pessoas ouvidas declaram (verbalizaram).

V - Não vale como transcrição uma “resenha” (*sic*) ou aquilo que “em suma” (*sic*) terão referido as pessoas de cujos depoimentos o recorrente se quer fazer valer.

VI - Neste caso não se está senão perante a interpretação dada pelo recorrente aos depoimentos em causa, e não, como é devido, perante uma transcrição objetiva do teor desses depoimentos.

18-06-2019 - Revista n.º 152/18.3T8GRD.C1.S1 - 6.ª Secção - José Raíno (Relator) * - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Prova testemunhal - Transcrição

I - O recorrente não cumpre o ónus de especificação previsto na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC no caso em que (1) não indica a gravação das partes dos depoimentos invocados, (2) não identifica o início e o fim da gravação de cada um desses depoimentos, (3) transcreve na totalidade os depoimentos produzidos em audiência, num total de mais de 700 folhas, (4) remete, relativamente a cada uma das partes dos depoimentos, para as correspondentes folhas de tal transcrição.

II - No conhecimento indevido da impugnação da matéria de facto, devem ser eliminados os factos dados como provados pelo tribunal da Relação e julgar improcedente a ação nos termos da decisão proferida pela 1.ª instância.

04-06-2019 - Revista n.º 217/14.0TCGMR.G1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - O ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC não deve estar sujeito a um rigorismo exagerado que sirva de pretexto para recusar a reapreciação da matéria de facto, com invocação do incumprimento de requisitos de ordem objectiva.

II - Os pontos fundamentais a assegurar prendem-se com a definição do objecto da impugnação (enunciação dos pontos de facto em causa), com a seriedade da impugnação (sustentada em meios de prova, indicados ou explicitados) e com a assunção do resultado pretendido.

III - Cumpre o ónus referido em I o recorrente que autonomizou devidamente os meios de prova que impunham decisão a alteração da matéria de facto, identificou os pontos da decisão de facto merecedores de resposta diversa e apontou o sentido que entendeu ser o correcto.

04-06-2019 - Revista n.º 1872/10.6TBVCT.G1.S1 - 6.ª Secção - Raimundo Queirós (Relator) - Ricardo Costa - Ana Paula Boularot

Prazo de interposição do recurso - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso

I - São os ónus que constam do art. 640.º do CPC que recaem sobre a parte que pretende impugnar a decisão da matéria de facto que justificam a extensão do prazo de dez dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC para interposição do recurso de apelação.

II - Limitando-se o recorrente a invocar uma divergência quanto à apreciação de determinados depoimentos testemunhais, sem a mínima indicação dos pontos de facto que refletiriam um erro de julgamento e sem indicação da resposta alternativa que, com base em tais depoimentos, deveriam ter sido dadas, não encontra qualquer justificação a apresentação do requerimento de interposição do recurso de apelação e das respetivas alegações no prazo suplementar de dez dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC, o qual, assim sendo, deve ser rejeitado face à sua intempestividade (art. 638.º, n.º 1, do CPC).

30-05-2019 - Revista n.º 163181/15.6YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de empreitada - Preço - Forma escrita - Enriquecimento sem causa - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova

I - Tendo o recorrente indicado, nas conclusões das alegações de recurso, o início e o termo de cada um dos depoimentos das testemunhas ou indicado o ficheiro em que os mesmos se encontram gravados no suporte técnico e complementado estas indicações

com a transcrição, no corpo das alegações, dos excertos dos depoimentos relevantes para o julgamento do objeto do recurso, tanto basta para se concluir que o recorrente cumpriu o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, nos termos prescritos no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, nada obstando a que o tribunal da Relação tome conhecimento dos fundamentos do recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

II - Num contrato de empreitada, relativamente às modificações à obra convencionada, importa distinguir o regime previsto no art. 1214.º do CC, que diz respeito às alterações realizadas por iniciativa do empreiteiro, do regime contemplado no art. 1215.º do CC, que tem aplicação quando as alterações se revelem necessárias em virtude de razões objetivas, designadamente em consequência de direitos de terceiro ou de regras técnicas.

III - Se tiver sido fixado para a obra um preço global (*a forfait*), mesmo havendo autorização do dono da obra para a realização de alterações à obra, o empreiteiro só pode exigir o correspondente aumento de preço se a autorização tiver sido dada por escrito com fixação de tal aumento, sendo que o desrespeito da exigência desta formalidade apenas faculta ao empreiteiro, de acordo com o citado art. 1214.º, n.º 3, o direito de exigir indemnização pelo enriquecimento sem causa.

IV - Diferente será se o empreiteiro se deparar com a necessidade técnica de fazer alterações à obra, caso em que, mesmo se tratando de um contrato de empreitada com fixação de preço global, ficam estas alterações sujeitas ao regime prescrito no art. 1215.º do CC.

V - É de reputar os trabalhos de remoção do amianto friável e a execução das fundações com micro estacas, em substituição das sapatas previstas no orçamento como alterações necessárias, destinadas à cabal e correta concretização da empreitada e ditadas por especiais regras de segurança, designadamente por razões de saúde pública, pelo que, de harmonia com o disposto no art. 1215.º do CC, tem o empreiteiro a ser reembolsado pelo dono da obra do respetivo preço.

VI - Tendo o dono da obra aceitado essas alterações, reconhecendo-as como trabalhos adicionais, não se encontra fundamento para ser o tribunal a determinar o respetivo preço, devendo a questão ser decidida em função do custo desses trabalhos dado como provado.

30-05-2019 - Revista n.º 23040/16.3T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora)

* - Rosa Ribeiro Coelho - Catarina Serra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Gravação da prova

I - O ónus de indicação exacta das passagens relevantes dos depoimentos gravados deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

II - Não se mostra justificada a rejeição liminar do recurso quando o apelante referencia o dia do julgamento e os momentos temporais em que foram prestados os depoimentos em que funda a sua discordância, complementados, na própria alegação, com a transcrição dos excertos que tem por relevantes para o julgamento da matéria de facto que impugnou e que pretende ver reapreciada.

23-05-2019 - Revista n.º 95390/16.1YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) * - Maria João Vaz Tomé - Alexandre Reis

Nulidade de acórdão - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - Do acórdão da Relação que, em conferência, indeferiu o requerimento de nulidades do acórdão não cabe recurso, pelo que deve ser rejeitado o recurso de revista que incida sobre o mesmo (cfr. arts. 617.º, n.º 1, e 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

II - Tendo o apelante cumprido minimamente – ainda que não exemplarmente – com o preceituado no art. 640.º do CPC quanto à impugnação da matéria de facto, tendo na censura relativamente à sentença recorrida apresentado as suas razões específicas para essa divergência assente nos meios de prova necessários para que a Relação possa apreciar a impugnação, devem os autos voltar ao tribunal recorrido para apreciar a impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto.

23-05-2019 - Revista n.º 331/14.2TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção - Ilídio Sacarrão Martins (Relator) - Nuno Pinto Oliveira - Paula Sá Fernandes

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Objecto do recurso - Objeto do recurso

I - A apreciação do erro de julgamento da decisão de facto é circunscrita aos concretos pontos impugnados, embora, quanto à latitude da investigação probatória, a Relação tenha um amplo poder inquisitório sobre a prova produzida que imponha decisão diversa, sem estar adstrita aos meios de prova que tiverem sido convocados pelas partes e nem sequer aos indicados pelo tribunal recorrido (art. 662.º, n.º 1, do CPC).

II - São, portanto, a natureza e a estrutura da decisão de facto, bem como as condicionantes da economia da sua sindicância pelo tribunal *ad quem*, que justificam o ónus, por banda do impugnante, de delimitar o objeto do recurso e o sentido da pretensão recursória, ou seja, de definir as questões a reapreciar nesse particular (art. 640.º do CPC).

III - Não se divisando particulares dificuldades de conexão entre os elementos de prova convocados pela recorrente e a matéria dos juízos probatórios concretamente impugnados e encontrando-se suficientemente delineado, no recurso interposto, o sentido da decisão que aquela pretende que seja proferida sobre os pontos de facto impugnados nos termos das als. b) e c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se anular a decisão recorrida que rejeitou a apelação nessa parte, com a consequente baixa do processo ao tribunal da Relação a fim de que este conheça da impugnação da decisão de facto e, em conformidade com o que vier a ser julgado nessa sede, decida da questão de direito.

16-05-2019 - Revista n.º 1204/14.4TBBCL.G1.S2 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Poderes da Relação - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Dever de fundamentação - Prova testemunhal - Prova documental - Exame crítico das prova - Erro de julgamento - Omissão de pronúncia - Nulidade de

acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Anulação de acórdão - Conclusões - Convite ao aperfeiçoamento - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Lei processual

I - Apesar das conclusões de recurso apresentadas pelo recorrente padecerem de excessiva extensão e serem repetitivas, não se justifica a formulação do convite a que alude o n.º 3 do art. 639.º do CPC, se delas se depreender com facilidade quais as questões que constituem o objeto do recurso de revista, caso em que as razões de celeridade e de eficácia sobrepõem-se às razões de natureza formal.

II - É nulo, por omissão de pronúncia, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, o acórdão da Relação que deveria ter apreciado a impugnação da decisão sobre determinados pontos da matéria de facto e não o fez, deixando de apreciar uma das questões colocadas pela apelante.

III - A questão de saber se a reapreciação da matéria de facto impugnada foi feita pelo tribunal da Relação à luz dos parâmetros processuais que lhe são impostos pelos arts. 640.º e 662.º, ambos do CPC, não integra o vício da nulidade por falta de conhecimento de questão que ao tribunal coubesse conhecer, reconduzindo-se, antes, a um erro de julgamento por violação da lei processual.

IV - Os poderes de reapreciação contidos no art. 662.º do CPC, traduzem um verdadeiro e efetivo 2.º grau de jurisdição sobre a apreciação da prova produzida, impondo-se, por isso, que a Relação analise criticamente as provas indicadas em fundamento da impugnação, quer a testemunhal, quer a documental, conjugando-as entre si e contextualizando-as, se necessário, no âmbito da demais prova disponível, de modo a formar a sua própria convicção.

V - Limitando-se o tribunal da Relação a averiguar se o juízo explanado pelo tribunal de 1.ª instância, na sua decisão da matéria de facto, estava conforme às regras da experiência comum e se estava devidamente fundamentado, sem proceder à audição dos depoimentos gravados das testemunhas indicados pela recorrente, sem analisar os documentos indicados como fundamento da impugnação, sem realizar a indispensável análise crítica de cada destes meios de prova e sem cumprir o dever de fundamentação sobre cada um dos pontos da matéria de facto impugnada, de modo a explicar e justificar a sua própria e autónoma convicção, tal atuação constitui violação quer da disciplina processual a que aludem os arts. 640.º e 662.º, n.º 1, quer do método de análise crítica da prova prescrito no art. 607.º, n.º 4, aplicável por força o disposto no art. 663.º, n.º 2, todos do CPC, impondo-se, por isso, anular o acórdão recorrido.

11-04-2019 - Revista n.º 308/16.3T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora) *
- Rosa Ribeiro Coelho - Catarina Serra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Poderes da Relação

I - Para que o segundo grau reaprecie a prova devem ser indicados os pontos de facto que, no entender dos recorrentes, merecem resposta diversa, bem como os elementos de prova que, no seu entendimento, levam à alteração daquela mesma resposta – art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

II - No caso concreto, e contrariamente ao entendimento da Relação, o recorrente deu minimamente cumprimento às exigências de especificação a que alude o preceito

referido em I, razão pela qual se impõe que, nessa parte, a Relação proceda à apreciação da impugnação da matéria de facto.

09-04-2019 - Revista n.º 369/11.1T2STC-A.E1.S1 - 1.ª Secção - Acácio das Neves (Relator) - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Não padece de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão que conhece de todas as questões colocadas e é fundada na falta de valoração da prova oferecida e em erro de julgamento.

II - Cumpridos pelo recorrente os ónus de impugnação da decisão de facto, compete à Relação proceder à reapreciação dos meios de prova sujeitos à livre apreciação e indicar a sua própria convicção.

III - A falta de apreciação efectiva da impugnação da decisão da matéria de facto e de reapreciação da prova indicada pelo recorrente relativamente aos pontos de facto impugnados determina a anulação do acórdão com base na violação das regras de direito processual e a remessa dos autos à Relação.

09-04-2019 - Revista n.º 274/11.1TBMTR.G1.S2 - 1.ª Secção - Fernando Samões (Relator) * - Maria João Vaz Tomé - António Magalhães

Processo equitativo - Direito de acção - Direito de ação - Juiz natural - Acesso ao direito - Interpretação de sentença - Declaratório - Celeridade processual - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Dever de fundamentação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Caso julgado - Convenção Europeia dos Direitos do Homem - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

I - A garantia do processo equitativo, que necessariamente supõe a independência dos tribunais, e a imparcialidade do juiz da causa perante os litigantes, está consagrada como princípio constitucional, decorrendo, outrossim, do direito internacional público, que integra o nosso ordenamento jurídico, princípios que reforçam a aludida garantia da tutela jurisdicional, conforme se colhe da DUDH, da CEDH; e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

II - O direito de acção em tribunal que importa a garantia do processo equitativo, pressupõe o chamado principio do juiz natural, segundo o qual o processo deve ser julgado por um tribunal com competência definida previamente na lei, que deverá manter-se no decurso da instância, só podendo ser afastado nos termos das regras abstractas e gerais da organização judiciária.

III - A decisão proferida em demanda judicial constitui um verdadeiro acto jurídico, a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos – art. 295.º do CC – pelo que, os preceitos que disciplinam a interpretação da declaração negocial são, deste modo, tal-qualmente válidos para a interpretação de uma qualquer decisão judicial, importando, pois, que a decisão judicial seja interpretada com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu contexto – art. 236.º do CC – sendo que a correcta interpretação da decisão judicial, importa a análise dos antecedentes lógicos que tornam possível a decisão final.

IV - O direito de acesso aos tribunais, enquanto garantia de uma protecção jurisdicional eficaz ou de uma tutela judicial efectiva, pressupõe o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados na lei, dentro de um lapso temporal proporcional e adequado à complexidade da causa.

V - Concebendo-se ter sido tolhido o direito dos litigantes a uma decisão judicial sem dilações indevidas, no sentido de a decisão haver de ser proferida dentro dos prazos preestabelecidos, ou, no caso de estes não estarem fixados, dentro de um lapso temporal proporcional o adequado à complexidade da causa, importa em sede própria, divisar as razões da objectiva demora.

VI - A confirmação da legitimidade do réu/reconvinte, para agir sozinho, enquanto cabeça-de-casal, da herança aberta por óbito de seus pais, deduzindo reconvenção, por força do caso julgado formado pelo despacho saneador, torna-se insusceptível de impugnação da reconhecida legitimidade, obstando que o tribunal a conheça novamente, apreciando do incidente de intervenção provocada, deduzido em audiência final.

VII - A decisão de facto é da competência das instâncias, embora não seja uma regra absoluta, o STJ não pode nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a sua intervenção, quando haja erro de direito.

VIII - A lei adjectiva impõe à recorrente que impugna a decisão de facto que individualize os factos que estão mal julgados, que especifique os meios de prova concretos que impõem a modificação da decisão, que indique o sentido da decisão a preferir, e, inclusivamente, tratando-se de depoimentos de testemunhas gravados, que concretize as passagens do depoimento que tal há-de permitir, sendo que a violação deste ónus, preciso e rigoroso, conduz à rejeição imediata do recurso na parte afectada.

28-03-2019 - Revista n.º 54/14.2T8VRS.E1.S1 - 7.ª Secção - Oliveira Abreu (Relator) *
- Ilídio Sacarrão Martins - Nuno Pinto Oliveira

Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Excesso de pronúncia - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões

I - A nulidade por omissão de pronúncia apenas se verifica quando o tribunal deixa de apreciar questões que tinha de conhecer, e não rejeitar por se entender não ser devida a análise.

II - O excesso de pronúncia pressupõe que o tribunal tenha ultrapassado os limites do que lhe é permitido conhecer no recurso, apreciando questões não solicitadas e que não sejam de conhecimento officioso. Não há qualquer nulidade, quando o tribunal apenas aplicou o direito aos factos dados como provados.

III - Muito embora se possa admitir a não exigência de reprodução nas conclusões dos demais elementos, referidos no n.º 1 do art. 640.º do CPC, o mesmo já não sucede em relação à indicação dos concretos pontos da matéria de facto sobre os quais incide a impugnação – os quais, sob pena de rejeição, deverão ser mencionados nas conclusões.

26-03-2019 - Revista n.º 659/11.3TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora)
- Acácio das Neves - Fernando Samões

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto -

Princípio da livre apreciação da prova - Prova testemunhal - Prova documental - Contrato-promessa de compra e venda - Eficácia real - Princípio dispositivo

I - No caso concreto foram observados os ónus a que alude o disposto no art. 640.º do CPC, ou seja, nas conclusões foram indicados dos concretos pontos da matéria de facto sobre os quais incide a impugnação.

II - Não cabe recurso para o STJ da matéria de facto, nem pode este dizer se a Relação decidiu bem ou mal quando alterou os factos provados e não provados, sustentando a sua posição em prova testemunhal e prova documental sujeitas à livre apreciação – não sendo situação elencada nos arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, ambos do CPC – e não havendo exigência legal, para a prova dos factos alterados, de meio de prova com força tabelada ou mais exigência do que os tomados em consideração. No caso, não se verifica errada aplicação da disciplina probatória ou desrespeito dos poderes da Relação.

III - Estando registada a promessa com eficácia real (contrato-promessa de compra e venda com eficácia real) a mesma prevalece sobre uma promessa anterior sem os referidos efeitos, tornando, assim, impossível o cumprimento forçado – por via da execução específica – deste primeiro acordo. Não tendo a autora formulado no processo o pedido de restituição do sinal em dobro, em virtude do incumprimento do contrato por motivo imputável à 1.ª ré, não poderia o tribunal substituir-se ao pedido, complementando-o, sob pena de violar a lei.

26-03-2019 - Revista n.º 25293/15.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Rejeição de recurso - Recurso de revista - Questão nova - Perda de *chance*

I - Na impugnação recursiva da matéria de facto, o recorrente deve obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição: os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida – art. 640.º, n.º 1, do CPC.

II - Quando os meios probatórios invocados com fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição, indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes – art. 640.º, n.º 2, do CPC.

III - No caso em apreço os recorrentes não cumpriram os ónus referidos em I e II, ou seja, não indicaram os pontos da matéria de facto de que discordam, nem os que, estando provados, entendem que não o deviam ter sido, nem os que foram dados como não provados, entendendo que mereciam diferente destino.

IV - Nesta sede, foi propósito deliberado do legislador não instituir qualquer *convite ao aperfeiçoamento da alegação*, tanto mais que a lei é a este respeito imperativa, ao cominar a imediata rejeição do recurso, nessa parte, para a falta de incumprimento pelo recorrente do referido *ónus processual* (art. 640.º, n.º 2, do CPC).

V - Pretendendo o recorrente a modificação da decisão da matéria de facto e dirigindo uma tal pretensão a um tribunal que nem sequer intermediou a produção da prova, é compreensível uma maior exigência no que concerne a tal devir, sem a possibilidade de paliativos, o que é conforme à CRP a imposição de tal ónus.

VI - Não tendo a questão respeitante à não interrupção da prescrição sido colocada no recurso de apelação, não colhe a invocação, em recurso de revista, de que a Relação cometeu nulidade ao dela não conhecer, tanto mais que o recurso de revista visa reapreciar as questões decididas apenas pelo tribunal recorrido e não criar decisões sobre matéria nova.

VII - No caso em apreço, e considerando a matéria de facto assente, a mesma não tem virtualidade para nela se fundar uma qualquer indemnização por perda de *chance*.

26-03-2019 - Revista n.º 3215/14.0T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator) - Garcia Calejo - Alexandre Reis

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Rejeição de recurso - Transcrição - Princípio da proporcionalidade

I - Para efeitos do disposto nos arts. 640.º e 662.º, n.º 1, ambos do CPC, impõe-se distinguir, de um lado, a exigência da concretização dos pontos de facto incorretamente julgados, da especificação dos concretos meios probatórios convocados e da indicação da decisão a proferir, previstas nas als. a), b) e c) do n.º 1 do citado art. 640.º, que integram um ónus primário, na medida em que têm por função delimitar o objeto do recurso e fundamentar a impugnação da decisão da matéria de facto. E, por outro lado, a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, contemplada na al. a) do n.º 2 do mesmo art. 640.º, que integra um ónus secundário, tendente a possibilitar um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados relevantes para a apreciação da impugnação deduzida.

II - Na verificação do cumprimento dos ónus de impugnação previstos no citado art. 640.º, os aspetos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III - Nesta conformidade, enquanto a falta de especificação dos requisitos enunciados no n.º 1, als. a), b) e c) do referido art. 640.º implica a imediata rejeição do recurso na parte infirmada, já, quanto à falta ou imprecisão da indicação das passagens da gravação dos depoimentos a que alude o n.º 2, al. a) do mesmo artigo, tal sanção só se justifica nos casos em que essa omissão ou inexatidão dificulte, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo tribunal de recurso.

IV - Tendo o recorrente, indicado, nas conclusões das alegações de recurso, o início e o termo de cada um dos depoimentos das testemunhas ou indicado o ficheiro em que os mesmos se encontram gravados no suporte técnico e complementado estas indicações com a transcrição, no corpo das alegações, dos excertos dos depoimentos relevantes para o julgamento do objeto do recurso, tanto basta para se concluir que o recorrente cumpriu o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, nos termos prescritos no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, nada obstando a que o tribunal da Relação tome conhecimento dos fundamentos do recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

21-03-2019 - Revista n.º 3683/16.6T8CBR.C1.S2 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora)

* - Rosa Ribeiro Coelho - Catarina Serra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões

I - A circunstância de a Relação confirmar a decisão da 1.^a instância sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente (verificando-se assim a dupla conforme a que alude o n.º 3 do art. 671.º do CPC) não obsta a que, tendo a Relação rejeitado o conhecimento da impugnação da matéria de facto com fundamento na inobservância dos ónus de especificação a que alude o art. 640.º do CPC, a revista seja admitida com vista à apreciação da questão, nela suscitada, relativa à existência de erro da Relação na aplicação ou interpretação da lei processual subjacente à decisão de não reexaminar a matéria de facto.

II - Trata-se assim, de questão sobre a qual a 1.^a instância, naturalmente, se não pronunciou (nem o podia fazer, pela própria natureza das coisas) e relativamente à qual, como tal, não há dupla conforme.

III - Ainda que os demais ónus de especificação possam constar apenas do corpo das alegações, o recorrente tem de especificar nas conclusões do recurso (enquanto delimitadoras do objeto deste), sob pena de rejeição da impugnação da matéria de facto, quais os concretos pontos da matéria de facto sobre os quais incide tal impugnação.

19-03-2019 - Revista n.º 3505/15.5T8OER.L1.S1 - 1.^a Secção - Acácio das Neves (Relator) * - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Alegações de recurso - Junção de documento - Extemporaneidade - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões

I - É extemporâneo, à luz do disposto no n.º 1 do art. 651.º do CPC, a apresentação, com as alegações da apelação do réu, de uma certidão de nascimento da mulher com quem, nos termos dados como provados, este mantinha uma relação afetiva e sexual, quando a mesma visa colocar em causa a credibilidade de testemunhas que alegadamente depuseram no sentido daquela relação.

II - Com efeito, o réu sempre se poderia e deveria aperceber de tal relevância no decorrer da audiência de julgamento, sendo esse o momento adequado para a apresentação da certidão.

III - Muito embora se possa admitir a não exigência de reprodução nas conclusões dos demais elementos, referidos no n.º 1 do art. 640.º do CPC, o mesmo já não sucede em relação à indicação dos concretos pontos da matéria de facto sobre os quais incide a impugnação – os quais, sob pena de rejeição, deverão ser mencionados nas conclusões.

19-02-2019 - Revista n.º 7223/12.8TBSXL.L1.S1 - 1.^a Secção - Acácio das Neves (Relator) * - Fernando Samões - Maria João Vaz Tomé (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Prazo de interposição do recurso - Extensão do prazo para alegações - Recurso de apelação - Admissibilidade de recurso

I - A extensão do prazo de 10 dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do CPC, para apresentação do recurso de apelação quando tenha por objecto a reapreciação de prova gravada depende unicamente da apresentação de alegações em que a impugnação da

decisão da matéria de facto seja sustentada, no todo ou em parte, em prova gravada, não ficando dependente da apreciação do modo como foi exercido o ónus de alegação.

II - Tendo a recorrente demonstrado a vontade de impugnar a decisão da matéria de facto com base na reapreciação da prova gravada, ainda que não tenha dado cumprimento ao ónus a que alude o disposto no art. 640.º, n.º 1, al. a), do referido diploma legal, terá que ser admitido o recurso interposto por tempestivo, devendo a Relação conhecer das demais questões suscitadas.

05-02-2019 - Revista n.º 1607/07.0RMLSB-F.L1.S1 - 1.ª Secção - Fátima Gomes (Relatora) - Acácio das Neves - Fernando Samões

Responsabilidade bancária - Cartão de débito - Cartão de crédito - Furto - Dever de comunicação - Negligência grosseira - Impugnação da matéria de facto - Conclusões - Ónus de alegação - Reapreciação da prova

I - A rejeição do recurso na parte respeitante à impugnação da matéria de facto apenas pode radicar, atendo-nos propriamente ao conteúdo das conclusões, na falta de especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados.

II - Todos os demais elementos mencionados no art. 640.º, n.º 1, do CPC, como devendo constar do recurso de impugnação de facto – especificação dos concretos meios probatórios constantes do processo ou neles registados, menção sobre o sentido da decisão pretendido e indicação exacta das passagens da gravação em que o recurso se funda – apenas se faz indispensavelmente mister que constem da motivação – corpo alegatório – de tal recurso.

III - Incorre em violação dos deveres que sobre si recaiam, nos termos do art. 67.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 317/2009, de 30-10 (Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Electrónica) e das condições gerais de utilização do cartão de débito contratualizadas, a sociedade autora que, tendo ocorrido o desaparecimento da carteira do respectivo representante legal no estrangeiro, apenas comunicou à instituição bancária emitente o respectivo desaparecimento três dias depois do sucedido, tendo, inclusive, lhe sido questionado por esta aquando da comunicação atempada do cancelamento do cartão de crédito na mesma ocasião, se igualmente pretendia o cancelamento do débito em questão, tendo a autora manifestado essa desnecessidade.

IV - Tal violação é de reputar como de negligência grave ou grosseira, para efeitos do art. 72.º, n.º 3, do DL n.º 317/2009, de 30-10, uma vez que actuando a autora com as adequadas providência e diligência, mais antecipadamente teria apurado do extravio do mencionado cartão de débito e, logo, assim podido fazer atempadamente a pertinente comunicação à ré.

31-01-2019 - Revista n.º 2344/16.0T8PNF.P1.S1 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Oliveira Abreu - Ilídio Sacarrão Martins

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de defesa - Rejeição de recurso

O recurso de apelação deve ser rejeitado se o recorrente, ao impugnar a matéria de facto, omite a formulação de uma compreensível correlação entre os meios probatórios invocados e os concretos pontos da matéria factual impugnados, incumprindo, assim, o ónus da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

15-01-2019 - Revista n.º 462/15.1T8VFR.P1.S2 - 6.ª Secção - Henrique Araújo (Relator) - Maria Olinda Garcia - Catarina Serra

Decisão que não põe termo ao processo - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Factos essenciais

I - De acordo com a orientação reiterada por este Supremo Tribunal, na verificação do cumprimento do ónus de alegação do art. 640.º do CPC, deverá ser dada prevalência à dimensão substancial sobre a estritamente formal.

II - A intervenção do Supremo no sentido da Relação suprir a falta, ao abrigo do preceito indicado em I., só se justifica quanto se esteja perante factos essenciais para o julgamento da causa, à semelhança do que se passa no caso de a falta se verificar numa decisão da 1.ª instância e competir à Relação determinar que aquele a fundamente (cfr. art. 662.º, n.º 2, al. d), do CPC).

15-01-2019 - Revista n.º 1180/14.3TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro de Lima Gonçalves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Concorrência de culpas - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Equidade - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Anulação de acórdão

I - Anulado o primeiro acórdão proferido pelo tribunal da Relação, por, contrariamente ao aí decidido, o STJ ter entendido que a recorrente cumpriu o ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto prescrito pelo art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, e destinando-se, por isso, o segundo acórdão a colmatar a falta de apreciação, por parte do tribunal da Relação, da impugnação da matéria de facto, estamos perante um novo julgamento, completamente autónomo e diverso do primeiro, pelo que nada impõe que este segundo julgamento tenha que ser efetuado pelos mesmos juízes desembargadores que intervieram no primeiro acórdão.

II - Circulando o veículo automóvel a uma velocidade superior a 50 km/h, numa reta com cerca de 1 km, com iluminação pública de dois postes que se situavam do lado oposto do choque, distando 150 metros entre si, de noite, com chuva e indo embater no peão, que se encontrava a 1,5 metros da berma do mesmo lado da estrada, a contornar uma poça de água formada na berma e que ocupava 1,5 metros da via, é de considerar que o acidente ficou a dever-se a culpas concorrentes e em igual medida do condutor do veículo e do peão.

III - Um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 16,862464 pontos, com rebate profissional, não deixa de relevar enquanto dano biológico, sendo passível de indemnização, pois pese embora não represente para o sinistrado uma incapacidade para o exercício da sua profissão habitual, exige-lhe esforços suplementares no desempenho das tarefas específicas da sua atividade profissional.

IV - A indemnização deste dano biológico, a fixar por via da equidade, ao abrigo do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, não tem como fim indemnizar a perda (futura) de rendimentos do lesado em consequência do acidente, pelo que a idade máxima a considerar para efeitos de contabilização da indemnização será a correspondente à expectativa de vida ativa e não a idade-limite para a reforma.

10-01-2019 - Revista n.º 499/13.5TBVVD.G1.S2 - 2.ª Secção - Rosa Tching (Relatora)
* - Rosa Ribeiro Coelho - Bernardo Domingos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Cumprimento - Gravação da prova - Rejeição de recurso - Presunções judiciais - Depoimento

I - Resultando do contexto da apelação que a apelante visou a modificação da matéria de facto com base na totalidade do depoimento de certas pessoas e com base em presunção judicial, estava dispensada, por inútil (*rectius*, impossível), de especificar trechos ou excertos dos depoimentos.

II - Daqui não pode dizer-se que omitiu o cumprimento do ónus de especificação dos concretos meios de prova que impunham decisão diversa quanto aos pontos de facto que impugnava.

III - Pelo contrário, cumpriu tal ónus com um mínimo de suficiência, não deixando dúvidas ao tribunal de 2.ª instância (que assim não foi sujeito à compulsão, que a lei visa evitar, de ter de ir à descoberta de uma informação probatória inserida num acervo indiscriminado) acerca dos concretos meios de prova que, a seu ver, impunham uma decisão de facto diferente daquela que havia sido tomada na 1.ª instância.

08-01-2019 - Revista n.º 409/11.4TBMMN-A.E1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) * - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Cumprimento - Conclusões - Alegações de recurso - Documento - Gravação da prova - Rejeição de recurso - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excecional

I - No caso de a Relação rejeitar o recurso em matéria de facto estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, pelo que nunca se poderá formar, por natureza, uma dupla conformidade decisória.

II - Nesta situação não há espaço jurídico-processual para a revista excecional, que pressupõe uma dupla conformidade decisória das instâncias.

III - Diferentemente com o que sucede com a especificação dos factos que o recorrente entende estarem mal julgados, que deve constar das conclusões do recurso, a especificação dos concretos meios de prova que imponham decisão diversa tem a sua sede própria no corpo da alegação, por isso que não se resolve numa questão decidenda.

IV - A lei obriga à especificação dos concretos meios probatórios que impõem decisão diversa, mas não exige, tratando-se de documentos, que se identifiquem as folhas do processo de onde constam. Condição necessária, mas também suficiente, é que o recorrente especifique (isto é, indique) os documentos que entende abonarem a sua pretensão de modificação dos factos.

V - Tendo sido levados ao tribunal da apelação dados mínimos que permitiam, sem qualquer dúvida ou prejuízo funcional digno de nota, saber que documentos é que afinal estão em causa, não pode concluir-se pela inobservância do ónus da al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

VI - A partir daqui compete ao tribunal localizar os documentos nos autos e examiná-los.

VII - A compulsão inerente a um tal esforço não pode ser confundida com uma falta de cumprimento de um ónus processual da parte, sendo apenas o corolário natural do desígnio que ao tribunal da apelação está legalmente deferido como tribunal de 2.^a instância.

08-01-2019 - Revista n.º 1601/16.0T8STS-A-P1.S2 - 6.^a Secção - José Rainho (Relator)

* - Graça Amaral - Henrique Araújo

Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Convite ao aperfeiçoamento - Ónus de alegação - Ónus de alegação - Inconstitucionalidade - Acesso ao direito

I - De acordo com a jurisprudência reiterada do STJ, não merece censura a decisão da Relação que rejeitou a apelação na parte relativa à impugnação da matéria de facto, por falta de cumprimento do ónus de impugnação (n.º 1 do art. 640.º do CPC) sem previamente ter convidado o recorrente ao aperfeiçoamento das respectivas conclusões recursórias.

II - Segundo tal jurisprudência, “o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta aos interessados o acesso ao recurso de forma ilimitada, sendo por isso, conforme à CRP a imposição de ónus para quem impugna a matéria de facto dada como provada pela 1.^a instância”.

19-12-2018 - Revista n.º 2364/11.1TBVCD.P2.S2 - 2.^a Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) * - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

Expropriação - Cálculo da indemnização - Valor de mercado - Competência dos tribunais de instância - Matéria de facto - Matéria de direito - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Anulação de acórdão - Princípio da oficiosidade - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Dispõe o art. 27.º do CExp que apenas deverá atender-se ao critério previsto no seu n.º 3 (*método do rendimento*) quando não seja possível aceder a elementos relacionados com os valores de transação de outros prédios da mesma zona, nos 3 anos anteriores, corrigidos pelos serviços fiscais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 (*método comparativo*).

II - Se, porventura, a Administração Tributária não facultar tais elementos constitui dever das instâncias promover a sua apresentação, como passo essencial para fixar o valor da justa indemnização, ultrapassando a inércia da entidade expropriante.

III - Transparecendo dos autos ter a Autoridade Tributária remetido diversos elementos respeitantes ao valor da venda de alguns prédios, tinham as instâncias à sua disposição elementos pertinentes para efeitos de aplicação do critério do n.º 3 do art. 27.º do CExp, sendo certo que, se considerassem que tais elementos não eram suficientes, sempre poderiam solicitar outros elementos para instruir os autos com os necessários à aplicação do critério legal prioritário.

IV - A integração jurídica deve ser posterior à *consolidação da matéria de facto*, tarefa que é competência exclusiva das instâncias, pelo que não se verificando tal circunstancialismo, e tendo os recorrentes cumprido os ónus a que se refere o art. 640.º do CPC, deve o acórdão recorrido ser anulado e os autos devolvidos à Relação.

19-12-2018 - Revista n.º 2374/12.1TBGMR.G1.S2 - 2.ª Secção - Abrantes Gerales (Relator) - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Factos relevantes - Rejeição de recurso

No caso em que foram enunciados temas da prova (ao invés de base instrutória), o recurso de apelação com impugnação da matéria de facto deve especificar os concretos pontos de facto impugnados, com referência aos temas da prova ou aos articulados, por forma a delimitar o objecto do recurso, sem o que o recurso deve ser rejeitado – art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC.

19-12-2018 - Revista n.º 292/08.7TBVLP.G1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Declarações de parte - Ónus de alegação - Rejeição de recurso

O recurso de apelação deve ser rejeitado se o recorrente, ao impugnar a matéria de facto, se limita a adjectivar as declarações de parte como “pouco esclarecedoras e tendenciosas”, não cumprindo as exigências das als. a) e b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

27-11-2018 - Revista n.º 3922/16.3T8VIS.C2.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Conclusões - Princípio da proporcionalidade - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto

I - Foi intuito do legislador do novo CPC reforçar e ampliar os poderes da Relação em matéria de facto, sendo certo, todavia, que manteve nessa sede o ónus de delimitação e fundamentação do recurso por parte do recorrente que a reforma de 1995 havia introduzido.

II - A impugnação da matéria de facto não se destina a renovar um julgamento na sua globalidade mas antes a corrigir determinados aspectos daquele que o recorrente entenda que não tiveram o tratamento que lhes competia.

III - Para que tal tivesse ocorrido foi necessário criar legislação que regulamente, nas suas traves mestras, o *iter* a seguir e as formalidades a observar nesta sede pelas partes em ordem a evitar uma tramitação processual caótica, circunscrevendo a actividade das partes e do tribunal a questões delimitadas.

IV - O estabelecimento de um conjunto de regras a observar pelas partes nesta sede em ordem ao cumprimento daqueles objectivos perfila-se como correspectivo de um maior alargamento dos poderes dos tribunais de recurso que as sucessivas reformas têm vindo a introduzir.

V - O cumprimento dos diversos *itens* do art. 640.º do CPC não constitui um fim em si, antes se perfila teleologicamente como um meio de delimitar a *quaestio decidendi* e respectiva solução.

VI - Ao indagar da suficiência da alegação deverá tomar-se em linha de conta o princípio da proporcionalidade; trata-se de um princípio intrínseco e mesmo estruturante do Estado de direito, postulando o entendimento de que as medidas a adoptar pelo juiz, nomeadamente restritivas, deverão conter-se na “justa medida” do necessário à prossecução dos fins a que vão intentadas.

VII - Isto significa que as omissões das partes em tribunal, *maxime* na falta de impressiva menção em concreto nas suas alegações de recurso dos requisitos legais, não devem suscitar logo uma reacção automática extrema, desgarrada do cerne finalístico que presidiu à sua criação, antes se devendo pautar pelo resultado de uma análise ponderadamente casuística da questão concreta. Importará, acima de tudo, indagar da facilidade ou dificuldade de conhecer da matéria recursal.

VIII - Não obstante as exigências a que se reporta o art. 640.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, al. a), do CPC, não terem sido integralmente cumpridas, já que o apelante não indicou com exactidão as passagens da gravação em que funda o seu recurso, sendo os informes que facultou ao tribunal de recurso de molde a permitir que as provas de índole testemunhal possam ser facilmente localizadas no contexto da gravação, deve concluir-se terem sido minimamente indicados os elementos em ordem a que a Relação possa proceder à reapreciação da matéria de facto.

22-11-2018 - Revista n.º 2337/06.6TBTVD.L1.S2 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator)
- Maria dos Prazeres Beleza - Olindo Geraldos

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Gravação da prova - Conclusões - Alegações de recurso - Matéria de facto - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso

I - Na impugnação da decisão de facto, recai sobre o recorrente “um especial ónus de alegação”, quer quanto à delimitação do objeto do recurso, quer no que respeita à respetiva fundamentação.

II - Na delimitação do objeto do recurso, deve especificar os pontos de facto impugnados; na fundamentação, deve especificar os concretos meios probatórios que, na sua perspetiva, impunham decisão diversa da recorrida (art. 640.º, n.º 1, do CPC) e, sendo caso disso (prova gravada), indicando com exatidão as passagens da gravação em que se funda (art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC).

III - Este ónus a cargo da recorrente consagrado no art. 640.º do CPC, não exige que as especificações referidas no seu n.º 1 constem todas das conclusões do recurso, mostrando-se cumprido desde que nas conclusões sejam identificados com precisão os pontos de facto que são objeto de impugnação.

IV - Porém se nas alegações se verifica a inobservância do referido em II, tal falta determina a rejeição imediata do recurso na parte afetada.

22-11-2018 - Revista n.º 1781/15.2T8LRA.C1.S1 - 2.ª Secção - Bernardo Domingos (Relator) * - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Usucapião - Pedido implícito - Causa de pedir - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões - Simulação - Aquisição originária - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Sendo idêntico o fundamento fáctico das decisões de mérito proferidas pela 1.^a instância e pela Relação, mas resultando essa identidade de uma decisão que só na Relação foi proferida, não pode dizer-se que sobre ela haja uma dupla conformidade suscetível de impedir o recurso de revista.

II - Não sendo o texto do art. 640.º do CPC expresso quanto ao que, no tocante aos requisitos da impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto, deve constar das conclusões do recurso, não é de fazer da lei uma interpretação excessivamente rigorista e que eleve ao nível de mera burocracia o cumprimento das exigências legais, que devem ter-se como satisfeitas quando o recorrente apresenta ao tribunal “ad quem” a sua discordância de modo suficientemente claro para que esta seja entendida e avaliada.

III - A exigência de especificação dos concretos meios probatórios que no entender do recorrente imporão decisão diversa da adotada quanto ao facto impugnado mostra-se satisfeita se essa concreta indicação constar da motivação das alegações.

IV - A aquisição por usucapião não funciona “ipso iure”, sendo necessário que a mesma seja invocada, isto é, seja manifestada a vontade de usucapir o direito a que se refere a posse por quem tiver legitimidade para tal.

V - É desnecessário que a invocação, em processo judicial, dos factos reveladores da usucapião seja acompanhada do pedido do seu reconhecimento, bastando que esses factos integrem a causa de pedir de um outro pedido que a pressuponha ou sejam alegados como elemento integrador da legitimidade de quem na ação a invoca.

08-11-2018 - Revista n.º 48/15.0T8VNC.G1.S1 - 2.^a Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) * - Bernardo Domingos - João Bernardo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Prestação de contas - Obrigação pecuniária - Juros - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Nulidade de acórdão - Excesso de pronúncia - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões

I - Para não incorrer em nulidade, o acórdão que julgue o recurso deve cingir a pronúncia que emite às questões suscitadas pelo recorrente nas alegações de recurso, mais concretamente nas conclusões aí formuladas.

II - Se algumas passagens da motivação e das conclusões das alegações do recorrente, devidamente concatenadas, não podem, razoavelmente, deixar de ser lidas como visando a impugnação da decisão proferida sobre um dado facto, impõe-se à Relação que emita pronúncia sobre essa pretensão, rejeitando-a se a considerar indevidamente formulada ou, em hipótese diversa, apreciando o seu mérito, reconhecendo-o ou denegando-o.

III - Quanto às especificações a fazer pelo recorrente que impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto, é de observar o seguinte:

“a) Em quaisquer circunstâncias, o recorrente deve indicar sempre os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, com enunciação na motivação do recurso e síntese nas conclusões;

b) Deve ainda especificar, na motivação, os meios de prova constantes do processo ou que nele tenham sido registados que, no seu entender, determinam uma decisão diversa quanto a cada um dos factos;

c) Relativamente a ponto de facto cuja impugnação se funde, no todo ou em parte, em provas gravadas, para além da especificação obrigatória dos meios de prova em que o

recorrente se baseie, cumpre-lhe indicar com exatidão, na motivação, as passagens da gravação relevantes e proceder, se assim o entender, à transcrição dos excertos que considere oportunos; (...)

e) O recorrente deixará expressa, na motivação, a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (...)”.

IV - A prestação judicial de contas visa em primeira linha o apuramento e a aprovação dos movimentos pecuniários – receitas obtidas e despesas realizadas – que tiveram lugar no período a que respeita; se dela resultar um saldo positivo, haverá lugar a condenação no pagamento aos interessados da quota-parte que a cada um couber.

V - Antes do apuramento do saldo em sede de prestação de contas não existe qualquer obrigação pecuniária a cargo de quem é obrigado a prestá-las, não havendo lugar à contagem de juros antes da data do apuramento desse saldo.

08-11-2018 - Revista n.º 92/04.3TBNIS.E3.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) * - Bernardo Domingos - João Bernardo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Transcrição - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Prova testemunhal - Gravação da prova - Recurso de apelação - Princípio da proporcionalidade

I - O ónus de alegação a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC deve ser entendido com maleabilidade e tendo em vista os ensinamentos do princípio da proporcionalidade e do princípio da razoabilidade.

II - Tendo o apelante transcrito a quase totalidade dos depoimentos que entende como decisivos para justificar a alteração que pretende introduzir na matéria de facto, é de concluir que o labor de reapreciação da prova se mostra facilitado, já que tal desiderato só pode ser correctamente alcançado com a contextualização dos excertos relevantes.

06-11-2018 - Revista n.º 349/14.5T8CLD-B.C1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - Fonseca Ramos - Ana Paula Boularot

Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Ónus de alegação - Convite ao aperfeiçoamento - Conclusões - Factos conclusivos

I - Tendo o recurso de revista por fundamento a acusação de que a Relação agiu de forma indevida ao ter rejeitado o recurso em matéria de facto, a censura dirige-se a uma ilegalidade cometida *ex novo* na própria Relação. Nesta hipótese nunca se pode formar, por natureza, uma situação de dupla conformidade decisória das instâncias.

II - Estando-se perante uma ação em que se visa a condenação da ré a pagar o preço de certos fornecimentos, a afirmação da ré, em sede de apelação destinada a impugnar a matéria de facto, de que “a Ré apenas deve à Autora a quantia de € 2 214,30” não corresponde a qualquer facto, mas sim a uma conclusão jurídica.

III - Uma tal afirmação não cumpre a exigência da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC (especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados).

IV - Tendo a Relação rejeitado, por essa razão, o recurso quanto à matéria de facto, não violou nem fez errada aplicação da lei de processo.

V - A lei não admite o convite ao aperfeiçoamento das conclusões em sede de cumprimento do ónus da al. a) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

06-11-2018 - Revista n.º 36998/13.5YIPRT.E1.S2 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) *
- Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Incumprimento - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Recurso de revista

I - Em termos de impugnação da matéria de facto, a lei consagra um importante ónus de alegação, tendo por finalidade fundamental permitir, por um lado, o exercício eficaz do contraditório e, por outro, o julgamento adequado e seguro da impugnação da matéria de facto pelo tribunal ad quem.

II - É insuficiente a referência meramente genérica dos factos.

III - O incumprimento deste ónus de alegação acarreta, sem mais, a rejeição do recurso da impugnação da matéria de facto.

25-10-2018 - Revista n.º 28698/15.8YIPRT.G1.S2 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator) * - Maria do Rosário Morgado - Sousa Lameira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Incumprimento - Violação de lei - Recurso de revista

I - É sindicável em sede de revista a recusa da Relação em conhecer do recurso da matéria de facto com fundamento no incumprimento de ónus processual previsto no art. 640.º, do CPC, por se tratar de uma situação de violação da lei processual reconduzida à questão da legalidade da interpretação feita pelo tribunal da Relação quanto ao poder/dever que a lei lhe confere para reapreciar a prova gravada.

II - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os pontos de facto que pretende impugnar constitui corolário do princípio do dispositivo no que respeita a identificação e delimitação do objecto do recurso, pelo que não deixa de ser avaliada sob um critério de rigor, mas sem se reconduzir a um rigorismo formalista que desconsidere os aspectos substanciais constantes das alegações, que não se coaduna com o espírito do sistema radicado na necessidade de preservar o uso sério do regime do recurso da matéria de facto por forma a impedir a utilização abusiva de instrumentos processuais com efeitos dilatórios.

III - Não tendo o recorrente procedido a tais especificações com o mínimo de clareza e objectividade (tendo-se limitado a expressar de forma genérica a sua discordância do julgamento da matéria de facto e tecendo meras considerações e afirmações conclusivas) não permitindo ao tribunal de recurso identificar qual o segmento da decisão de facto efectivamente impugnado, não cumpriu o ónus de especificação dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados, inviabilizando, por isso, o conhecimento do objecto do recurso.

23-10-2018 - Revista n.º 4241/16.0T8GMR-B.G1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora) * - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Convite ao aperfeiçoamento - Matéria de facto - Matéria de direito - Despacho de aperfeiçoamento - Recurso de apelação - Alegações de recurso

I - Como decorre do art. 640.º do CPC o recorrente não satisfaz o ónus impugnatório quando omite a especificação dos pontos de facto que entende terem sido incorrectamente julgados, uma vez que é essa indicação que delimita o objecto do recurso.

II - Também não cumpre os seus ónus quando se limita a discorrer genericamente sobre o teor da prova produzida, sem indicar os concretos meios probatórios que, sobre cada um dos pontos impugnados, impunham decisão diversa da recorrida, devendo ainda especificar a decisão concreta a proferir sobre cada um dos diversos pontos da matéria de facto impugnados.

III - Relativamente ao recurso de impugnação da decisão sobre a matéria de facto não há lugar ao despacho de aperfeiçoamento das respectivas alegações uma vez que o art. 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, apenas prevê a intervenção do relator quanto ao aperfeiçoamento “das conclusões das alegações, nos termos do n.º 3 do art. 639.º”, ou seja, quanto à matéria de direito e já não quanto à matéria de facto.

27-09-2018 - Revista n.º 2611/12.2TBSTS.L1.S1 - 7.ª Secção - Sousa Lameira (Relator)
- Helder Almeida - Oliveira Abreu

Direitos de autor - Obra de arte - Propriedade industrial - Modelo industrial - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Prova documental - Ónus de alegação - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação - Ambiguidade - Obscuridade - Direito da União Europeia - Excesso de pronúncia - Erro de julgamento

I - O vício da falta de fundamentação verifica-se quando é absoluta ou completamente omissa, não englobando os casos de fundamentação insuficiente ou deficiente.

II - As decisões judiciais, tanto na fundamentação como na decisão, devem ser claras quanto ao seu sentido, evitando a ambiguidade, resultante de ter mais do que um sentido, ou a obscuridade, advinda de não ser alcançável o seu exato sentido.

III - A justificar-se a rejeição do recurso de impugnação da matéria de facto, nomeadamente por incumprimento do ónus de alegação, haveria erro de julgamento, mas não excesso de pronúncia.

IV - Na impugnação da matéria de facto, sem fundamento em qualquer meio de prova gravado, mas em prova documental, com o acréscimo de diversas razões tendentes a desvalorizar a prova considerada relevante na sentença, é despropositada a aplicação da formalidade prevista na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.

V - Na base da protecção do direito de autor dos modelos industriais e obras de *design* encontra-se a criação intelectual no domínio artístico, que, culturalmente, acrescenta algo de inovador ao produto, distinguindo-se do que é meramente banal.

VI - Produtos sem incorporação de criação artística, por ausência de características inovadoras, e de natureza meramente utilitária, não justificam protecção no âmbito do direito de autor.

27-09-2018 - Revista n.º 76/14.3YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator)
* - Maria do Rosário Morgado - Sousa Lameira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões

I - Os requisitos formais de admissibilidade da impugnação da matéria de facto constantes do art. 685.º-B, do CPC, na redacção pre-vigente, têm em vista garantir uma adequada inteligibilidade do objecto e alcance teleológico da pretensão recursória, de forma a proporcionar o contraditório esclarecido da contraparte e a circunscrever o perímetro do exercício do poder de cognição pelo tribunal de recurso.

II - Cumpre tais requisitos a especificação, no corpo das alegações, dos concretos pontos de factos que o recorrente considera incorrectamente julgados, dos meios de prova que impunham decisão diversa e da decisão a proferir, e, que nas conclusões, apenas indica dos meios probatórios referidos e formula a pretensão “que seja o recurso julgado procedente quanto à decisão sobre a matéria de facto e, conseqüentemente, alterada a decisão nos termos propugnados pela recorrente”.

18-09-2018 - Revista n.º 7413/14.9T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro de Lima Gonçalves

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Privação do uso de veículo - Dano - Cálculo da indemnização - Nulidade da decisão - Erro de julgamento

I - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento (seja em matéria substantiva, seja em matéria processual). As primeiras (*errores in procedendo*) são vícios de formação ou atividade (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*errores in iudicando*), seja em matéria de facto seja em matéria de direito.

II - A indicação com exatidão das passagens da gravação em que o recorrente funda o seu recurso (al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC) tem o seguinte significado: indicação do segmento da gravação onde está contida a informação que o recorrente entende apoiar o seu ponto de vista. Assim, a simples indicação do momento do início e do fim da gravação de um certo depoimento não cumpre a exigência legal.

III - A reparação do dano da privação do uso não pode ser vista em abstrato, aferida pela mera impossibilidade objetiva de utilização da coisa. A mera privação do uso do bem, independentemente da demonstração de factos reveladores de um dano específico emergente ou de um lucro cessante, é insuscetível de fundar a obrigação de indemnização.

IV - Sabendo-se apenas que o veículo do lesado era passível de utilização, e não já que essa utilização estivesse destinada a ser feita nos termos alegados pelo mesmo lesado e do que lhe adviria um prejuízo diário da ordem de € 25, é aceitável a indemnização de € 1 000, tanto mais que se sabe que a seguradora não deixou de lhe oferecer a possibilidade de uso de um veículo de substituição.

18-09-2018 - Revista n.º 108/13.2TBPNH.C1.S1 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator) * - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação inibitória - Ação inibitória - Contrato de adesão - Cláusula contratual geral - Factos conclusivos - Juízo de valor - Ónus de alegação - Matéria de facto - Matéria de direito - Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme

I - Constitui questão de direito saber se um concreto facto integra um conceito de direito ou assume feição conclusiva ou valorativa.

II - Apesar de não figurar expressamente na lei processual vigente, mantém-se na nossa ordem jurídica o mecanismo anteriormente previsto no art. 646.º, n.º 4, do CPC e daí que deva ser suprimida da fundamentação de facto da sentença toda a matéria dela constante susceptível de ser qualificada como questão de direito, bem como a que integre juízos conclusivos ou de valor.

III - Ainda que a materialidade respeitante à natureza eventualmente abusiva de cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos de adesão e elaboradas sem prévia negociação individual possa oferecer às partes alguma dificuldade de concretização, não estão as mesmas dispensadas de proceder a um esforço de alegação nos respectivos articulados que permita extrair um mínimo de suporte fáctico seleccionável para a resolução do litígio.

IV - Contendo a alegação da recorrente, inserta na sua contestação, predominantemente, matéria de índole conclusiva, mostra-se justificada a posição da Relação no sentido de não proceder à apreciação da impugnação da decisão fáctica nessa parte.

V - Mantendo-se intocada a facticidade provada e tendo as instâncias convergido, com fundamentação essencialmente idêntica e sem voto de vencido na Relação, na procedência da acção, verifica-se a dupla conforme prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não havendo razão para que o STJ profira decisão diversa.

12-07-2018 - Revista n.º 88/14.7TJPRT.P3.S2 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldes - Maria do Rosário Morgado

Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Matéria de facto - Duplo grau de jurisdição - Gravação da prova - Fundamentação - Ónus de alegação - Cumprimento - Impugnação da matéria de facto - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A norma do art. 662.º, n.º 1, do CPC, teve o propósito expresso de reforçar os poderes da Relação, na reapreciação da matéria de facto, com vista a permitir alcançar a verdade material e a garantir um verdadeiro segundo grau de jurisdição em matéria de facto.

II - A Relação, no conhecimento da impugnação da matéria de facto, deve considerar especialmente os argumentos alegados, em particular pelo recorrente, reponderando os meios de prova especificados e confrontando-os com os que motivaram a decisão, o que pressupõe, quase sempre, a audição da gravação da prova, devendo ainda a reponderação ser concretizada, no âmbito do dever de fundamentação.

III - O recorrente, especificando os depoimentos de testemunhas e transcrevendo extratos dos mesmos, nomeadamente quanto aos factos provados impugnados, cumpre, ainda que parcialmente, o ónus de alegação previsto na al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC.

IV - A impugnação da matéria de facto deve ser perspectivada em termos globais, tanto para a determinação do seu efeito útil, como para o cumprimento do ónus de alegação.

V - Atendendo ao modo de reapreciação, sem a certeza da audição da prova gravada e sem a expressão concreta da reponderação dos meios de prova que basearam a decisão de facto, a Relação não age em conformidade com o disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC.

VI - Assim, deve o processo baixar à Relação para que se proceda à reapreciação da prova produzida.

05-07-2018 - Revista n.º 2522/16.2TBRRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator) - Maria do Rosário Morgado - Sousa Lameira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Lei processual

I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - Esta é traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

III - A limitação recursória derivada da dupla conforme não abrange as questões processuais suscitadas pela reapreciação pela Relação da matéria de facto impugnada.

IV - No âmbito da revista, é sindicável a recusa, pela Relação, da reapreciação da prova, por tal constituir uma violação da lei processual (tratando-se, pois, de matéria de direito), por inexistir, nesse ponto, sobreposição decisória.

V - Não observa o ónus impugnatório fixado no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, o impugnante da decisão da matéria de facto que, de forma confusa, prolixa e ambígua, não indica com precisão e certeza o sentido decisório a adoptar, nem correlaciona a parte concreta dos depoimentos ou dos documentos oferecidos relativamente a cada um do conjunto alargado de factos impugnados.

14-06-2018 - Revista n.º 2926/16.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) * - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Recurso de apelação

I - Vem sendo entendido “una voce sine discrepante” por este Supremo Tribunal que o recurso de revista normal é sempre admissível, não obstante ocorrer dupla conforme, quando o recorrente assaca ao acórdão recorrido violação da lei processual com fundamento na rejeição do seu recurso na parte em que impugnou a decisão sobre a matéria de facto com fundamento em incumprimento dos requisitos impugnatórios previstos nos n.ºs 1, al. b), e 2, al. a), ambos do art. 640.º do CPC.

II - Tendo o recorrente nas conclusões do seu recurso de apelação, e de forma ainda mais evidente nas respectivas alegações, levado a cabo integralmente a concretização dessas exigências, não só referenciando as testemunhas cujos depoimentos defende resultar a comprovação da sua versão dos factos, enumerado esses factos e transcrito excertos de tais depoimentos, indicando a data da audiência em que a prestação dos mesmos ocorreu, bem como o momento dessa audiência em que cada um teve o seu início, e destacado as passagens tidas de superior relevo, sem que se vislumbre dificuldade de monta na apreensão do sentido e alcance da impugnação fáctica e respectivos fundamentos, não ocorre fundado motivo para a rejeição do recurso de apelação quanto à impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

24-05-2018 - Revista n.º 356/16.3YHLSB.L1.S2 - 7.ª Secção - Helder Almeida (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Despacho de aperfeiçoamento - Recurso de revista - Dupla conforme - Aplicação da lei no tempo - Lei processual - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Reapreciação da prova - Matéria de facto - Gravação da prova - Prazo de interposição do recurso - Rejeição de recurso

I - Tendo os autos sido propostos no dia 02-10-2007 e o acórdão da Relação proferido na vigência do actual CPC não se aplica ao recurso de revista o obstáculo da dupla conforme consagrado no pretérito art. 721.º, n.º 3, do CPC, e no actual art. 671.º, n.º 3, do CPC, em conformidade com o que estabelece a norma de direito transitório contida no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.

II - Ainda que fosse de aplicar tal obstáculo, inexistiria dupla conformidade entre as decisões das instâncias uma vez que tendo sido questionado no recurso de revista o respeito pelas normas processuais dos arts. 639.º, n.º 3, e 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, pelo tribunal da Relação, na vertente da eventual obrigação de convite ao aperfeiçoamento das conclusões, não poderá afirmar-se que exista uma questão comum sobre a qual tenham sido proferidas duas decisões conformes.

III - A nulidade de omissão de pronúncia prevista na al. d) do art. 615.º do CPC, enquanto vício da decisão, confina-se aos casos em que o juiz, ou o colectivo de juizes, omite pronúncia total sobre a questão suscitada pela parte ou pelo recorrente, e não também aos casos em que emite pronúncia expressa sobre a razão ou razões do não conhecimento do fundo da questão com base em determinados obstáculos processuais.

IV - Assim, no caso de a Relação ter decidido não conhecer da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, suscitada na apelação por, em seu entender, a recorrente não ter cumprido integralmente o ónus alegatório correspondente, previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, não ocorre a nulidade referida em III, uma vez que a rejeição do conhecimento não equivale a não pronúncia.

V - A interpretação da expressão “sob pena de rejeição” consagrada no art. 640.º, n.º 1, do CPC, relacionada com a circunstância de o recorrente beneficiar já de um prazo suplementar de 10 dias, acrescido ao prazo normal do recurso de 30 dias, no caso de impugnar a decisão da matéria de facto com base na prova gravada (art. 638.º, n.ºs 1 e 7, do CPC), inculca a ideia que o desrespeito do cumprimento do respectivo ónus é sancionado com imediata rejeição do recurso, não havendo, neste particular, espaço para qualquer convite intercalar ao aperfeiçoamento.

24-05-2018 - Revista n.º 4386/07.8TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldês - Maria do Rosário Morgado

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Na impugnação da matéria de facto em recurso de apelação, a lei não exige que as especificações e indicações a que se refere o art. 640.º do CPC integrem as conclusões da alegação de recurso.

II - Exige que as conclusões sejam sintéticas, onde o recorrente pode limitar-se a deixar clara a intenção de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, remetendo para os

termos anteriormente explanados na alegação, com eventual indicação, para maior precisão, dos concretos factos impugnados.

III - Ao formular conclusões da alegação conforme referido em II., a recorrente cumpriu os ónus previstos no art. 640.º do CPC, pelo que carece de fundamento a rejeição do recurso de apelação no tocante à impugnação da matéria de facto.

22-05-2018 - Revista n.º 678/10.7TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - José Raínho - Graça Amaral

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova

Tendo a recorrente, nas conclusões do recurso de apelação, concretizado os factos impugnados, indicado qual a decisão que deveria ter sido proferida, bem como indicado os concretos meios de prova que, em seu entender, impunham decisão diversa (fazendo deles uma breve síntese) e tendo ainda fornecido, no tocante os depoimentos testemunhais, indicações sobre as passagens da gravação em que se funda o recurso, complementando e desenvolvendo tais especificações na motivação, em termos que permitem dar a conhecer ao tribunal superior as razões concretas em que alicerça a sua pretensão quanto aos pontos impugnados, mostra-se cumprido o disposto no art. 640.º do CPC.

17-05-2018 - Revista n.º 749/14.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria do Rosário Morgado (Relatora) - Sousa Lameira - Helder Almeida (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Ação de reivindicação - Ação de reivindicação - Limites do caso julgado - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A autoridade do caso julgado formado numa primeira ação sobre o reconhecimento do direito de propriedade da autora relativamente a um prédio e sobre o pedido de condenação da ré a demolir os muros que nele erigiu, não se estende à alegação, produzida pela autora na segunda ação de que a ré instalou nesse mesmo logradouro um tanque, uma caixa de correio, de vasos de plantas e de outros objetos.

II - O tribunal da Relação que, na reapreciação da impugnação dos pontos da matéria de facto relacionados com aquela alegação, fundamentou a sua manutenção naquela inexistente autoridade do caso julgado, deve, na anulação do acórdão que produziu e ante o cumprimento suficiente do ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC, fazer uma reapreciação da matéria de facto impugnada, indo à procura da sua própria convicção, ao reapreciar as provas produzidas e determinar as que lhe for lícito realizar ou renovar, para, autonomamente, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.

16-05-2018 - Revista n.º 766/14.0TBFAF.G1.S2 - 1.ª Secção - Cabral Tavares (Relator) - Fátima Gomes - Acácio das Neves (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação

Tendo os apelantes impugnado a decisão da matéria de facto e nas suas alegações, além de satisfazerem os requisitos legais previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, referiram que os factos alegadamente mal decididos haviam julgados não provados, mas sem expressamente terem afirmado qual a decisão que pretendem ver ser dada àqueles factos impugnados, mas resultando do teor das alegações dos apelantes que a resposta pretendida era a de provado, fica preenchido o requisito da al. c) do n.º 1 do art. 640.º referido.

10-05-2018 - Revista n.º 5105/15.0T8ALM.L1.S1- 6.ª Secção - João Camilo (Relator) *
- Fonseca Ramos - Ana Paula Boularot (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Prova testemunhal - Transcrição

A transcrição de três depoimentos testemunhais de reduzida extensão, ao invés da indicação exata das concretas passagens das gravações que impõem o sentido decisório pretendido – art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, não conduz à rejeição do recurso de apelação que vise a impugnação da matéria de facto com base na prova gravada.

03-05-2018 - Revista n.º 494/12.1TBSTR.E1.S1 - 1.ª Secção - Cabral Tavares (Relator)
- Fátima Gomes - Acácio das Neves

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Ónus de alegação - Matéria de facto - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Despacho de aperfeiçoamento

I - Decorre do art. 640.º do CPC que a análise da impugnação da matéria de facto por parte do tribunal da Relação supõe a especificação dos pontos referidos nas als. a), b) e c) do n.º 1 do citado normativo legal, sob pena de rejeição.

II - No que toca nomeadamente à al. c) tem o recorrente que indicar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

III - Omitindo o recorrente o cumprimento daquele ónus processual fixado na al. c) do n.º 1 do art. 640.º, impõe-se a imediata rejeição do recurso, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento.

26-04-2018 - Revista n.º 46/11.3TBGCG1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) *
- António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Nulidade de acórdão - Condenação em objecto diverso do pedido - Condenação em objeto diverso do pedido - Competência do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes da Relação - Princípio da livre apreciação da prova

I - É jurisprudência pacífica do STJ que os tribunais da Relação, em matéria de cumprimento do ónus de especificação a que se refere o art. 640.º, n.º 1, do CPC, não devem ser excessivamente formais e rigorosos, sob pena de violação dos princípios da prevalência da substância sobre a forma, e da agilidade e celeridade processual.

II - Decidiu bem a Relação ao conhecer da impugnação da matéria de facto deduzida pelos apelantes, se, pese embora a reconhecida incorreção formal, compreendeu o seu sentido e o alcance relativamente aos factos com os quais não se conformaram.

III - A correção de lapso detetado no articulado da petição inicial não traduz condenação em objeto diverso do pedido, pelo que inexistente fundamento de nulidade do acórdão, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. e), do CPC.

IV - Ao STJ não compete sindicatizar a atividade da Relação que alterou a decisão da matéria de facto baseada em provas de livre apreciação (testemunhal, pericial, documental e por presunção judicial) – arts. 389.º, 351.º e 396.º do CC.

24-04-2018 - Revista n.º 3438/13.0TBPRD.P1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) - Fonseca Ramos - Ana Paula Boularot (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Ónus de alegação - Dupla conforme - Recurso de revista – Admissibilidade - Nulidade de acórdão - Duplo grau de jurisdição

I - Em caso de rejeição do recurso em matéria de facto estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, pelo que nunca se poderá formar, por natureza, uma dupla conformidade decisória. E assim, verificando-se os demais requisitos legais, é admissível a revista.

II - Não há que confundir entre nulidades de decisão e erros de julgamento. As primeiras (*error in procedendo*) são vícios intrínsecos (referentes à inteligibilidade, à estrutura ou aos limites da decisão, isto é, trata-se de vícios que afetam a regularidade do silogismo judiciário) da peça processual que é a decisão, nada tendo a ver com erros de julgamento (*error in iudicando*), seja em matéria de facto, seja em matéria de direito.

III - O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não está concebido em termos de reescrutínio indiscriminado ou global da materialidade subjacente à causa, mas sim em termos de aferição de pontuais erros de julgamento (os concretamente identificados pelo recorrente).

IV - Não especificando o recorrente qual a decisão que, no seu entender, deviam receber os factos cujo julgamento impugnou, mostra-se incumprida a exigência da al. c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impondo-se a rejeição do recurso em matéria de facto.

24-04-2018 - Revista n.º 140/11.0TBCVD.E1.S1 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator) * - Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

O tribunal da Relação deve admitir o recurso de apelação, com impugnação da matéria de facto, que cumpre as exigências do art. 640.º, n.º 1, do CPC, e a que falta a referência expressa ao ponto de facto impugnado, facilmente identificável ante a leitura das alegações e das conclusões.

17-04-2018 - Revista n.º 947/11.9TBEVR.E1.S1 - 6.ª Secção - Júlio Gomes (Relator) - José Raínho - Graça Amaral

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - O prazo de dez dias previsto no art. 628.º, n.º 7, do CPC, aplica-se quando o recorrente impugna a decisão da matéria de facto, independentemente do cumprimento do ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC.

II - Cumpre o ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC, o recorrente que (i) identifica o concreto ponto de facto que pretende ver reapreciado e (ii) o sentido com que deve ser julgado, (ii) sustentando-o no depoimento de uma testemunha com identidade e registo temporal reveladas.

17-04-2018 - Revista n.º 1676/10.6TBSTR.E2.S1 - 6.ª Secção - Maria Olinda Garcia (Relatora) - Salreta Pereira - João Camilo

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Ampliação da matéria de facto - Conhecimento officioso – Transcrição - Gravação da prova

I - O vício de insuficiência da decisão de facto é equacionável com base no art. 662.º, n.º 2, al. c), parte final, do CPC, sendo de conhecimento officioso e suscetível de implicar a ampliação daquela decisão, pelo que a sua eventual invocação pelo apelante não está sujeita aos requisitos impugnativos prescritos no art. 640.º, n.º 1, do mesmo Código, os quais só condicionam a admissibilidade da impugnação, com fundamento em erro de julgamento, dos juízos probatórios concretamente formulados.

II - A natureza e estrutura da decisão de facto, bem como a economia da sua sindicância pelo tribunal *ad quem*, justificam o ónus, por banda do impugnante, de delimitar com precisão o objeto do recurso e o sentido da pretensão recursória nesse particular.

III - Assim, os requisitos formais de admissibilidade da impugnação da decisão de facto, mormente os constantes do art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do CPC, têm em vista, no essencial, garantir uma adequada inteligibilidade do objeto e alcance teleológico da pretensão recursória, de forma a proporcionar o contraditório esclarecido da contraparte e a circunscrever o perímetro do exercício do poder de cognição pelo tribunal de recurso.

IV - No caso em que o apelante especificou, mediante transcrição, cada um dos pontos de facto dados por provados e por não provados que pretendia impugnar, fazendo-o com meridiana clareza sob determinados pontos do corpo das alegações, pontos estes depois expressamente indicados nas respetivas conclusões e até indicando, na maior parte delas, os próprios pontos de facto impugnados constantes da sentença, tem-se por observado o ónus impugnativo prescrito no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC.

V - No caso em que o apelante, sob cada ponto/número do corpo das alegações em que impugnou especificadamente os pontos de facto em causa, formulou ali, de forma concisa e destacada, o sentido da decisão pretendida relativamente a cada ponto de facto impugnado, remetendo depois, em sede de cada uma das conclusões, para aqueles pontos/números do corpo das alegações, tem-se também por observado o ónus impugnativo exigido pelo art. 640.º, n.º 1, al. c), do CPC.

22-03-2018 - Revista n.º 290/12.6TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) *
- Maria da Graça Trigo - Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Anulação de acórdão - Despacho de aperfeiçoamento

I - É jurisprudência pacífica do STJ que os tribunais da Relação, no âmbito da impugnação da matéria de facto, não devem ser excessivamente formais e rigorosos, sob pena de violarem os princípios da prevalência da substância sobre a forma, da agilidade e celeridade processual.

II - Não há fundamento para rejeitar o recurso de apelação de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, se a alegação da parte preencheu o circunstancialismo previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

III - A decisão referida em II, implicando a anulação do acórdão recorrido, prejudica a apreciação da segunda questão subsidiariamente colocada e consistente em saber da possibilidade de o tribunal convidar a parte a aperfeiçoar a alegação, no caso de insuficiência desta, o que, em todo o caso, mereceria resposta negativa, dado ser jurisprudência pacífica do STJ que a expressão legal “sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte” implica que não há obrigação de, antes da rejeição, formular o referido convite.

20-03-2018 - Revista n.º 2542/11.3TBOAZ.P1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos - Ana Paula Boularot (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Despacho de aperfeiçoamento

A insatisfação do ónus de especificação dos requisitos previstos no art. 640.º do CPC para a impugnação da decisão sobre a matéria de facto importa, irremissivelmente, a rejeição do recurso, nessa parte, pois a lei afastou a possibilidade da actuação, pela Relação, do dever de prevenção, lançando mão de um convite ao aperfeiçoamento da alegação.

08-03-2018 - Revista n.º 709/11.3TBBCL-A.G1.S2 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) * - Pedro Lima Gonçalves - Cabral Tavares

Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Constitucionalidade - Acesso ao direito - Princípio da proporcionalidade - Poderes da Relação - Modificabilidade da decisão de facto

I - Para que o tribunal da Relação se possa assumir como verdadeiro tribunal de instância, deve o recorrente apontar claramente e sem margem para dúvidas quais os pontos de facto que considera incorrectamente julgados.

II - No caso em que não foi elaborada base instrutória, antes se enunciou os temas da prova, devia o recorrente indicar os concretos pontos de facto impugnados, com referência aos artigos dos articulados onde os mesmos foram alegados ou a outras circunstâncias de onde os mesmos resultassem.

III - Sem essa referência, o recorrente não fundamenta de forma concludente as razões por que discorda da decisão recorrida, devendo, sem prévio convite ao aperfeiçoamento, ser rejeitado o recurso, por falta de especificação dos pontos de facto que considera incorrectamente julgados (art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC).

IV - A norma constante do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC não é inconstitucional: não viola os princípios constitucionais do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, consagrados no art. 20.º da CRP, nem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

V - Nada há a censurar ao uso da Relação dos seus poderes de reapreciação dos meios de prova, sujeitos a livre apreciação do tribunal (art. 662.º do CPC), que não se limitou a invocar justificações abstractas e teóricas para a manutenção da decisão de facto da 1.ª instância.

Alimentos devidos a filhos maiores - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Dever de respeito - Princípio da proporcionalidade

I - Considerando a Relação que o requerente, ao transcrever as passagens dos depoimentos fundamentadores da sua pretensão, ao invés de indicar o princípio e o fim das mesmas, cumpriu os requisitos de ordem formal impostos pelo art. 640.º n.ºs 1 e 2, do CPC, a existir eventual irregularidade, esta não teve qualquer influência no exame ou decisão da causa (art. 195.º, n.º 1, do CPC).

II - A circunstância de requerente (filho maior) e requerido (progenitor) se encontrarem de relações cortadas há cerca de dois anos não preenche o pressuposto da violação grave do dever de respeito do primeiro para o com segundo, pelo que não se verifica o fundamento legal para a cessação da obrigação de alimentos (art. 2013.º, n.º 1, al. c), do CC).

III - A quantia de € 400 mensais fixados a título de alimentos devidos a filho maior cumpre a exigência legal (art. 204.º do CC), se, por um lado, não é suficiente para custear metade das despesas obrigatórias do filho e, por outro lado, apesar dos rendimentos provados do progenitor não serem avultados, os bens que possui não são compatíveis com os mesmos, certo que no seu tipo de actividade negocial, é difícil averiguar com exactidão o valor dos seus proventos.

Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição - Prova testemunhal - Princípio da proporcionalidade - Princípio do contraditório - Recurso de apelação

I - A razão de ser do requisito de impugnação estabelecido na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC tem em vista o delineamento, por parte do recorrente, do campo de análise probatória sobre o teor dos depoimentos convocados de modo a proporcionar, em primeira linha, o exercício esclarecido do contraditório, por banda do recorrido, e a servir de base ao empreendimento analítico do tribunal de recurso, sem prejuízo da indagação oficiosa que a este tribunal é legalmente conferida, em conformidade com o disposto nos arts. 5.º, n.º 2, al. a), 640.º, n.º 2, al. b), 1.ª parte, e 662.º, n.º 1, do mesmo Código.

II - Complementarmente, tal exigência constitui um fator de concentração da argumentação probatória do recorrente, numa base substancial, sobre a caracterização do erro de facto invocado, restando, por outro lado, eventuais tendências para meras considerações de natureza generalizante e especulativa.

III - Todavia, o nível de exigência na exatidão das passagens das gravações não se pode alhear da metodologia ou do modo concreto como os depoimentos foram prestados e colhidos em audiência.

IV - Assim, à luz dessas coordenadas, impõe-se aferir a medida de proporcionalidade adequada à exatidão das passagens das gravações a que se refere o normativo em foco.

V - Nessa conformidade, a decisão de rejeição do recurso com tal fundamento não se deve cingir a considerações teóricas ou conceituais, de mera exegética do texto legal e dos seus princípios informadores, mas contemplar também uma ponderação do critério

legal nas circunstâncias e modo como os depoimentos foram prestados e colhidos, bem como face ao grau de dificuldade que a indicação das passagens da gravação efetuada acarrete para o exercício do contraditório e para a própria análise crítica por parte do tribunal de recurso.

VI - No caso em que vem impugnado apenas um juízo probatório negativo, convocando-se diversos depoimentos prestados nessa sede com argumentação crítica sobre a valoração feita pela 1.^a instância e questionamento da credibilidade dada às testemunhas da autora em detrimento das da ré, complementada ainda pela transcrição desses depoimentos com indicação do dia da sessão de julgamento em que foram prestados, do ficheiro de que consta a respetiva gravação e das horas e tempo de duração, tal como ficou consignado em ata, tem-se por observado o nível de exatidão suficiente do teor dessas gravações suscetíveis de relevar para a apreciação do caso, à luz do preceituado no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

VII - De resto, a forma como os depoimentos foram prestados e colhidos naquelas gravações, bem como a latitude da impugnação deduzida, versando nomeadamente sobre a credibilidade desses depoimentos, não se afigura de molde a exigir um minucioso parcelamento das respetivas passagens como foi entendido no acórdão recorrido, tanto mais que nem sequer tal forma de impugnação constituiu óbice ao exercício do contraditório por parte da apelada.

15-02-2018 - Revista n.º 134116/13.2YIPRT.E1.S1 - 2.^a Secção -Tomé Gomes (Relator) * - Maria da Graça Trigo -Rosa Tching (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade – Transcrição - Prova testemunhal - Prazo de interposição do recurso – Cumprimento - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Tempestividade

I - É admissível recurso de revista do acórdão da Relação que, não admitindo o recurso de apelação por intempestividade, pôs termo ao processo (art. 671.º, n.º 1, do CPC).

II - A apelante que sustenta a alteração da matéria de facto com base em depoimento testemunhal gravado beneficia da prorrogação do prazo de dez dias para recorrer, independentemente da regularidade da impugnação da matéria de facto e do respectivo mérito (art. 638.º, n.º 7, do CPC).

III - De acordo com a orientação reiterada do STJ, a verificação do cumprimento do ónus de alegação do art. 640.º do CPC tem de ser realizada com respeito pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando-se prevalência à dimensão substancial sobre a estritamente formal.

IV - Tendo a recorrente identificado, no corpo das alegações e nas conclusões, o ponto da matéria de facto que considera incorrectamente julgado, identificando e transcrevendo o depoimento testemunhal que, no seu entender, impõe decisão diversa e retirando-se da leitura das alegações, ainda que de forma menos clara, qual a decisão que deve ser proferida a esse propósito, mostra-se cumprido, à luz da orientação referida em III, o ónus de impugnação previsto no art. 640.º do CPC.

08-02-2018 - Revista n.º 8440/14.1T8PRT.P1.S1 - 2.^a Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) * - Rosa Tching - Rosa Ribeiro Coelho

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição - Recurso de revista - Litigância de má fé

I - É sindicável em sede de revista a recusa da Relação em conhecer do recurso da matéria de facto com fundamento no incumprimento de ónus processual previsto no art. 640.º, do CPC, por se tratar de uma situação de violação da lei processual reconduzida à questão da legalidade da interpretação feita pelo tribunal da Relação quanto ao poder/dever que a lei lhe confere para reapreciar a prova gravada.

II - A litigância de má-fé enquanto instituto que visa, fundamentalmente, acautelar o interesse público do respeito pelo processo, pelo tribunal e pela própria justiça, assume cariz autónomo do próprio objecto do litígio; como tal, não deve ser encarada como questão a conhecer em função da iniciativa da parte, mas a resolver oficiosamente pelo tribunal.

III - A exigência legal imposta ao recorrente de especificar os pontos de facto que pretende impugnar constitui corolário do princípio do dispositivo no que respeita à identificação e delimitação do objecto do recurso, pelo que não deixar de ser avaliada sob um critério de rigor, mas sem se reconduzir a um rigorismo formalista que desconsidere os aspectos substanciais constantes das alegações, que não se coaduna com o espírito do sistema radicado na necessidade de preservar o uso sério do regime do recurso da matéria de facto por forma a impedir a utilização abusiva de instrumentos processuais com efeitos dilatórios.

24-01-2018 - Revista n.º 933/10.6TBPTM.E1.S2 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora)
* - Henrique Araújo (vencido) - Maria Olinda Garcia

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões - Rejeição de recurso

I - Estando em causa, no recurso de revista, uma nulidade assacada ao acórdão recorrido – omissão de pronúncia – por não ter apreciado a matéria de facto como fora requerido no recurso de apelação, não existindo pronúncia da 1.ª instância sobre essa questão, não há dupla conforme, sendo admissível o recurso.

II - Dando cumprimento ao ónus a que alude o art. 640.º, n.º 1, e n.º 2, do CPC, e expressado, de forma clara e inequívoca, que o recurso abrange a matéria de facto, é entendimento do STJ que os recorrentes não têm que reproduzir nas conclusões aquilo que a propósito alegaram nas alegações, sob pena de as conclusões não serem as proposições sintéticas que a lei exige.

18-01-2018 - Revista n.º 201/15.7T8LE.E1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme - Ónus de alegação - Registo predial – Presunção - Descrição predial - Titularidade

I - A decisão da Relação de não conhecimento da impugnação da matéria de facto forma-se *ex novo* na própria Relação, não tendo qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância. Nesta hipótese, nunca se pode formar, por natureza, uma situação de dupla conformidade decisória.

II - Isto, porém, só vale relativamente a essa decisão. Não se pode aproveitar a decisão para abrir o recurso a outras matérias em que se regista uma dupla conformidade decisória.

III - Não basta à parte indicar os factos de cujo julgamento discorda e fazer referência a diversos depoimentos testemunhais (e juntar a transcrição integral dos depoimentos), pelo contrário está obrigada a especificar quais os concretos depoimentos que invalidam o julgamento dos concretos factos sob impugnação.

IV - A presunção registral não abrange fatores descritivos, como as áreas, limites ou confrontações, cingindo-se apenas à existência do direito e à sua pertença às pessoas em cujo nome se encontra inscrito.

18-01-2018 - Revista n.º 668/15.3T8FAR.E1.S2 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) *
Graça Amaral - Henrique Araújo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Dupla conforme - Admissibilidade de recurso - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de prova - Prova documental – Pagamento

I - Se, apesar de haver entre as decisões das instâncias, no plano do Direito, a conformidade prevista no art. 671.º, n.º 3, do CPC, a divergência essencial manifestada no recurso de revista respeita a uma questão que não foi abordada na 1.ª instância, não se verifica, a este propósito, uma situação de dupla conformidade entre o decidido na 1.ª instância e no acórdão recorrido, sendo de admitir a revista nos termos normais.

II - O apelante que impugna a decisão proferida sobre os factos tem de especificar, além do mais, e sob pena de rejeição, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que, a seu ver, impunham decisão diversa da emitida quanto a esses mesmos factos.

III - Esta exigência não é cumprida se o apelante, pretendendo, com base na prova documental, que se dê como provado que pagou os serviços cujo preço lhe é exigido, não identificar, de entre todos os documentos que juntou, qual ou quais evidenciarão esse pagamento.

20-12-2017 - Revista n.º 160412/15.6YIPRT.E1.S2 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) * - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato de mútuo - Nulidade por falta de forma legal - Obrigação de restituição - Legitimidade activa - Legitimidade ativa - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação - Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - A causa de nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º desse Código, só ocorre no caso de falta absoluta de fundamentação ou motivação, não constituindo tal vício a fundamentação incompleta, escassa, medíocre, deficiente ou errada, que apenas afecta o valor doutrinal e persuasivo da decisão, sujeitando-a ao risco de ser revogada ou alterada quando apreciada em sede de recurso.

II - Descrevendo o acórdão recorrido os factos em que se fundamenta (indicando, primeiro, os considerados provados pela 1.ª instância e aditando, depois, os que entendeu estarem igualmente provados, com base na apreciação da prova produzida), e analisando as diversas questões jurídicas colocadas à sua apreciação (erro de julgamento da matéria de facto, nulidade da sentença, ilegitimidade da autora e enquadramento jurídico dos factos provados) não enferma dessa causa de nulidade.

III - A causa de nulidade, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, também aplicável ao acórdão da Relação *ex vi* do art. 666.º do mesmo Código, ocorre quando “há um vício real no raciocínio do julgador em que a fundamentação aponta num sentido e a decisão segue caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente”.

IV - Não padece desse vício o acórdão que, na sequência da apreciação das provas produzidas, entendeu que a 1.ª instância errara no julgamento de alguns pontos da matéria de facto respeitantes a alegado empréstimo que não fora dado como provado e, por isso, alterou-os, tendo procedido à subsunção jurídica dos mesmos e concluindo que o empréstimo era nulo, por inobservância da forma legal, condenou os réus a restituírem aos autores a importância emprestada.

V - Tendo sido alegado na petição inicial que «os autores emprestaram aos réus o montante global de € 180 000 (art. 1.º), o referido montante foi entregue pelos autores (art. 3.º)» e, sendo pedida, a final, a restituição dessa quantia, a autora é um dos sujeitos da relação material controvertida (o alegado empréstimo nulo, por falta de forma legal) e tem interesse directo em demandar (art. 30.º, n.ºs 1 a 3, do CPC).

VI - Constando do segmento dedicado à impugnação da matéria de facto, os factos que, na óptica dos apelantes, deveriam ser dados como provados, a indicação dos depoimentos em que se baseavam, com reporte à sessão da audiência, início e fim da respectiva gravação, inclusive transcrevendo-os e tecendo considerações e argumentos sobre a errada apreciação feita pela 1.ª instância, mostra-se observado o ónus fixado no art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, inexistindo motivo para a rejeição do recurso de apelação.

VII - O empréstimo de € 180 000 feito sem observância da forma legal é nulo (arts. 1142.º, 1143.º, e 220.º do CC) e determina a restituição daquela quantia, nos termos prescritos pelo art. 289.º, n.º 1, do CC.

20-12-2017 - Revista n.º 1600/13.4TBVRL.G1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) * - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões - Reapreciação da prova - Princípio da livre apreciação da prova - Duplo grau de jurisdição - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Encontrando-se em causa uma invocada rejeição da impugnação da matéria de facto, por violação ou errada aplicação da lei pela Relação, trata-se de uma decisão nova que, verificados os requisitos gerais da admissibilidade dos recursos, admite, por si só, recurso normal de revista, porque não se estando na presença de uma situação «sem fundamentação essencialmente diferente», subjacente às duas decisões em confronto, não ocorre a figura da «dupla conforme».

II - A impugnação da matéria de facto, em via de recurso de apelação, deve ser incluída nas conclusões das alegações do recorrente, de forma sintética, mas com indicação precisa dos concretos pontos de facto impugnados, embora sem necessidade de referência a números, porquanto a especificação dos concretos meios probatórios não integra uma autêntica questão, mas simples indicação dos elementos suscetíveis de conduzir à procedência da impugnação da matéria de facto.

III - A reapreciação da prova pela Relação tem a mesma amplitude da apreciação da prova pela 1.ª instância, por se encontrar na posse dos mesmos elementos de prova de que se serviu este tribunal, no âmbito do princípio da livre apreciação ou do sistema da prova livre, baseada sempre numa nova, diferente e própria convicção formada pelos seus juízes, e não, simplesmente, na sua aquisição pelo modo exteriorizado pelo tribunal

de hierarquia inferior, em termos considerados razoáveis e lógicos, ainda que venha a ter lugar a confirmação do decidido pela 1.^a instância, sob pena de violação de um verdadeiro e efetivo duplo grau de jurisdição, em matéria de facto.

IV - É de rejeitar a interpretação e aplicação do art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, segundo as quais o tribunal de 2.^a instância não vai à procura de uma nova convicção, mas antes em busca de saber se a convicção expressa pelo tribunal «a quo» tem suporte razoável naquilo que a gravação da prova, com os demais elementos existentes nos autos, pode exhibir perante si.

V - Confrontada com um recurso que envolve a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, relativamente ao qual a parte cumpriu com o ónus de alegação e de especificação dos pontos de facto e dos meios probatórios, impõe-se que a Relação assumira o poder-dever de reapreciar os meios de prova, oralmente, produzidos, «maxime», os referenciados pelas partes, e de os confrontar com outros meios que se mostrem acessíveis, a fim de verificar se foi ou não cometido erro de apreciação e julgamento que importe ser corrigido.

VI - Não cabendo ao STJ censurar o uso feito pela Relação dos poderes que a esta são conferidos, pelo art. 662.º do CPC, já lhe é, no entanto, possível verificar se, ao usar de tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para o seu exercício.

05-12-2017 - Revista n.º 968/14.0T8LSB.L1.S1 - 1.^a Secção - Helder Roque (Relator) *
- Roque Nogueira - Alexandre Reis (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Despacho de aperfeiçoamento - Recurso de apelação - Inconstitucionalidade - Falta de fundamentação

I - O incumprimento grosseiro do ónus primário de impugnação da decisão da matéria de facto enunciado no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, em sede de apelação, por falta de especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, determina o não conhecimento do recurso, estando excluída a possibilidade de aperfeiçoamento enunciada no art. 639.º, n.º 3, do mesmo Código.

II - Ao ter feito seus, no acórdão reclamado, os argumentos e a decisão da Relação quanto à conformidade legal da inexistência de um dever de convite ao aperfeiçoamento, considerou o STJ, desse modo, que não havia interpretação inconstitucional de qualquer preceito, designadamente dos arts. 640.º, e 652.º, n.º 1, al. a), do CPC, não tendo, como tal, incorrido em omissão de pronúncia.

III - As sentenças e os acórdãos não são tratados jurídicos, nem devem ter excesso de academismos sob pena de inutilidade, devendo antes dirimir conflitos.

IV - A nulidade da sentença por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão apenas se verifica quando essa fundamentação não existe de todo e já não quando a mesma existe, ainda que seja escassa, deficiente ou até mesmo pobre.

30-11-2017 - Incidente n.º 4751/04.2TVLSB.L1.S1 - 7.^a Secção - Sousa Lameira (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

Objecto do recurso - Objeto do recurso - Contra-alegações - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Ampliação do âmbito do recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Sendo impugnada pelo apelante a sentença na parte em que decidiu sobre a matéria de facto, e sustentando o apelado, ao contra-alegar, que era de rejeitar essa impugnação por o apelante não ter satisfeito o ónus de especificação a que alude a al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, há nulidade por omissão de pronúncia se no acórdão que julga a apelação, se conhece daquela impugnação, sem qualquer referência a esta questão.

II - O âmbito objetivo do recurso pode abranger todas, ou apenas parte, das diversas decisões desfavoráveis ao recorrente, contidas na parte dispositiva da sentença.

III - A respeito de uma dada decisão recorrida, o âmbito do recurso é definido pelas questões que sejam suscitadas pelas partes, o que englobando tanto o recorrente como o recorrido, abrange, quanto a este último, as questões por ele suscitadas, quer por oposição às formuladas pelo recorrente, quer por ampliação, nos termos do art. 636.º, n.º 2, do CPC.

IV - Procedendo a nulidade referida em I, impõe o n.º 2 do art. 684.º que o processo baixe à Relação, para que aí se proceda à reforma do acórdão recorrido.

16-11-2017 - Revista n.º 2293/10.6TBVIS.C1.S1 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) * - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos (vencido) (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Transcrição - Ónus de alegação - Reapreciação da prova - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Sendo a audiência final das acções sempre gravada, a referência às “passagens da gravação” contida no art. 640.º, n.º 2, do CPC – que regula o cumprimento do ónus por parte do recorrente que pretenda impugnar a matéria de facto – aponta inequivocamente para o ficheiro áudio ou vídeo em que se encontra gravada a audiência ou os depoimentos, pelo que, à luz da letra do preceito, a localização das afirmações prestadas e gravadas terá de ser feita através da referência ao tempo de gravação/reprodução, sem que a transcrição dos excertos dos depoimentos substitua a obrigatoriedade daquela indicação.

II - Não obstante a apontada interpretação literal do preceito acima citado, é igualmente possível uma interpretação menos restritiva e mais flexível do mesmo, de acordo com a qual o ónus secundário de indicação das “passagens da gravação” corresponde à indicação das passagens do depoimento gravado, isto é, as concretas afirmações proferidas a propósito dos pontos de facto controvertidos, as quais, integrando-se num âmbito mais vasto – o excerto – poderão ser transcritas pelo recorrente.

III - A jurisprudência do STJ tem sufragado unanimemente esta última interpretação, pelo que, para que se tenha por cumprido o indicado ónus, bastará a identificação das testemunhas, a data do depoimento, a duração deste com referência ao momento do seu início e termo e o sentido geral do mesmo, complementado com a sua transcrição total ou parcial.

IV - Tendo a recorrente indicado, no recurso de apelação, os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, os meios de prova que, em seu entender justificam decisão diversa quanto a esses pontos – identificando as testemunhas, indicando a localização no tempo da gravação/reprodução dos respectivos depoimentos, transcrevendo-os integralmente (com excepção de um) e sublinhando alguma das suas passagens – tem-se por cumprido o ónus prescrito pelo art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, sobretudo tendo em consideração que, estando em causa uma realidade dinâmica e instantânea como é o acidente de viação, não é fácil dissecá-la em “passagens da gravação” posto que o acidente é visto, descrito e relatado por quem nele interveio ou

assistiu como um todo e daí a compreensão que deve merecer a transcrição total ou quase total dos depoimentos.

V - Decidindo a Relação que o recurso, na parte concernente à impugnação da matéria de facto, é de rejeitar por falta de cumprimento do mencionado ónus, deve abster-se de apreciar ainda que a título subsidiário uma vez que devem ser excluídas da apreciação jurisdicional as questões cuja solução esteja prejudicada pela solução dada a outras (art. 608.º, n.º 2, do CPC).

VI - A chamada 2.ª instância em matéria de facto, para ser efectiva, impõe a reapreciação das provas, a efectuar pela Relação, assente na análise crítica tanto da prova em que se fundamenta a decisão ou a parte da decisão de facto impugnada como da prova indicada pelo recorrente para a contrariar ou alterar, com a formação de uma convicção própria, não bastando uma mera apreciação do julgamento efectuado.

VII - Estando ausente do acórdão recorrido esse segundo julgamento da matéria de facto – já que a Relação, louvando-se na matéria de facto fixada na 1.ª instância e na fundamentação invocada para tal decisão, não reapreciou, nem reponderou, em termos de análise crítica autónoma, as provas produzidas e, sobretudo, as indicadas na dita fundamentação e as oferecidas pelo recorrente – impõe-se a sua revogação e a baixa do processo ao tribunal recorrido a fim de aí ser apreciada a impugnação da matéria de facto nos termos indicados em VI.

16-11-2017 - Revista n.º 499/13.5TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

Recurso de revista - Admissibilidade - Dupla conforme - Poderes da Relação - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Ónus de alegação - Rejeição de recurso

I - Tendo a revista por objecto sindicar o não uso do poder de reapreciação da matéria de facto pelo tribunal da Relação, não ocorre a sobreposição decisória que caracteriza a dupla conformidade de julgados limitativa do recurso para o STJ.

II - O incumprimento da exigência contida na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC (*indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso*), é sancionado com a imediata rejeição do recurso. A gravidade da cominação legal impõe que a concretização do referido ónus seja adequadamente avaliada em função da finalidade que lhe está subjacente: facilitar ao tribunal da Relação o acesso às declarações relevantes na gravação da prova.

III - A ausência de indicação precisa dos minutos das declarações relevantes só determina o incumprimento do referido ónus se, no caso, ocorrer dificuldade inultrapassável pela Relação em aceder às mesmas na gravação.

IV - Não se verifica tal situação se o recorrente indicar a anotação temporal do registo áudio onde se encontra gravado o depoimento de cada uma das testemunhas em que alicerça a alteração pretendida e proceder a um breve resumo do teor das declarações que considera relevantes em defesa da sua perspectiva.

16-11-2017 - Revista n.º 234/14.0TBTVR.E1.S1 - 6.ª Secção - Graça Amaral (Relatora)
* - Henrique Araújo - Maria Olinda Garcia

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto impõe ao recorrente que, nos termos do n.º 1 do art. 640.º do CPC especifique os pontos concretos que considera incorrectamente julgados (a); os concretos meios probatórios constantes do processo, ou de registo ou gravação nele realizado, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida (b); a decisão que no seu entender deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (c).

II - Os recursos não se destinam, exactamente, a um completo/novo julgamento global da causa mas, em regra, apenas a uma reapreciação do julgado para corrigir eventuais erros da deliberação posta em crise.

III - O que for encontrado em sede de reapreciação da matéria de facto limita-se aos juízos probatórios parcelares sobre cada um dos factos pertinentes, alegados ou adquiridos no decurso do processo, em coerência com os respectivos fundamentos, tudo sem olvidar os poderes oficiosos elencados no art. 662.º do diploma adjectivo.

IV - Após a apreciação da prova produzida e da que, eventualmente, renovou ou produziu «ex novo», o tribunal de recurso forma a sua própria convicção deliberando em conformidade.

V - A falta da indicação exacta e precisa do segmento da gravação em que se funda o recurso, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC não implica, só por si a rejeição do pedido de impugnação sobre a decisão da matéria de facto, desde que o recorrente se reporte à fixação electrónica/digital e transcreva os excertos que entenda relevantes de forma a permitir a reanálise dos factos e o contraditório.

VI - A assim não se entender, cair-se-ia num excesso de formalismo e rigor que a dogmática processual, hoje mais agilizada e célere, pretende evitar.

VII - Embora, e numa primeira fase se tivesse mostrado reticente quanto à bondade formal da impugnação o aresto acabou por aceitá-la e proceder à reapreciação.

14-11-2017 - Revista n.º 543/15.1T8GMR.G1.S2 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) * - Garcia Calejo - Helder Roque

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Incumprimento - Rejeição de recurso - Despacho de aperfeiçoamento

I - Os recorrentes que, relativamente à impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, não (i) inventariam os factos impugnados, (ii) especificam a alternativa decisória quanto aos eventuais pontos de facto, (iii) individualizam meios de prova a examinar, (iv) demonstram a sua relevância em relação a cada um daqueles pontos de facto e (v) referem com exactidão as «passagens da gravação» em que fundariam distinta decisão (não proposta), não cumprem o ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC.

II - O não cumprimento do ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC conduz, sem oportunidade de aperfeiçoamento, à recusa da reapreciação da matéria de facto.

14-11-2017 - Revista n.º 13/14.5T8VRS.E1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Cabral Tavares

Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Ónus de alegação - Objecto do recurso - Gravação da prova – Transcrição

I - A impugnação da decisão da matéria de facto deve incidir sobre pontos concretos do acervo factual, impendendo, pois, perante o recorrente um especial ónus de alegação que se traduz numa delimitação do objecto do recurso.

II - A concreta correlação entre os meios de prova e os factos incorrectamente julgados (al. b) do n.º 1 do art. 640.º do CPC) releva, sobretudo, nos casos em que o acervo factual seja extenso e diversificada e não quando se refira a uma mesma realidade (vg. o exercício da posse dos autores sobre o prédio).

III - A previsão da al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC deve ser entendida com alguma maleabilidade, pelo que, inexistindo uma especial dificuldade na localização das passagens exactas das gravações que o recorrente têm como relevantes, a rejeição do recurso por imperfeições de alegação nesse domínio revela-se desproporcionada.

IV - Tendo, na apelação, a recorrente (i) identificado os pontos do elenco factual que tinha como incorrectamente julgados; (ii) indicado os meios de prova que, a seu ver, impunham decisão diversa; (iii) mencionado o início e termo dos depoimentos pertinentes e apresentado transcrições dos mesmos (perdendo, pois, relevâncias as deficiências quanto à localização exacta das passagens), é de concluir que se mostra cumprido o ónus de alegação que sobre si impendia, tanto mais que a recorrida não alegou existirem dificuldades no exercício do contraditório e que as razões meramente formais não devem obviar ao conhecimento do mérito.

07-11-2017 - Revista n.º 1772/07.7TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - Júlio Gomes - José Rainho

Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Ónus de alegação - Cumprimento - Conclusões - Baixa do processo ao tribunal recorrido

Não resultando da leitura das alegações de recurso e respectivas conclusões que a apelante pretendia impugnar genericamente a matéria de facto, é de concluir que, pese embora aquela tenha cumprido de forma pouco burilada os ónus de alegação a que se refere o n.º 1 do art. 640.º do CPC, inexistente uma violação flagrante que imponha coarctar o direito ao recurso – tanto mais que é admissível contenham uma mera referência aos pontos de factos impugnados e às razões pelas quais se pretende à sua alteração –, razão pela qual não se pode manter a decisão de rejeitar nesse segmento o recurso.

07-11-2017 - Revista n.º 279/08.0TBSSB.E1.S1 - 1.ª Secção - Maria de Fátima Gomes - Sebastião Póvoas - Garcia Calejo

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - No caso do tribunal da Relação ter assumido o entendimento de que o recurso sobre a matéria de facto não podia ser admitido por não ter o recorrente especificado os pontos concretos dos depoimentos em que se baseia para considerar os factos provados, como prescreve o art. 640.º do CPC, violação que afinal não se verificou, o STJ deve determinar a baixa dos autos para apreciação da matéria de facto.

II - No entanto, no caso vertente, tal entendimento é inócuo porque a Relação acabou por analisar a prova, fundamentando circunstanciadamente a sua decisão quanto à matéria de facto.

02-11-2017 - Revista n.º 1447/12.5TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) * - Távora Victor - António Joaquim Piçarra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

Cumpra o ónus de alegação previsto no art. 640.º do CPC, em consequência do que o tribunal da Relação deve reapreciar a matéria de facto, o recorrente que (i) identifica os pontos de facto considerados mal julgados por referência aos quesitos da base instrutória, (ii) indica os depoimentos das testemunhas que considera mal valorados, (iii) indica a sessão na qual foram prestados, o início, o termo e procede à transcrição dos mesmos, e (iv) refere o resultado probatório que deveria ter tido lugar.

24-10-2017 - Revista n.º 4965/12.1TBALM.L1.S1 - 1.ª Secção - Maria de Fátima Gomes (Relatora) - Sebastião Póvoas - Garcia Calejo

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

Na impugnação da decisão da matéria de facto, em recurso de apelação, preenche-se o requisito previsto na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, a identificação das testemunhas cujos depoimentos fundamentam a impugnação, com indicação do local onde começa e acaba a gravação de cada um dos depoimentos indicados, corroborado com a transcrição da parte de cada depoimento que os apelantes entendem relevante para a alteração requerida.

24-10-2017 - Revista n.º 4845/06.0TBBC.L.G1.S2 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) * Fonseca Ramos - Ana Paula Boularot (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - O não cumprimento das regras formais enunciadas no art. 640.º do CPC preclui a possibilidade de o tribunal da Relação se debruçar sobre a matéria de facto, impondo-se a rejeição do recurso nessa parte.

II - A jurisprudência do STJ tem proclamado que o ónus de alegação enunciado naquele artigo deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados, não sendo justificada a imediata rejeição do recurso em todas as situações em que se verifique o seu deficiente cumprimento, importando distinguir entre o que, naquele ónus, é fundamental e o que é instrumental para alcançar o equilíbrio entre as garantias das partes e a celeridade do processo.

III - Não cumpre o referido ónus, o recorrente que, nas conclusões delimitadoras do objecto do recurso, não identificou os concretos pontos de facto impugnados e as propostas de decisão alternativa.

24-10-2017 - Revista n.º 3629/13.3TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) - Pedro Lima Gonçalves - Cabral Tavares

Impugnação da matéria de facto - Objecto - Saneador-sentença - Ónus de alegação - Matéria de facto - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - O ónus a cargo do recorrente que impugna a decisão relativa à matéria de facto a que alude o art. 640.º do CPC não tem em vista as impugnações das decisões proferidas nos designados saneadores sentenças quanto à inclusão de determinados factos enquanto factos provados ou enquanto factos controvertidos.

II - Constatando-se, no entanto, que o facto em causa reproduz o teor de uma cláusula de um contrato, teor esse que a parte não questiona, nunca se justificaria a baixa do processo ao tribunal da Relação para o juiz se pronunciar sobre se tal facto deve ou não manter-se no elenco dos factos provados.

19-10-2017 - Revista n.º 3525/13.4TJVNF.G1.S2 - 7.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) * - Távora Victor - António Joaquim Piçarra (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Alegações de recurso - Conclusões - Despacho de aperfeiçoamento - Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Rejeição de recurso

I - Ao art. 639.º do CPC subjaz a distinção entre:

- alegações não acompanhadas de conclusões onde seja feita uma síntese dos fundamentos invocados na motivação, o que dá lugar à imediata rejeição do recurso;
- alegações onde são formuladas conclusões, mas afetadas de deficiência, obscuridade ou complexidade ou nas quais faltem as especificações exigidas, o que dá lugar à formulação de convite à parte no sentido de as completar, esclarecer ou sintetizar antes de se decidir não conhecer do recurso na parte afetada.

II - Não se mencionando no art. 640.º do CPC a formulação de convite semelhante ao recorrente quando este não dê satisfação às exigências de especificação que nele se estabelecem, antes se cominando aí, em duas passagens diferentes, a sanção da rejeição do recurso para esse não cumprimento, tal aponta no sentido de que esse convite não tem lugar no caso de insatisfação das regras a observar pelo recorrente que impugne a decisão proferida sobre a matéria de facto.

19-10-2017 - Revista n.º 11522/14.6T2SNT.L1.S2 - 2.ª Secção - Rosa Ribeiro Coelho (Relatora) * - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Anulação de acórdão

O tribunal da Relação deve reapreciar a matéria de facto, como pedido no recurso de apelação, se o recorrente cumpre o ónus previsto no art. 640.º do CPC e omite o sentido da decisão a ser proferida sobre tais pontos, o que, pela afirmação por ele produzida de que “inexiste prova nos autos para se darem como provados os factos constantes das alíneas a) a i) dos factos provados” se conclui pretender sejam dados como não provados.

10-10-2017 - Revista n.º 880/15.5T8GMR-A.G1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Rejeição de recurso

I - A rejeição, fundamentada, da reapreciação do julgamento de facto, nos termos do art. 640.º, n.º 1, als. a), e b), do CPC, não constitui nulidade, mas eventual decisão contra lei.

II - A falta de objectividade, clareza e assertividade das alegações de recurso de apelação – impugnação da matéria de facto – não fundamenta uma rejeição liminar da reapreciação do julgamento de facto, se os recorrentes cumprirem escrupulosamente as exigências do art. 640.º, n.ºs 1, e 2, do CPC.

03-10-2017 - Revista n.º 368/13.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)
- João Camilo - Fonseca Ramos

Impugnação da matéria de facto - Dupla conforme - Conclusões - Ónus de alegação - Recurso de apelação - Rejeição de recurso

I - Estando-se perante um recurso de revista que visa exercer censura sobre acórdão da Relação por ter rejeitado o conhecimento da impugnação da matéria de facto com fundamento no não cumprimento de ónus processual estabelecido no n.º 1 do art. 640.º do CPC, é o recurso admissível independentemente de ter sido confirmada a decisão da 1.ª instância. Nesta hipótese nunca se pode formar, por natureza, unia situação de dupla conformidade decisória

II - Sendo função das conclusões do recurso indicar os fundamentos por que se pede a alteração da decisão, é obrigatório que nelas o recorrente especifique os concretos factos que entende estarem mal julgados e a decisão que importa ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

III - Não procedendo o recorrente a tais especificações com a devida clareza e objectividade, apesar de mostrar de forma genérica discordar do julgamento da matéria de facto, terá o recurso de apelação que ser rejeitado quanto à matéria de facto.

03-10-2017 - Revista n.º 29/14.1TBMCO.E1.S2 - 6.ª Secção - José Raínho (Relator) * - Salreta Pereira - João Camilo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de prova - Rejeição - Prazo de interposição do recurso - Gravação da prova - Irregularidade - Prazo de arguição

I - Os recorrentes de apelação cumprem de forma suficiente o ónus previsto no art. 640.º do CPC, impondo-se o conhecimento da questão da impugnação da decisão de facto, se indicam (i) os concretos pontos de facto que consideram ter sido incorrectamente julgados, (ii) os meios probatórios respeitantes a cada facto, (iii) o sentido da decisão que em relação a cada um deles deveria ter sido tomada e (iv) o início e o fim de cada depoimento, embora omitam a indicação exacta das passagens relevantes destes depoimentos.

II - O despacho de indeferimento ou rejeição de um meio de prova deve ser objecto de apelação autónoma, sendo o prazo para interposição do recurso de 15 dias, contado do dia em que foi proferido se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao acto – arts. 644.º, n.º 2 al. d) e 638.º, n.º 1 e n.º 3, ambos do CPC.

III - A gravação deficiente do depoimento de uma testemunha deve ser invocada no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada e perante o tribunal *a quo*, e não em sede de recurso de apelação – art. 155.º, n.º 4 do CPC.

26-09-2017 - Revista n.º 4894/12.9TBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção - Júlio Gomes (Relator)
- José Rainho - Graça Amaral

Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Alegações de recurso – Conclusões

A recorrente que, nas conclusões do recurso de apelação, remete para as alegações a concretização dos pontos de factos que considera incorretamente julgados, os meios probatórios que impõem decisão diversa e a decisão que no seu entender deve ser proferida, aspetos que aí detalhou, cumpre o ónus imposto pelo art. 640.º do CPC, impondo-se ao tribunal da Relação reapreciar a matéria de facto.

12-09-2017 - Revista n.º 4964/14.9T8SNT - 6.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Cabral Tavares - Sebastião Póvoas (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Inventário - Prestação de contas - Aplicação da lei no tempo - Regime aplicável - Admissibilidade - Dupla conforme - Alçada - Sucumbência - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Prova documental - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Omissão de pronúncia - Cabeça de casal - Ónus da prova

I - A um processo especial de prestação de contas instaurado em 07-04-2005, por apenso a processo de inventário de 1998, é aplicável o regime recursório decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06 (por estar em causa ação anterior a 01-01-2008), com exceção do disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, pelo que, neste particular, se aplica o regime vigente à data da propositura da ação (art. 7.º, n.º 1, da citada Lei n.º 41/2013).

II - O valor da alçada a atender para efeitos de admissibilidade de recurso é, de igual modo, o que estiver em vigor à data da instauração da ação, como resulta do disposto, sucessivamente, nos arts. 24.º, n.º 3, da Lei n.º 3/99, de 13-01 (LOFTJ), 31.º, n.º 3, da Lei n.º 52/2008, de 28-08, e 44.º, n.º 3, da Lei n.º 62/2013, de 26-08 (LOSJ).

III - Tendo o valor da causa sido fixado em € 15 804 – portanto, superior ao valor da alçada da Relação vigente à data da propositura da ação (€ 14 963,94) – e estando em causa um processo cuja utilidade económica só se definirá a final, não releva o valor da sucumbência e daí que, relevando apenas o valor da causa, seja de concluir que o acórdão reclamado padece de manifesto erro de direito nos termos do art. 616.º, n.º 2, al. a), do CPC, impondo-se a sua reforma, com a consequente admissibilidade da revista (arts. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13-01, na redação do DL n.º 323/2001, de 17-12, arts. 11.º e 12.º do DL n.º 303/2007, de 24-08, 299.º, n.º 4, e 629.º, n.º 1, *in fine*, do CPC).

IV - No que tange à impugnação da matéria de facto, há que distinguir: (i) o plano da disciplina processual por que se regem os poderes da Relação em sede de reapreciação da decisão de facto, no qual se inscrevem as questões sobre o controlo do ónus impugnativo (art. 640.º do CPC), as questões sobre o perímetro em que se deve mover a reapreciação da decisão de facto impugnada (art. 662.º do CPC) e as questões sobre o método de análise crítica da prova (art. 607.º, n.º 4, aplicável por via do art. 663.º, n.º 2, do CPC); e (ii) o plano respeitante à fixação e valoração da prova.

V - No primeiro plano, é conferido ao tribunal de revista amplos poderes de sindicância sobre o exercício dos poderes por parte da Relação na reapreciação da decisão de facto, mormente quando aos parâmetros a observar; no segundo plano, os

poderes de sindicância do tribunal de revista estão confinados às situações previstas nos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC.

V—VI - Quando o recorrente impugne a decisão de facto só com apelo à prova documental, terá de especificar os elementos documentais em que se apoia, justificando que eles, por si só, impunham decisão diversa já que, não tendo convocado a demais prova (nomeadamente testemunhal), a mera reapreciação da prova documental está à partida comprometida.

VII - Não tendo o recorrente impugnado na apelação interposta da sentença parte da matéria de facto que agora põe em causa, encontra-se precludido o direito de o fazer em sede de revista.

VIII - Para efeitos de caracterização do vício de omissão de pronúncia, importa distinguir o que constituem “questões” a resolver nos termos dos arts. 608.º e 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, do que se reconduz a meros argumentos, linhas de raciocínio ou considerações adentro dessas questões, não se verificando a dita omissão quando o tribunal, ocupando-se da questão litigiosa, incorra em insuficiente fundamentação ou deixe de abordar determinados argumentos apresentados pelas partes ou algum normativo porventura aplicável, já que a mediocridade de fundamentação pode, quando muito, constituir erro de julgamento passível de apreciação de mérito, mas não erro de procedimento que seja obstativo desta apreciação. A verificação deste só ocorrerá quando exista falta absoluta de fundamentação ou ininteligibilidade da fundamentação ou da própria decisão, caso em que seria inviável o pronunciamento de mérito.

IX - No que aos recursos respeita, as questões a resolver definem-se à luz do perfil do respetivo objeto genericamente traçado nos arts. 639.º, n.ºs 1 e 2, e 640.º, n.º 1, als. a) e c), do CPC: (i) quanto ao erro de direito, por delimitação do erro de interpretação e/ou de aplicação das normas tidas por violadas, ou do erro na determinação da norma que devia ser aplicada; e (ii) quanto ao erro de facto, por especificação dos pontos de facto tidos por incorretamente julgados e da decisão que se entende dever ser proferida.

X - A omissão de diligências probatórias não se reconduz a omissão de pronúncia sobre questões suscitadas, podendo, quando muito, traduzir-se em mera nulidade processual nos termos do art. 195.º, n.º 1, do CPC.

XI - Em sede de prestação de contas, incumbe ao réu apresentá-las e ao autor contestá-las, não sendo exigível ao primeiro, enquanto cabeça-de-casal e administrador da herança, qualquer outro esforço probatório.

13-07-2017 - Revista n.º 586/14.2T8PNF-E.P2.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator)
- Abrantes Geraldes - Maria da Graça Trigo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Perda de *chance* - Mandatário judicial - Advogado - Falta de contestação - Deserção de recurso - Taxa de justiça - Falta de pagamento – Dano - Nexo de causalidade - Obrigação de indemnizar

I - Não tendo o recorrente, ao impugnar a matéria de facto, no recurso de apelação, indicado os factos concretos que deveriam ter sido dados como provados (limitando-se a fazer uma referência vaga e genérica “aos factos alegados pelos réus na contestação” sem os concretizar), não enferma de nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que sobre eles não se pronunciou (art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC).

II - Tendo o advogado, no exercício do mandato forense, apresentado a contestação de forma extemporânea e tendo depois deixado deserto o recurso – interposto contra o despacho que considerou tal extemporaneidade – por falta de pagamento da taxa de

justiça, é evidente a negligência da sua conduta, porquanto deveria, no mínimo, proceder ao respectivo pagamento ou alertar o seu constituinte para o fazer.

III - Estando em causa a responsabilidade civil decorrente do mandato forense, a *chance* traduz-se na probabilidade de obtenção de vantagem consistente na possibilidade de discutir e influenciar a decisão final da acção, logrando um desfecho favorável (absolvição) ou mais favorável (condenação inferior).

IV - Assim, a indemnização pelo dano de perda de *chance*, devido a uma acção ou omissão ilícita, destina-se a reparar a perda dessa oportunidade ou possibilidade de influenciar um estado de coisas futuro (seja no sentido de trazer uma determinada vantagem, seja no sentido de impedir uma determinada desvantagem), independentemente do resultado final alcançado, posto que o dano final e a oportunidade de o evitar são realidades diversas.

V - Nesta sede – de responsabilidade civil decorrente do mandato forense – a perda de *chance* é, no plano do dano, um dano autónomo do dano final da perda da acção e das implicações negativas que o cumprimento da sentença condenatória acarreta para o património do lesado (pelo que deverá ser indemnizado independentemente da diminuição patrimonial sofrida com o pagamento da quantia decorrente da condenação); já no plano do nexo de causalidade, se a probabilidade de perda da vantagem esperada for elevada, rondando o grau de certeza, será indiscutível a existência do referido nexo, mas se não for tão alta, o dano de perda de *chance* só será indemnizável se ficar demonstrada a relação de causalidade entre a acção ou omissão que o determinou e o resultado da acção.

VI - Independentemente de o seguro de responsabilidade civil de advogado ser obrigatório, prevendo-se nas condições especiais da apólice estarem excluídas da cobertura do seguro as reclamações “por qualquer facto ou circunstância conhecida do segurado à data do início do período de seguro e que já tenha gerado ou possa razoavelmente vir a gerar reclamação”, não pode a Seguradora interveniente ser responsabilizada pela indemnização arbitrada ao autor uma vez que, perante a não apresentação da contestação com a inerente condenação daquele na anterior acção que correu termos (na qual assumia a posição de réu), já o advogado (aqui réu), deveria contar, antes do início da vigência do contrato de seguro, que o autor poderia reagir, como reagiu, intentando a presente acção.

13-07-2017 - Revista n.º 923/12.4TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator)
- Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Fundamentação essencialmente diferente - Contrato de *swap* - Nulidade - Dever de informação - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Prova testemunhal - Prova documental

I - O actual regime recursório consagra, com o deliberado objectivo de racionalizar o acesso ao STJ e acentuar as suas funções de orientação e uniformização de jurisprudência, a regra geral da chamada “dupla conforme” (art. 671.º, n.º 3, do CPC).

II - Esta é traduzida na pronúncia com o mesmo sentido decisório das duas instâncias e implica a inadmissibilidade do recurso do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.

III - Para que o recurso de revista seja admissível, mesmo quando o acórdão da Relação confirma integralmente a sentença do tribunal de 1.ª instância, sem voto de vencido, é

necessário que a fundamentação da sentença e do acórdão seja diversa e que tal diversidade tenha natureza essencial.

IV - Ao eleger a “fundamentação essencialmente diferente” como óbice à verificação da dupla conforme o legislador teve em vista os casos em que a confirmação da sentença na 2.^a instância assenta num enquadramento normativo absolutamente distinto daquele que foi ponderado na decisão da 1.^a instância.

V - Não relevam, para este efeito, dissensões secundárias, a não aceitação de um dos caminhos percorridos, ou o mero aditamento de fundamentos que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso.

VI - Movendo-se as decisões das instâncias dentro do mesmo quadro jurídico (a nulidade do contrato de permuta de taxa de juro ajustado entre a autora e o réu por incumprimento, por este, dos deveres de informação a que, no âmbito da LCCG e do CMVM, está adstrito, com as consequências daí derivadas), é patente a conformidade das decisões, o que obsta à admissibilidade da revista normal.

VII - No que tange à rejeição da impugnação da matéria de facto impetrada na apelação não se verifica a limitação derivada da dupla conforme.

VIII - Tendo a Relação sido convocada no sentido de reapreciar a decisão referente à matéria de facto, com base em prova testemunhal e documental identificada com nitidez, e ainda que os depoimentos gravados não pudessem ser reapreciados por incumprimento, imputável ao recorrente, do ónus previsto no art. 640.º do CPC, a Relação terá sempre de se pronunciar acerca dos documentos em que o apelante também se estribou para censurar o veredicto da 1.^a instância.

13-07-2017 - Revista n.º 1942/12.6TVLSB.L1.S1 - 7.^a Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) * - Olindo Geraldes - Nunes Ribeiro

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Decisão interlocutória - Articulado superveniente - Suspeição - Caso julgado - Extinção do poder jurisdicional - Trânsito em julgado - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Despacho de aperfeiçoamento - Questão nova - Conhecimento officioso - Testamento - Validade - Nulidade de acto notarial - Vícios da vontade - Reserva mental

I - Tendo o acórdão da Relação, quanto ao segmento decisório que confirmou a rejeição da admissibilidade do articulado superveniente, incidido sobre decisão interlocutória que recaiu unicamente sobre a relação processual, isto é, sobre decisão que não pôs termo à instância e que se limitou a aspectos de procedimento ou adjectivos, e não de mérito ou substantivos, o mesmo apenas seria passível de revista, atento o estatuído no art. 671.º, n.º 2, do CPC, caso coubesse no n.º 2 do art. 629.º do mesmo Código (caso em que o recurso é sempre admissível) ou se existisse contradição entre o acórdão recorrido e algum acórdão do STJ.

II - Não se estando perante qualquer desses casos, a revista não é, nessa parte, admissível, sem que o facto de ter sido admitida pela Relação ou a circunstância de não ter sido rejeitada no exame preliminar pelo relator o impeça: por um lado, porque a admissão do recurso não vincula o tribunal superior (art. 641.º, n.º 5, do CPC) e, por outro, porque o despacho preliminar do relator é provisório e susceptível de modificação pela conferência.

III - Transitada em julgado a decisão que julgou improcedente o incidente de suspeição da juíza Desembargadora adjunta do acórdão recorrido, não pode a questão ser

novamente conhecida e decidida na revista, ante a força do caso julgado e o esgotamento do poder jurisdicional sobre o tema.

IV - Impugnada a matéria de facto sem que a apelante tenha especificado *os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados* incumprido grosseiramente o ónus primário enunciado no art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC.

V - O incumprimento deste ónus determina a *rejeição* do recurso, penalizando a parte incumpridora e afastando, no que à impugnação da matéria de facto concerne, a possibilidade do aperfeiçoamento do recurso enunciada no art. 639.º, n.º 3, do CPC.

VI - Corresponde a entendimento uniforme da doutrina e da jurisprudência que, visando os recursos modificar decisões (cfr. art. 627.º, n.º 1, do CPC) e não criar soluções sobre matéria nova, neles não é possível levantar questões que não tenham sido suscitadas no tribunal recorrido.

VII - Não tendo a autora, nem na petição inicial nem na réplica, pormenorizado as razões de facto e de direito sustentadoras do pedido de declaração de nulidade do testamento, nomeadamente, problematizado ou questionado a competência da ajudante de notário para lavrar o testamento impugnado, não era tal matéria questão a decidir na sentença, em obediência ao comando enunciado no art. 608.º, n.º 2, do CPC, pelo que quando a recorrente suscitou no tribunal de recurso essa apreciação, visou produzir uma decisão sobre uma questão nova, quando não é esse o âmbito admissível e escopo dos recursos.

VIII - Para efeitos do preenchimento da previsão normativa do art. 244.º do CC (com respeito à existência de reserva mental por parte da testadora no que se refere à declaração de deixar vários bens a um dos herdeiros para o igualar nos valores recebidos ao longo da vida pelos demais herdeiros quando sua verdadeira intenção era a de deserdar a autora), tornava-se indispensável a prova que a testadora emitira no testamento uma declaração contrária à vontade real e que a mesma tinha tido o intuito de enganar o declaratário, sendo ainda necessário, para que o negócio pudesse ser declarado nulo, que a reserva fosse conhecida do declaratário.

29-06-2017 - Revista n.º 4751/04.2TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Nunes Ribeiro (Relator)
- Maria dos Prazeres Beleza - Salazar Casanova

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Prova testemunhal - Prova documental - Poderes da Relação - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Caso julgado formal - Princípio da preclusão

I - Pretendendo os apelantes impugnar a decisão da matéria de facto, a invocação genérica da prova testemunhal e da prova documental não cumpre o ónus de impugnação imposto pelo art. 640.º do CPC, em especial, a exigência de especificação dos “*concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada (...)*”, prevista na al. b) do n.º 1 do citado normativo.

II - Tendo sido rejeitado, pela Relação, o recurso de apelação na parte referente a determinados pontos da matéria de facto, por incumprimento dos ónus previstos no art. 640.º do CPC, sem que tal decisão tenha sido impugnada, formou-se sobre ela caso julgado formal que impede o juiz de proferir decisão que colida com a anterior (art. 620.º do CPC).

III - A circunstância de ter sido julgado parcialmente procedente o recurso de apelação, com a consequente anulação da decisão da 1.ª instância a fim de serem esclarecidos certos pontos da matéria de facto diversos dos referidos em II não obsta à supra enunciada conclusão, já que, não tendo o tribunal *a quo*, na sequência da mencionada

anulação, ampliado o julgamento a outros pontos da matéria de facto não abrangidos pela parte viciada, ficou precludida a possibilidade de os recorrentes impugnarem, no recurso que interpuseram da nova decisão proferida, os factos que haviam motivado a rejeição parcial do primeiro recurso e que se mantiveram intocados nesta nova decisão.

29-06-2017 - Revista n.º 934/09.7TBVRL.G2.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) * - João Bernardo - Oliveira Vasconcelos

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

O tribunal da Relação deve conhecer a impugnação recursiva da matéria de facto se o recorrente, no cumprimento do disposto no art. 685.º-B do CPC então vigente, considera incorrectamente julgados os quesitos 5.º, 6.º e 7.º, e pede sejam considerados provados com base, os primeiros dois, nos documentos juntos após o saneador e, o terceiro, nos documentos *juntos aos autos*.

28-06-2017 - Revista n.º 116/05.7TBSSB.L1.S2 - 1.ª Secção - Pedro Lima Gonçalves (Relator) - Cabral Tavares - Sebastião Póvoas

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Gravação da prova – Transcrição

I - Tendo os recorrentes identificado os depoimentos das testemunhas, com a indicação do início e termo da gravação, e especificado as declarações relevantes, considera-se cumprido o ónus de alegação previsto na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.

II - Tal formalidade é meramente secundária, porquanto principal é a identificação dos depoimentos com vista a permitir a sua audição e poder realizar-se, com eficácia, a reapreciação da prova, nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC.

22-06-2017 - Revista n.º 201211/11.6YIPRT.G1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) * - Nunes Ribeiro - Maria dos Prazeres Beleza (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Ónus de alegação - Conclusões - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes da Relação

I - Embora o Supremo não possa censurar o uso feito pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 662.º, n.ºs 1 e 2, já pode verificar se a Relação, ao usar tais poderes, agiu dentro dos limites traçados pela lei para os exercer.

II - Tendo a Relação rejeitado a impugnação da matéria de facto, estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal recorrido, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, e daqui que não haja que falar em qualquer dupla conformidade decisória impeditiva de recurso de revista.

III - Sendo função das conclusões do recurso indicar, embora de forma sintética, os fundamentos por que se pede a alteração (seja de facto seja de direito) da decisão, nelas tem o recorrente que impugna a matéria de facto que especificar os concretos factos que entende estarem mal julgados.

IV - A aferição deste mau julgamento é a questão colocada à decisão do tribunal de 2.ª instância e, como tal, tem de constar das conclusões ou estará então fora do objeto do recurso.

V - Já a especificação dos concretos meios de prova que impunham decisão diversa e o cumprimento da exigência indicada na al. a) do n.º 2 do art. 640.º têm a sua sede própria no corpo da alegação, uma vez que não se traduzem numa questão, sendo apenas o instrumento ou o meio que dá suporte à questão decidenda.

VI - A al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC deve ser interpretada no sentido de que a impugnação da matéria de facto com base em prova gravada tanto se pode fazer mediante a indicação dos concretos segmentos da gravação como mediante a transcrição deles.

20-06-2017 - Revista n.º 36998/13.5YIPRT.E1.S2 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) *
- Salreta Pereira - João Camilo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Rejeição de recurso

I - O vício da nulidade da decisão por omissão de pronúncia, previsto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, prende-se com o incumprimento do dever, prescrito no art. 608.º, n.º 2, do mesmo Código, de resolver todas as «questões» submetidas à apreciação do tribunal, exceptuando aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras.

II - É em face do objecto da acção, do conteúdo da decisão impugnada e das conclusões da alegação do recorrente, que se determinam as questões concretas controversas que importa resolver.

III - Incorre no vício referido em I, o acórdão recorrido que não emite pronúncia sobre questão suscitada pelo primeiro dos pedidos formulados na acção, isto é, a condenação dos réus a reconhecer que se acham por partilhar bens da herança, sendo certo que o conhecimento desta pretensão não se mostrava prejudicado com o decidido em relação à matéria de facto ou à alegada sonegação dos bens da herança.

IV - Vem sendo generalizadamente aceite a ideia de que o específico ónus de alegação imposto pelo art. 640.º do CPC, deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não sendo justificada a imediata rejeição do recurso em todas e quaisquer situações em que se verifique o seu deficiente cumprimento, devendo distinguir-se o que naquele ónus é fundamental e o que é meramente instrumental para alcançar o equilíbrio possível – entre a celeridade e as garantias das partes – pretendido pelo legislador.

V - Daí que se reconheça não existir fundamento bastante para rejeitar a impugnação dessa decisão, quando, nas conclusões delimitadoras do objecto do recurso, tenha sido devidamente cumprido o ónus primário ou fundamental, identificando os concretos pontos de facto impugnados e as propostas de decisão alternativa sobre os mesmos, bem como os concretos meios de prova a imponham, já podendo – até devendo – o cumprimento do ónus secundário ser satisfeito na motivação (corpo das alegações), para aí sendo relegadas a especificação e valoração dos concretos meios de prova indicados nas conclusões e a determinação da sua relevância para a distinta decisão proposta, bem como a indicação, com exactidão, das passagens da gravação.

VI - Não cumpre com o referido ónus de alegação o apelante que, pretendendo fundamentar o erro na apreciação da prova com base em meio de prova que fora objecto de registo sonoro, apenas faz a indicação das passagens da gravação em peça processual que apresenta posteriormente às contra-alegações e não, como se lhe impunha, nas alegações de apelação, independentemente de ter procedido, como fez, à transcrição do respectivo registo.

VII - Contudo, o recurso não deve ser rejeitado se o referido incumprimento não dificulta, de forma substancial e relevante, o exercício do contraditório, nem o exame pelo tribunal, o que sucede quando, no corpo das alegações, são detalhadamente expostas as razões aduzidas relativamente a cada um dos factos controvertidos, com a análise dos elementos de prova, sobretudo documentais, a par dos segmentos do depoimento referenciado (também) nas conclusões, acompanhada de transcrição das passagens da respectiva gravação, em que a recorrente fundamenta o erro na apreciação da prova.

20-06-2017 - Revista n.º 186/13.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator)
- Cabral Tavares - Sebastião Póvoas

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Conclusões - Alegações de recurso - Ónus de alegação - Gravação da prova - Rejeição de recurso

I - Sem olvidar que o legislador, desde sempre, impôs o cumprimento rigoroso do ónus de especificação dos requisitos (agora) previstos no art. 640.º do CPC, sob pena de rejeição do recurso, para contrabalançar os previstos factores de agravamento da morosidade processual gerados com a consagração do efectivo duplo grau de jurisdição nessa matéria, o certo é, também, que se vem afirmando a tendência para compaginar esse rigor com os princípios da proporcionalidade e da adequação.

II - E daí que se reconheça não existir fundamento bastante para rejeitar a impugnação dessa decisão, numa situação em que, nas conclusões delimitadoras do objecto do recurso, tenha sido devidamente cumprido o ónus primário ou fundamental, identificando os concretos pontos de facto impugnados e as propostas de decisão alternativa sobre os mesmos, bem como os concretos meios de prova que imponham tal alternativa, já podendo – e até devendo – o cumprimento do ónus secundário ser satisfeito na motivação (corpo das alegações), para aí sendo relegadas a valoração dos concretos meios de prova indicados nas conclusões e a determinação da sua relevância para a distinta decisão proposta, bem como a indicação, com exactidão, das passagens da gravação.

20-06-2017 - Revista n.º 38/13.8YHLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator)
* - Pedro Lima Gonçalves - Cabral Tavares

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Poderes da Relação - Gravação da prova – Transcrição

I - A dupla conformidade de decisões impeditiva do recurso de revista não abarca a decisão que rejeita o conhecimento da impugnação da decisão sobre a matéria de facto.

II - Neste particular, não se verifica, nem pode verificar-se a chamada “dupla conforme”, por sobre tal matéria ter recaído uma única decisão, a proferida pelo tribunal da Relação no âmbito dos poderes que o art. 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC lhe comete de verificação do cumprimento dos ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto.

III - Cabe no âmbito dos poderes de cognoscibilidade do STJ, à luz do art. 46.º da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26-08) e nos arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.ºs 1 a 3, e 682.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, averiguar se a Relação actuou dentro do quadro legal aplicável ao decidir não

tomar conhecimento do recurso de apelação relativamente à impugnação da decisão fáctica.

IV - À luz da teleologia do segmento normativo contido na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC, a transcrição pelo recorrente dos excertos que, em seu entender, infirmam a decisão quanto à matéria de facto, não cumprindo integralmente a letra da lei, corresponde ao objectivo de facultar ao julgador um acesso facilitado e eficaz ao meio probatório invocado, no âmbito dos poderes de reponderação das provas que, na tese do impugnante, são susceptíveis de conduzir à alteração fáctica pretendida.

V - Assim, tendo a recorrente: (i) especificado na sua peça alegatória os concretos pontos de facto que pretendia ver alterados; (ii) indicado os concretos meios de prova que impunham decisão diversa; (iii) concretizado a decisão por si propugnada para os mencionados pontos de facto; (iv) instruído a sua alegação com a transcrição integral dos depoimentos testemunhais com base nos quais pretendia a alteração da decisão fáctica, transcrevendo no corpo da alegação os trechos dos depoimentos mais significativos para o fim em vista; (v) feito concreta e especificada referência ao início e ao termo da gravação relevante e; (vi) analisado ainda, na sua perspectiva crítica, cada um dos três depoimentos invocados para alcançar a pretendida modificação da decisão fáctica, deu a mesma integral e efectivo cumprimento aos ónus impostos pelo comando legal inserto no art. 640.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CPC.

08-06-2017 - Revista n.º 88/14.7TJPRT.P3.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldes - Nunes Ribeiro

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Força probatória plena - Prova testemunhal - Inadmissibilidade - Reapreciação da prova - Escritura pública - Distrate - Vontade dos contraentes

I - Em sede de impugnação da decisão de facto, a especificação dos pontos que o impugnante tem por incorretamente julgados, nos termos e para os efeitos do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, tanto pode consistir na indicação do artigo da base instrutória em que o facto foi inserido, quando houver lugar a ela, ou do ponto da sentença que o contemple, como ainda na própria transcrição do respetivo enunciado fáctico.

II - Num caso em que, como no dos autos, conste, quer do corpo das alegações quer das respetivas conclusões, de forma inequívoca, o enunciado fáctico impugnado e a conexão com os meios concretos de prova convocados, bem como a indicação da decisão que sobre esse facto, no entender do apelante, deve ser proferida, têm-se por verificados os requisitos do ónus impugnatório estabelecidos no n.º 1 do art. 640.º do CPC.

III - Porém, se o facto impugnado se encontrar provado por meio com força probatória legal plena, só ilidível nos termos do art. 347.º do CC, e o impugnante tiver convocado exclusivamente prova testemunhal, inadmissível para tanto nos termos dos arts. 393.º, n.º 1 e 2, e 394.º, n.º 1, do mesmo Código, é lícito rejeitar a reapreciação dessa prova, ao abrigo do art. 640.º, n.º 1, al. b), parte final, do CPC, na medida em que tal meio de prova não impõe, desde logo, decisão diversa da recorrida.

IV - Constando da escritura pública de um contrato de distrate o direito à restituição de determinada quantia, não é admissível prova testemunhal ou por presunção judicial destinada a provar o acordo das partes em sentido diverso do ali consignado, nos termos dos arts. 393.º, n.º 1 e 2, 394.º, n.º 1, e 351.º do CC.

V - De igual modo, em face ao ali expressa e formalmente acordado, não é lícito apelar a uma vontade conjetural das partes estribada num presumível interesse da 1.ª ré e na exigência de um determinado padrão de comportamento do autor, que não encontram o

mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expresso, no texto da escritura de distrate, como se exige no art. 238.º, n.º 1, do CC.

01-06-2017 - Revista n.º 664/05.9TBENT.E1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) *
- Maria da Graça Trigo - João Bernardo (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Impugnação da matéria de facto – Improcedência

O recurso de revista improcede se, delimitado o seu objecto à questão de saber se merece censura o segmento decisório do acórdão recorrido em que considerou “desnecessária a apreciação da matéria de facto”, se vem a concluir que tal traduz uma inexactidão, pois a matéria de facto controvertida na apelação foi devidamente apreciada.

30-05-2017 - Revista n.º 2504/11.0TJVNF-G.G1.S1 - Fonseca Ramos - Pinto de Almeida - Ana Paula Boularot (vencida)

Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Transcrição - Ónus de alegação - Prova testemunhal - Princípio do contraditório - Interpretação da lei - Acta de julgamento

I - O cumprimento do ónus de alegação a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC não é passível de ser substituído pela transcrição de depoimentos testemunhais, o que se justifica pois assim viabiliza-se o contraditório e, sobretudo, previne-se a impugnação genérica da matéria de facto.

II - Não indicando a lei o modo como devem ser indicadas as passagens relevantes, deve aquele preceito ser interpretado com cuidado e ponderação mas também com suficiente maleabilidade e abertura, tendo em vista o objectivo mencionado em I.

III - Tendo o apelante identificado os depoimentos, as datas das sessões em que foram prestados e procedido à transcrição dos trechos dos mesmos que tem como relevantes e indicado, nas conclusões, os pontos de facto que reputa incorrectamente apreciados e posto que, das actas de julgamento, não consta o início e termo de cada um dos testemunhos (o que dificulta a indicação exacta das passagens em causa), é de ter como cumprido o ónus de alegação da impugnação da matéria de facto.

04-05-2017 - Revista n.º 2725/13.1TTBSTB-A.E1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldês - Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Matéria de facto - Falta de fundamentação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Duplo grau de jurisdição - Acesso ao direito - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Na reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, releva saber se o juízo, resultante da livre convicção do juiz, foi alcançado corretamente, isento de erro no seu processo de formação, tendo em consideração a prova produzida.

II - O acórdão recorrido, omitindo as razões concretas, baseadas na prova produzida, que permitiram “aceitar” a matéria de facto, decidida pela 1.ª instância, acaba por negar, na prática, o segundo grau de jurisdição em matéria de facto.

III - Perante tal omissão, justifica-se que a Relação reaprecie, de novo, a matéria de facto impugnada na apelação.

27-04-2017 - Revista n.º 11/13.6YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator)
* - Nunes Ribeiro - Maria dos Prazeres Beleza (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Ónus de alegação - Transcrição - Apreciação da prova - Reapreciação da prova - Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Duplo grau de jurisdição - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso

I - A limitação recursória decorrente da chamada “dupla conforme”, consagrada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, não abrange a temática referente ao modo como a Relação agiu quando confrontada com a impugnação da decisão relativa à matéria de facto.

II - É que, neste ponto, só uma decisão existe, a tomada pela Relação, o que afasta obviamente a coincidência decisória das instâncias, pressuposto necessário dessa regra limitativa do acesso ao STJ.

III - Pese embora não tenha indicado o início e o termo de cada uma das passagens da gravação em que fundamenta a sua discordância quanto ao decidido, ao proceder à transcrição desses excertos, a recorrente cumpriu suficientemente os requisitos estabelecidos nas als. b) do n.º 1 e a) do n.º 2 do art. 640.º do CPC.

IV - A falta de indicação do momento preciso do início e termo dos depoimentos gravados, quando inclusive se transcreveram as respectivas passagens, não é motivo para considerar que tal ónus não foi observado, nem pode implicar, só por si, a rejeição do pedido de impugnação da decisão relativa à matéria de facto.

V - Trata-se de exigência formal e rigor excessivo que a actual dogmática processual, mais agilizada e célere, pretende evitar, privilegiando antes a apreciação da questão de fundo.

VI - Tendo sido impugnada a decisão da matéria de facto, cabe à Relação proceder à efectiva reponderação das provas indicadas pela recorrente, expressando a sua própria convicção, a qual terá de passar pela análise crítica desses meios probatórios, com explicitação das razões que objectivamente a determinaram a não dar como provados ou a manter intocados os factos impugnados.

VII - Só, desse modo, ficará assegurado, em termos práticos, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto.

27-04-2017 - Revista n.º 481/09.7TBMNC.G1.S1 - 7.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) * - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldês

Impugnação da matéria de facto - Gravação da prova - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Entende-se que está adequadamente cumprido o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, se o recorrente forneceu a indicação da sessão na qual foi prestado, do início e do termo do depoimento, conforme o estabelecido em acta, tendo, ainda, apresentado a respectiva transcrição parcial.

II - Deve ser anulado o acórdão recorrido, com fundamento em violação da norma constante do art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, no segmento em que decidiu rejeitar o recurso no que se refere à impugnação da decisão relativa à matéria de facto, determinando-se a baixa do processo ao tribunal recorrido para que proceda à integral apreciação daquela impugnação deduzida no recurso de apelação.

28-03-2017 - Revista n.º 1214/11.3TJVNF.G1.S1- 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Pedro Lima Gonçalves

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Cumprimento – Conclusões - Prova testemunhal - Transcrição - Gravação da prova - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Erro de julgamento - Nulidade de acórdão

I - A decisão judicial deve corresponder ao corolário lógico dos fundamentos, de facto e de direito, não podendo contradizer-se, sob pena de incorrer em nulidade.

II - A decisão judicial, consubstanciada na absolvição do pedido formulado na ação, sendo consequência lógica do fundamento de direito expresso, não enferma do vício formal de oposição entre os fundamentos e a decisão.

III - Cumpre o ónus de alegação, em particular o disposto no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, o recorrente que identifica, nas conclusões, os factos impugnados e especifica os concretos meios de prova, como os documentais, com referência da sua localização, que impunham decisão diversa.

IV - Sendo os depoimentos, indicados para fundamentar que não permitiam resposta positiva à matéria de facto impugnada e estando integralmente transcritos nos autos, é redundante a indicação da passagem da gravação e, por isso, injustificada.

02-03-2017 - Revista n.º 1574/11.6TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldes (Relator) * - Nunes Ribeiro - Maria dos Prazeres Beleza (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Prazo de interposição do recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Rejeição de recurso

I - Pressupõe o legislador que o aditamento de 10 dias ao prazo ordinário para apelar (30 dias) – n.º 7 do art. 638.º do CPC – é tempo bastante para que o recorrente possa, convenientemente, averiguar a prova gravada, verificar os pontos essenciais dela e tomar as devidas notas de modo a, sem inquietações, as expor pelo modo exigido pelo art. 640.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC.

II - A concessão daquele prolongamento do prazo (10 dias) só não é de deferir quando o recorrente omite a alegação e prova, por quaisquer sinais descritivos ou outros, de que se alheou de examinar a concernente “*gravação da prova*”, pressuposto daquela regalia recursória.

III - Porque se não mostram verificados revelados escolhidos capazes de obstar a que a Relação prossiga na apreciação do erro sobre o julgamento da matéria de facto – tem ao seu dispor o suporte escrito que transcreve a parte dos depoimentos atinentes a essa projetada modificação de julgamento – não pode persistir a determinação do acórdão recorrido que decidiu não ter sido cumprido o ónus legal previsto no art. 640.º, n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2, al. a), do CPC, e que, por isso, rejeitou o recurso interposto sobre a impugnação do julgamento da matéria de facto.

22-02-2017 - Revista n.º 638/13.6TBLRA.C1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) * - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Contrato-promessa de compra e venda - Condição suspensiva - Caducidade - Restituição do sinal - Execução específica - Mora - Incumprimento - Princípio

dispositivo - Matéria de direito - Conhecimento officioso - Princípio do contraditório - Decisão surpresa - Nulidade de acórdão - Despacho do relator - Excesso de pronúncia - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição - Poderes da Relação

I - O princípio do dispositivo – que se manifesta, além do mais, na disponibilidade da tutela jurisdicional – não colide, nem interfere com o princípio do conhecimento officioso do direito, apenas se exigindo que, caso a interpretação e aplicação das regras de direito a considerar, sempre com respeito pelo quadro factual que desenha o litígio, não coincida com a solução jurídica que as partes perspectivaram como caminho para alcançar as suas pretensões, o tribunal garanta previamente a estas a possibilidade de se pronunciarem, assegurando, desta forma, o contraditório e evitando indesejáveis decisões-surpresa (art. 5.º, n.º 3, do CPC).

II - Cabe nas competências do relator o despacho em que o mesmo se limita a dar cumprimento prévio ao princípio do contraditório nos termos do art. 3.º, n.º 3, do CPC (art. 652.º, n.º 1, al. d), do CPC *ex vi* do art. 679.º do mesmo Código).

III - Tendo a apelante instruído a sua alegação de recurso com a transcrição integral dos depoimentos prestados, cumpriu, com a sua actuação – ainda que sem observar integralmente o ritualismo previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC – o objectivo de facultar um acesso facilitado e eficaz aos meios probatórios invocados, permitindo à Relação sindicar a decisão fáctica da 1.ª instância no exercício dos poderes de reponderação das provas.

IV - As modificações a introduzir na matéria de facto pela Relação devem, em princípio e em consonância com o princípio do dispositivo, respeitar o conteúdo da impugnação do recorrente, dado que é a respectiva síntese conclusiva que baliza e traça o objecto do recurso; só assim não será nos casos em que, independentemente da referida impugnação, tenha sido desrespeitada prova tarifada ou vinculada ou a Relação tenha de proceder à harmonização dos factos modificados com outros não impugnados com a finalidade de evitar contradições (arts. 662.º, n.º 1, e 635.º do CPC).

V - Ao ter eliminado um facto sem que o mesmo tivesse sido impugnado e sem que tal eliminação se apresentasse como necessária numa perspectiva de harmonização com a restante materialidade provada, incorreu a Relação em excesso de pronúncia, sendo o acórdão recorrido, nesse segmento, nulo (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

VI - A cláusula inserta em contrato-promessa da qual consta que “Constituem condições essenciais da vontade de contratar da promitente compradora e como tais pressupostos da celebração do presente contrato promessa e da respectiva escritura pública de compra e venda, que: Nos prédios possam vir a ser construídos acima do solo, no mínimo o índice 1.5 previsto no Regulamento do PDM” deve ser interpretada, à luz das regras contidas no art. 236.º do CC, como condição essencial, verdadeira ou em sentido próprio.

VII - Tendo as partes subordinado a produção dos efeitos do referido contrato-promessa a um acontecimento futuro e incerto, i.e., a uma condição suspensiva que não se verificou – nem na data designada para a celebração do negócio definitivo, nem na data contratualmente estabelecida pelas partes como sendo aquela até à qual o mesmo devia ser outorgado – não se verifica o necessário incumprimento (mora) imputável a qualquer delas para ocorrer a execução específica do contrato-promessa.

VIII - Tratando-se de condição suspensiva própria, a sua não verificação tem como consequência a não produção de efeitos do contrato-promessa, o qual caduca, desaparecendo tanto os seus efeitos provisórios, como os definitivos, tudo se passando como se o negócio não tivesse sido celebrado e daí que recaia sobre a promitente-

vendedora a obrigação de restituir, em singelo, à promitente-compradora, a quantia dela recebida a título de sinal.

22-02-2017 - Revista n.º 1512/07.0TBCSC.L1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Olindo Geraldes - Nunes Ribeiro

Recurso de apelação - Alegações de recurso - Conclusões - Objecto do recurso - Princípio do contraditório - Admissibilidade de recurso - Despacho de aperfeiçoamento - Alteração dos factos – Inoficiosidade

I - Para além da sua natureza lógica de finalização resumida de um discurso, as conclusões da alegação de um recurso, em processo civil, têm um papel decisivo, quer na inventariação das questões decidendas, pelo tribunal superior, quer na viabilização do exercício do contraditório pelo recorrido, tendo como destinatários fundamentais, desde logo, o próprio recorrente, por serem elas que definem o objeto do recurso, mas, igualmente, o tribunal a quem compete a direção do processo e o cumprimento dos princípios da cooperação das partes, economia e celeridade processuais, sendo o juiz um destinatário das regras conformadoras das alegações e respetivas conclusões, sem esquecer o recorrido, com vista a facilitar-lhe a defesa, no exercício do seu direito ao contraditório.

II - Sendo as conclusões das alegações que definem o objeto do recurso e que a sua falta restringe o âmbito do exercício do direito do contraditório, por parte do recorrido, obrigado, porventura, a desenvolver uma retórica argumentativa não focalizada, e tendo sido este quem, em sede de contra-alegações da apelação suscitou a questão da falta de conclusões das alegações, considerando ainda a natureza perentória do disposto pelo artigo 690.º, n.º 4, do CPC, aplicável, que comina para a situação de falta de conclusões da apelação, a sanção do não conhecimento do recurso, na parte afetada, deveria a Exma. relatora ter convidado o recorrente a apresentá-las, e, conseqüentemente, o acórdão recorrido ter determinado o cumprimento do supramencionado comando legal.

III - O tribunal da Relação não goza da faculdade de, oficiosamente, proceder à alteração da decisão sobre a matéria de facto consagrada, sem impugnação, pelo tribunal de 1.ª instância, porquanto, apenas, a solicitação das partes e observados os requisitos, previstos pelos artigos 662.º e 640.º, ambos do CPC, tal poderá ter lugar, mesmo que se aperceba, porque entendeu ouvir a gravação da prova direta produzida em audiência ou analisar, minuciosamente, o teor dos documentos produzidos nos autos, de um errado julgamento sobre a matéria de facto que ficou consagrada.

14-02-2017 - Revista n.º 1590/06.0TBFUN-D.L1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) * - Gabriel Catarino - Roque Nogueira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Ónus de alegação - Admissibilidade de recurso

Apenas violações grosseiras, mormente, quanto ocorre omissão absoluta e indesculpável do cumprimento do ónus contido no art. 640.º do CPC, que comprometam decisivamente a possibilidade do tribunal da Relação proceder à reapreciação da matéria de facto, a saber: a) indicação dos pontos de facto que se pretendem ver reapreciados; b) indicação dos meios de prova convocados para a reapreciação c) indicação do sentido das respostas a alterar; d) indicação, com referência à acta da audiência de discussão e

juízo, dos depoimentos gravados em suporte digital, podem conduzir à rejeição liminar, imediata do recurso – art. 640.º, n.º 2, al. a), 1.ª parte, do CPC.

14-02-2017 - Revista n.º 462/13.6TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos * - Fernandes do Vale - Ana Paula Boularot

Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Ónus de alegação - Admissibilidade de recurso

Cumprido, com deficiência meramente formal, o ónus de especificação previsto no art. 640.º, n.º 1, al. b), do CPC, o recorrente que, em defesa da sua pretensão recursiva, invocou e identificou – por nome, data da sessão, hora de início, momentos relevantes e excertos correspondentes – o depoimento de uma testemunha e de certos documentos juntos aos autos, por si entendidos como incorrectamente valorados em face de outros tantos depoimentos por si também situados.

14-02-2017 - Revista n.º 354/11.3TBVV.G1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator) - Ana Paula Boularot - Pinto de Almeida

Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões - Rejeição de recurso - Despacho de aperfeiçoamento

I - Sem olvidar que o legislador, desde sempre, impôs o cumprimento rigoroso do ónus de especificação dos requisitos (agora) previstos no art 640.º do CPC, sob pena de rejeição do recurso, para contrabalançar os previstos factores de agravamento da morosidade processual gerados com a consagração do efectivo duplo grau de jurisdição nessa matéria, o certo é, também, que se vem afirmando a tendência para compaginar esse rigor com os princípios da proporcionalidade e da adequação.

II - E daí que se reconheça não existir fundamento bastante para rejeitar a impugnação dessa decisão, numa situação em que, nas conclusões delimitadoras do objecto do recurso, tenha sido devidamente cumprido o ónus primário ou fundamental, identificando os concretos pontos de facto impugnados e as propostas de decisão alternativa sobre os mesmos, bem como os concretos meios de prova que imponham tal alternativa, já podendo – e até devendo – o cumprimento do ónus secundário ser satisfeito na motivação (corpo das alegações), para aí sendo relegadas a valoração dos concretos meios de prova indicados nas conclusões e a determinação da sua relevância para a distinta decisão proposta, bem como a indicação, com exactidão, das passagens da gravação.

III - A lei afastou a possibilidade de a Relação lançar mão de um convite ao aperfeiçoamento da alegação, importando a insatisfação pelo recorrente daquele ónus da impugnação da decisão da matéria de facto, irremissivelmente, a rejeição, nessa parte, do recurso e não sendo admissível a actuação, pela Relação, do dever de prevenção.

14-02-2017- Revista n.º 1260/07,1TBLL.E1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) * - Pedro Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

Recurso de revista - Aplicação da lei no tempo - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Anulação de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Tendo a ação sido proposta em 15-09-2003 e as decisões impugnadas proferidas em 24-07-2012 (na 1.ª instância) e em 28-04-2016 (na Relação), é aplicável à revista o regime decorrente do DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, salvo quanto ao impedimento da dupla conforme previsto no n.º 3 do art. 671.º do CPC, que não se aplica, conforme ressalva inserta no art. 7.º, n.º 1, da indicada Lei.

II - No domínio do nosso regime recursal cível, o meio impugnatório mediante recurso para um tribunal superior não visa propriamente um novo julgamento global da causa, mas apenas uma reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal *a quo* com vista a corrigir eventuais erros da decisão recorrida.

III - No que respeita à reapreciação da decisão de facto pelo tribunal de 2.ª instância, é, hoje, jurisprudência seguida pelo STJ que essa reapreciação não se limita à verificação da existência de erro notório por parte do tribunal *a quo*, antes implicando uma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação, por parte do tribunal de recurso, da sua própria convicção, em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para, só em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do invocando erro, mantendo ou alterando os juízos probatórios que tenham sido feitos (art. 662.º, n.º 1, do CPC).

IV - São estas condicionantes que postulam o ónus, por banda da parte impugnante, de delimitar com precisão o objeto do recurso, ou seja, de definir as questões a reapreciar pelo tribunal *ad quem*, especificando os concretos pontos de facto ou juízos probatórios nos termos do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC: através do modo mais simples (i. e., por referência ao ponto da sentença em que se encontram inseridos); ou então pela transcrição do próprio enunciado.

V - Por seu turno, a indicação dos concretos meios probatórios convocáveis pelo recorrente nos termos da al. b) do citado normativo, já não respeita propriamente à delimitação do objeto do recurso, mas antes à amplitude dos meios probatórios a tomar em linha de conta, sem prejuízo, porém, dos poderes inquisitórios do tribunal de recurso de atender a meios de prova não indicados pelas partes, mas constantes dos autos ou das gravações nele realizadas; a que acresce o ónus de indicar a decisão que, no entender do impugnante, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

VI - Tendo o recorrente cumprido os apontados ónus sem que o tribunal *a quo* tenha conhecido de determinados pontos de facto que foram impugnados por aquele, ignorando essa impugnação, incorreu o mesmo em omissão de pronúncia, sendo o acórdão recorrido nulo, nessa parte, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, aplicável por força do art. 666.º, n.º 1, do mesmo Código.

VII - Não cabendo ao tribunal de revista suprir o mencionado vício, deverão os autos baixar a fim de que a Relação reforme a parte anulada do acórdão recorrido, suprimindo as omissões de que o mesmo padece (art. 684.º, n.º 2, do CPC).

09-02-2017 - Revista n.º 8228/03.5TVLSB.L1.S2 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator)
- Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Prova testemunhal - Reapreciação da prova - Cumprimento - Poderes da Relação - Duplo grau de jurisdição - Matéria de facto - Objecto do recurso - Objecto do recurso - Rejeição de recurso - Princípio inquisitório

I - O exercício efetivo do duplo grau de jurisdição, em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, pressupõe, ao lado de um ónus primário de delimitação do objeto do recurso e de apresentação de fundamentação concludente da impugnação da matéria de facto, igualmente, um ónus secundário, destinado a propiciar ao tribunal de 2.^a instância um acesso mais ou menos facilitado aos meios de prova gravados, relevantes para a apreciação da impugnação deduzida, que tem variado entre a transcrição obrigatória dos depoimentos e a mera indicação e localização das passagens da gravação consideradas relevantes, pela parte recorrente.

II - O incumprimento do ónus primário de delimitação do objeto do recurso, com a indicação de fundamentação concludente, importa, pela sua gravidade, a rejeição liminar do recurso, quanto à matéria de facto.

III - Porém, o incumprimento do ónus secundário não deve ser fulminado com a sanção desproporcional e desadequada da sua rejeição imediata, até pela relativa facilidade de localização dos depoimentos relevantes no suporte magnético que contém a gravação da audiência, mas, também, para evitar a tentação da audição redutora de um determinado segmento da gravação áudio ou da leitura parcelar de um dado extrato da transcrição.

IV - A nova filosofia enformadora do processo civil, iniciada com a Reforma de 1995/96 e prosseguida, posteriormente, com as sucessivas alterações processuais nesta matéria, enfatiza a acentuada quebra do princípio do dispositivo de parte, vindo a recentrar no juiz, não só a condução, como, também, a iniciativa processual, sendo, não só, o terceiro independente e imparcial que decide o conflito que lhe é colocado pelas partes, mas, igualmente, o prossecutor, no âmbito do princípio do inquisitório, de todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer, atento o estipulado pelos arts. 411.º e 6.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPC.

V - Tendo a autora identificado os pontos da matéria de facto que considerava, incorretamente, julgados, por referência aos quesitos da base instrutória, indicado o teor dos documentos e dos depoimentos das testemunhas que entendeu mal valorados, apresentado a respetiva transcrição, da qual consta, relativamente a cada depoimento, a sua localização no instrumento técnico que incorporou a gravação da audiência, avançando o sentido probatório que, na sua perspectiva, deveria ter tido lugar, relativamente a cada quesito e meio de prova, se os mesmos tivessem sido, devidamente, valorados, cumpriu, no essencial, o comando legal, a que alude o art. 640.º, n.ºs 1, al. b) e n.º 2, al. a), do CPC, pelo que deveria o tribunal da Relação ter procedido à reapreciação da matéria de facto.

VI - Contendo as novas conclusões da apelação o sentido de orientação proposto para a prova realizada, quanto à responsabilidade dos réus pelos danos causados, que a autora discrimina, imputando-lhes a culpa pela sua produção, a título de negligência, com a invocação das normas jurídicas violadas pelos mesmos, embora não indicando a norma jurídica que, no seu entendimento, devia ter sido aplicada ou o sentido com que as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas, permitem, sem particular dificuldade, determinar esse sentido, não impedindo os réus de desenvolver o normal exercício do contraditório, como, efetivamente, veio a suceder, nem se deparando ao tribunal de recurso obstáculo insuperável à determinação das questões de direito suscitadas na apelação, constituindo exagerado formalismo não conhecer da matéria da mesma, nos termos do preceituado pelo art. 639.º, n.º 2, als. b) e c) e n.º 3, do CPC.

06-12-2016 - Revista n.º 2373/11.0TBFAR.E1.S1 - 1.^a Secção - Helder Roque (Relator)

* - Gabriel Catarino - Roque Nogueira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Prova testemunhal - Reapreciação da prova – Transcrição – Cumprimento - Poderes da Relação

I - Na impugnação da matéria de facto com base em provas gravadas, deve o recorrente mencionar os depoimentos em que funda o seu entendimento indicando, com exactidão as passagens da gravação em que baseia o seu recurso. Deverá, outrossim, indicar os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, referindo qual o sentido da resposta que, na sua óptica, se impõe ser dada a tais pontos.

II - No caso vertente, os recorrentes indicaram, por referência a cada um dos depoimentos das testemunhas (em que baseiam o seu entendimento), o início e o termo deles por referência ao que ficou exarado nas actas de audiência de julgamento e referiram a data em que os depoimentos foram realizados. Referenciaram ainda os trechos dos depoimentos das testemunhas que, no seu entender, justificavam a alteração almejada. Ou seja, transcrevendo parte dos depoimentos e fornecendo as indicações que permitem localizar, na gravação, as passagens a que se referem, os recorrentes forneceram à Relação os elementos relevantes e concretos que permitiriam ao tribunal a reapreciação da matéria de facto.

III - Por isso, os recorrentes cumpriram o ónus em causa, pelo que a reapreciação da matéria de facto impugnada deveria ter sido efectuada.

06-12-2016 - Revista n.º 437/11.TBBGC.G1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) *
- Helder Roque - Gabriel Catarino

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Admissibilidade de recurso

I - Quando se trata de recurso contra a decisão da Relação no segmento em que recusa o conhecimento da impugnação da matéria de facto, está-se perante uma decisão nova ou autónoma que, verificados os requisitos gerais da admissibilidade dos recursos, admite por si só recurso normal de revista, não havendo assim que falar em tal caso em qualquer dupla conformidade decisória das instâncias quanto à mesma questão fundamental de direito.

II - Tendo o recorrente impugnado a matéria de facto e tendo cumprido inteiramente os inerentes ónus processuais, convocando nomeadamente a prova que foi registada, tem a Relação que conhecer inevitavelmente da impugnação.

29-11-2016 - Revista n.º 1106/13.1TBTMR.E1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator)
* - Nuno Cameira - Salreta Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Gravação da prova - Transcrição

I - Funcionando como tribunal de revista, só nos particularizados termos admitidos pelos arts. 674.º, n.º 3, e 682.º do CPC é admitida ao STJ a ingerência em matéria de facto, restringindo-se, portanto, a sua intervenção ao campo da prova vinculada;

competê-lo, para além disso, vigiar e avaliar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do CPC lhe concede.

II - Atualmente, por força do disposto no art. 662.º do CPC, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa, mas, para tanto, o recorrente que quiser impugnar, em recurso, a matéria de facto dada como provada em 1.ª instância, terá de observar os ditames jurídico-processuais que, para tanto, exige a lei adjetiva (art. 640.º do CPC).

III - O STJ tem entendido, de forma praticamente uniforme, que a recusa da reapreciação do julgamento sobre a matéria de facto, fundamentada na omissão da “indicação exata das passagens da gravação em que se funda o seu recurso” só será de materializar no caso de essa denotada anotação se tornar indispensável, ou seja, quando da envolvência circunstancial conferida ao julgador se patentear que só com um labor comportamental acrescido e desmedido é que o juiz haverá de proceder ao exame da prova que lhe é deferido; e tal estorvo não ocorrerá sempre que esse peculiar e rogado discernimento jurisdicional, por parte do tribunal de recurso, seja suscetível de se concretizar sem o recurso a essa formal exigência normativa.

IV - Tendo a recorrente no recurso em que impugnou a matéria de facto: (i) identificado os documentos e as testemunhas cujos depoimentos considerou infirmarem a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância quanto aos determinados pontos da matéria de facto que pormenorizou; (ii) indicado expressamente as passagens desses depoimentos em que fundamentou o seu recurso, tendo inclusivamente procedido à sua transcrição; (iii) apontado a data e o início e o fim da gravação de cada um dos depoimentos; e (iv) assinalado, de forma clara e evidente, nas conclusões, o invocado erro de julgamento incidente sobre a matéria de facto em questão, mostra-se cumprido o ónus legal que sobre si recaía.

24-11-2016 - Revista n.º 1655/12.9TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Despacho de aperfeiçoamento - Dupla conforme - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Alteração dos factos - Matéria de facto - Matéria de direito

I - Tendo o recorrente impugnado a decisão de rejeição do recurso, por parte da Relação, na parte concernente à reapreciação da matéria de facto por falta de cumprimento do ónus de impugnação a que alude o art. 640.º do CPC e, subsidiariamente, a decisão de rejeição do recurso por considerar que devia ter sido convidado a aperfeiçoar as alegações, não se verifica, nessa parte, a dupla conforme – impeditiva da admissibilidade do recurso de revista normal –, por estarem em causa questões que foram apreciadas *ex novo* pela Relação.

II - Já no que se refere à decisão de direito, tendo esta sido confirmada, sem qualquer voto de vencido, pela Relação, não pode ser conhecida em recurso de revista, apenas podendo ser alterada caso procedam as questões enunciadas em I e a Relação, reapreciando a decisão da matéria de facto, entenda alterar esta última de forma relevante, caso em que poderá alterar, em conformidade, a decisão de direito.

III - Não se mostra cumprido o ónus de impugnação da decisão relativa à matéria de facto – previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC – quando o recorrente se limitou a

apresentar uma lista de cheques (invocando, genericamente, que os mesmos servem de prova das quantias entregues ao executado) e a efectuar considerações genéricas sobre a apreciação da prova testemunhal, seguidas, sem separação rigorosa, de considerações críticas sobre a relevância jurídica que a sentença atribuiu à prova documental e testemunhal.

IV - O incumprimento do apontado ónus de impugnação da decisão relativa à matéria de facto tem como consequência a rejeição do recurso e não o convite ao aperfeiçoamento, posto que este se encontra reservado para os recursos da matéria de direito – arts. 639.º, n.º 3, 640.º, n.º 1, e 652.º, n.º 1, al. a), todos do CPC.

24-11-2016 - Revista n.º 3798/11.7TBPTM-A.E1.S1 - 2.ª Secção - Maria da Graça Trigo (Relatora) * - Bettencourt de Faria - João Bernardo

Nulidade de acórdão - Oposição entre os fundamentos e a decisão - Extinção do poder jurisdicional - Contrato de transporte – Preço - Vontade dos contraentes - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso

I - A nulidade da decisão por existência de contradição entre a factualidade adquirida e a solução de direito – art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC – supõe contradição entre os termos de uma operação de logicidade – postuladas as premissas e a conclusão – que ocorre quando do termo conclusivo da operação (silogística) emerge um sentido antagónico e incoerente nas premissas condicionantes ou onde ela se deveria conter.

II - Divergir na avaliação e subsunção da facticidade provada não equivale a deficiente fundamentação, configurando, antes, numa dissensão de abordagem dos factos e da sua subsunção à previsão normativa adrede.

III - Não ocorre desvio ou violação dos princípios de contenção do juiz nos limites do poder jurisdicional se o tribunal da Relação, tendo por base a enunciação fáctica vinda da 1.ª instância, concluiu que a demandante não havia logrado provar como tinha chegado à composição/formação do preço para o transporte de mercadorias que aquela havia dado como adquirido.

IV - O contrato de transporte de mercadorias é um trato consensual e oneroso, tendo a deslocação e entrega das mercadorias como contrapartida o pagamento de uma retribuição ao transportador.

V - Permitindo a matéria de facto a conclusão de que as partes pretenderam estabelecer e fazer vigorar para o contrato de transporte que pactuaram um preço mensal, independente das concretas viagens que eram efectuadas, afigura-se ajustada a solução conferida ao pleito pela 1.ª instância e não pela Relação, tendo esta decidido diversamente e conforme referido em III.

VI - Deve ser rejeitada a impugnação/reapreciação da decisão de facto que, procurando todas as abordagens – credibilidade das testemunhas, troca de correspondência, enviesada apreciação do julgador de 1.ª instância – exorbita, de forma copiosa, os limites e os parâmetros impostos pelo art. 640.º do CPC, com dispersão quanto à especificação do objectivo que pretende, concretamente, atingir que torna a intenção impugnatória numa miscelânea de difícil percepção e apreensão.

22-11-2016 - Revista n.º 162932/12.5YIPRT.E1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator) - Roque Nogueira - Alexandre Reis

Tribunal da Relação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - Apenas *violações* grosseiras, mormente, quando ocorre omissão absoluta e indesculpável do cumprimento do ónus contido no art. 640.º do CPC, que comprometam decisivamente a possibilidade do tribunal da Relação proceder à reapreciação da matéria de facto, a saber: a) indicação dos pontos de facto que se pretendem ver reapreciados; b) indicação dos meios de prova convocados para a reapreciação; c) indicação do sentido das respostas a alterar; d) indicação, com referência à acta da audiência de discussão e julgamento, dos depoimentos gravados em suporte digital, podem conduzir à rejeição liminar, imediata, do recurso - art 640.º, n.º 2, al. a), 1.ª parte, do CPC.

II - A indicação do início e termo dos depoimentos gravados não viola o comando legal que impõe que o recorrente indique com exactidão as passagens da gravação onde constam os meios de prova aí registados.

08-11-2016 - Revista n.º 2002/12.5TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) * - Fernandes do Vale - Ana Paula Boularot

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Admissibilidade de recurso

I - Acha-se cumprido o ónus de impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, previsto no art. 640.º do CPC, a indicação das respostas de facto a corrigir, o sentido da correcção, os depoimentos decisivos, os respectivos início e termo, as passagens importantes desses depoimentos e a sua transcrição.

II - A exigência legal tem como objectivo facilitar a reapreciação do julgamento de facto a fazer pelas Relações, o que em concreto não se crê dificultado pela omissão do termo daquelas passagens, ante a indicação do seu começo em minutos e a sua fácil localização.

27-10-2016 - Revista n.º 298/14.7T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Transcrição - Admissibilidade de recurso

O núcleo essencial do ónus secundário de indicação das passagens da gravação previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC – único que, segundo o acórdão recorrido, não foi cumprido –, acha-se cumprido se a apelante indicou a sessão, o início e o termo do depoimento, e apresentou a respectiva transcrição, tratando-se, para mais, de um só depoimento com a duração de 26 minutos, ou seja, pouco extenso, e abarcar matéria pouco diversificada, não se vislumbrando dificuldade séria na sua localização.

27-10-2016 - Revista n.º 617/12.0TBCM.N.G1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Alexandre Reis - Sebastião Póvoas

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição - Despacho de aperfeiçoamento - Princípio do contraditório

I - Tendo a Relação rejeitado a impugnação da matéria de facto, o recurso de revista contra o assim decidido não aprecia uma decisão interlocutória nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do art. 671.º do CPC.

II - Neste caso, estamos perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal recorrido, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, que admite revista normalmente.

III - Omitindo o recorrente o cumprimento do ónus processual fixado na alínea c) do n.º 1 do art. 640.º do CPC, impõe-se a imediata rejeição da impugnação da matéria de facto, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

IV - A rejeição da impugnação da matéria de facto não está dependente da observância prévia do contraditório no quadro dos arts. 655.º e 3.º do CPC.

V - A interpretação dos arts. 639.º e 640.º do CPC no sentido de a rejeição da impugnação da matéria de facto não dever ser precedida de um despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões não viola o art. 20.º da CRP.

27-10-2016 - Revista n.º 3176/11.8TBBCL.G1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator) *
- Nuno Cameira - Salreta Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso

Tendo a interessada (recorrida) indicado as passagens da gravação em que fundava a sua pretensão de alteração do dito ponto da matéria de facto, o tribunal recorrido não podia, com esse fundamento, recusar a correspondente reapreciação.

18-10-2016 - Revista n.º 2545/11.8TVLSB.L1.S2 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)
* - Helder Roque - Gabriel Catarino

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Recurso de apelação - Ónus de alegação - Gravação da prova - Prova testemunhal - Prova documental - Princípio da proporcionalidade - Rejeição de recurso

I - Existindo apenas a decisão da Relação sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes, no recurso sobre a impugnação da matéria de facto, do ónus fixado no art. 640.º, n.º 1, do CPC, não se perfila a dupla conformidade que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmativa, sendo, portanto, admissível a revista.

II - Impugnando o recorrente a matéria de facto, o cumprimento do ónus de alegação regulado no art. 640.º do CPC tem de ser conformado com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atribuindo-se maior relevo aos aspectos de ordem material.

III - Sobre a problemática da indicação exacta das passagens, o STJ tem entendido que, não dizendo a lei como na prática deve ser feita, cumpre interpretar o preceito com cuidado, mas também com suficiente abertura e maleabilidade, tendo em conta o objectivo do preceito, que é evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto e a invocação não concretizada dos meios de prova, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.

IV - Tendo a recorrente assentado a sua impugnação na documentação junta ao processo e também em depoimentos gravados que transcreveu (depoimentos esses que não são exaustivos), a tarefa de reapreciação imposta pelo art. 662.º do CPC não levanta grande dificuldade, pelo que tendo a recorrente assinalado também os pontos de facto que pretende ver reapreciados, quer nas alegações, quer nas conclusões do recurso, a falta de

indicação exacta, neste contexto, das passagens da gravação não pode levar à rejeição do recurso da decisão da matéria de facto, tanto mais que tal impugnação permite quer o exercício esclarecido do contraditório pelo recorrida, quer o acesso, pelo tribunal de recurso, sem dificuldade imediata, aos apontados meios de prova.

13-10-2016 - Revista n.º 3257/13.3TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Gerales - Tomé Gomes

Aval – Denúncia – Protesto - Declaração de insolvência – Avalista - Livrança em branco - Uniformização de jurisprudência - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Renovação da prova - Recurso de apelação – Inconstitucionalidade - Interpretação restritiva

I - Os recorrentes não cumpriram o ónus que lhes cabia e que lhes permitiria a pretendida alteração da matéria de facto, designadamente não indicaram os elementos materiais em que fundavam o seu entendimento, não afirmaram os concretos pontos de facto que consideravam incorrectamente julgados, nem referiram qual o sentido da resposta que, na sua óptica, se impunha ser dada a cada um de tais pontos, pelo que foi correcta a decisão da Relação ao se abster de apreciar a matéria de facto por não ter sido observado qualquer dos ónus previstos no art. 640.º do CPC.

II - O acórdão recorrido considerou, para se possa accionar o avalista do aceitante (ou do subscritor da livrança), será necessário que, através de acto formal, o protesto, se comprove a recusa de pagamento. Acabou, porém, por entender, no caso, dispensável o protesto já que a empresa subscritora havia sido declarada insolvente, de harmonia com o último parágrafo art. 44.º da LULL A argumentação dos recorrentes no sentido da não interpretação restritiva do art. 53.º da LULL e, conseqüentemente, da não dispensa do protesto em relação ao avalista da subscritora da livrança é absolutamente inconcludente. Não foi por essa razão que o acórdão recorrido considerou dispensável o protesto do título, mas sim em razão da insolvência da empresa subscritora do título cambiário.

III - O AUJ n.º 4/2013, estabeleceu a seguinte orientação: "Tendo o aval sido prestado de forma irrestrita e ilimitada não é admissível a sua denúncia por parte do avalista, ainda que este tenha cedido a sua participação social na sociedade avalizada": pelo que não é admissível a denúncia unilateral que fizeram os recorrentes como avalistas da subscritora da livrança, não os eximindo ao pagamento do título.

IV - Mesmo que não existisse este acórdão uniformizador de jurisprudência (cuja orientação não se vê razão para afastar), face à comunicação efectuada pelos ora recorrentes ao banco exequente, só em termos futuros é que a correspondente desvinculação se poderia colocar, mas já não em relação às obrigações assumidas à data, como são as exigidas no caso vertente.

V - Não se verificam as inconstitucionalidades arguidas pelos recorrentes.

11-10-2016 - Revista n.º 4063/13.0TBSTS-A.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) * - Helder Roque - Gabriel Catarino

Ónus de alegação - Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Princípio da proporcionalidade - Dupla conforme - Presunções judiciais - Admissibilidade de recurso - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Processo de jurisdição voluntária - Menor - Direito Internacional

I - Não releva a confirmação da sentença da 1.^a instância para a aplicação da regra da dupla conforme e, por isso, para a irrecorribilidade do acórdão da Relação quando na revista é suscitada a questão de este último tribunal, não obstante a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, não ter, indevidamente, reapreciado tal decisão. A cognoscibilidade do Supremo, em matéria de facto, só abarca: a insuficiência ou deficiência da factualidade seleccionada para decidir a questão de direito; a errada utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova; a violação da lei processual que disciplina os pressupostos e os fundamentos da reponderação pela 2.^a instância da decisão sobre a matéria de facto, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição em tal matéria.

II - O STJ não se pronuncia sobre decisões tomadas de acordo com o que o julgador, no caso, considerou mais adequado à defesa do interesse que lhe incumbe prosseguir, designadamente o do desenvolvimento pessoal e social dos menores, não tendo procedido à interpretação e aplicação de uma lei que o vincule a tal solução.

III - Os preceitos legais que prevêem restrições à admissibilidade dos recursos devem ser acolhidos com as devidas cautelas e um sentido interpretativo que, estando ainda suficientemente expresso no respectivo teor, seja o menos limitativo dos direitos dos sujeitos processuais e, por isso, o mais conforme ao direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º da CRP).

IV - Não obstante, na normalidade das situações, o incumprimento das regras formais impostas pelo art. 640.º do CPC dever ser tido pela lei como preclusivo da possibilidade de o tribunal da Relação se debruçar sobre a matéria de facto, impondo-se-lhe a rejeição do recurso nessa parte e sem prévio convite ao aperfeiçoamento, neste caso concreto, em que a apelante omitiu apenas a indicação, «com exactidão», das passagens da gravação dos depoimentos em que também fundamentava o erro na apreciação da prova, mas esclareceu que a por ela pretendida alteração da decisão assentava apenas no registo dos breves trechos transcritos pelo juiz de 1.^a instância na sentença e mediante os quais o mesmo sustentara a sua convicção, e não em quaisquer outras passagens, seria desnecessária e, até, espúria qualquer outra indicação para que a Relação pudesse proceder ao exame crítico desses trechos, naturalmente, à luz da lógica e das regras da experiência e sem prejuízo da audição do registo audiofónico dos depoimentos, se assim o entendesse.

V - Compaginando os particulares contornos deste caso com os princípios da proporcionalidade, não seria razoável atribuir àquele concreto formalismo, invocado para rejeitar a reponderação da decisão sobre os factos, maior relevo do que aos aspectos de ordem substancial ou material.

VI - Os tribunais, tal como o Estado que integram, estão obrigados a assegurar à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade, e, para este fim, devem assegurar-lhe a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais que lhe respeitem (art. 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20-11-1989 e ratificada por Portugal em 21-09-1990).

VII - A presunção judicial para concluir da verificação dum facto desconhecido (presumido) pressupõe a existência de facto(s) conhecido(s), servindo-se o julgador, para esse fim, de regras da experiência da vida.

Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Renovação da prova – Pressupostos - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Reapreciação da prova - Princípio da livre apreciação da prova - Ónus de alegação - Matéria de facto - Nulidade de acórdão - Erro de julgamento - Falta de fundamentação

I - Sendo o STJ, organicamente, um tribunal de revista, fora dos casos previstos na lei apenas conhece de matéria de direito (art. 46.º da LOSJ e arts. 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 2, ambos do CPC) e, estando circunscrita a questões de direito, a sua competência para a cognoscibilidade, em matéria de recurso (de revista), não abarca, pois, a matéria de facto nem as provas em que assentou a decisão que a fixou, excepto quando: 1) a factualidade seleccionada for insuficiente ou deficiente para decidir a questão de direito; 2) haja errada utilização dos meios de prova de que o tribunal dispôs para apreciar a questão de facto, nos casos em que tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova; 3) for violada a lei processual que disciplina os pressupostos e os fundamentos da reponderação pela 2.ª instância da decisão sobre a matéria de facto, no sentido de garantir um duplo grau de jurisdição em tal matéria.

II - Nestes autos, a então apelante cumpriu inteiramente os requisitos exigidos pelo art. 640.º do CPC, nos expostos termos, pois especificou, nas conclusões da apelação, os concretos pontos de facto que pretendia impugnar e os meios de prova que, sobre aqueles pontos, imporiam, no seu alvitre, distinta decisão, bem como o sentido desta, assim como indicou, com exactidão, embora (apenas) no corpo das alegações, as passagens da gravação em que fundamentava o alegado erro na apreciação da prova.

III - O poder-dever da Relação de proceder à renovação da produção da prova, prevista no art. 662.º, n.º 2, al. a), do CPC, sendo inteiramente conforme ao objectivo de garantir um duplo grau de jurisdição em matéria de facto, não pode ser afectado à pretensão do recorrente em suprir a falta de êxito quanto à prova que produziu e não foi nem pode ser erigido como cânone, antes constitui um meio excepcional e circunscrito à hipótese de o tribunal de 2.ª instância, ao formar a sua própria convicção, na plena aplicação do princípio da livre apreciação da prova, o ter considerado indispensável ao apuramento da verdade material e ao esclarecimento das dúvidas sérias surgidas quanto aos pontos da matéria de facto impugnados, ou, mais restrita e precisamente, das dúvidas sobre a credibilidade dum depoente ou sobre o sentido do seu depoimento, nos termos do citado normativo.

IV - Estando a competência do STJ circunscrita a questões de direito, não lhe cabe a cognoscibilidade dos pressupostos do accionamento (ou não) desse poder-dever que, nestes autos, dependeria, estritamente, da conclusão, precedida de livre apreciação e análise crítica da prova produzida, de que as eventuais dúvidas surgidas quanto aos questionados pontos da matéria de facto tomariam indispensável o seu esclarecimento mediante a renovação da produção da prova ou a de que, ao invés, sustentariam a decisão sobre a matéria de facto proferida pela Relação.

V - Na reponderação da decisão sobre a matéria de facto, para garantir um duplo grau de jurisdição em tal âmbito, a Relação deverá formar e fazer reflectir na decisão a sua própria convicção, na plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação da prova, nos mesmos termos em que o deve fazer a 1.ª instância, ainda que, quanto à prova gravada, com a consciência dos condicionamentos postos pela limitada acção do princípio da imediação.

VI - Não estando a força ou valor probatório dos depoimentos testemunhais referenciados pela Relação, sujeitos a qualquer formalidade legal – regendo-se, ao invés, pela livre apreciação (arts. 396.º do CC e 607.º, n.º 5, 1.ª parte, do CPC) –, é vedado a este tribunal sindicar as valorações das provas cumpridas pelas instâncias, ou, sequer, confrontar as análises realizadas por ambas sobre os meios de prova apresentados.

11-10-2016 - Revista n.º 1022/11.1TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Alexandre Reis (Relator) * - Lima Gonçalves - Sebastião Póvoas

Recurso de apelação - Admissibilidade de recurso - Impugnação da matéria de facto - Matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição

I - Atualmente, por força do que está proposto no n.º 1 do art. 662.º do CPC, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

II - Incumbe, porém, ao recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto o ónus de, obrigatoriamente, especificar, os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão diversa da recorrida e indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o recurso – art. 640.º do CPC – sob pena de rejeição se assim o não fizer.

III - A expressão “incumbe ao recorrente (...) indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso”, há-de ser compreendida no particularizado contexto em que é denunciado o erro de julgamento da matéria de facto e tendo sempre na devida conta o pormenorizado envolvimento do modo como é especificadamente tratada e densificada a sua impugnação, isto é, relevando muito para esta exegese o modo como é proposta a alteração preconizada pelo recorrente.

IV - Como tal, a recusa da reapreciação do julgamento da matéria de facto, fundamentada na omissão da indicação referida em III, só será de materializar no caso de essa denotada anotação se tornar indispensável, ou seja, quando, da envolvência circunstancial conferida ao julgador, se patentear que só com um labor comportamental acrescido e desmedido é que o juiz haverá de proceder ao exame da prova que lhe é deferido; e tal estorvo não ocorrerá sempre que esse peculiar e rogado discernimento jurisdicional, por parte do tribunal de recurso, seja suscetível de se concretizar sem o recurso a essa formal exigência normativa.

V - Tendo a recorrente nas suas alegações de recurso: (i) identificado corretamente as testemunhas cujos depoimentos considerou infirmarem a decisão proferida pelo tribunal de 1.ª instância quanto a determinados pontos da matéria de facto; (ii) indicado expressamente as passagens desses depoimentos em que fundamentou o seu recurso, tendo inclusivamente procedido à sua transcrição; e (iii) apontado o início e o fim da gravação de cada um dos depoimentos, preencheu a mesma o ónus legal de impugnação da matéria de facto previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC.

06-10-2016 - Revista n.º 1752/10.5TBGMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Facto constitutivo - Ónus da prova - Nulidade de acórdão - Omissão de pronúncia

I - Deve ser rejeitado o conhecimento da questão da impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, se o recorrente não especifica os pontos de facto que considerava incorrectamente julgados nem indica os concretos meios probatórios que determinariam decisão diversa, em contravenção ao ónus enunciado no art. 640.º, n.º 1, do CPC.

II - Tendo a ação de dívida sido julgada improcedente por falta de prova dos factos constitutivos do direito da autora e tendo a apelante suscitado a questão do ónus da prova desses factos, que a Relação equacionou e resolveu, não ocorre omissão de pronúncia.

29-09-2016 - Revista n.º 174967/12.3YIPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) - Maria da Graça Trigo - Bettencourt de Faria (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova

Cumpra o ónus de impugnação da matéria de facto enunciado no art. 640.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CPC, o apelante que identifica: (i) os pontos da matéria de facto, em seu entender, incorrectamente julgados; (ii) os depoimentos de cada uma das testemunhas e da própria parte e o começo e o termo dos mesmos; (iii) as gravações em que tais depoimentos se encontram inscritos, resumindo-os e demonstrando o seu ponto de vista; e (iv) apresenta a transcrição respectiva, não se patenteando escolhos capazes de obstar à resolução da questão pelo tribunal da Relação.

29-09-2016 - Revista n.º 1236/13.0TBEPS.G1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Erro na apreciação das provas - Prova documental - Prova testemunhal - Princípio da livre apreciação da prova - Matéria de facto

I - Não dizendo a lei como, na prática, deve ser feita a indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso sobre a matéria de facto, cumpre interpretar o art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC com grande cuidado, mas também com suficiente abertura e maleabilidade em função do seu objectivo, que é o de evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto e a invocação não concretizada de meios de prova, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.

II - Por essa razão, o STJ tem feito uma interpretação minimalista de tal ónus, considerando-o cumprido quando, no caso de a audiência ter sido gravada, o recorrente identifique a testemunha, a data do depoimento, a referência ao início e termo da gravação e o sentido das afirmações produzidas no depoimento a propósito das concretas questões colocadas, eventualmente complementadas com a sua transcrição, desde que, com isso o exercício do contraditório e o exame das provas pelo tribunal de recurso não seja dificultado.

III - Independentemente da admissibilidade da impugnação da matéria de facto com base em prova gravada, a Relação não está impedida de apreciar a impugnação da decisão de pontos de facto apontados pelo recorrente e de a alterar com base em documentos constantes dos autos com força probatória suficiente para determinar tal alteração, desde que expressamente indicados na impugnação.

IV - A Relação não tem que fazer uma análise crítica de todas as provas produzidas sobre todas as questões de facto decididas na 1.ª instância já que, sendo impugnada a decisão da matéria de facto, no acórdão recorrido discutem-se apenas os factos cuja decisão foi impugnada e as provas respectivas.

V - Estando em causa documentos particulares e depoimentos de testemunhas, a respectiva força probatória é mediada pela livre convicção que os meios criaram no espírito do julgador, a qual – fora dos casos de força probatória legal imperativa – deve ser respeitada pelo tribunal de revista (arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC).

15-09-2016 - Revista n.º 4105/11.4TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - João Trindade - Tavares de Paiva

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição

I - Não dizendo a lei como, na prática, deve ser feita a indicação exacta das passagens da gravação em que se funda o recurso sobre a matéria de facto, cumpre interpretar o art. 640.º, n.º 2, al. a), do CPC, com grande cuidado, mas também com suficiente abertura e maleabilidade em função do seu objectivo, que é o de evitar a impugnação genérica e discricionária da decisão de facto e a invocação não concretizada de meios de prova, utilizada como meio exclusivamente dilatatório.

II - Por essa razão, o STJ tem feito uma interpretação minimalista de tal ónus, considerando-o cumprido quando, no caso de a audiência ter sido gravada, o recorrente identifique a testemunha, a data do depoimento, a referência ao início e termo da gravação e o sentido das afirmações produzidas no depoimento a propósito das concretas questões colocadas, eventualmente complementadas com a sua transcrição, desde que, com isso, o exercício do contraditório e o exame das provas pelo tribunal de recurso não seja dificultado.

15-09-2016 - Revista n.º 2466/11.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) - João Trindade - Tavares de Paiva

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - Impondo-se que a impugnação da matéria de facto seja feita com referência aos concretos pontos de facto que o recorrente considera, incorretamente julgados, tal significa que não é suficiente uma impugnação indiscriminada e, puramente, genérica e global da matéria de facto julgada em 1.ª instância.

II - Os concretos pontos de facto contidos na previsão do art. 640.º, n.º 1, al. a), do CPC, podem não consistir, necessariamente, na singularidade das proposições interrogativas isoladas que integram o «questionário» ou a base instrutória, mas devem, no entanto, traduzir-se em factos interligados, por um nexo espaço-temporal que lhes confira unidade, sobre os quais tenham sido admitidos e produzidos, essencialmente, os mesmos meios de prova, sem que tal se confunda com os «temas da prova» enunciados e, muito menos, com o objeto da ação.

III - A omissão da observância pelo recorrente dos ónus processuais que presidem à impugnação da decisão sobre a matéria de facto não é suscetível de conhecer o despacho de aperfeiçoamento, a que se reporta o art. 639.º, n.º 3, que é privativo do recurso sobre a matéria de direito, como bem decorre do n.º 2 do art. 639.º, não sendo extensível à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, onde existe a norma própria e inderrogável do art. 640.º, n.º 1, todos do CPC.

13-09-2016 - Revista n.º 166472/13.7YIPRT.P1.S1 - 1.ª Secção -Helder Roque (Relator) * - Gabriel Catarino - Roque Nogueira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - Tem sido entendimento do STJ que dever-se-á ter como cumprida a exigência prevista, para o recurso de apelação, no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que se pretendem ver reapreciados.

II - Deve ser revogado o acórdão recorrido que não procedeu à reapreciação factual, com fundamento na falta de indicação, pelo recorrente, do final dos depoimentos, quando essa indicação está consignada no alegatório conclusivo e, mesmo que não estivesse, a sua eventual ausência sempre estaria suprida pela transcrição efectuada dos depoimentos na motivação.

13-09-2016 - Revista n.º 50/14.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) - Pinto de Almeida - Júlio Gomes

Insolvência - Reclamação de créditos - Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Conclusões - Ónus de alegação - Especificação - Poderes da Relação - Rejeição de recurso

I - Não havendo a mínima dúvida ou ambiguidade, em face do que consta das conclusões, acerca dos factos cujo julgamento se quer ver escrutinado no recurso de apelação, não pode o recurso sobre a matéria de facto ser rejeitado.

II - Cumprem a exigência da alínea a) do n.º 1 do art. 640.º, n.º 1, do CPC, os recorrentes que indicam nas conclusões que “não poderia o tribunal *a quo* ter dado como não provada a existência dos créditos reclamados pelos recorrentes” e de que “deveriam ter sido dados como provados os créditos reclamados pelos recorrentes”, quando resulta claramente das mesmas conclusões que os recorrentes, credores reclamantes na insolvência, estão a reportar-se à entrega de certas quantias que alegaram ter feito ao insolvente, e ao compromisso da sua devolução, sendo estes precisamente os únicos factos que alegaram e que foram dados como não provados.

05-08-2016 - Revista n.º 221/13.6TBPRD-A.P1.S1 - José Rainho (Relator) * - Garcia Calejo - Orlando Afonso (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Dupla conforme - Despacho de aperfeiçoamento - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Norma imperativa - Prazo de interposição do recurso - Dilação do prazo

I - Não obstante ocorrer *dupla conforme* (o tribunal da Relação confirmou o sentenciado em 1.^a instância), a revista para o STJ é admissível, uma vez que sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), só existe a decisão da Relação, não se perfilando, portanto, quanto a esse ponto, a dupla conformidade, que pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a última é confirmatória da primeira.

II - A inobservância deste ónus de alegação, quanto à impugnação da decisão sobre a matéria de facto, implica, como expressamente se prevê, no art. 640.º, n.º 1, do NCPC, a *rejeição do recurso*, que é imediata, como se acentua na al. a), do n.º 2, desse artigo.

III - Nesta sede, foi propósito deliberado do legislador não instituir qualquer *convite ao aperfeiçoamento da alegação* a dirigir ao apelante. A lei é a este respeito imperativa, ao cominar a imediata rejeição do recurso, nessa parte, para a falta de incumprimento pelo recorrente do referido *ónus processual* (art. 640.º, n.º 2).

IV - De resto, esse eventual convite, além de redundar num (novo) alargamento do prazo de oferecimento da alegação, contraria abertamente a *ratio legis*, de desencorajar impugnações temerárias e infundadas da decisão da matéria de facto.

14-07-2016 - Revista n.º 111/12.0TBVV.G1.S1 - 7.^a Secção - António Joaquim Piçarra (Relator) * - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Meios de prova - Ónus de alegação

Não cumprem o requisito previsto no art. 640.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013), os recorrentes que nunca identificam quais os meios de prova incorrectamente valorados que impunham uma decisão diversa daquela que foi proferida, não estabelecendo uma concreta correlação entre esses meios de prova e cada um dos factos considerados “mal julgados”, em consequência do que se impõe confirmar a decisão recorrida que rejeitou o recurso sobre a decisão da matéria de facto.

14-07-2016 - Revista n.º 1814/12.4TVLSB.L1.S1 - 6.^a Secção - Pinto de Almeida (Relator) - Júlio Gomes - José Rainho

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Transcrição - Rejeição de recurso - Princípio da proporcionalidade - Princípio da adequação

I - Como vem sendo repetido pelo STJ, a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie, global e genericamente, a prova valorada em 1.^a instância, impondo-se, conseqüentemente, ao recorrente um especial ónus de alegação no que respeita à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.

II - Ao impugnar tal decisão, deve o recorrente especificar a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, bem como – quando os meios probatórios tenham sido gravados – indicar, com exactidão, as passagens da gravação em que se funda a impugnação, sob pena de imediata rejeição do recurso – art. 640.º do NCPC (2013).

III - Não esclarecendo a lei de que forma deve ser feita essa indicação e podendo a expressão *indicar, com exactidão, essas passagens* prestar-se a várias interpretações e

sentidos, a citada norma tem vindo a ser interpretada pelo STJ à luz do princípio da proporcionalidade e da adequação, concluindo-se não ser justificável a imediata rejeição do recurso quando – apesar de a indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa – não exista dificuldade relevante na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado, como sucede nos casos em que o recorrente completa a sua impugnação com a transcrição, em escrito dactilografado, das partes dos depoimentos relevantes para o julgamento do recurso.

IV - Tendo a parte indicado o depoimento, identificado a pessoa que o prestou e assinalado os pontos de facto que pretende ver apreciados, complementando tal indicação com os excertos dos depoimentos gravados que conduzem ao sentido da decisão por si defendido, deve ter-se por cumprida a exigência legal contida no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC, tanto mais que da acta da audiência de julgamento não consta o início e termo de cada um dos depoimentos prestados, mas apenas a sua duração total – art. 157.º, n.º 6, do NCPC.

05-07-2016 - Revista n.º 178/11.8T2AVR.P1.S1 - 7.ª Secção -Pires da Rosa (Relator) - Maria dos Prazeres Beleza – Salazar Casanova

Impugnação da matéria de facto - Prova testemunhal - Gravação da prova - Ónus de alegação - Transcrição

Encontra-se cumprido o ónus de indicação exacta das passagens da gravação em que os recorrentes fundam a impugnação da decisão de facto, previsto no art. 640.º, n.º 2, al. a), segunda parte, do CPC, a indicação da sessão na qual foram prestados, do início e termo dos depoimentos testemunhais, conforme o estabelecido em acta, e, ainda, a apresentação da respectiva transcrição, da qual consta, a localização individualizada no instrumento técnico que incorporou a gravação da audiência.

21-06-2016 - Revista n.º 557/12.3TBDDR.C1.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) - Sebastião Póvoas - Paulo de Sá

Admissibilidade da revista - Rejeição da apelação - Efeitos do não acatamento - Recurso de revista - Admissibilidade de recurso - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso – Conclusões - Despacho de aperfeiçoamento - Rejeição de recurso

I - Ao abrigo do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), é susceptível de revista o acórdão da Relação que se abstém de apreciar o mérito da apelação com fundamento no incumprimento do ónus de alegação previsto nos arts. 639.º e 640.º do NCPC.

II - O despacho do relator que, ao abrigo do n.º 3 do art. 639.º do NCPC, convida o apelante a sintetizar as conclusões do recurso de apelação constitui um mero despacho preparatório; a impugnação deve incidir sobre o posterior acórdão da Relação que, com fundamento no incumprimento de tal despacho, decida não conhecer do objecto do recurso de apelação.

III - Se o recorrente, na enunciação das conclusões do recurso de apelação, seguiu uma determinada orientação jurisprudencial acerca do preenchimento do ónus de alegação quanto à impugnação da decisão da matéria de facto e de direito, nos termos dos arts. 639.º e 640.º do NCPC, é vedado à Relação abster-se de apreciar o mérito do recurso de apelação.

09-06-2016 - Revista n.º 6617/07.5TBCSC.L1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator) * - Tomé Gomes - Bettencourt de Faria

Matéria de facto – Julgamento - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Poderes da Relação

I - A reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de primeira instância, pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição.

II - Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação por banda dos recorrentes em sede de recurso de apelação, que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na apreciação da matéria de facto, devendo ser indicados quais os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração daquela mesma resposta.

III - A omissão dos aludidos elementos conduz à rejeição da impugnação da matéria de facto em sede recursiva.

IV - Se os recorrentes, indicaram no seu recurso de apelação, os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração proposta, deram cabal cumprimento ao ónus decorrente do disposto no art. 640.º, n.º 2, do CPC.

07-06-2016 - Revista n.º 155/13.4TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) * - Pinto de Almeida - Júlio Gomes

Interpretação da declaração negocial - Teoria da impressão do destinatário - Ónus de alegação - Impugnação da matéria de facto – Marcas – Confusão - Negócio formal – Dano - Responsabilidade contratual - Objecto do recurso - Objeto do recurso – Conclusões - Despacho de aperfeiçoamento

I - Estando definido o âmbito da impugnação da matéria de facto nas conclusões do recurso, com a indicação concreta dos factos incorretamente julgados, nada mais é necessário, neste âmbito, para a definição do objeto do recurso.

II - Não se cumpre o ónus de alegação relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto, nomeadamente do disposto nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 640.º-640.º do NCPC (2013), quando o recorrente não especifica os concretos factos considerados incorretamente julgados nem indica a decisão que, no seu entender, devia ser proferida.

III - No âmbito da impugnação da matéria de facto, não é admissível o convite ao recorrente, designadamente, para completar as conclusões, sendo inaplicável o disposto no n.º 3 do art. 639.º-639.º do NCPC.

IV - Nos termos do critério objetivo ou normativo, estabelecido no art. 236.º, n.º 1, do CC, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.

V - Nos negócios formais, o sentido normal da declaração tem de ter ainda correspondência no seu texto, em conformidade consagra no art. 238.º, n.º 1, do CC.

VI. - Sem dano não pode haver responsabilidade civil, independentemente de ter ocorrido um ato ilícito.

02-06-2016 - Revista n.º 781/07.0TYLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Olindo Geraldês (Relator) * - Pires da Rosa - Maria dos Prazeres Beleza (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Princípio da proporcionalidade - Rejeição de recurso - Transcrição - Reapreciação da prova - Carta rogatória

I - O ónus de indicação exacta das passagens relevantes dos depoimentos gravados (art. 640.º, n.º 2, al. a) do NCPC (2013)) deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, não sendo justificada a imediata e liminar rejeição do recurso quando – apesar de a indicação do recorrente não ser, porventura, totalmente exacta e precisa, ao nível dos minutos ou segundos em que foram proferidas pela testemunha as expressões tidas por decisivas pelo recorrente – não se possa perspectivar a existência de dificuldade relevante na localização pelo tribunal dos excertos da gravação em que a parte se haja fundado para demonstrar o pretenso erro de julgamento – como ocorre nos casos em que, para além de o apelante referenciar, em função do conteúdo da acta, os momentos temporais em que foi prestado o depoimento, complementa tal indicação com uma transcrição, na própria alegação, dos excertos que tem por relevantes para o julgamento do objecto do recurso.

II - Tal ónus aplica-se à reapreciação de prova gravada, não condicionando a possível reapreciação de depoimentos que, por terem sido colhidos mediante carta rogatória, constem documentalmente dos próprios autos.

02-06-2016 - Revista n.º 725/12.8TBCHV.G1.S1 - 7.ª Secção -Lopes do Rego (Relator)
* - Orlando Afonso -Távora Victor

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Rejeição de recurso - Poderes da Relação

I - A admissibilidade do registo das provas produzidas no julgamento teve em vista, por um lado, alcançar um efectivo 2.º grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, e, por outro lado, constituir um instrumento adequado para satisfazer o próprio interesse do tribunal e dos magistrados.

II - Todavia, para se evitar o agravamento da morosidade na administração da justiça civil, procurou adoptar-se um sistema tendente a conseguir-se o equilíbrio entre as garantias das partes e as exigências de celeridade.

III - Daí os especiais ónus impostos ao recorrente que impugne a decisão relativa à matéria de facto, designadamente o previsto na al. a), do n.º 2, do art.640.º, do CPC – indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sob pena de imediata rejeição do recurso na respectiva parte.

IV - Trata-se, no entanto, de um ónus secundário, que deve ser interpretado em termos funcionalmente adequados e em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

V - Deste modo, tendo a recorrente, no caso, fornecido a indicação da sessão na qual foram prestados os depoimentos e do início e termo dos mesmos, conforme o estabelecido em acta, e tendo, ainda, apresentado a respectiva transcrição, da qual consta, relativamente a cada depoimento, a sua localização no instrumento técnico que incorpora a gravação da audiência, haverá que entender que está adequadamente cumprido o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes.

31-05-2016 - Revista n.º 889/10.5TBFIG.C1-A.S1 - 1.ª Secção - Roque Nogueira (Relator) * - Sebastião Póvoas - Paulo Sá

Duplo grau de jurisdição - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Rejeição de recurso - Poderes da Relação

I - O tribunal da Relação deve exercer um verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição da matéria de facto e não um simples controlo sobre a forma como a 1.ª instância respondeu à matéria factual, limitando-se a intervir nos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, pois que só assim se assegurará o duplo grau de jurisdição, em matéria de facto, que a reforma processual de 1995 (DL n.º 329-A/95, de 12-12) visou assegurar e que o actual Código confirmou e reforçou.

II - Desde que o recorrente cumpra as determinações ínsitas no art. 640.º, o tribunal da Relação não poderá deixar de fazer a reapreciação da matéria de facto impugnada, podendo alterar o circunstancialismo dado como assente na 1.ª instância.

III - Nas conclusões de recurso não têm que constar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou da gravação realizada que, no prisma do recorrente, impunham decisão diversa da recorrida sobre os pontos de facto que havia impugnado.

IV - Do art. 640.º, n.º 1, al. b), não resulta que a discriminação dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou da gravação realizada tenha que ser feita exclusiva e unicamente nas conclusões.

V - Tem, sim, essa especificação de ser efectuada nas alegações.

VI - Nas conclusões, deve ser incluída a questão atinente à impugnação da matéria de facto, ou seja, aí deve introduzir-se, sinteticamente “*os fundamentos por que pede a alteração (ou anulação) da decisão*” (art. 639.º, n.º 1), o que servirá para o recorrente afirmar que matéria de facto pretende ver reapreciada, indicando os pontos concretos que considera incorrectamente julgados, face aos meios probatórios que indica nas alegações.

VII - Tendo o recorrente cumprido os requisitos relativos à reapreciação da matéria de facto pela Relação, este tribunal não poderia deixar de apreciar a matéria de facto impugnada.

31-05-2016 - Revista n.º 1572/12.2TBABT.E1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) * - Helder Roque - Martins de Sousa

Recurso - Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Ónus de alegação - Caso julgado material - Limites do caso julgado - Anulação de acórdão - Ampliação da matéria de facto – Fundamentos - Sentença

I - Ao cumprimento do ónus de impugnação basta que o recorrente indique, sem margem para dúvidas, os pontos de facto que quer ver reapreciados, indique com clareza os meios de prova em que fundamenta a sua impugnação, bem como as razões da sua censura.

II - O caso julgado material, nos termos definidos nos arts. 619.º, n.º 1, e 621.º do NCPC (2013), só se forma sobre a decisão ainda que tendo por limite objectivo a respectiva fundamentação, não recaindo, pois, os seus efeitos, de forma isolada ou autónoma, sobre os fundamentos daquela.

III - A decisão de facto integra-se no plano da fundamentação da sentença, como decorre do disposto no art. 607.º, n.º 4, do NCPC, pelo que sobre ela não opera, de forma autónoma, o alcance do caso julgado material.

IV - O acórdão totalmente anulado não tem a virtualidade de produzir qualquer efeito, em termos de matéria de facto ou de matéria de direito, não sendo possível formular-se um juízo de aproveitamento da parte da decisão que não esteja viciada por não ser caso de ampliação da matéria de facto, atento o vertido no art. 662.º, n.º 2, al. c), do NCPC.

19-05-2016 - Revista n.º 64/10.9TCFUN.L2.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator) *
- Silva Gonçalves - Fernanda Isabel Pereira (vencida)

Recurso - Impugnação da matéria de facto – Requisitos - Rejeição de recurso - Duplo grau de jurisdição - Ónus de alegação - Poderes da Relação - Direito adjectivo - Direito adjectivo - Alegações de recurso

I - O recorrente que quiser impugnar, em recurso, a matéria de facto dada como provada em 1.ª instância, terá de observar os ditames jurídico-processuais que para tanto exige a lei adjectiva ao caso aplicável.

II - A intenção do legislador, declaradamente professada no relatório do DL n.º 39/95, de 15-02, é no sentido de desenvolver um *duplo grau* de jurisdição quanto ao julgamento da matéria de facto exposta nos articulados, programando, todavia, o modo como esta prática há-de ser processualmente exercida e com o objectivo de, inequivocamente, se consignar que se não tem, necessariamente, de fazer uma universalizada impugnação de toda a facticidade.

III - Resultando do exame das alegações de recurso que os recorrentes identificaram, clara e declaradamente, os pontos de facto que em seu entender foram incorrectamente julgados, identificaram o sentido em que esses factos deviam ser alterados, materializaram os meios de prova que apoiam o sentido da decisão que sobre eles requer e reprovam a argumentação em que assentou o decidido, havemos de assentir no sentido de que os recorrentes acataram, de modo concludente, as imposições decorrentes do art. 640.º do NCPC (2013).

IV - A reforma do Código de Processo Civil de 2013 não pretendeu alterar o sistema dos recursos cíveis, aliás modificado significativamente pouco tempo antes, pelo DL n.º 303/2007, de 24-08; mas teve a preocupação de “conferir maior eficácia à 2.ª instância para o exame da matéria de facto”.

V - Essa maior eficácia traduziu-se no reforço e ampliação dos poderes da Relação, no que toca ao julgamento do recurso da decisão de facto, mas não trouxe consigo a eliminação ou, sequer, a atenuação do ónus de delimitação e fundamentação do recurso, introduzidos em 1995.

19-05-2016 - Revista n.º 1839/12.0TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - António Joaquim Piçarra - Fernanda Isabel Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Novo julgamento - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio da livre apreciação da prova - Ampliação da matéria de facto - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - A falta de indicação do concreto facto constante da base instrutória que constitui objecto da impugnação da matéria de facto e sobre o qual deve incidir a reapreciação da prova determina a rejeição do correspondente recurso.

II - Para decidir a impugnação da matéria de facto, a Relação deve apenas reapreciar a bondade da decisão tomada quanto aos pontos impugnados (sem prejuízo de atender aos reflexos que essa reapreciação tenha nos pontos factuais que não foram colocados em causa), o que não implica que realize um novo julgamento – o recurso tem sempre como ponto de partida a decisão da 1.^a instância –, como se antes não tivesse existido uma outra apreciação.

III - O controle que o STJ efectua sobre o modo como a Relação exerce os seus poderes na reapreciação da prova, quando estejam em causa elementos probatórios sujeitos à livre apreciação do julgador, é meramente formal pois não pode curar de eventuais erros nesse domínio (n.º 3 do art. 674.º do NCPC (2013)), circunscrevendo-se à fiscalização de aspectos metodológicos que resultem do texto do acórdão recorrido.

IV - A coerência lógica e a suficiência da matéria de facto são valores de que o STJ se não pode alhear, motivo pelo qual o n.º 3 do art. 682.º do NCPC lhe concede a possibilidade de suscitar a intervenção das instâncias para eliminar os vícios de que aquela padeça nesse domínio.

V - A ampliação da matéria de facto pressupõe que os factos a apurar hajam sido oportunamente alegados.

VI - A contradição entre os factos revela-se impeditiva da decisão sempre que determine a ilogicidade de qualquer solução (pois qualquer que ela fosse sempre seria contrariada por factos considerados provados), constituindo assim fundamento para a ampliação da matéria de facto e para a baixa do processo ao tribunal recorrido.

12-05-2016 - Revista n.º 1041/06.0TBCTX.E1.S1 - 2.^a Secção - Fernando Bento (Relator) - João Trindade - Tavares de Paiva

Tribunal da Relação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - O tribunal da Relação dever exercer um verdadeiro e efectivo 2.º grau de jurisdição da matéria de facto e não um simples controlo sobre a forma como a 1.^a instância respondeu à matéria factual, limitando-se a intervir nos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, pois que só assim se assegurará o duplo grau de jurisdição em matéria de facto que a reforma processual de 1995 (DL n.º 329-A/95, de 12-12) visou assegurar e que o actual Código confirmou e reforçou.

II - Desde que o recorrente cumpra as determinações ínsitas no art. 640.º o tribunal da Relação não poderá deixar de fazer a reapreciação da matéria de facto impugnada, podendo alterar o circunstancialismo dado como assente na 1.^a instância.

III - No caso vertente, o recorrente identificou concretamente os pontos de facto tidos por mal julgados, indicou com precisão os meios de prova constantes do processo que demandavam, no seu entender, decisão diversa sobre tal factualidade, tendo indicado, igualmente, a resposta que, na sua óptica, se impunha fosse dada a tais pontos.

IV - A extensão, maior ou menor, da impugnação da matéria de facto, não constitui critério para a admissão ou rejeição do recurso.

V - Tendo o recorrente cumprido os requisitos relativos à reapreciação da matéria de facto pela Relação, este tribunal não poderia deixar de apreciar a matéria de facto impugnada.

10-05-2016 - Revista n.º 6541/10.4TBOER.L1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)
- Helder Roque - Martins de Sousa

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação – Conclusões - Objecto do recurso - Objeto do recurso - Despacho de aperfeiçoamento

I - Sendo função das conclusões do recurso indicar, embora de forma sintética, os fundamentos por que se pede a alteração (seja de facto, seja de direito) da decisão, nelas tem o recorrente que impugna a matéria de facto que especificar os concretos factos que entende estarem mal julgados.

II - A aferição deste mau julgamento é a questão colocada à decisão do tribunal de 2.ª instância e, como tal, tem de constar das conclusões ou estará então fora do objeto do recurso.

III - Já a especificação dos concretos meios de prova que impunham decisão diversa e o cumprimento da exigência indicada na al. a) do n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013) têm a sua sede própria no corpo da alegação; por isso, não se resolvem numa questão, são apenas o instrumento ou o meio que dá suporte à questão decidenda.

IV - A falta de especificação nas conclusões dos factos concretos que se consideram mal julgados não dá lugar a despacho de aperfeiçoamento no quadro do n.º 3 do art. 639.º do NCPC.

03-05-2016 - Revista n.º 145/11.1TNLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - José Rainho (Relator)* - Nuno Cameira - Salreta Pereira (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Despacho de aperfeiçoamento - Analogia

I - O apelante pretendendo que o tribunal da Relação reaprecie o julgamento da matéria de facto, para dar cabal cumprimento ao preceituado na al. c) do n.º 1, do art. 640.º do NCPC (2013), deve ser claro e inequívoco, afirmando que os pontos da matéria de facto impugnados deveriam ter as respostas que segundo a sua apreciação deveriam ter tido, indicando-as, de harmonia com as provas que invocou.

II - Tal ónus não se satisfaz expressando o recorrente meras apreciações discordantes do julgamento e juízos de valor críticos, referidos aos depoimentos das testemunhas indicadas (no caso estava em causa, fundamentalmente, a reapreciação de prova testemunhal cujos depoimentos foram transcritos).

III - A mera indicação de que certos pontos da matéria de facto, que são indicados, não deveriam ter tido as respostas que tiveram, sem se dizer quais as respostas que numa correcta apreciação deveriam merecer, não cumpre aquele ónus.

IV - Por não existir analogia de situações, ante o incumprimento do ónus a que se aludiu em I, não é aplicável o preceituado no art. 639.º, n.º 1, do NCPC, não havendo lugar a despacho a convidar o recorrente a suprir as deficiências da alegação.

03-05-2016 - Revista n.º 17482/13.3YIPRT.C1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) * - Fernandes do Vale - Ana Paula Boularot

Impugnação da decisão da matéria de facto - Ónus de alegação – art. 640.º do CPC - Extensão do prazo para alegações – art. 638.º, n.º 7, do CPC- Aplicação do prazo dilatado - Desconsideração do mérito do recurso - Impugnação da matéria de facto

- Ónus de alegação - Gravação da prova - Reapreciação da prova - Prazo de interposição do recurso – Tempestividade - Rejeição de recurso

I - Deve considerar-se satisfeito o ónus de alegação previsto no art. 640.º do NCPC (2013) se o recorrente, além de indicar o segmento da decisão da matéria de facto impugnado, enunciar a decisão alternativa sustentada em depoimento testemunhal que identificou e localizou.

II - Na verificação do cumprimento do ónus de alegação previsto no art. 640.º do NCPC, os aspectos de ordem formal devem ser modelados em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III - A extensão do prazo de 10 dias previsto no art. 638.º, n.º 7, do NCPC, para apresentação do recurso de apelação quando tenha por objecto a reapreciação de prova gravada depende unicamente da apresentação de alegações em que a impugnação da decisão da matéria de facto seja sustentada, no todo ou em parte, em prova gravada, não ficando dependente da apreciação do modo como foi exercido o ónus de alegação.

IV - Tendo o recorrente demonstrado a vontade de impugnar a decisão da matéria de facto com base na reapreciação da prova gravada, a verificação da tempestividade do recurso de apelação não é prejudicada ainda que houvesse motivos para rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto com fundamento na insatisfação de algum dos ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, do NCPC.

28-04-2016 - Revista n.º 1006/12.2TBPRD.P1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldes (Relator) * - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo

Venda defeituosa - Veículo automóvel - Quilometragem forjada - Erro sobre o objecto do negócio - Erro sobre o objeto do negócio - Apuramento da essencialidade do erro - Impugnação da decisão da matéria de facto - Ónus de alegação – art. 640.º do CPC - Venda de coisa defeituosa - Erro essencial - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação

I - Mostra-se cumprido o ónus de alegação relativamente à impugnação da decisão da matéria de facto numa situação em que o recorrente, além de indicar os pontos de facto impugnados e enunciar a decisão alternativa, sustenta essa modificação em depoimentos testemunhais que identificou, localizou e transcreveu, apelando à sua valoração com ponderação, também, das regras da experiência.

II - O comprador de coisa defeituosa pode pedir a anulação do contrato por erro sobre o objecto negocial, desde que o vendedor conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o comprador, do elemento sobre que incidiu o erro, nos termos dos arts. 251.º e 247.º *ex vi* dos arts. 911.º e 913.º do CC.

III - A essencialidade do erro é um conceito de direito que deve ser deduzido dos factos provados e das circunstâncias que os rodeiam.

IV - Verifica-se a essencialidade do erro num contrato de compra e venda de um veículo usado celebrado entre dois sujeitos que se dedicam a essa actividade comercial, tendo o vendedor informado o comprador que o veículo tinha apenas 82 000 km quando, afinal, tinha, pelo menos, 138 410 km, e tendo sido fixado o preço de € 28 000 quando o valor do veículo não excedia cerca de € 17 500.

28-04-2016 - Revista n.º 91/11.9TBBAO.P1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldes (Relator) * - Tomé Gomes - Maria da Graça Trigo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Matéria de direito - Modificabilidade da decisão de facto - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Meios de prova - Prova documental - Prova testemunhal - Gravação da prova

I - Funcionando como tribunal de revista e, por isso, excluído por regra da possibilidade de abordar questões de facto, o STJ só intervém no campo da designada prova vinculada.

II - Compete ainda ao STJ vigiar e denunciar se a Relação fez mau uso dos poderes que a proposição descrita no art. 662.º do NCPC (2013) lhe concede.

III - Resultando das alegações e conclusões do recurso que o recorrente identificou, claramente, os pontos de facto que, em seu entender, foram incorretamente julgados, identificou o sentido em que esses pontos deviam ser alterados, materializou os meios de prova que apoiam o sentido da decisão que sobre eles requer e reprovou a argumentação em que assentou o decidido, há que concluir que o mesmo acatou as imposições decorrentes do art. 640.º do NCPC.

IV - Tendo essa exigência sido apenas observada na parte em que é requerida a reapreciação da matéria de facto com base nos documentos que o recorrente, concretamente, especifica, mas já não no tocante à prova testemunhal (por, quanto a esta, ter sido omitida a indicação das passagens da gravação em que se funda), haverá a Relação de proceder à reapreciação da matéria de facto somente com base na prova documental requerida.

27-04-2016 - Revista n.º 3/07.4TBCLD.C1.S1 - 2.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator) - Fernanda Isabel Pereira - Olindo Geraldes (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Transcrição - Gravação da prova - Ónus de alegação

I - Não cumpre o ónus a que alude o n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013), a recorrente que se limita a transcrever o depoimento da testemunha, sem indicar os excertos do mesmo que considera relevantes para modificar a decisão de facto, não bastando para esse efeito tecer considerações valorativas sobre o depoimento em causa, nem a mera indicação, a título exemplificativo, de trechos desse depoimento.

II - Efectivamente, a mera transcrição do depoimento, sem destaque das passagens essenciais com relevo para ajuizar do alegado erro, acaba por se traduzir numa indicação ininteligível equivalente à falta de especificação exigida por lei.

21-04-2016 - Revista n.º 25804/13.0T2SNT.L1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldes - Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto - Admissibilidade de recurso - Rejeição de recurso - Competência da Relação - Requisitos - Transcrição - Gravação da prova

I - A doutrina, a jurisprudência e a própria política legislativa, mal ou bem, têm vindo a entender que os tribunais da Relação não são instâncias de remédio mas de segundo julgamento.

II - No entanto, o legislador entendeu que o segundo julgamento da matéria de facto deve obedecer a requisitos apertados de forma a delimitar o objecto do recurso sobre a impugnação de tal matéria.

III - Tendo a recorrente indicado os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, os meios probatórios, transcrevendo os excertos que considera relevantes, bem como o início e o fim da gravação, havendo, apenas, imprecisão quanto à indicação do fim (que nalguns depoimentos se pode entender como fim da parte impugnada e noutros como o fim do depoimento), a inobservância do disposto no art. 640.º, n.º 2, do NCPC (2013), por imprecisão do “terminus ad quem” da parte impugnada dos depoimentos, não deve conduzir à rejeição do recurso.

21-04-2016 - Revista n.º 981/11.9TBCHV.G1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator) - Távora Victor - Silva Gonçalves

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Gravação da prova - Duplo grau de jurisdição - Reapreciação da prova - Poderes da Relação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

I - Quando exista gravação dos depoimentos prestados em audiência, a Relação reapreciará e reponderará a prova produzida sobre que assentou a decisão impugnada, atendendo aos elementos indicados, de forma a formar a sua própria convicção. O tribunal da Relação deve, pois, exercer um verdadeiro e efectivo segundo grau de jurisdição da matéria de facto e não um simples controlo sobre a forma como a 1.ª instância respondeu à matéria factual, limitando-se a intervir nos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão. Só assim se assegurará o duplo grau de jurisdição em matéria de facto que a reforma processual de 1995 (DL n.º 329-A/95, de 12-12) visou assegurar e que o actual Código confirmou e reforçou.

II - Para que possa ocorrer a reapreciação da prova será necessário que o recorrente cumpra os ónus a que alude o art. 640.º, n.º 1 e n.º 2, do CPC.

III - Como decorre do disposto no art. 662.º, n.º 4, do mesmo Código, das decisões da Relação sobre a matéria de facto, não é admissível o recurso para o STJ.

IV - No caso vertente, quanto aos pontos n.ºs 13 e 20 da base instrutória, tendo o tribunal recorrido feito a respectiva análise, este Supremo, como tribunal de revista não pode imiscuir-se sobre a valia da apreciação efectuada, porque o art. 662.º, n.º 4, impede o recurso das decisões da Relação sobre a matéria de facto.

V - No que toca aos outros pontos da matéria de facto que a Relação não apreciou por omissão, pela recorrente, do ónus imposto a que alude o art. 640.º, designadamente por não ter identificado as passagens das gravações, relativas às declarações e depoimentos que contrariam as conclusões tiradas pelo tribunal da 1.ª instância, porque, na realidade, a recorrente não especifica (com exactidão) as passagens das gravações em que funda o seu entendimento, tendo-se ficado por alegações e considerações vagas sobre o seu entendimento de alteração da matéria factual e por referências genéricas à gravação dos depoimentos efectuada, a posição assumida pela Relação foi certa.

19-04-2016 - Revista n.º 1371/12.1T2AVR.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)
* - Helder Roque - Martins de Sousa

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Erro de julgamento - Dupla conforme - Revista excepcional - Revista excepcional –

Subsidiariedade - Alegações de recurso - Princípio dispositivo - Princípio do contraditório

I - No domínio do atual regime recursório cível, a impugnação da decisão de facto para o tribunal da Relação não visa propriamente um novo julgamento global da causa, mas apenas a reapreciação do julgamento proferido pelo tribunal *a quo* com vista a corrigir eventuais erros da decisão recorrida.

II - Uma vez que a decisão de facto se consubstancia em juízos probatórios parcelares, positivos ou negativos, sobre cada um dos factos relevantes, a apreciação do erro de julgamento, nessa parte, é circunscrita aos pontos impugnados.

III - Nessa conformidade, impende sobre o impugnante, além do mais, o ónus de especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre tais pontos de facto, sob pena de imediata rejeição do recurso, na parte afetada, nos termos do art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do NCPC (2013), respetivamente.

IV - O recorrente não observa tal ónus impugnatório quando se limita a convocar e analisar determinados meios de prova, nomeadamente depoimentos de parte e de testemunhas, sem especificar, de forma inteligível, quais os pontos concretos da decisão de facto que impugna nem que decisão sobre eles deve ser proferida.

V - Não compete ao tribunal de recurso inferir, sem mais, dos depoimentos assim convocados quais os pontos de facto que o recorrente pretende impugnar, sob pena de violação dos princípios do dispositivo, do contraditório e da imparcialidade do julgador, como corolários que são do princípio latitudinário do processo equitativo.

VI - Tendo o objeto da revista, interposta a título excecional, incidido, em primeira linha, sobre o segmento do acórdão da Relação que rejeitou a impugnação da decisão de facto e, subsidiariamente, sobre o mérito da solução de direito confirmativa, por unanimidade e com idêntica fundamentação, da sentença da 1.ª instância, só ocorrerá dupla conforme em relação a esta impugnação subsidiária, sem alcançar aquela questão prioritária.

VII - Nesse caso, sendo negado provimento ao recurso relativamente à decisão de rejeição da impugnação do julgamento de facto e havendo que entrar, subsidiariamente, na apreciação do mérito da solução de direito que independa daquela impugnação, tem de ser submetida à formação do coletivo de juízes a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC a verificação dos requisitos de admissibilidade da revista excecional no tocante à impugnação subsidiária.

17-03-2016 - Revista n.º 124/12.1TBMTJ.L1.S1 - 2.ª Secção - Tomé Gomes (Relator) *
- Maria da Graça Trigo -Bettencourt de Faria (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto – Transcrição – Inadmissibilidade - Gravação da prova

Não cumpre o disposto no art. 640.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), o recorrente que, na impugnação da matéria de facto, se limita a juntar a transcrição de todos os depoimentos prestados e a indicar o início e o fim de cada uma delas, ao invés de identificar com exactidão as passagens dos vários depoimentos fundamentadoras das alterações pretendidas.

17-03-2016 - Revista n.º 407/10.5T2AND.C1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)
- João Camilo - Fonseca Ramos

Recurso de apelação - Rejeição de recurso - Impugnação da matéria de facto - Requisitos

Não há fundamento para a rejeição liminar do recurso de apelação, na parte respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto, se os recorrentes identificam as testemunhas, os factos e as horas dos respectivos depoimentos, acompanhando essa identificação de longas transcrições.

17-03-2016 - Revista n.º 1457/12.2TBCVL.C1.S1 – - 6.ª Secção - Júlio Gomes (Relator) - José Rainho - Salreta Pereira

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Requisitos

Cumpra o disposto no art. 640.º do NCPC (2013), o recorrente que, na impugnação da decisão da matéria de facto em recurso de apelação, embora acabe por pôr em causa todos os factos dados como não provados, antes disso indica os concretos factos que entende deverem ser considerados provados e não provados, as testemunhas em cujo depoimento funda a sua convicção, completada com transcrições de alguns depoimentos, e ainda, genericamente, a prova documental junta aos autos.

17-03-2016 - Revista n.º 243/04.8TBNLS-A.C1.S1 - 6.ª Secção - Júlio Gomes (Relator) - José Rainho - Salreta Pereira

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Poderes da Relação - Matéria de facto - Temas da prova - Base instrutória

I - A reforma do Código de Processo Civil de 2013 não pretendeu alterar o sistema dos recursos cíveis, mas teve a preocupação de conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto através do reforço e ampliação dos poderes da Relação, sem que, porém, tenha trazido consigo a eliminação ou, sequer, a atenuação do ónus de delimitação e fundamentação do recurso, introduzidos em 1995 – art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013).

II - Embora o NCPC tenha deixado de exigir a formulação de quesitos da base instrutória, antes prevendo a enunciação de temas de prova, quanto ao julgamento de facto continua a determinar que o tribunal dê como provados ou não provados os factos relevantes para a decisão – art. 607.º, n.º 4, do NCPC.

III - Não se tendo o recorrente limitado, nas alegações apresentadas, a afirmar que o acidente ocorreu de forma diferente ou a dar uma nova versão genérica da matéria de facto, antes tendo feito afirmações concretas sobre como se desenrolaram os factos, em contradição com o conteúdo das respostas aos quesitos, mostra-se suficientemente cumprido o ónus previsto no art. 640.º, n.º 1, al. c), do NCPC, que sobre si recaía.

IV - Em consequência, resultando das alegações qual a decisão que devia ter sido tomada relativamente aos diversos factos da causa, o recurso relativo à impugnação da decisão da matéria de facto não devia ter sido rejeitado.

03-03-2016 - Revista n.º 1190/10.0TBFLG.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) - Salazar Casanova - Lopes do Rego

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Recurso de revista - Responsabilidade solidária – Subsidiariedade - Princípio da igualdade - Inconstitucionalidade

I - Pretendendo o recorrente pôr em causa, através da impugnação da decisão fáctica, a condenação solidária de que foi alvo, recaía sobre si o ónus de identificar os pontos de facto que resultaram provados e que, subsumidos ao direito aplicável, configurariam a sua alegada responsabilidade subsidiária.

II - Não tendo o recorrente indicado quais os factos que, na sua óptica, resultaram provados, em face do depoimento testemunhal que indicou e que seriam susceptíveis de conduzir a um tal enquadramento jurídico, não pode dizer-se que tenha dado cabal cumprimento ao ónus previsto no art. 640.º, n.º 1, als. a) e c), do NCPC (2013), impondo-se, em consequência, a rejeição do recurso na vertente da impugnação da matéria de facto.

III - Não vedando o art. 13.º da CRP a diferenciação de tratamento quando existam razões que a justifiquem, a mera citação de tal normativo e a invocação da violação do princípio da igualdade, desacompanhadas de qualquer esforço argumentativo no sentido de a fundamentar, não são suficientes para demonstrar essa violação.

03-03-2016 - Revista n.º 245/10.5TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção - Fernanda Isabel Pereira (Relatora) - Pires da Rosa - Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de revista - Dupla conforme - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso – Conclusões - Rejeição de recurso - Baixa do processo ao tribunal recorrido – Caducidade - Conhecimento officioso - Ónus da prova - Facto extintivo - Nulidade da decisão - Excesso de pronúncia - Condenação em objecto diverso do pedido - Condenação em objeto diverso do pedido

I - Quando a modificação da matéria de facto operada pela Relação seja susceptível de possuir reflexos na decisão jurídica do pleito, implicando igualmente uma modificação essencial da motivação jurídica, não se verifica a dupla conformidade das decisões.

II - Contemplando o objecto da causa – definido pelo pedido e pela causa de pedir – o estabelecimento da relação filial paterna e tendo resultado da prova produzida que o recorrido foi concebido na sequência de uma relação sexual de cópula completa em que interveio o Réu Manuel Fernandes, o acórdão recorrido não exorbitou o âmbito cognitivo delineado na petição inicial ao declarar que aquele era filho deste, não tendo, por isso, incorrido nas nulidades a que se refere o art. 615.º, n.º 1, als. d) e e), do NCPC (2013).

III -Independentemente da officiosidade do conhecimento da questão da caducidade, era aos réus que cabia a obrigação de alegar e provar os factos que integrassem as previsões dos arts. 1817.º, n.º 1, e 1842.º, al. c), do CC por serem extintivos do direito exercido em juízo e, como tal, lhes aproveitarem (arts. 342.º, n.º 2, e 343.º, n.º 3, do CC).

IV -O poder-dever de reapreciação da matéria de facto decidida em 1.ª instância visa garantir um efectivo duplo grau de jurisdição nessa matéria e tem como contrapartida a observância de um específico ónus de alegação do recorrente no que toca à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação.

V -Tendo a recorrente indicado, nas alegações do recurso, os precisos pontos de facto incorrectamente julgados, assinalado os concretos meios de prova que impunham uma solução diversa (referenciando os segmentos dos depoimentos testemunhais que teve por pertinentes e colocando em causa a fiabilidade da prova pericial produzida) e

destacado a solução que deveria ser adoptada, é de concluir que se mostram satisfeitas as exigências que consubstanciam o ónus de alegação contido no n.º 1 do art. 640.º do NCPC.

VI - Tais indicações não têm de constar igualmente das conclusões, podendo o apelante, nestas, cingir-se a indicar que pretende que seja reapreciada a matéria de facto, complementando, eventualmente, tal manifestação de vontade com a alusão aos concretos pontos que tem como incorrectamente julgados.

11-02-2016 - Revista n.º 421/08.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção -Tavares de Paiva (Relator) - Abrantes Geraldés - Tomé Gomes

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Conclusões

I - As conclusões consistem na enunciação sucinta dos fundamentos do recurso devendo constituir a emanção racional e lógica dos argumentos expendidos no corpo da alegação.

II - A delimitação concreta dos pontos de facto considerados incorrectamente julgados e demais ónus impostos pelo art. 640.º do CPC, há-de ser efectuada no corpo da alegação.

III - Nas conclusões bastará fazer referência muito sintética aos pontos de facto impugnados, e às razões porque se pretende a sua alteração, sem necessidade de transcrever ou repetir o que a respeito se escreveu no corpo da alegação sobre a mesma matéria.

02-02-2016 - Revista n.º 2000/12.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção- Mário Mendes (Relator)
* - Sebastião Póvoas - Alves Velho

Anulação de acórdão - Baixa dos autos ao tribunal recorrido - Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Conclusões

Deve ser anulado o acórdão da Relação e ser proferido novo acórdão que reaprecie o julgamento de facto feito pela 1.ª instância, na situação de o recorrente ter cumprido as exigências previstas no art. 640.º, n.º s 1 e 2, al. a), do NCPC (2013), no corpo das alegações, e ter apresentado conclusões fundamentadoras da alteração da decisão que apenas pecam pela falta de síntese exigida no art. 639.º, n.º 1, do NCPC.

26-01-2016 - Revista n.º 1088/11.4TBVNO-B.E1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator) - João Camilo - Fonseca Ramos

Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Alegações de recurso - Conclusões - Rejeição de recurso

I - É no corpo das alegações que se devem indicar as razões de discordância do julgado e explicitar os fundamentos pelos quais a decisão deve ser anulada ou alterada; já as conclusões são um mero resumo desses fundamentos de discordância, devendo emergir e ser lógica decorrência do que se expôs no corpo alegatório, mais exaustivo e fundamentado.

II - Tendo a apelante indicado, no corpo das suas alegações, os pontos da matéria de facto que entendeu incorrectamente julgados e os fundamentos pelos quais a decisão devia ser alterada e tendo, nas conclusões, expressado, ainda que mais sinteticamente, o

que pretendia ver alterado, não pode deixar de se entender que o sentido da alteração dos pontos daquela matéria não podia ser senão o invocado no corpo das alegações.

III - Pelo que, da referência feita nas conclusões, conjugada com as especificações feitas nas alegações, se tem de concluir que a recorrente cumpriu o ónus a que estava obrigada, previsto no artigo 640.º, n.º 1, do NCPC (2013).

21-01-2016 - Revista n.º 145/11.1TCFUN.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator) - Fernando Bento - João Trindade

Impugnação da matéria de facto - Rejeição de recurso - Gravação da prova

I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto impõe ao recorrente que, nos termos do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil especifique os pontos concretos que considera incorrectamente julgados (a); os concretos meios probatórios constantes do processo, ou de registo ou gravação nele realizado, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnada diversa da recorrida (b); a decisão que no seu entender deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas (c).

II - Os recursos não se destinam, exactamente, a um completo/novo julgamento global da causa mas, em regra, apenas a uma reapreciação do julgado para corrigir eventuais erros da deliberação posta em crise.

III - O que for encontrado em sede de reapreciação da matéria de facto limita-se aos juízos probatórios parcelares sobre cada um dos factos pertinentes, alegados ou adquiridos no decurso do processo, em coerência com os respectivos fundamentos, tudo sem olvidar os poderes officiosos elencados no artigo 662.º do diploma adjectivo.

IV - Após a apreciação da prova produzida e da que, eventualmente, renovou ou produziu “ex novo” o Tribunal de recurso forma a sua própria convicção deliberando em conformidade.

V - A falta da indicação exacta e precisa do segmento da gravação em que se funda o recurso, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 640.º do CPC não implica, só por si a rejeição do pedido de impugnação sobre a decisão da matéria de facto, desde que o recorrente se reporte à fixação electrónica/digital e transcreva os excertos que entenda relevantes de forma a permitir a reanálise dos factos e o contraditório.

VI - A assim não se entender, cair-se-ia num excesso de formalismo e rigor que a dogmática processual, hoje mais agilizada e célere, pretende evitar.

19-01-2016 - Revista n.º 3316/10.4TBLRA.C1.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) * - Alves Velho - Paulo Sá

Impugnação da matéria de facto - Requisitos - Gravação da prova - Poderes da Relação - Rejeição do recurso

I - O Supremo tem, reiteradamente, entendido que a impugnação da decisão de facto não se destina a que a Relação proceda a “uma apreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência”, “incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar”.

II - Recai, assim, sobre o recorrente “um especial ónus de alegação”, quer quanto à delimitação do objecto do recurso, quer no que respeita à respectiva fundamentação, sob pena de rejeição imediata do recurso na parte afectada – art. 640.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CPC.

III - No que, em concreto, respeita ao requisito previsto no n.º 2 al. a) do art. 640.º do CPC – indicação exacta das passagens da gravação em que se funda a impugnação –, apesar da letra do preceito, justifica-se alguma maleabilidade na aplicação da cominação referida em II, em função das especificidades do caso, com relevo, nomeadamente, para a extensão dos depoimentos e das matérias em discussão.

IV - Neste requisito está apenas em causa a localização na gravação das partes dos depoimentos que o recorrente entende relevantes para a impugnação e se não existe especial dificuldade em tal localização, pela sua gravidade, a sanção de rejeição do recurso será claramente desproporcionada.

V - Ao cumprimento do ónus de alegação referido em II e III basta a identificação dos pontos da matéria de facto que considera mal julgados; a indicação dos depoimentos das testemunhas que, em seu entender, impunham decisão diversa sobre esses pontos de facto; a indicação do início de cada um desses depoimentos, com transcrição parcial dos mesmos, apreciação e valoração; bem como indicação da decisão que deveria ter sido proferida sobre os pontos de facto impugnados.

19-01-2016 - Revista n.º 409/12.7TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Pinto de Almeida (Relator) - Júlio Gomes - José Rainho

Julgamento da matéria de facto - Ónus - Poderes da Relação - Impugnação da matéria de facto - Ónus de alegação - Rejeição de recurso - Reapreciação da prova - Recurso de apelação - Prova pericial

I - A reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de 1.ª instância pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição.

II - Para que o segundo grau reaprecie a prova, não basta a alegação por banda dos recorrentes em sede de recurso de apelação que houve erro manifesto de julgamento e por deficiência na apreciação da matéria de facto devendo ser indicados quais os pontos de facto que, no seu entender, mereciam resposta diversa, bem como quais os elementos de prova que, no seu entendimento, levariam à alteração daquela mesma resposta.

III - Embora não tenham sido apontadas, especificamente, as passagens precisas dos depoimentos em que se funda por referência ao assinalado na acta, indicando o início e termo da gravação de cada depoimento, como se prevê no n.º 2 do art. 640.º do NCPC (2013), dever-se-á ter como cumprida aquela exigência legal quando a parte indica o depoimento, identifica a pessoa que o prestou e assinala os pontos de facto que se pretendem ver reapreciados, entendendo-se que só a omissão dos aludidos elementos conduz à rejeição da impugnação da matéria de facto em sede recursiva.

IV - A conclusão recursiva que o segundo grau tomou como integrante do preceituado no art. 640.º, n.º 1, als. a) e b) do NCPC, por forma a permitir-lhe uma nova análise da factualidade em causa através da audição da gravação da prova produzida em julgamento, era específica: tratava-se dos relatórios periciais e das declarações dos peritos, o que habilitaria a segunda instância a efectuar uma qualquer reapreciação factual dentro dos parâmetros objectivados por aquele normativo, como foi feito.

05-01-2016 - Revista n.º 36/09.6TBLMG.C1.S1 - 6.ª Secção - Ana Paula Boularot (Relatora) * - Pinto de Almeida - Júlio Gomes

*Sumário elaborado pelo(a) relator(a). A partir de Janeiro de 2020, todos os sumários foram elaborados pelo(a) relator(a).